

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito

Murillo Ribeiro de Lima

**CRIME ORGANIZADO:**

**a categorização das facções criminosas e o modelo brasileiro de intervenção penal**

Belo Horizonte

2026

Murillo Ribeiro de Lima

**CRIME ORGANIZADO:**

**a categorização das facções criminosas e o modelo brasileiro de intervenção penal**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito.

Orientador: Prof. Doutor Henrique Viana Pereira

Área de concentração: Democracia, Liberdade e Cidadania

Linha de pesquisa: Intervenção Penal e Garantismo

Belo Horizonte

2026

## FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

L732c Lima, Murillo Ribeiro de  
Crime organizado: a categorização das facções criminosas e o modelo brasileiro de intervenção penal / Murillo Ribeiro de Lima. Belo Horizonte, 2026.  
212 f. : il.

Orientador: Henrique Viana Pereira  
Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.  
Programa de Pós-Graduação em Direito

1. Crime organizado - Brasil. 2. Crime e criminosos - Investigação. 3. Direito penal. 4. Sistema penitenciário. 5. Programa de governo. 6. Segurança pública. 7. Política criminal. I. Pereira, Henrique Viana. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

SIB PUC MINAS

CDU: 343.232

Murillo Ribeiro de Lima

**CRIME ORGANIZADO:**

**a categorização das facções criminosas e o modelo brasileiro de intervenção penal**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito.

Área de concentração: Democracia, Liberdade e Cidadania

---

Prof. Doutor Henrique Viana Pereira (Orientador)

---

Prof. Doutor Cláudio Roberto Cintra Bezerra Brandão (PUC Minas)

---

Prof. Doutor Diogo Luna Moureira

---

Profª Doutora Daniela Moreira de Souza

---

Prof. Doutor Glaison Lima Rodrigues

Belo Horizonte, 16 de março de 2026.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, pela vida e por me sustentar.

Aos meus pais, Érika e Reinaldo, exemplos do valor do amor e do trabalho. Vocês nunca mediram esforços, investiram em minha formação mesmo quando os recursos eram escassos e me ensinaram que o conhecimento é o caminho mais seguro para a dignidade. Este novo passo é, antes de tudo, por vocês.

Às minhas irmãs, Nicole e Mirella, pelo apoio silencioso, pelo ombro sempre disponível e pela certeza de que a família é abrigo e refúgio.

À Elisa, minha esposa e maior inspiração pessoal e profissional, que suportou ausências, distâncias e incertezas, mas nunca deixou de acreditar. Obrigado por permitir que mais um sonho, entre tantos, fosse concretizado. Nós venceremos, amor.

Aos meus sogros, segundo pai e segunda mãe.

Dindá e Bisa, obrigado.

Aos meus filhos, razão maior da minha existência. Antônio, meu coração que bate fora do peito, meu melhor amigo, que me incentivava a “escrever o meu livro” e perguntava ansioso: “*Já foram quantas páginas, papai?*”. Obrigado por me ensinar o verdadeiro sentido de persistir. E Betina, minha princesa, tão pequena e inocente, mas com uma luz tão intensa que me alimentou nos momentos mais difíceis. Vocês são meu combustível e minha herança mais preciosa.

Ao estimado Prof. Henrique Viana Pereira, orientador desta pesquisa, pela paciência, apoio irrestrito e condução segura no percurso acadêmico.

Aos demais professores da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, que, com dedicação e maestria, marcaram de forma indelével esta jornada.

Aos professores do Supremo TV e do EMDELTA, pela excelência na docência, pela inspiração acadêmica e, sobretudo, pela amizade construída.

Aos amigos da Força Integrada de Combate ao Crime Organizado, onde encontrei o embrião de minha experiência prática na repressão às facções criminosas.

Aos colegas da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, em especial da Agência Central de Inteligência, unidade que tive a honra de chefiar por quase cinco anos, cujo incentivo foi fundamental para o desenvolvimento deste trabalho. E à equipe da Assessoria Estratégica, pelo aprendizado breve, mas tão significativo.

Aos Conselheiros do Conselho de Criminologia e Política Criminal de Minas Gerais (CCPC), pela honra de compartilhar reflexões e caminhos de transformação.

Aos pares do Sistema Estadual de Inteligência de Segurança Pública, do Centro Integrado de Inteligência Cibernética e do Grupo Especial de Repressão ao Crime Organizado, pela parceria incansável em missões árduas, superadas apenas porque atuamos juntos, como um verdadeiro corpo coletivo.

Dentre tantos amigos, escolhi um para representá-los. Obrigado, Francisco (ou Chiquinho). Meu parceiro de docência, de mestrado e de doutorado. Você me ajudou muito, meu amigo. Sua amizade é valiosa.

E, por fim, *in memoriam*, aos que já descansam em paz, mas permanecem vivos em minha memória: Vô Bigode e Vô Fernando, em especial. Este trabalho também é para vocês.

*That's life (that's life)  
That's what all the people say  
You're riding high in April, shot down in  
May  
But I know I'm gonna change that tune  
When I'm back on top, back on top in  
June  
I said that's life (that's life)  
And as funny as it may seem  
Some people get their kicks  
Stomping on a dream  
But I don't let it, let it get me down  
'Cause this fine old world, it keeps  
spinnin' around  
I've been a puppet, a pauper, a pirate, a  
poet  
A pawn and a king  
I've been up and down and over and out  
And I know one thing  
Each time I find myself  
Flat on my face  
I pick myself up and get  
Back in the race  
That's life (that's life)  
I tell you, I can't deny it*

*(That's Life – Frank Sinatra)*

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o fenômeno das facções criminosas no Brasil, considerando suas origens prisionais, sua expansão para territórios urbanos e sua complexa relação com o Estado. Partindo das dificuldades conceituais que envolvem o crime organizado, a pesquisa propõe a categorização de facção criminosa como tipologia autônoma, distinta do conceito genérico de organização criminosa previsto na Lei nº 12.850/2013 e que poderá ser utilizada como parâmetro para políticas públicas e inovações legislativas. Para tanto, o estudo realiza um percurso que compreende a revisão teórica sobre crime organizado, a análise do modelo brasileiro de intervenção penal e a investigação do papel desempenhado pelo Estado na gênese e no fortalecimento desses grupos. A hipótese central da pesquisa é a de que o Estado brasileiro, ao adotar políticas de encarceramento em massa, tolerar práticas de violação de direitos nas prisões e reproduzir seletividade penal e corrupção institucional, contribuiu de forma decisiva para a consolidação das facções. Argumenta-se, ainda, que esse cenário não é irreversível: a adoção de políticas públicas consistentes, voltadas para a prevenção social, a reinserção de egressos e o fortalecimento institucional, pode converter o Estado em agente transformador da realidade. A contribuição original da tese está na formulação de uma tipologia própria de facção criminosa, com potencial de impactar tanto a produção acadêmica quanto a formulação de políticas públicas e a resposta jurídico-penal.

**Palavras-chave:** Crime organizado; Facção criminosa; Sistema prisional; Políticas públicas; Retroalimentação estatal.

## ABSTRACT

The present study aims to analyze the phenomenon of criminal organizations in Brazil, considering their prison origins, their expansion into urban territories, and their complex relationship with the State. Starting from the conceptual difficulties surrounding organized crime, the research proposes the categorization of *criminal faction* as an autonomous typology, distinct from the generic concept of organized crime set forth in Law No. 12.850/2013. To this end, the study undertakes a path that encompasses a theoretical review of organized crime, an analysis of the Brazilian model of criminal justice intervention, and an investigation of the role played by the State in the genesis and strengthening of these groups. The central hypothesis of the research is that the Brazilian State, by adopting policies of mass incarceration, tolerating human rights violations in prisons, and reproducing penal selectivity and institutional corruption, decisively contributed to the consolidation of criminal organizations. It is further argued that this scenario is not irreversible: the adoption of consistent public policies aimed at social prevention, the reintegration of former inmates, and institutional strengthening may turn the State into a transformative agent of reality. The original contribution of the thesis lies in the formulation of a specific typology of criminal faction, with the potential to impact both academic production and the design of public policies and legal-criminal responses.

**Keywords:** Organized crime; Criminal organization; Prison system; Public policies; State-driven feedback loop.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADA – Amigos dos Amigos

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

CF – Constituição Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CP – Código Penal

CV – Comando Vermelho

FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública

FICCO – Força Integrada de Combate ao Crime Organizado

MPMG – Ministério Público de Minas Gerais

ONU – Organização das Nações Unidas

PCC – Primeiro Comando da Capital

PCMG – Polícia Civil de Minas Gerais

SENAPPEN – Secretaria Nacional de Políticas Penais

SPF – Sistema Penitenciário Federal

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUSP – Sistema Único de Segurança Pública

TC – Terceiro Comando

TCP – Terceiro Comando Puro

UNODC – Escritório da ONU para Crimes e Drogas

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2. AS TIPOLOGIAS DO CRIME ORGANIZADO .....</b>	<b>15</b>
<b>2.1 Organização criminosa.....</b>	<b>17</b>
2.1.1 A definição jurídica no Brasil .....	22
2.1.2 A categorização sociológica e criminológica.....	28
<b>2.2 CRIME ORGANIZADO NO BRASIL.....</b>	<b>43</b>
2.2.1. As facções criminosas brasileiras.....	47
2.2.1.1. O Comando Vermelho (CV) .....	53
2.2.1.2. O Primeiro Comando da Capital (PCC) .....	65
2.2.1.3. O Terceiro Comando Puro (TCP).....	87
2.2.2. As milícias.....	92
<b>2.3. Características comuns aos grupos criminosos Comando Vermelho, Primeiro Comando da Capital e Terceiro Comando Puro .....</b>	<b>97</b>
2.3.1. Origem no sistema prisional.....	97
2.3.2. Contato de presos comuns com presos políticos.....	99
2.3.3. Política de encarceramento e gestão prisional ineficiente.....	100
2.3.4. Finalidade lucrativa .....	103
2.3.5 Hierarquia.....	104
2.3.6 Narcotráfico como atividade criminosa predominante .....	105
2.3.7. Controle territorial (armado ou por regulação de mercado).....	106
2.3.8. Uso da violência física ou simbólica.....	107
2.3.9. Utilização de símbolos e códigos de conduta.....	108
2.3.10. A simbiose com o Estado .....	115
2.3.11. A profissionalização da lavagem de capitais.....	117
<b>2.4. Proposta de categorização das facções criminosas .....</b>	<b>118</b>
<b>3. O MODELO BRASILEIRO DE INTERVENÇÃO PENAL.....</b>	<b>123</b>
<b>3.1 A arquitetura institucional da segurança pública e do sistema de justiça     criminal.....</b>	<b>123</b>
3.1.1 Histórico das políticas de segurança pública no Brasil no combate ao crime organizado .....	127
3.1.2 Dados relevantes da segurança pública brasileira .....	137
3.1.2.1 Dados de mortes violentas intencionais.....	137
3.1.2.2 Dados do financiamento das ações de segurança pública .....	140
3.1.2.3 Dados do sistema prisional.....	141

3.1.2.4 Dados de organizações criminosas prisionais .....	145
3.1.2.4.1 Mapa das Organizações Criminosas (Senappen).....	146
3.1.2.5 Exame dos dados .....	147
3.1.2.5.1 A relação entre homicídios e facções criminosas.....	147
3.1.2.5.2 Análise do financiamento da política de segurança pública.....	155
3.1.2.5.3 Realidade prisional e facções criminosas .....	158
3.1.3 Coordenação federativa e governança interagências .....	160
<b>3.2 O ordenamento jurídico brasileiro e a criminalidade organizada .....</b>	<b>160</b>
3.2.1 Legalidade, taxatividade e matéria da proibição: crítica dogmática aos delitos associativos e organização criminosa.....	161
3.2.2 O tipo penal previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/13 .....	168
3.2.3 A agravante do §3º do art. 2º da Lei nº 12.850 e os aparatos organizados de poder de Claus Roxin .....	179
<b>4. O ESTADO E AS FACÇÕES CRIMINOSAS.....</b>	<b>183</b>
<b>4.1 O ciclo de retroalimentação das facções criminosas.....</b>	<b>184</b>
<b>4.2 O Estado como agente produtor de ilegalismos .....</b>	<b>187</b>
<b>4.3 Políticas públicas equivocadas e o fortalecimento das facções .....</b>	<b>188</b>
<b>4.4 A ambiguidade do Estado: adversário e coautor .....</b>	<b>189</b>
<b>4.5 Reversibilidade do cenário e o Estado como agente transformador da     realidade .....</b>	<b>190</b>
<b>4.6 A categorização de facção criminosa como ferramenta importante na     prevenção e repressão.....</b>	<b>191</b>
<b>4.7 Contribuições, propostas e direções futuras.....</b>	<b>193</b>
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>196</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>199</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O fenômeno do crime organizado no Brasil adquiriu, nos últimos trinta anos, dimensões que o colocam no centro das preocupações da segurança pública, da política criminal e da própria consolidação democrática. Diferentemente de outros contextos internacionais, nos quais a criminalidade organizada se desenvolveu em torno de tradições familiares, rotas internacionais de comércio ilícito ou vínculos históricos com a economia formal, no Brasil a emergência das facções criminosas está profundamente ligada ao ambiente prisional e sua expansão para territórios urbanos por meio de formas de governança local e regulação de mercados.

Se, em um primeiro momento, sua consolidação esteve diretamente associada ao tráfico de drogas, atualmente a atuação das organizações criminosas se estende a mercados ilícitos de elevada rentabilidade, como combustíveis, bebidas, cigarros, ouro e crimes digitais, movimentando cifras que superam a casa dos R\$ 348 bilhões ao ano (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

Esse volume financeiro não apenas supera amplamente a economia de muitos setores formais, como também revela uma assimetria preocupante: em 2024, o orçamento nacional destinado à segurança pública foi de R\$ 153 bilhões, ou seja, mais de duas vezes inferior à movimentação econômica estimada do crime organizado. A desproporção entre os recursos públicos e a capacidade de financiamento das facções evidencia um dos principais desafios enfrentados pelo Estado brasileiro: conter a expansão de organizações que, além de exercerem influência nos mercados ilícitos, estruturam formas de governança paralela nos territórios sob seu domínio, desafiando diretamente a legitimidade estatal.

Em termos empíricos, a atuação desses grupos conectou cadeias ilícitas (como o tráfico de drogas) a portfólios híbridos (contrabando, ouro, combustíveis, cigarros, crimes cibernéticos), operando com capacidade financeira e logística que tensiona a resposta estatal. Na dimensão institucional, políticas de encarceramento em massa<sup>1</sup>, violações

---

<sup>1</sup> Nesta tese, a expressão “encarceramento em massa” é empregada para designar a prática de recorrer de forma generalizada à prisão como resposta imediata à criminalidade, resultando em um crescimento da população prisional em ritmo superior ao próprio aumento populacional. Não se trata de uma crítica à segregação da liberdade em si, mas ao seu uso desmedido e acrítico. Observa-se a tendência de se adotar a prisão como solução simplificada para problemas sociais e criminais complexos, como se a privação de liberdade fosse um remédio automático e universal contra o crime. Reconhece-se, contudo, que, no tocante aos delitos graves, ainda não se dispõe de alternativa que possa substituir a prisão. Pretende-se criticar, portanto, o emprego indiscriminado do instituto, sem critérios técnicos rigorosos de classificação e individualização na aplicação e execução das penas privativas de liberdade.

sistemáticas de direitos no cárcere, seletividade penal e corrupção produziram incentivos e oportunidades para a consolidação faccional. O resultado é um equilíbrio subótimo: respostas reativas de alto custo e baixo impacto estrutural, com ganhos adaptativos para as organizações.

A questão central que orienta esta pesquisa é compreender como se deu a formação e a expansão das facções criminosas brasileiras e qual o papel desempenhado pelo Estado nesse processo. O problema de pesquisa pode ser formulado da seguinte maneira: em que medida as políticas públicas, a gestão prisional e a atuação estatal contribuíram, direta ou indiretamente, para o fortalecimento das facções criminosas, e como a criminologia pode oferecer uma tipologia mais precisa para orientar a resposta jurídico-institucional a esse fenômeno?

A hipótese que orienta a investigação é que o Estado brasileiro, por meio de suas escolhas institucionais, foi não apenas adversário declarado, mas também coautor estrutural na consolidação das facções. Políticas de encarceramento em massa, práticas recorrentes de violação de direitos humanos nas prisões, seletividade penal e corrupção sistêmica criaram as condições necessárias para que organizações como o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV) se expandissem para além do cárcere, estruturando formas de governança criminal em territórios urbanos periféricos.

No plano propositivo, defende-se que o cenário é reversível mediante a implementação de uma agenda articulada em múltiplos eixos. Tal agenda deve conjugar integridade institucional, combate às mercadorias políticas e fortalecimento da *accountability*; desarticulação financeira e logística, com a ampliação da cooperação interagências e internacional, envolvendo órgãos de inteligência, fiscalização e controle; recomposição territorial, por meio de políticas públicas voltadas à redução das desigualdades sociais, prevenção da violência e melhoria das condições de vida nas periferias; e, ainda, uma reestruturação do sistema prisional, centrada na profissionalização da gestão, na classificação racional de presos e na reinserção social.

Do ponto de vista científico, a relevância deste trabalho reside em duas dimensões complementares. No plano teórico, busca-se contribuir para o debate dogmático e criminológico ao propor a categorização de facção criminosa como tipologia autônoma, distinta do conceito genérico de organização criminosa previsto na Lei nº 12.850/2013. No plano prático, pretende-se oferecer um referencial que permita à política criminal e às instituições de justiça e segurança adotar estratégias adequadas de prevenção e repressão.

Em termos metodológicos, a pesquisa é bibliográfica e documental, tendo em vista a complexidade do objeto de estudo e a necessidade de diálogo interdisciplinar. O tema das facções criminosas é amplamente tratado em diferentes campos, direito penal, criminologia, sociologia, ciência política e segurança pública, o que exige uma abordagem que vá além dos limites disciplinares tradicionais.

Foram consultadas obras clássicas e contemporâneas, artigos de periódicos nacionais e internacionais, relatórios de órgãos estatais e dados empíricos produzidos por instituições como o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Esse levantamento permitiu identificar os principais marcos teóricos e empíricos do debate, bem como mapear lacunas ainda existentes.

O estado da arte revelou que grande parte da literatura sobre crime organizado no Brasil se concentra em dois eixos: (i) análises genéricas da “organização criminosa”, sem distinções tipológicas mais precisas; e (ii) estudos empíricos sobre facções específicas, como o PCC e o CV, geralmente voltados à sua dinâmica interna. Embora relevantes, esses estudos ainda não consolidaram uma tipologia própria que diferencie as facções de outras formas de criminalidade organizada. A inovação desta pesquisa consiste justamente em propor a categorização de facção criminosa como tipologia autônoma, baseada em sua origem prisional, na centralidade do narcotráfico, no controle territorial, na adoção de simbologia própria e na relação ambígua com o Estado. Afinal, se toda prática delitativa puder ser classificada como crime organizado, nada em rigor será crime organizado.

Quanto à validade e confiabilidade, reconhece-se o risco de *measurement error* na produção de estatísticas criminais e prisionais (subnotificação, vieses de registro, discrepâncias federativas). Para mitigá-lo, opta-se por (i) triangulação de fontes; (ii) confronto entre séries históricas; e (iii) leitura qualitativa de estudos etnográficos clássicos, que oferecem textura aos números. As limitações incluem a ausência de trabalho de campo próprio e a dependência de bases públicas, o que é compensado pela densidade analítica dos aportes teóricos e pelos critérios de seleção das fontes.

Como alcance, destaca-se a contribuição original da tese ao sistematizar a literatura existente e oferecer uma nova categoria analítica, com impacto potencial no plano acadêmico, legislativo e institucional.

A pesquisa está organizada em três capítulos, além da introdução e da conclusão.

O primeiro capítulo apresenta o debate conceitual sobre crime organizado, evidenciando as dificuldades teóricas e dogmáticas para sua definição. No mais,

aprofunda a discussão sobre tipologias do crime organizado, resgata o histórico de três grupos criminosos brasileiros (Comando Vermelho, Primeiro Comando da Capital e Terceiro Comando Puro), além das milícias. Ao final, é proposta a categorização de facção criminosa como tipologia autônoma, parâmetro que poderá ser utilizado para políticas públicas e alterações legislativas.

O segundo capítulo examina o modelo brasileiro de intervenção penal, destacando a arquitetura de segurança pública e persecução penal, o histórico das políticas de segurança pública no Brasil e o exame dos principais dados. Por fim, é realizada uma análise crítica à previsão legal ao fenômeno, abordando aspectos dogmáticos da ciência jurídico-penal.

Por fim, o terceiro capítulo analisa o papel do Estado na gênese e expansão das facções, enfatizando o ciclo de retroalimentação, as políticas públicas equivocadas, a simbiose entre facções e agentes estatais e a possibilidade de reversão do quadro mediante novas políticas. Contribuições de direções futuras são propostas.

Tal especificidade exige uma moldura conceitual distinta de importações acríticas de modelos estrangeiros e reclama, no plano dogmático, atenção à razoabilidade e aos limites garantistas aplicáveis aos tipos penais associativos e à própria noção legal de organização criminosa.

## **2. AS TIPOLOGIAS DO CRIME ORGANIZADO**

De maneira objetiva, tipologia é o estudo ou classificação de elementos a partir de tipos, ou seja, categorias com características comuns. O termo foi adotado da botânica, na segunda metade do século XIX, pelo linguista alemão Georg von der Gabelentz (Bossaglia, 2019). Assim, desenvolver algo a partir de tipologias é organizar fenômenos abrangentes de forma compreensível, uma vez agrupados com base em semelhanças estruturais, funcionais ou até mesmo comportamentais.

Trata-se de um instrumento metodológico amplamente utilizado nas ciências sociais e jurídicas com o objetivo de organizar, compreender e explicar realidades complexas.

No âmbito das ciências criminais, as tipologias foram e ainda são frequentemente utilizadas para a classificação de crimes, criminosos, vítimas, tendências criminais, grupos criminosos, *modus operandi*, entre outros aspectos relevantes.

Desse modo, o capítulo tem como objetivo avaliar a possibilidade de definição ou categorização de crime organizado, identificar as manifestações da criminalidade organizada no Brasil, em especial, quanto à tipologia de facções criminosas, bem como delinear as características comuns a esses grupos.

A preocupação com o crime organizado não é recente. Para Sydney Mufamadi, Ministro da Segurança e Proteção do Governo de Unidade Nacional da África do Sul entre 1994 e 1999, “o crime organizado passou a ser, individualmente, a maior ameaça global desde o final da Guerra Fria” (Lyman; Potter, 2007, p. 887).

Um levantamento divulgado em 2025 pela Cambridge University Press<sup>2</sup> revela que aproximadamente 50 milhões de brasileiros, o equivalente a cerca de 26% da população, residem em territórios sob domínio de facções criminosas, as quais estabelecem normas próprias e exercem mecanismos de controle social. O estudo posiciona o Brasil como o país que ocupa, de forma isolada, a liderança desse fenômeno na América Latina.

O crime organizado é um fenômeno com sólidas conexões com a sociedade, a política e o Estado (Adorno, 2019, p. 46). A utilização de tipologias no estudo do crime organizado permite identificar padrões e traços comuns relevantes tanto para a compreensão acadêmica do fenômeno quanto para a formulação de políticas públicas voltadas à sua prevenção e repressão. Afinal, nem tudo o que a mídia chama de crime

---

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/perspectives-on-politics/article/criminal-governance-in-latin-america-prevalence-and-correlates/A9B2D491806C26DB0F42869B2D81AB19>. Acesso em 22.ago.2025.

organizado é, de fato, crime organizado. Mesmo o tráfico de drogas é, muitas vezes, extremamente desorganizado, em especial no varejo (Mingardi, 2007).

## 2.1 Organização criminosa

Há intenso debate sobre a possibilidade de definição/categorização da expressão “organização criminosa”, bem como de seus supostos correspondentes semânticos, como crime organizado e facção criminosa.

O discurso sobre uma política de enfrentamento ao crime organizado é frequentemente utilizado em manifestações jornalísticas, processuais, políticas e acadêmicas. Mas, afinal, enfrentar o quê? É possível estabelecer uma definição precisa do que seja, de fato, o crime organizado?

A conceituação surge no debate público como uma categoria em constante disputa, tanto no campo acadêmico, que busca uma unidade classificatória, quanto no âmbito das políticas públicas de segurança, que almejam uma hegemonia tipológica. A inexistência de consensos científicos e normativos abre espaço para a construção de acordos técnicos e procedimentais, frequentemente implícitos, acerca de seu conteúdo. Nesse sentido, o crime organizado pode ser compreendido como um arquivo cumulativo e provisório de presunções, prescrições e projeções, permanentemente aberto às transformações advindas das experiências sociais, políticas e institucionais em determinado contexto histórico. Além disso, a própria nomenclatura exerce forte atração midiática e político-jurídica, produzindo efeitos significativos nas representações e práticas sociais em torno do crime, da violência e da insegurança, independentemente de sua real capacidade de explicar a atuação de grupos inseridos nos mercados ilícitos e definidos e/ou autoidentificados como criminosos (Muniz; Dias, 2022).

Não se trata de mero esforço metodológico. A banalização do conceito esvazia o seu próprio conteúdo. Tal moldura é um desafio recorrente para os operadores do direito, criminólogos e formuladores de políticas públicas. Embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha incorporado dispositivos legais que criam limites conceituais ao fenômeno, como o artigo 1º, §1º, da Lei nº 12.850/2013, que trata das organizações criminosas e será analisado adiante, a complexidade e a mutabilidade dessas estruturas sociais impõem limites à sua delimitação exata.

Estabelecer um conceito geral para crime organizado gera críticas em razão da multiplicidade de grupos criminosos, com formas de atuação tão distintas, bem como

movidas por objetos também diversificados: comércio de drogas ilícitas; falsificações de toda a natureza; tráfico de humanos e órgãos; contrabando de armas, munições, pedras preciosas, peles, cargas diversas; extorsões, jogos de azar, roubos a instituições financeiras, entre tantos outros (Adorno; Dias, 2019).

Segundo Klaus von Lampe (2012, p. 402):

Dada a ampla extensão do conceito de crime organizado, que, segundo diferentes interpretações, abrange fenômenos diversos como mercados ilegais, estruturas criminais quase-governamentais, crime corporativo e crime estatal, o estudo do crime organizado atraiu especialistas com formações acadêmicas que vão além da criminologia e da sociologia, incluindo a antropologia, a economia, a história, o direito e a ciência política. Consequentemente, estudiosos do crime organizado emprestaram conceitos e teorias de uma diversidade de disciplinas acadêmicas. Entretanto, a dimensão multidisciplinar não garantiu necessariamente um grau elevado de interpenetração teórica dos objetos de estudo. Apesar dos avanços recentes, a literatura teórica acerca do crime organizado permanece bastante escassa e fragmentada.

Cepik e Borba (2011, p. 377) acrescentam:

Convém salientar que, sob a insígnia de “crime organizado”, pode-se referir a pelo menos três planos de análise: o grupo criminoso, o cluster regional e o mercado ilegal (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2002). O primeiro compreende o nível das unidades, isto é, das organizações criminosas específicas, com seus membros restritos, sua forma e *locus* de atuação; no nível intermediário, há os clusters criminosos, um recorte territorializado das associações ou agrupamentos de organizações criminosas e/ou indivíduos, que interagem continuamente em virtude de sua justaposição geográfica; no terceiro nível, consideramos a dinâmica do mercado ilegal, com seus demandantes e ofertantes onde quer que estejam (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2002, p. 7-9).

Segundo a doutrina, há basicamente duas teorias que discutem a existência ou não das organizações criminosas: a Teoria do Mito e a Teoria da Conspiração (Gomes, 2015, p. 13).

Para Zaffaroni (1996, p. 43), defensor da primeira ideia, a própria história forjou o conceito de organização criminosa, que não existe. E se existe, segundo aquele, deriva do próprio Estado e de sua máquina opressora. Essa manifestação pode se revelar como encobridora da incapacidade política de reformas democráticas dos governos locais. A incompetência política para resolver problemas estruturais e básicos, como emprego, saúde e habitação, seria compensada por uma competência administrativa na denominada luta contra o crime organizado (Masi, 2014).

O Estado, neste sentido, cria uma tipologia não existente ou supervaloriza algo não tão dimensionado em seu favor. Para tanto, mobiliza políticas públicas e flexibiliza

direitos e garantias fundamentais. É mais fácil de investigar, acusar e condenar. Criam-se condutas abstratas, mas autônomas, impõem-se penas mais severas e reduzem-se os benefícios. É a própria instalação da cultura do medo (Lima, 2015).

A Teoria da Conspiração, por sua vez, concebe as organizações criminosas como um risco latente ao Estado de Direito, que seria transformado em Estado criminoso (Baltazar Júnior, 2010, p.79). Enormes ganhos financeiros, cooptação de agentes públicos por corrupção e intimidação, estrutura hierarquizada e alcance aos órgãos de persecução penal (Gomes, 2015, p. 15). Com base nestes argumentos, justifica-se a atuação estatal incisiva, em suposto benefício da coletividade.

A Teoria do Mito e a Teoria da Conspiração partem de premissas distintas, mas ambas se afastam dos achados empíricos, que indicam que o crime organizado não busca substituir ou ocupar o espaço do Estado, e sim infiltrar-se em suas estruturas, explorando falhas institucionais, zonas de opacidade e relações de corrupção.

Não é possível negar a existência de grupos criminosos dotados de uma sofisticação organizacional, infiltração e poder lesivo que os diferenciam de atores criminosos comuns. A questão avança, no entanto, na possibilidade de categorização.

A ideia de categorizar o crime organizado, para Zaffaroni (1996), é frustrada, falsa e ilimitada. A pluralidade de agentes foi objeto de inúmeras pesquisas na Europa; sobretudo, após a Comuna de Paris e, em tempos mais recentes, ligada à criminalização de sindicalização dos trabalhadores. Por outro lado, ainda segundo o autor, a matriz norte-americana de categorização do *organized crime* relacionou o conceito com a proibição de bens e serviços ilegais e com a visão conspiracionista de paradigma mafioso e inimigo externo. No mesmo sentido, denominando como mito, rótulo desnecessário e categoria sem conteúdo, é a posição de Juarez Cirino dos Santos (2003).

Para Oliveira (2007, p. 699):

A atuação do crime organizado em suas mais diversas atividades vem sendo mostrada diariamente pelos órgãos de comunicação, em consequência das ações das instituições coercitivas – compreendendo-se por instituições coercitivas as Polícias, o Ministério Público, o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas do Estado e da União. Tráfico de drogas, roubo a bancos, sequestros, corrupção pública e rebelião em presídios são algumas das atividades dos grupos criminosos no Brasil. Contudo, apesar de o termo crime organizado ser amplamente usado por diversos autores, inclusive em obras acadêmicas, observam-se a ausência da sua definição e a explicação da sua dinâmica e seus mecanismos de atuação. Mingardi (1996; 1998), Zaluar (1994; 2002; 2004), Rodrigues (2002; 2003), Procópio (1999) e Machado (2002) são pesquisadores que abordaram a criminalidade organizada em suas mais diversas atividades, mas não construíram uma definição objetiva do que seja crime organizado nem explicaram seus mecanismos.

O próprio resgate histórico de supostas organizações criminosas na Antiguidade e na Idade Média não se mostra relevante, uma vez que duas características centrais apontadas ao crime organizado, estrutura empresarial e mercado ilícito, não existiam naquela época da forma como são conhecidas atualmente. Neste sentido, não seria mais que mencionar formas anteriores de pluralidade de agentes ou de associações criminais (Zaffaroni, 1996).

Há também questionamentos quanto à origem histórica do conceito de organização criminosa. Argumenta-se que ele foi concebido para descrever estruturas delituosas que dominaram o panorama do crime e da violência nos Estados Unidos, do final do século XIX até meados da década de 1940. Inspiradas nas máfias do sul da Itália, essas organizações seriam caracterizadas por uma estrutura hierárquica piramidal, com comando centralizado e rígido controle sobre seus membros, baseado na exigência de lealdade pessoal incondicional (Adorno, 2019).

Sobre a relação do crime organizado com as máfias e as mudanças operadas no cenário global, Sérgio Adorno (2019, p. 38) acrescenta:

Diante das profundas mudanças operadas na economia do crime desde meados do século XX, em escala global, essa associação do crime organizado com as máfias teria se tornado obsoleta. Seu potencial explicativo teria se esgotado diante do surgimento de novas organizações criminais, como 'Ndrangheta, na Itália; Yakuza, no Japão; as Triades chinesas e os cartéis colombianos e mexicanos, entre outras. Essas novas organizações criminais têm se “modernizado”, operando à base de redes, com comandos descentralizados, com divisão social de trabalho para execução de operações as mais diversas (como ocorre por exemplo no roubo a Banco, cf. Aquino, 2010), com especialização de tarefas e com apelo aos meios tecnológicos mais avançados (telefonia, informática e meios de transporte sofisticados como jatos e helicópteros). Mobilizam enormes volumes de capitais.

Sobre o modelo americano de crime organizado, Carla Silene (2019, p. 144) assevera:

Apesar, entretanto, dos Estados Unidos não terem conseguido definir científica ou legalmente o que seria o crime organizado, cuidou de fazer com que a população não só americana, mas de vários outros países, legitimassem o recrudescimento das legislações penais, processuais penais e de execução penal. Embora eles não saibam dizer o que é, mas convictos de que ele existe, os americanos cuidaram de criar medidas ditas preventivas e aumentar as repressivas para afastar a ocorrência do crime organizado.

Somada ao recrudescimento da legislação, a doutrina ainda aponta que a instrumentalização americana quanto à definição de crime organizado gera uma maior

intervenção na própria economia de mercado, agora com a seletividade penal. A intromissão na seletividade punitiva na regulação do mercado, com o suposto objetivo de organizar os lugares indisciplinados, resulta em protecionismo arbitrário (Gomes, 2019).

Para além do modelo americano, os autores destacam a contribuição europeia sobre o tema. Neste sentido, Gomes (2019, p.145):

A vertente de crime organizado dita europeia, mas, de fato, tipicamente italiana, é aquela que o associa às atividades da máfia. As máfias italianas foram constatadas cientificamente como uma realidade sociológica, cultural e política que, inicialmente, surgiram como repressão aos camponeses em luta com os latifundiários e, posteriormente, evoluíram para empreendimentos urbanos com características financeiras e empresariais, além do controle do poder político no intercâmbio com o Estado.

A missão de diferenciar crime organizado de associações criminosas e grupos criminosos comuns já foi enfrentada por muitos autores. Segundo Mingardi (2007, p. 55-58), são características centrais do crime organizado a hierarquia, a simbiose com o Estado, a previsão dos lucros, a divisão do trabalho e o planejamento empresarial, características que serão detalhadas posteriormente. Para Misse (2011, p. 22), as organizações são empreendimentos que se definem, num primeiro momento, na constituição de mercados ilegais. Dessa feita, diversas mercadorias ilegais exploradas, como jogo, drogas, armas e proteção, possuem diferentes propriedades enquanto capital.

No Brasil, os estudos iniciais estabeleceram uma equivalência entre o fenômeno do crime organizado, as primeiras facções que surgiram nas prisões e as dinâmicas urbanas do comércio varejista de drogas nas periferias (Salla; Teixeira, 2020).

A dificuldade conceitual deriva também da impossibilidade de demarcar grupos criminosos e não-criminosos no plano ontológico, visto que, assim como ocorre com os indivíduos singularmente considerados, o atributo “criminoso” não decorre de sua própria essência, mas de uma rotulação das instâncias de poder social (Shimizu, 2011, p 71). Para o autor, ao abordar a solidariedade e o gregarismo dos grupos criminosos brasileiros,

(...) aduz-se, assim, que facções criminosas sejam grupos de pessoas em que se verificam relações de solidariedade e gregarismo, que surgiram nos presídios brasileiros e foram fundados prioritariamente sob o levam da defesa dos interesses da comunidade carcerária, tendo a prática de atos tipificados em lei como crimes como um de seus modos de atuação dentro e fora dos presídios.

Em síntese, a complexidade e a multiplicidade de perspectivas sobre o crime organizado evidenciam que sua definição exata constitui um desafio teórico e prático substancial. A diversidade de formas, atividades e contextos nos quais esses grupos atuam, aliada à conexão com o Estado e com as estruturas sociais inviabiliza uma categorização unívoca e definitiva. Embora a construção legal busque delimitar o fenômeno para fins de enfrentamento e controle, a instrumentalização política e social do conceito pode resultar em sua banalização, bem como em respostas insuficientes ou inadequadas.

Em termos comparativos, nota-se que o fenômeno brasileiro das facções criminosas se distingue de outros modelos internacionais frequentemente utilizados como referência. Enquanto as máfias italianas se estruturam em torno de tradições familiares e códigos de honra, e os cartéis mexicanos se organizam primordialmente em função do controle das rotas internacionais de drogas, no Brasil as facções emergem a partir do cárcere e expandem sua atuação para territórios urbanos marginalizados. Esse elemento prisional como matriz fundacional constitui a principal singularidade do modelo brasileiro, o que reforça a necessidade de tipologia própria para sua adequada compreensão.

Com a finalidade de aprofundar o campo conceitual, impõe-se o desenvolvimento da categorização a partir de dois importantes enfoques: a definição jurídica e a classificação por aportes criminológicos e sociológicos.

### ***2.1.1 A definição jurídica no Brasil***

A primeira legislação brasileira dedicada especificamente às organizações criminosas foi a Lei n.º 9.034, de 03 de maio de 1995, que dispunha sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Apesar de definir e regular meios de prova e técnicas especiais de investigação, como a infiltração policial e a ação controlada, o diploma normativo não conceituou a expressão “organização criminosa”. No mais, conforme a redação original do art. 1º<sup>3</sup>, a aplicabilidade ficava restrita às ações praticadas por quadrilha ou bando, previstas na época no texto anterior do art. 288 do Código Penal.

---

<sup>3</sup> O art. 1º da Lei n.º 9.034/95 assim previa: Art. 1º Esta lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultante de ações de quadrilha ou bando.

Em 2001, a Lei n.º 10.217 alterou a redação do art. 1º da Lei n.º 9.034/95 com a seguinte previsão:

Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo. (Redação dada pela Lei n.º 10.217, de 11.4.2001)

Com a alteração, o legislador desvinculou “quadrilha ou bando” de “organizações ou associações criminosas de qualquer tipo”. No que se refere à quadrilha ou ao bando, o conceito estava previsto no art. 288 do CP, mas a organização criminosa continuava sem moldura legal. Tal fato rendeu críticas doutrinárias consistentes à aplicabilidade dos artigos da própria Lei n.º 9.034/95 e quanto ao art. 1º, inciso VII da Lei de Lavagem de Capitais – Lei n.º 9.613/98 (Gomes, 2015).

Com o Decreto n.º 5.015/04, que promulgou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo, doutrina e jurisprudência<sup>4</sup> passaram a discutir a possibilidade de utilização do conceito da Convenção Internacional no direito brasileiro.

---

<sup>4</sup> Como exemplos de defensores de que seria possível aproveitar o conceito da Convenção de Palermo, tem-se a posição de Fernando Capez (CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: legislação penal especial. 2ªed. São Paulo: Saraiva, 2007) e a Recomendação n.º 03/2006 do Conselho Nacional de Justiça, que passou a recomendar ao Conselho da Justiça Federal e aos Tribunais Regionais Federais, no que respeita ao Sistema Judiciário Federal, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, a especialização de varas criminais, com competência exclusiva ou concorrente, para processar e julgar delitos praticados por organizações criminosas: a) a adoção do conceito de crime organizado estabelecido na Convenção das Nações Unidas sobre Crime Organizado Transnacional, de 15 de novembro de 2000 (Convenção de Palermo), aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 231, de 29 de maio de 2003 e promulgada pelo Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004, ou seja, considerando o "grupo criminoso organizado" aquele estruturado, de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção das Nações Unidas sobre Crime Organizado Transnacional, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material; b) o processamento, perante a vara criminal especializada, dos crimes previstos no item 1, qualquer que seja o meio, modo ou local de execução, inclusive as ações e incidentes relativos a sequestro e apreensão de bens, direitos ou valores, pedidos de restituição de coisas apreendidas, busca e apreensão, hipoteca legal e quaisquer outras medidas assecuratórias, bem como todas as medidas relacionadas com a repressão penal de que tratam os itens 1 e 2, inclusive medidas cautelares antecipatórias ou preparatórias; b.1) se forem vários os atos conexos de execução, ou se não for possível identificar o local ou a data do início dos atos de execução, que qualquer deles seja considerado para a fixação da competência; e quando os atos de execução forem praticados em mais de um Estado, que seja competente a vara criminal especializada que primeiro tiver conhecimento dos fatos; c) que a especialização se dê, preferencialmente, pela transformação das varas, em especial aquelas com competência para processar e julgar crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, quando existentes; d) que os Tribunais fixem a competência territorial das varas especializadas; d.1) que, na Justiça Federal, a competência referida no item anterior tenha preferencialmente abrangência coincidente com os limites territoriais de uma seção judiciária; e) que as varas especializadas em crime organizado contem com mais de um juiz, bem como com estrutura material e de pessoal especializado compatível com sua atividade, garantindo-se aos magistrados e servidores segurança e proteção para o exercício de suas atribuições; f) sempre que necessário, a mudança de sede da vara criminal especializada e a movimentação de pessoal, de modo a melhor atender a seus propósitos; g) sejam deprecados ou delegados a qualquer juízo os atos de instrução ou execução sempre que isso não importe prejuízo ao sigilo, à celeridade ou à eficácia das diligências,

Para os efeitos da Convenção de Palermo, “grupo criminoso organizado” é

o grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

O Superior Tribunal de Justiça<sup>5</sup>, no julgamento do Habeas Corpus 77.771/SP, decidiu pela possibilidade de utilizar o conceito da Convenção de Palermo, promulgada pelo Decreto n.º 5.015/04, em compasso com o art. 1º da Lei n.º 9.034/95, com a redação dada pela Lei n.º 10.217/01. A decisão foi dada em um caso prático que envolvia a suposta existência de organização criminosa, que se valia da estrutura de entidade religiosa e empresas vinculadas para arrecadar vultosos valores, ludibriando fiéis mediante variadas fraudes.

A Suprema Corte, no entanto, ao julgar o Habeas Corpus 96.007/SP<sup>6</sup>, expressamente afastou tal possibilidade. Em seu voto, o Relator Ministro Marco Aurélio, asseverou:

A visão mostra-se discrepante da premissa de não existir crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal – inciso XXXIX do artigo 5º da Carta Federal. Vale dizer que a concepção de crime, segundo o ordenamento jurídico constitucional brasileiro, pressupõe não só encontrar-se a tipologia prevista em norma legal, como também ter-se, em relação a ela, pena a alcançar aquele que o cometa. Conjugam-se os dois períodos do inciso XXXIX em comentário para dizer-se que, sem a definição da conduta e a apenação, não há prática criminosa glosada penalmente. Por isso, a melhor doutrina sustenta que, no Brasil, ainda não compõe a ordem jurídica previsão normativa suficiente a concluir-se pela existência do crime de organização criminosa. Em síntese, potencializa-se, a mais não poder, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado para pretender-se a persecução criminal no tocante à lavagem ou ocultação de bens sem ter-se o crime antecedente passível de vir a ser empochado para tal fim.

---

podendo, em caso contrário, o juiz, na área de sua jurisdição, presidir as diligências necessárias, ou, quando fora dela, deprecá-las a outro juiz de vara criminal especializada; h) que os inquéritos policiais e procedimentos em andamento, bem como seus apensos ou anexos, de competência das varas criminais especializadas, sejam a elas redistribuídos, observando-se as cautelas de sigilo, ampla defesa e devido processo legal; i) que os inquéritos policiais e outros procedimentos em tramitação nas varas especializadas, relativos a outros delitos, sejam redistribuídos às demais varas criminais não especializadas; j) que as ações penais não sejam redistribuídas; k) possam os Tribunais solicitar o apoio do Conselho Nacional de Justiça para a consecução da finalidade indicada na presente recomendação.

<sup>5</sup> STJ, 5ª Turma, HC 77.771/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 30/05/2008.

<sup>6</sup> STF, 1ª Turma, HC 96.007/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/06/2012.

A definição legal de organização criminosa para fins penais é imprescindível, na medida em que toda consequência penal é uma manifestação de violência, conforme ensina Cláudio Brandão (2021).

Com a posição do Supremo Tribunal Federal, prolatada em junho de 2012, a questão voltou a ser discutida no mês seguinte, com a edição da Lei n.º 12.694. Pela primeira vez, o Brasil passou a contar com um conceito jurídico de organização criminosa, nos termos do art. 2º do aludido diploma:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

A Lei 12.694/12 teve como propósito central regulamentar a possibilidade de constituição de um colegiado composto por três magistrados na primeira instância, destinado à prática de qualquer ato processual, em especial aqueles previstos nos incisos do artigo 1º. Tal medida foi concebida diante da necessidade de assegurar maior proteção aos juízes que atuam em processos relacionados a crimes de organizações criminosas, contexto marcado pelo homicídio da juíza Patrícia Acioli, ocorrido no ano anterior à promulgação da norma (Viana, 2017, p. 124).

Após décadas sem uma previsão legal do conceito jurídico de organização criminosa, que surgiu, como visto, apenas em 2012, no ano seguinte o ordenamento jurídico brasileiro passou a contar com um novo marco normativo, a Lei n.º 12.850/13, que estabelece o atual regramento sobre o tema. Assim, considera-se organização criminosa

a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (art. 1º. §1º da Lei n.º 12.850/13).

Observa-se que o legislador levou em consideração aspectos já previstos na Convenção de Palermo (a estruturação de um grupo com pluralidade de pessoas, laço associativo prévio, finalidade de cometer uma ou mais infrações graves e a intenção de obter, direta ou indiretamente, proveito econômico ou benefício material), mas foi além,

umentando, por exemplo, o número mínimo para 4 (quatro) pessoas, exigindo a divisão de tarefas e ampliando a vantagem pretendida para qualquer natureza.

Dessa forma, o regramento brasileiro reclama o preenchimento cumulativo de quatro componentes:

I) O número mínimo de 4 (quatro) agentes: não há o que se falar em organização criminosa, do ponto de vista jurídico, se a pluralidade de agentes não atingir o número mínimo de quatro indivíduos, computando-se os inimputáveis e os indivíduos eventualmente não identificados, mas com comprovação de existência. Nesse ponto, o conceito difere do tipo penal de associação criminosa, previsto no art. 288 do Código Penal, cujo quantitativo mínimo é de 3 (três) agentes, bem como do crime de associação ao tráfico de drogas, previsto no art. 35 da Lei n.º 11.343/06, com o número mínimo de 2 (dois) indivíduos;

II) Estrutura ordenada e divisão de tarefas, ainda que informal: se a definição busca atingir um grupo criminoso dito “organizado”, é requisito essencial a demonstração de que os agentes estejam inseridos em uma estrutura com coordenação, planejamento e divisão de tarefas. A estabilidade e permanência do grupo são traços identificadores. A informalidade é previsível: as tarefas dos criminosos não estarão estabelecidas em um documento formal, como um “contrato social”, mas sim nos próprios ajustes clandestinos de funcionamento interno da estrutura criminosa;

III) Finalidade de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza: o atual regramento brasileiro foi além da Convenção de Palermo. A vantagem não precisa ser econômica ou material, mas de qualquer natureza;

IV) Mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional: não se exige um rol taxativo de crimes que caracterizariam a ação de uma organização criminosa, mas, sim, que tal grupo se destine a praticar infrações que prevejam penas máximas superiores a 4 (quatro) anos, ou revestidas de transnacionalidade.

Uma vez definida juridicamente a organização criminosa, o legislador estabeleceu o tipo penal previsto no art. 2º da Lei n.º 12.850/13:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa, se o fato

não constituir crime mais grave. (Redação dada pela Lei nº 15.245, de 2025)

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

§ 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

§ 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.

§ 8º As lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima.

§ 9º O condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo.

Os verbos nucleares são *promover, constituir, financiar ou integrar* (organização criminosa). Há ainda uma figura equiparada, disposta no §1º, para aquele que *impede ou embaraça* investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

A análise jurídica da repressão ao crime organizado passa por questões centrais do Direito Penal. Analisando o conceito jurídico do tipo penal autônomo disposto na Lei n.º 12.850/13, Carla Silene (Gomes, 2019, p. 238) concluiu que a inobservância dos requisitos de estruturação de um tipo penal claramente permite uma violação contra o indivíduo em detrimento do Estado, ensejando a redução de garantias, a punição antecipada, a responsabilização objetiva e a desconstrução não somente da dogmática penal, mas da razão sobre a qual ela se erigiu.

A conceituação jurídica de “organização criminosa” apresenta tamanha vagueza que sua falta de clareza normativa inviabiliza a autolimitação do *ius puniendi* estatal. O poder de punir do Estado acaba por se expandir na mesma proporção em que se

multiplicam os atributos utilizados para legitimá-lo. Essa indefinição normativa intensifica a insegurança jurídica, ao abrir amplo espaço interpretativo para decisões discricionárias e pouco transparentes dos agentes do sistema de justiça e segurança. Tal cenário favorece práticas de ativismo policial e judicial que fragilizam princípios constitucionais e comprometem o devido processo legal (Muniz; Dias, 2022).

O direito penal, notadamente acentuado pela excepcionalidade, ancorado nos princípios da legalidade, da intervenção mínima, da *ultima ratio*, da subsidiariedade e da fragmentariedade, tem como objetivo conter o poder punitivo do Estado. Não é possível, então, a utilização do ramo mais gravoso do Direito de forma desmedida e, sobretudo, seletiva. Busca-se, assim, compatibilizar a efetiva responsabilização criminal com o absoluto respeito aos direitos e garantias fundamentais.

De igual forma, não basta utilizar o direito penal para atingir apenas as células ostensivas do crime organizado, mas também o seu “núcleo gestor”. É fundamental entender o porquê disso geralmente não ocorrer. Afinal, muito se discute acerca da utilização do direito penal para a chamada “gestão da segurança” e o “imaginário punitivo”. Neste sentido, Thiago Fabres de Carvalho afirma que a gestão da segurança, dos antagonismos, das clivagens sociais e dos medos coletivos passa a ser tarefa exclusiva do sistema repressivo (Carvalho, 2014 p. 116).

O conceito jurídico brasileiro, em que pese encerrar um problema antigo de moldura legal, apresenta diversos questionamentos pela dogmática penal que serão tratados em ponto específico<sup>7</sup>.

### ***2.1.2 A categorização sociológica e criminológica***

A criminologia pode ser compreendida como um ramo do saber científico voltado à análise do fenômeno da criminalidade, abordado não de forma isolada, mas por meio da contribuição interdisciplinar de diversas áreas do conhecimento. Nessa perspectiva, a visão científica contemporânea não se limita ao estudo do delito em si, mas incorpora investigações empíricas voltadas à compreensão do infrator, da vítima, das agências formais e informais de controle social, bem como dos diversos marcadores sociais envolvidos no processo de criminalização e em seus efeitos.

---

<sup>7</sup> Diversos projetos legislativos tramitam no Brasil sobre o tema. Destaca-se o Projeto de Lei nº 5582/2025, cunhado como “Projeto Antifacção” ou “Marco Legal de Combate ao Crime Organizado”, ainda em tramitação no Congresso Nacional.

Para Molina e Gomes (2012, p. 30), cujo conceito já adianta os métodos, objetos de estudo e funções, a criminologia é:

Ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo, e que trata de subministrar uma informação válida, contrastada, sobre a gênese, dinâmica e variáveis principais do crime – contemplado este como um problema individual e como problema social –, assim como sobre os programas de prevenção eficaz do mesmo e técnicas de intervenção positiva no homem delincente e nos diversos modelos ou sistemas de resposta ao delito.

A origem etimológica da palavra é proveniente do latim *crimen* (crime) e do grego *logos* (estudo), ou seja, significa o “estudo do crime”. O termo teria sido criado pelo antropólogo francês Paul Topinard, utilizado pela primeira vez em 1870, mas que ganhou relevância internacional com a menção, em 1885, por Raffaele Garofalo (Calhau, 2012).

A sociologia e a criminologia emergem como saberes autônomos a partir da segunda metade do século XIX, com forte influência do pensamento positivista europeu (Salla; Teixeira, 2020, p. 149). Anitua (2008, p. 405), ao dialogar sobre a história dos pensamentos criminológicos, relata:

Não será preciso sair do período histórico dos primeiros anos do século XX para remontarmos à origem de uma nova forma de pensar sobre a questão criminal. Foi então que apareceu a sociologia, e com ela o novo modelo de especialista que dominaria o saber sobre essa questão: o sociólogo substituiria o médico, o jurista, o filósofo e o teólogo.

Para Shecaira (2018, p. 37), qualquer observação conceitual sobre a criminologia esbarra nas diferentes perspectivas existentes nas ciências humanas. Definir criminologia sob a perspectiva crítica é algo totalmente diferente do que fazê-lo sob a ótica do positivismo italiano. No mesmo sentido, Vera Malaguti Batista (2011, p. 19) discorre que todas as definições da criminologia são atos discursivos, atos de poder com efeitos concretos, não são neutros: dos objetivos aos métodos, dos paradigmas às políticas criminais.

A tarefa de categorizar o crime organizado foi dada à criminologia por uma referência ao mercado ilícito, pois desde a proibição alcoólica, e mesmo antes, o público norte-americano o associou com o mercado ilegal, vinculado à proibição da comercialização de bens e serviços tidos como proibidos (Zaffaroni, 1996, p. 47). O autor assinala que as discussões iniciais acerca da categorização criminológica gravitaram em

torno de uma questão nodal: a tipologia deveria estruturar-se com base na natureza organizacional do grupo ou nas características das atividades criminosas por ele desenvolvidas?

Para Mingardi (2007, p. 56), não é a modalidade do crime que identifica a existência de crime organizado, mas sim algumas características que o tornam diferente do crime comum.

Foi no campo da sociologia norte-americana, a partir dos anos 1930, que se delinearão os primeiros estudos sobre comportamentos desviantes e “subculturas” criminais, através de um olhar etnográfico sobre grupos sociais marginalizados como gangues juvenis, imigrantes, minorias étnicas, usuários de drogas etc. (Salla; Teixeira, 2020, p. 149). Ainda segundo os autores:

Sociólogos como Albert Cohen (1955), Robert Merton (1970), Edward Sutherland (1940 e 1949), Gresham Sykes e David Matza (1957), e Howard Becker (2008), ainda que com diferenças de abordagem e perspectiva, buscaram interpretar o fenômeno sociológico do desvio, do controle e das respostas das agências de repressão, a partir de elementos sociais, culturais, interacionais e institucionais, deslocando-se quer das análises da criminologia positivista sobre o criminoso, quer do discurso jurídico sobre o crime em sua dimensão normativa.

Edwin Sutherland, idealizador da Teoria da Associação Diferencial, ocupou boa parte dos seus estudos dedicados a criminosos até então invisíveis, até mesmo no mundo acadêmico: os de colarinho branco.

Para Molina (2012, p. 318):

A teoria da associação diferencial foi formulada por Sutherland nos anos 30 e, posteriormente, por seu colaborador Cressey. Em suas investigações sobre a criminalidade do colarinho branco, sobre a delinquência econômica e sobre os níveis de inteligência do infrator, chegou Sutherland à conclusão de que a conduta desviada não pode ser imputada a disfunções ou inadaptação dos indivíduos da *lower class*, senão à aprendizagem efetiva dos valores criminais, o que pode suceder em qualquer cultura.

O contexto histórico dos Estados Unidos na época é fundamental para a compreensão da teoria. Após a grande crise da Bolsa de Valores de 1929, o recém-eleito presidente Franklin D. Roosevelt implementa o *New Deal*, uma nova política econômica inspirada nas ideias de John Maynard Keynes. Com isso, passa a defender o direito do Estado de intervir na economia. A reação do setor empresarial é significativa, sendo nesse cenário que Edwin Sutherland desenvolve sua análise sobre a criminalidade de colarinho

branco (Shecaira, 2018, p. 180). Salienta-se que essa defesa de intervenção estatal na economia guarda estreita relação com o modelo americano de *organized crime* e as críticas impostas à seletividade penal e ao protecionismo.

Para Fernando Salla e Alessandra Teixeira (2020, p. 150),

o estudo de Sutherland volta-se a um perfil de crimes e de criminosos imunes ao controle policial e penal, ao demonstrar não somente a seletividade desses sistemas, mas também dos próprios estudos nesse campo que se mantinham, até então, fechados às cifras ocultas, acabando por reforçar estigmas que procuraram combater, como a associação entre crime e pobreza.

Apesar do avanço ainda na primeira metade do século XX, foi a partir da década de 60 que a Criminologia passou a ocupar um espaço de grandes críticas ao Direito Penal ao denunciar a seletividade dos sistemas de controle e os processos de rotulação.

A Teoria do *Labelling Approach* marca o início das chamadas teorias do conflito. Seu surgimento ocorre nos Estados Unidos, em meio ao chamado “fermento de ruptura”, caracterizado por uma série de movimentos sociais, sobretudo juvenis, que contestavam diversos aspectos centrais da sociedade norte-americana da época. Dentre esses movimentos, destacam-se a resistência à Guerra do Vietnã, as campanhas pelos direitos civis, a luta das minorias negras, o despertar da consciência estudantil, o combate às discriminações sociais, o questionamento do discurso científico sobre as drogas, além da valorização do psicodelismo e do *rock and roll* (Shecaira, 2018, p. 244).

Segundo Brandão (2018, p. 6):

Os estudos sociológicos norte-americanos possibilitaram a construção de um novo paradigma na criminologia, que reconstruiu o positivista, em face das evidentes mudanças sociais do século vinte em relação ao século anterior. Por esse novo paradigma, o crime é produto de uma construção, nascida das interações sociais. Não sendo tido como um dado ontológico, o crime é tido como um conceito criado através do funcionamento das relações sociais, integrando a própria estrutura das sociedades.

Há uma mudança radical no enfoque da Criminologia. Primeiro, porque as definições legais ou institucionais deixam de ser assumidas acriticamente como algo natural. Segundo, porque o objeto de estudo não se resume apenas ao delito e ao delinquente, mas propõe-se a analisar as instâncias que *criam* e *administram* a delinquência (Anitua, 2008, p. 588).

O debate é acentuado na década seguinte (70) com a Criminologia Crítica. De base marxista e origem europeia, mas amplamente aceita em solo latino-americano, como

por exemplo, por Eugenio Raul Zaffaroni, Rosa del Olmo e Nilo Batista, a corrente denuncia o direito penal como um modelo seletivo de aplicação da lei e reprodutor das desigualdades sociais (Salla; Teixeira, 2020).

Sobre as tentativas conceituais no plano teórico, Zaffaroni (1996, p. 47) ensina:

Na década passada foram muitos os autores que se ocuparam destas dificuldades. Dentre eles citaremos dois, que fizeram um balanço das tentativas conceituais no plano teórico. Hagan revisou definições do crime organizado compulsando treze autores, tendo observado consenso entre eles nos seguintes pontos: a) importa uma empresa permanente, que opera racionalmente para obter benefícios mediante atividades ilícitas; b) sustenta sua ação mediante violência real ou ficta; c) implica corrupção de funcionários públicos. Acerca de outras características, como monopólio de serviços, códigos secretos e fechamento do grupo, há muito pouco consenso doutrinário. Maltz, por sua vez, não avança muito a respeito do anterior, pois de sua pesquisa resulta apenas a abrangência de multiplicidade de empresas, mas nega a necessidade do envolvimento em negócios ilícitos, a organização sobre paradigma mafioso e a sofisticação das mesmas.

Ainda que seja possível descrever algumas características, o autor alerta que o *organized crime* não é um conceito criminológico, mas uma tarefa que o poder impôs aos criminólogos. E por ser imposta pelo poder, que se beneficia de alguns de seus rótulos, a criminologia não obteve sucesso em sua categorização, em que pese não lhe faltar boa vontade (Zaffaroni, 1996).

A partir das posições expostas, observa-se que a doutrina narra um impasse relevante no tocante à tentativa de categorização do crime organizado sob a ótica criminológica. Para alguns autores, esse desafio se revela praticamente intransponível. A categoria continuou no debate como um elemento utilizado para criminalizar ainda mais as massas, o que embora seja um sintoma importante, não é suficiente para descartar a existência do fenômeno e suas explicações (Salla; Teixeira, 2020).

Apesar do intenso debate público em torno da criminalidade organizada, frequentemente evidenciado em manchetes jornalísticas e discursos políticos, observa-se no Brasil uma produção teórica ainda incipiente. Tal lacuna pode ser atribuída, em parte, à predominância de abordagens jurídico-normativas, que tendem a privilegiar respostas penais imediatas em detrimento de análises mais amplas sobre as dinâmicas sociais, econômicas e culturais que sustentam essas organizações.

Para Dias e Muniz (2022, p. 135):

Não há um corpo de conhecimento sobre crime organizado que seja coerente e amarre um consenso sobre seus atributos classificatórios. Vê-se a

proliferação de realidades ficcionais, sensacionalistas sobre crime organizado dissociadas das suas realidades concretas e possibilidades reais de atuação. No âmbito acadêmico, ora se superestimam, ora se subestimam os domínios armados e suas formas móveis de governo sobre territórios e populações.

Superar essa limitação exige o fortalecimento de uma agenda de pesquisa interdisciplinar, capaz de integrar saberes da Sociologia, da Ciência Política, da Antropologia e da própria Criminologia, de modo a construir um arcabouço conceitual mais robusto para a compreensão do fenômeno no contexto brasileiro.

Para Fernando Salla e Alessandra Teixeira (2020),

O chamado crime organizado não foi ignorado pelos pesquisadores da área das ciências sociais no Brasil nas últimas décadas, como demonstram alguns dos principais balanços bibliográficos relacionados à área da criminalidade e violência (Adorno, 1993; Zaluar, 1999; Lima et al., 2000; Barreira e Adorno, 2010; Campos e Alvarez, 2017). Suas abordagens demonstram uma variedade de orientações teóricas e metodológicas quanto ao trato do objeto. Se, de um lado, houve uma riqueza intelectual no desenvolvimento dos estudos empíricos, de outro, constata-se um avanço modesto no trato teórico do tema. Os estudos sobre essa temática ficaram, em sua maioria, limitados, por assim dizer, a dois problemas: a presença do tráfico de drogas, suas articulações com as áreas e populações urbanas de baixa renda, e os grupos prisionais. Essas duas vertentes de estudos tornaram-se predominantes na abordagem da temática do crime organizado em detrimento de análises que se deslocassem para as formas que se desenvolvem no sistema financeiro, no mundo empresarial, corporativo e suas articulações internacionais.

Embora os autores tenham promovido, ainda que de forma não intencional, uma separação entre o tráfico de drogas e o universo corporativo/empresarial, como se fossem objetos empírica e metodologicamente distintos, as manifestações mais recentes dos grupos criminosos organizados no Brasil evidenciam uma clara convergência entre essas duas esferas.

O conhecimento dos principais modelos teóricos e das tentativas de categorização presentes na literatura estrangeira constitui um elemento essencial para a análise do crime organizado. Ainda que este trabalho não se proponha a delinear exaustivamente o estado da arte dessas classificações, o exame das contribuições produzidas em outros contextos nacionais pode oferecer subsídios valiosos para a formulação de uma compreensão preliminar da realidade brasileira.

Tal comparação não apenas permite identificar padrões recorrentes, mas também revela singularidades. Nesse sentido, é importante reconhecer que os grupos criminosos organizados no Brasil se desenvolveram sob condições históricas, sociais e institucionais particulares, que não encontram paralelo direto nas experiências da chamada

modernidade central, notadamente os países europeus e os Estados Unidos. Essas especificidades demandam, portanto, uma abordagem analítica sensível às peculiaridades do contexto brasileiro, capaz de incorporar tanto os referenciais internacionais quanto os elementos endógenos que moldam a estrutura e a atuação dessas organizações.

Com relação ao aproveitamento das teorias norte-americanas para a análise da realidade latina, Brandão (2018, p. 5) adverte:

Esses modelos, estruturados para a sociedade norte-americana, por certo fornecem elementos para a investigação científica, mas não são hábeis para a investigação da sociedade latino-americana. Isto se dá porque há um elemento da criminalidade da modernidade periférica que não se faz presente na modernidade central: a imposição de uma quota extra de privação e de violência não prevista no quadro normativo do direito, gerada pela grande deficiência infraestrutural do sistema penal e pela expressiva utilização de uma violência mortal por parte das agências de controle do sistema penal.

No que se refere às facções criminosas brasileiras, tipologia que será adotada neste trabalho em função do campo de pesquisa e da atuação profissional do autor, permanece o desafio de estabelecer uma moldura descritiva adequada. Os modelos europeu e norte-americano de crime organizado não se aplicam de forma integral à realidade nacional.

Segundo Adorno e Salla (2007, p.14):

Para compreender as singularidades da criminalidade organizada no Brasil, é preciso um olhar crítico em face dos modelos de análise que prevaleceram, até há pouco, na literatura internacional especializada. Assim, o modelo de máfias, a exemplo de seu desenvolvimento na sociedade italiana (Lupo, 2002), desde o século XIX e sua posterior disseminação nos Estados Unidos nas primeiras décadas do século XX, não parece apropriado para explicar as formas que essa modalidade de organização coletiva para o crime tem assumido na sociedade brasileira contemporânea. Vínculos nacionais e regionais tiveram alguma presença na história do crime no Brasil no final do século XIX e começo do XX, em razão das intensas correntes imigratórias (Monsma et al., 2003). Mesmo assim, não explicam as características organizacionais apontadas nos estudos especializados.

Feltran (2018, p. 20) assevera:

O Primeiro Comando da Capital não se organiza como os grupos criminosos já conhecidos. O PCC não se parece, em funcionamento, nem como os Comandos cariocas, nem com as facções de outros estados do Brasil, nem com as gangues prisionais americanas, e difere em vários aspectos das máfias italianas, russas ou orientais. As teorias do crime organizado reconhecidas nas universidades e academias de polícia até o momento são insuficientes, para não dizer equivocadas, para captar os modos de funcionamento da facção.

O tráfico internacional de entorpecentes, com ênfase na cocaína, constitui um componente essencial da economia do crime organizado na América Latina. Esse sistema opera de forma autônoma, com características próprias que se assemelham a um modo específico de produção. Suas atividades envolvem uma cadeia articulada de funções: desde os países responsáveis pela produção, passando pelos que atuam na distribuição, até aqueles com elevado consumo. Na América Latina, nações como Peru, Bolívia e Colômbia ainda figuram entre os principais produtores e exportadores de cocaína mundialmente (Adorno, 2019).

Um estudo do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP)<sup>8</sup>, com base em dados do Escritório da ONU para Crimes e Drogas (UNODC), estimou que só a cocaína que passa pelo Brasil e não é apreendida, seja para consumo interno, seja para reexportação para a Europa, África, Ásia e Oceania, gere um faturamento com a distribuição da droga de US\$ 65,7 bilhões (R\$ 335,10 bilhões), o que equivale a 3,98% do PIB brasileiro em 2021.

Há, no contexto brasileiro, uma característica estrutural distintiva: os grupos criminosos emergiram no interior do sistema prisional, exploram vulnerabilidades sociais e carcerárias próprias da América Latina e, nos últimos anos, passaram a exibir traços até então inéditos ou, ao menos, não suficientemente identificados em momentos anteriores, como a profissionalização da lavagem de capitais, a concentração de poder ilegítimo e a guerra informacional.

Neste sentido, Sérgio Adorno (2019. P; 35) destaca:

Na América Latina, singularidades sociais e políticas, gestadas ao longo do século passado e início deste, propiciaram condições favoráveis para o surgimento de diferentes modalidades de organizações criminais, explorando os mais diferentes negócios ilegais. Porém, ganharam visibilidade e impacto na opinião pública internacional aquelas mais diretamente voltadas para a produção, circulação, distribuição e consumo de drogas ilegais, como a cannabis e a cocaína, como sejam os cartéis colombianos e mexicanos, as gangues na América Central ou as facções do crime organizado no Brasil. Entre elas, há singularidades: sua maior ou menor complexidade, alcance territorial, poder e volume de negócios ilegais, envolvimento com o Estado, enraizamento nas prisões e nos bairros que concentram populações de baixa renda sobretudo nas regiões metropolitanas.

---

<sup>8</sup> Informe Especial Segurança Pública e Crime Organizado na Amazônia Legal. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/06/informe-especial-seguranca-publica-e-crimeorganizado-na-amazonia-legal.pdf>. Acesso em 10 jul.2025.

Na tentativa de categorizar a expressão e contrariando Zaffaroni, Oliveira (2007, p. 706) afirma ser uma instituição:

Pode-se afirmar, portanto, que o crime organizado é uma instituição – formada por mais de um indivíduo – criada para aumentar e distribuir benefícios entre os envolvidos. Regras são criadas pelos membros da organização com o objetivo de facilitar a relação entre eles; como também para permitir a relação com outros indivíduos que não pertencem à organização, por exemplo, agentes estatais.

Oliveira desenvolve essa definição a partir da sociologia da ação, reconhecendo que todo fenômeno social é resultado de ações individuais e que os indivíduos são racionais, buscando maximizar seus objetivos através dos meios mais eficientes.

Já Muniz e Dias (2022, p. 143) adotam a expressão “domínio armado” para se referirem aos grupos brasileiros:

Compreendem-se por domínio armado os grupos ou redes que exercem controle territorial armado e regulam atividades econômicas ilegais e irregulares, em um território específico, fazendo uso da coação violenta como principal recurso de sustentação de seu governo criminal. Sua natureza instável, provisória e fluida demanda disputas continuadas e concessões pactuadas entre atores criminais e destes com agentes estatais. (...) Propomos o uso da noção domínio armado para compreender os governos criminais em territórios periféricos em todo o Brasil, focalizando nossa análise nos casos de São Paulo e Rio de Janeiro, que apresentam elementos comuns e singulares e que nos permitem tecer considerações que possam validar aproximações ou distanciamentos com outras realidades no contexto nacional. Domínio armado, uma construção de inspiração weberiana, envolve o exercício da dominação como resultante de embates e acomodações entre agentes estatais e criminosos e que, por isso, são modos de governo instáveis e transientes sobre territórios, populações e mercados.

Ao enumerar os aspectos comuns desses grupos, Adorno (2019, p. 35) aponta que sua principal característica é a ameaça ou o uso efetivo da violência, inclusive em sua dimensão simbólica. Para sustentar esse poder, tais organizações recorrem à prática de crimes graves, como torturas, sequestros, incineração de corpos e chacinas. Na sequência, propõe a existência de três eixos (p. 39):

- a) organizações que demandam engajamento sistemático de seus membros em atividades ilegais – o que se traduz em estruturas institucionalizadas baseadas em divisão social do trabalho, hierarquias e diferentes níveis de poder;
- b) realização de graves atividades criminais, especialmente para provisão de mercadorias e serviços ilegais com o propósito de ganhos monetários;
- c) ameaça ou emprego de meios violentos assim como práticas regulares de corrupção, sobretudo de autoridades, visando garantir o funcionamento de toda a cadeia produtiva, desde a produção, circulação, distribuição até o mercado consumidor. É neste universo conceitual que são situadas organizações como

os cartéis colombianos e mexicanos, os Bacrim (Colômbia) e as facções criminais no Brasil, em especial, PCC e CV.

Para Feltran (2018, p. 17), o PCC começou a ter visibilidade quando seus integrantes decapitaram um dos líderes opositores e jogaram futebol com a sua cabeça.

No exame da realidade brasileira, Guaracy Mingardi destaca-se como um dos principais autores a contribuir para a pesquisa teórica nacional, sendo amplamente citado em estudos relevantes sobre o tema<sup>9</sup>. Para o autor, a maioria dos pesquisadores identifica cinco características que diferenciam o crime organizado do crime comum: (1) hierarquia; (2) previsão de lucros; (3) divisão do trabalho; (4) planejamento empresarial; e (5) simbiose com o Estado (Mingardi, 2007).

Ainda segundo o autor (2007, p. 56):

As quatro primeiras características, que são encontradas em toda atividade empresarial moderna, foram apenas adaptadas pelas organizações criminosas. Não existe empresa sem hierarquia, que não preveja qual o retorno de seus investimentos e onde o trabalho não seja setorizado e especializado. O mesmo ocorre no Crime Organizado, mas não nas quadrilhas comuns, cuja liderança é mais fluida e muitas vezes baseada na capacidade que o líder tem de se impor fisicamente. Quanto ao planejamento empresarial, o próprio nome já revela ser uma característica específica das empresas que inexiste ou é fraca nas quadrilhas comuns. Previsão de lucros normalmente passa longe da capacidade das quadrilhas, mesmo que especializadas. (...) A divisão do trabalho, na maioria dos casos, inexiste no crime comum. (...) Quanto ao planejamento, qualquer um que já lidou com criminosos comuns, especialmente ladrões, verificou que eles vivem o momento.

A chamada “simbiose com o Estado”, mesmo que contestada por muitos policiais, constitui o aspecto mais relevante dentre as características observadas no crime organizado. O autor destaca que em todas as organizações analisadas há vínculos com a estrutura estatal, sendo que atividades ilícitas, como desmanches de veículos ou pontos de tráfico de drogas mantidos por longos períodos, dependem de algum tipo de proteção institucional. Essa relação também pode ser percebida na atuação aberta e contínua dos operadores do jogo do bicho em grandes centros urbanos (Mingardi, 2007).

Neste sentido, Adorno (2019, p. 35) ratifica:

A par dessas consequências, o envolvimento de autoridades policiais, de funcionários públicos, de políticos profissionais nos negócios escusos corrói as bases do Estado de Direito. Esse cenário é tanto mais grave naquelas sociedades nas quais o Estado é capturado pelas organizações criminosas

---

<sup>9</sup> Guaracy Mingsardi, ao lado de Michel Misse, foi um dos autores que mais se destacaram por conferir maior rigor conceitual ao estudo do crime organizado, como ressaltam Fernando Salla e Alessandra Teixeira, amplamente citados neste trabalho (Salla; Teixeira, 2011, p. 156).

transnacionais e locais, em que forças armadas são cooptadas alimentando o recrutamento de exércitos privados fortemente abastecidos por armas de fogo e nas quais os negócios ilegais financiam grupos terroristas internacionais e locais.

Os mercados ilegais, inclusive aqueles de dimensão transnacional, dependem intrinsecamente da existência de mercados de proteção. Para sua manutenção, torna-se necessário o envolvimento de atores políticos que favoreçam grupos de interesse econômico, de agentes estatais que assegurem a circulação ilícita de drogas mediante o recebimento de propinas, bem como de fiscais e trabalhadores portuários engajados em práticas ilícitas. A cada remessa de cocaína destinada à exportação, há servidores e fiscais remunerados para viabilizá-la, tanto no ponto de origem quanto no de destino, abrangendo desde o Sul até o Norte global (Pinho, Rodrigues; e Zambon, 2023).

Ao estabelecer vínculos com agentes das polícias, do judiciário, do sistema financeiro e da política local, bem como ao contratar serviços especializados de profissionais como advogados, contadores e químicos, as organizações criminosas ampliam seu poder de influência social, tornando difícil delimitar com clareza os grupos sociais que as compõem. Além da imagem tradicional do criminoso, verifica-se um amplo espectro de ações situadas na fronteira entre o legal e o ilícito, o explícito e o velado, o público e o privado. É justamente nesse território ambíguo que o crime organizado incorpora parcelas da elite política e econômica ou, inversamente, essas elites acabam por integrar, ainda que parcialmente, o universo do crime organizado (Cepik; Borba, 2011).

Em um abrangente estudo sobre as interações entre o crime organizado, a criminologia e a sociologia, Salla e Teixeira (2020) defendem que, mesmo quando as pesquisas se concentram em organizações tradicionalmente analisadas, como aquelas voltadas ao varejo de drogas, é imprescindível considerar a presença do Estado como elemento transversal, bem como o fluxo existente entre as esferas legal e ilegal. Para os autores, o Estado constitui componente decisivo na configuração das dinâmicas criminosas e na atuação dos grupos envolvidos.

Em especial quanto às facções brasileiras, os autores destacam:

É certo que se pode analisar a constituição de grupos como o Comando Vermelho, o Primeiro Comando da Capital e tantos outros grupos pela “base”, pelas dinâmicas sociais no mundo das periferias, das prisões, dos códigos da pobreza etc., mas parece simplista desconsiderar como as intervenções das instâncias e agentes estatais interferem, de modo substantivo, no desenvolvimento desses grupos, de suas múltiplas formas de organização, atividades e recomposições. Note-se, por exemplo, a importância da

experiência do encarceramento para a formação e crescimento do CV e do PCC (Salla; Teixeira, 2020, p. 161).

Quanto ao componente estatal para a formação, estruturação e crescimento dos grupos criminosos organizados, é fundamental a compreensão das “mercadorias políticas”, conceito cunhado por Michel Misse:

São mercadorias produzidas em uma troca assimétrica, quase sempre compulsória, embora interesse geralmente a ambas as partes realizá-la. Seu preço depende simultaneamente de um cálculo político e de um cálculo econômico. Pode ser produzida pela privatização de atribuições estatais por um funcionário público (é o caso da variedade de trocas chamada “corrupção”), como pode ser produzida simplesmente pela posse de informação, força, poder ou violência suficiente para obrigar um sujeito ou grupo social a entrar em uma relação de troca (é o caso da chamada “extorsão”). Evidentemente, pode-se fazer uma interpretação estritamente econômica dessas trocas, mas perde-se a dimensão política e a complexidade envolvida na interação social em que se desenrolam (Misse, 2011, p. 23).

Práticas ilícitas como o jogo do bicho, o tráfico de drogas e as milícias, embora atuem em diferentes mercados ilegais, compartilham um elemento central: a negociação recorrente de "mercadorias políticas", as quais são fundamentais para assegurar a sustentação e a continuidade de suas atividades criminosas (Salla; Teixeira, 2020).

Sem essas mercadorias políticas, torna-se difícil compreender as relações entre violência, organizações criminosas e lucros nos mercados ilegais brasileiros (Misse, 2011, p. 23). O poder, a amplitude e a longevidade do crime organizado decorreriam, assim, de sua aptidão para atravessar as fronteiras do ilícito e penetrar no campo do lícito, seja pela atuação em atividades econômicas formais, como empresas, negócios e investimentos declarados, seja pela ocupação de cargos públicos, políticos ou pela participação de integrantes e aliados em associações empresariais e de classe (Salla; Teixeira, 2020). O crime organizado opera na margem aceitável (por parte da elite governante) de uso paraestatal da violência (Cepik; Borba, 2011).

Salla e Teixeira (2020, p. 163-164) defendem que a categoria “gestão diferencial dos ilegalismos”, de Michel Foucault, é uma chave analítica mais produtiva para ampliar o campo de análise das ciências sociais em torno do chamado “crime organizado”. Os pesquisadores acreditam que a noção de ilegalismo permite trazer o Estado para o centro de análise da constituição e da gestão do crime.

Segundo os autores (2020, p. 165):

Ao conceber a noção de ilegalismo e sua gestão diferenciada, Foucault pôde colocar em perspectiva não o conceito jurídico de crime e de seu enfrentamento, mas o campo híbrido e reciprocamente constitutivo das práticas ilegais e de sua gestão. Por essa noção relacional, Foucault interpelou a um só tempo a falsa neutralidade da categoria normativa “crime”, erodindo assim a oposição amplamente naturalizada entre legal/ilegal, como também o papel do Estado como mero agente repressivo na dinâmica criminal.

O conceito de ilegalismo em Michel Foucault não se limita à noção de mera infração isolada da lei, mas designa um conjunto de práticas sociais transgressoras que são seletivamente toleradas, reprimidas ou instrumentalizadas pelo poder.

Em *Vigiar e Punir* (2014), o autor demonstra que o sistema penal moderno não surgiu para eliminar as ilegalidades, mas para administrá-las estrategicamente, distinguindo, por exemplo, entre os ilegalismos praticados pelas classes dominantes, muitas vezes absorvidos como mecanismos de acumulação e regulação econômica, e aqueles atribuídos às classes populares, alvo privilegiado de punição e encarceramento (Foucault, 2014). Nesse sentido, o direito penal revela-se não como instância neutra de justiça, mas como tecnologia política voltada à gestão diferenciada dos ilegalismos, produzindo hierarquias sociais e assegurando a reprodução de determinadas relações de poder.

Assim, o sistema punitivo não apenas reprime crimes, mas diferencia e hierarquiza práticas ilegais: suaviza aquelas ligadas às elites (fraudes, evasões) e dramatiza os ilegalismos populares (roubos, tráfico), produzindo a delinquência como categoria. Essa lógica revela o papel ativo do Estado na constituição e gestão do crime, contribuindo para a reprodução de desigualdades sociais.

A análise da “economia do crime”, especialmente no que se refere à mensuração dos impactos das atividades ilícitas sobre o mercado formal, também constitui um campo de crescente interesse e relevância acadêmica.

O estudo desse fenômeno é essencial para compreender as complexas dinâmicas que permeiam as práticas criminosas e suas repercussões sociais, políticas e econômicas. Ao investigar as estruturas financeiras, os fluxos de capitais, os mercados ilegais e as estratégias adotadas para a inserção desses recursos na economia legal, a pesquisa possibilita a identificação dos mecanismos que viabilizam a manutenção e a expansão das organizações criminosas.

Gary Becker, vencedor do Prêmio Nobel de Ciências Econômicas de 1992, foi um dos primeiros estudiosos a se debruçar sobre a relação entre crime e economia. Cardoso (2018), ao analisar a obra do autor, observa que Becker entende o crime como uma

atividade ou “indústria” economicamente relevante, ainda que negligenciada pelos economistas. Conjectura, em seguida, que essa negligência decorre da percepção da atividade ilegal como excessivamente imoral para receber atenção científica sistemática (Becker, 1968, p. 4).

Para Cepik e Borba (2011, p. 377):

Nosso ponto de partida é situar o crime organizado no campo dos crimes economicamente motivados e, em sua ampla maioria, de prejuízo difuso. Via de regra, essa modalidade de crime responde ao estímulo de mercados ilegais ou estritamente controlados. Crimes de dano direto como o roubo a banco ou a extorsão mediante sequestro são frequentemente executados em grupo, mas são raros os grupos que conseguem se estabilizar nessas atividades, dada a mobilização que elas geram nas forças policiais. Uma organização envolvida no comércio ilegal de armas ou no narcotráfico pode operar por décadas. Como veremos, a permanência e a regularidade são elementos básicos de uma organização criminosa e, para lográ-los, é fundamental evitar a investigação e a perseguição dos Estados.

Sobre os problemas de considerar o mercado das drogas sob o enfoque puramente econômico, adverte Adorno (2019, p. 42):

A despeito dos méritos, o enfoque puramente econômico do mercado de drogas oferece ao menos dois problemas. Primeiramente, sob perspectiva sociológica, há que se indagar se esses conceitos, forjados para a compreensão do funcionamento dos mercados “legais”, são adequados para a compreensão dessa sorte de “economia subterrânea” movimentada pelas organizações criminais transnacionais. Sabemos, por exemplo, que o custo final da droga envolve despesas enormes com a cobertura de riscos, tais como formação de milícias privadas, corrupção, aquisição de armamentos, transportes (marítimo, aéreo, terrestre), lavagem de dinheiro. Como tudo isso entra no cálculo do preço, já que parte desses custos é totalmente ilegal? Um segundo problema diz respeito à longa e consolidada tradição de metodologias desenvolvidas, seja por acadêmicos e centros de investigação científica, seja por instituições oficiais, nacionais e internacionais, para o monitoramento de todas as operações econômicas legais, em escalas global, nacional, regional e local. (...) O acompanhamento do fluxo mediante dados precisos e objetivos talvez não conte com a mesma confiabilidade desfrutada pelas atividades próprias das economias legais.

Diante do panorama teórico e histórico apresentado, constata-se que a compreensão do crime organizado no Brasil exige superar visões reducionistas e categorias importadas de forma automática de contextos estrangeiros, reconhecendo, assim, as particularidades estruturais, históricas e institucionais que moldam o fenômeno em território nacional.

A análise criminológica e sociológica indica que essas organizações não apenas operam mercados ilícitos, mas também mantêm relações complexas e, por vezes,

simbióticas com o Estado, influenciando e sendo influenciadas por suas dinâmicas políticas e institucionais.

Ao mesmo tempo, a trajetória da Criminologia revela um deslocamento progressivo de enfoques puramente positivistas para abordagens críticas, que questionam a seletividade penal, a produção social do crime e o papel das agências de controle. Nesse sentido, a elaboração de modelos explicativos mais robustos demanda uma perspectiva interdisciplinar que integre as dimensões econômica, política, cultural e institucional, reconhecendo que, no caso brasileiro, as facções criminosas emergem e se consolidam em um ambiente marcado pela fragilidade das estruturas estatais, pela violência estrutural e pela permeabilidade do limiar entre o legal e o ilegal.

O estudo do crime organizado, para além de um exercício conceitual, torna-se ferramenta indispensável para a formulação de políticas públicas que enfrentem não apenas os sintomas, mas também as causas profundas que sustentam o fenômeno.

A revisão bibliográfica acerca das tentativas de categorização sociológica e criminológica do crime organizado mostra-se relevante por diversas razões: i) evidencia que, para uma parcela significativa da doutrina, a própria existência do fenômeno é questionada; ii) embora alguns autores reconheçam a impossibilidade de uma categorização precisa, admitem a existência concreta do crime organizado, destacando, no entanto, a escassez de comprovações empíricas robustas; iii) constata-se que os modelos explicativos desenvolvidos nos contextos europeu e norte-americano não são plenamente aplicáveis à realidade brasileira; e iv) diante dessas limitações, a presente pesquisa concentrará sua análise nas características observáveis nos grupos criminosos atuantes no Brasil, com ênfase naqueles classificados como "facções criminosas", conforme será demonstrado ao longo do trabalho.

A elaboração de tipologias na Criminologia não deve ser vista apenas como exercício teórico. Pelo contrário, categorias bem delimitadas funcionam como instrumentos analíticos fundamentais para a formulação de políticas públicas.

Sem tais categorias, o risco é a adoção de respostas genéricas e pouco eficazes, que não distinguem a criminalidade empresarial sofisticada da criminalidade territorializada das facções.

A tipologia, nesse sentido, é a ponte entre a teoria e a prática, permitindo que o conhecimento científico dialogue diretamente com a atuação estatal no campo da segurança pública e da justiça criminal.

## 2.2 CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

Ainda que a definição do crime organizado enquanto estrutura única enfrente significativos obstáculos teóricos e práticos, é inegável a existência de grupos criminosos que apresentam organização interna, hierarquia funcional e elevado grau de complexidade em comparação às associações delitivas comuns, mesmo quando possuem configurações, características e motivações diversas entre si.

O crime organizado no Brasil constitui um fenômeno complexo e multifacetado, cuja compreensão exige a articulação de diferentes perspectivas históricas, geográficas, sociais, econômicas e jurídicas. Marcado por profundas diferenças culturais, regionais e socioeconômicas em seu vasto território, o país apresenta condições singulares que influenciam a conformação e a expansão do crime organizado. Essa heterogeneidade não se traduz apenas em variações de costumes ou práticas locais, mas também em distintas formas de organização social, de ocupação urbana e de presença do Estado, que acabam refletindo diretamente nas dinâmicas criminais. Assim, o fenômeno adquire contornos específicos em cada região, evidenciando a necessidade de análises que considerem tais particularidades para que se compreenda de modo mais abrangente a realidade brasileira.

Um estudo da Secretaria de Políticas Penais do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Senappen), de 2023, identificou que existem 72 diferentes facções (embora tal tipologia seja questionável, como veremos adiante) nascidas nas prisões brasileiras, sendo duas delas com atuação transnacional, com características de verdadeiras *holdings* do crime. São elas o Comando Vermelho (CV), nascido no final da década de 1970, nas prisões do Rio de Janeiro, e o Primeiro Comando da Capital (PCC), que teve origem em 1993, nas prisões paulistas e cujas primeiras lideranças eram notórios ladrões de banco, modalidade criminosa bastante comum à época e que, mais recentemente, foi controlada (FBSP, 2024). O Mapa de Organizações Criminosas de 2024<sup>10</sup> já ampliou tal número para 88 grupos.

Para Adorno e Salla (2007, p. 14):

A peculiaridade da criminalidade organizada no Brasil – e, de todo modo, seu enraizamento nas prisões – põe em evidência aspectos que o distinguem de outras modalidades existentes no mundo. Em diversos países, os componentes étnicos ou raciais, ou procedências nacionais (por exemplo, italianos e irlandeses, nos Estados Unidos, no século passado) são, muitas vezes,

---

<sup>10</sup> SENAPPEN/MJSP. Mapa ORCRIM 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/mapa-das-orcrims/mapa-orcrim-2024/view>. Acesso em 10.ago.2025.

decisivos para estabelecer laços identitários entre membros de uma associação delincente. Já no Brasil, a urdidura das relações de identidade de grupos criminosos está antes no próprio conteúdo da ação criminosa, na condição de criminoso encarcerado, e muito provavelmente na filiação social a que pertence a esmagadora maioria dos seus participantes, ou seja, aos estratos socioeconômicos onde são preferencialmente recrutados, nos territórios metropolitanos, aqueles que vivem nas fronteiras entre legalidade e ilegalismos.

Longe de se restringir à atuação de grupos voltados exclusivamente para atividades ilícitas, sua dinâmica envolve redes estruturadas que permeiam tanto mercados ilegais quanto esferas formais da economia e das instituições estatais.

Caracterizado por elevada capacidade de adaptação e diversificação de estratégias, o crime organizado brasileiro apresenta particularidades resultantes de fatores como desigualdade social, fragilidade do sistema prisional, permeabilidade das margens entre o legal e o ilegal e, em muitos casos, relações de cooperação ou conivência com agentes públicos. Nesse contexto, é imprescindível compreender sua formação, estrutura e modos de atuação.

Ainda que não se trate de um fenômeno novo, a atuação global do crime, especialmente ligada ao tráfico ilícito de entorpecentes, ampliou-se de forma acelerada desde o final do século XX. Diferentes países passaram a ser afetados por variadas expressões dessas organizações criminosas transnacionais, impulsionadas pelas transformações nos mercados internacionais e pela crescente flexibilização das fronteiras. Tal cenário tem provocado impactos não apenas na economia formal, mas também nas esferas sociais e políticas (Adorno, 2019).

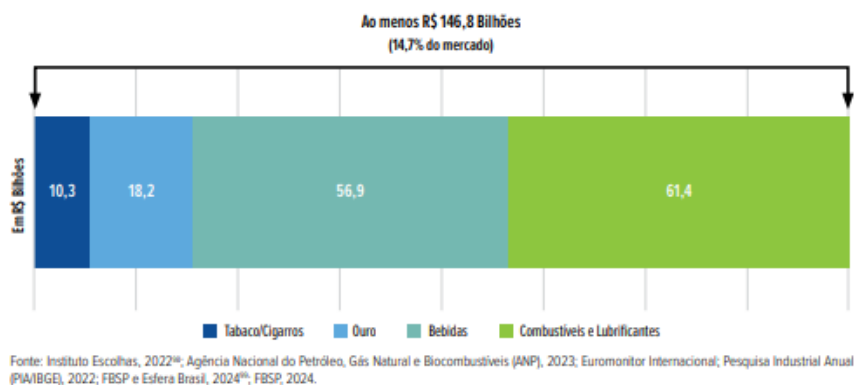
O crime se modernizou; porém, a aplicação de lei e ordem persistiu enclausurada no velho modelo policial de correr atrás de bandidos conhecidos ou apoiar-se em redes de informantes (Adorno; Salla, 2007).

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025), a partir do estudo denominado “*Follow the products: rastreamento de produtos e enfrentamento ao crime organizado no Brasil*”, a estimativa da receita da criminalidade organizada nacional, apenas em quatro mercados (ouro, combustíveis/lubrificantes, bebidas, tabaco/cigarro), seria de R\$146,8 bilhões<sup>11</sup> de reais anuais, a partir de 2022, conforme o gráfico a seguir:

---

<sup>11</sup> Segue transcrição da metodologia utilizada pelo FBSP para o alcance do número divulgado: “Para calcular as estimativas, foram usados dados de fontes diferentes. Em primeiro lugar, consultamos a Pesquisa Industrial Anual (PIA/IBGE) e a Pesquisa Anual do Comércio (PAC/IBGE), ambas de 2022. Essas pesquisas são realizadas pelo IBGE e se debruçam sobre características estruturais básicas do segmento empresarial, respectivamente, das atividades industrial e comercial do país. Funcionam como fonte para dados oficiais sobre o tema no país. No presente relatório, elas serviram como fonte para que pudéssemos

Receita anual estimada do crime organizado, por produto explorado  
Brasil, a partir de 2022



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025)

A análise dos quatro principais mercados ilícitos revela a centralidade do setor de combustíveis e lubrificantes, que movimenta aproximadamente R\$ 61,5 bilhões, correspondendo a 41,8% da receita total estimada do crime organizado, avaliada em R\$ 146,8 bilhões. Em seguida, destaca-se o setor de bebidas, responsável por R\$ 56,9 bilhões, ou 38,8% desse montante, evidenciando a alta lucratividade de mercados que possuem forte inserção no consumo cotidiano da população. A extração e produção de ouro aparecem na terceira posição, com 12,4% da receita criminosa, o equivalente a R\$ 18,2 bilhões, revelando o peso da exploração de recursos naturais na economia ilícita. Por fim, o setor de tabaco e cigarros, com R\$ 10,3 bilhões (7%), embora numericamente

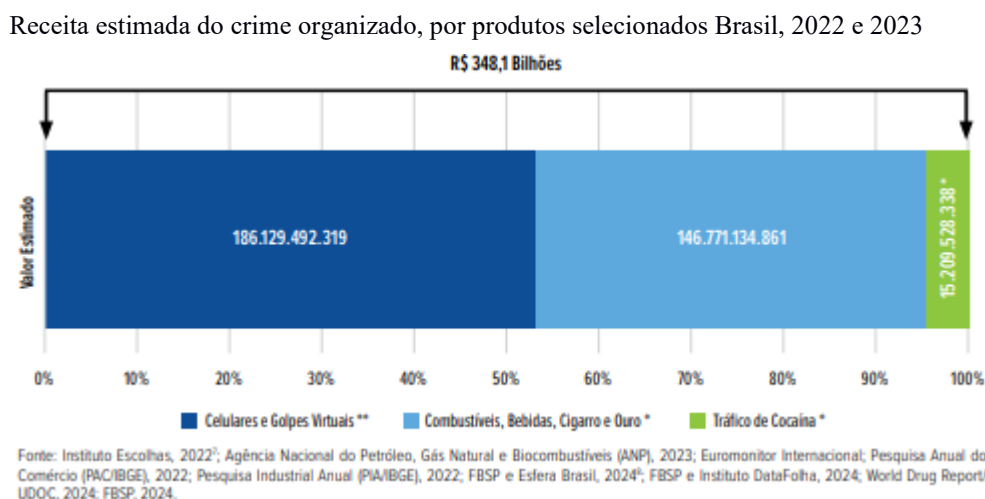
acessar a receita operacional dos nossos setores de interesse no ano de 2022. A receita operacional representa o valor total obtido pelas empresas desses setores com a venda de seus produtos e serviços. Com os dados oficiais da receita desses setores em mãos, uma segunda etapa do nosso cálculo envolveu a busca ativa por fontes de dados que estimem o valor dos mercados legal e ilegal, juntos, de cada um desses setores. Nessa etapa, utilizamos dados da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) (2023) para o setor de combustíveis/lubrificantes; do Euromonitor Internacional para o setor de bebidas; do FBSP e Esfera Brasil (2024) para o setor de tabaco/cigarros; e do Instituto Escolhas (2022) para o setor do ouro. No caso do ouro, sua produção estimada pelo Instituto Escolhas (2022) foi feita a partir dos registros de recolhimento da CFEM (Compensação Financeira para Exploração Mineral). Na sequência, para chegar à estimativa financeira da receita do crime organizado com este produto, considerou-se o preço médio do ouro durante o período analisado. De posse dos valores possivelmente movimentados em cada um desses setores no mercado legal e ilegal, a nossa estimativa da receita do crime organizado em cada um desses setores foi feita pela seguinte subtração:

Estimativa do mercado legal e ilegal menos Receita Operacional = estimativa da receita do crime organizado.

Se o IBGE provê as fontes oficiais de negócios lícitos desses setores (variável 1), as estimativas do mercado legal e ilegal (variável 2), torna possível chegarmos à dimensão do mercado ilegal que extrapola os limites legais. A subtração desta última variável pelos números do IBGE permite, portanto, o cálculo de um valor aproximado do tamanho da receita do crime organizado. Esse cálculo foi aplicado de forma separada para cada um dos setores de interesse. Esses valores foram, ao final, somados, de modo que os R\$ 146,8 bilhões representam a estimativa da receita anual do crime organizado desses quatro setores, juntos, a partir de 2022. A tabela abaixo detalha os valores de cada segmento e sintetiza cada uma das variáveis utilizadas para a realização do cálculo” (2025, p. 57-58).

menor, mantém relevância por sua difusão territorial e pela capacidade de penetrar em mercados populares (FBSP, 2025). Esses dados indicam que o crime organizado não apenas reproduz dinâmicas econômicas paralelas, mas também disputa com o próprio Estado o controle de cadeias produtivas estratégicas, explorando falhas regulatórias e alimentando processos de corrupção e violência que fragilizam a governança pública.

O estudo ainda aponta que entre julho de 2023 e julho de 2024, as práticas criminosas relacionadas a fraudes virtuais e furtos de celulares superaram o montante dos mercados acima citados, alcançando R\$186 bilhões. Por fim, o levantamento calcula que o tráfico de cocaína tenha proporcionado aproximadamente R\$15 bilhões em receitas ao crime organizado (FBSP, 2025). A estimativa está representada no gráfico a seguir:



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025)

A relação entre violência, domínio territorial e ampliação dos mercados ilícitos está ancorada em uma lógica de poder que assegura a permanência das facções criminosas, convertendo o espaço urbano em um ambiente de governança paralela que limita a atuação efetiva do Estado. Essas organizações se inserem tanto em circuitos legais quanto ilegais, explorando mercadorias de alto valor, como combustíveis e ouro, para sustentar suas atividades. A ausência de controle estatal sobre esses bens reforça o fluxo de recursos destinados ao crime, configurando um ciclo de financiamento contínuo. Nesse contexto, a rastreabilidade emerge como instrumento estratégico para enfraquecer economicamente tais grupos e permitir que o Estado brasileiro conduza um enfrentamento mais eficiente, direcionado e inteligente (FBSP, 2025).

A noção genérica de criminalidade organizada abrange um amplo espectro de formações delitivas, cujas práticas variam em natureza, estrutura e alcance, englobando

atividades criminosas muito diversas. Todavia, esta pesquisa adota um recorte específico, voltando-se ao exame de grupos criminosos que emergiram no Brasil a partir da década de 1970, especialmente no interior das unidades prisionais.

Conforme destacam Manso e Dias (2018), o sistema penitenciário nacional não apenas abrigou, mas também funcionou como verdadeiro catalisador para a formação e expansão dessas organizações que se consolidaram sob a denominação de “facções criminosas”. Esse fenômeno, singular no contexto brasileiro, caracteriza-se pela articulação entre dinâmicas internas e externas ao sistema prisional, pelo exercício de controle territorial e pela manutenção de redes ilícitas diversificadas (Salla; Teixeira, 2020).

Embora amplamente utilizada no discurso jurídico, midiático e acadêmico, a expressão “facção criminosa” ainda carece de delimitação conceitual precisa, o que reforça a necessidade de seu aperfeiçoamento tipológico. Assim, este estudo busca, simultaneamente, contextualizar historicamente o surgimento dessas organizações, compreender sua inserção nas estruturas do crime organizado e problematizar sua classificação, de modo a oferecer um enquadramento analítico capaz de apreender suas especificidades estruturais, suas formas de governança criminal e suas interfaces com o Estado.

### ***2.2.1. As facções criminosas brasileiras***

Questões vinculadas à violência e aos conflitos sociais começaram a ganhar destaque no Brasil a partir da década de 1970, período em que o fenômeno da chamada “violência urbana” passou a ser reconhecido como um problema de ordem social, ganhando espaço na cobertura da mídia e assumindo maior relevância nas agendas governamentais (Aquino; Hirata, 2017).

Alba Zaluar (1999) realiza uma série de levantamentos históricos sobre as pesquisas brasileiras que abordaram, em alguma medida, a questão da violência. Sobre a escassez acadêmica na análise da relação entre a organização social dos criminosos, destaca:

Não é de se estranhar, portanto, que os trabalhos dedicados a entender as importantes transformações na organização social dos criminosos e nos novos tipos de crime tenham sido tão poucos, apenas 20, metade dos quais escritos pela autora (1983, 1988, 1989, 1993a e b, 1994a e b, 1996), e os outros por pesquisadores de diversas instituições acadêmicas do Rio de Janeiro: Campos

Coelho (1987a e b); Caldeira (1995 e 1997); Chinelli e Machado da Silva (1993); Misse (1995a, 1995b, 1997); Alvito de Souza (1996 e 1998); Goldman (1990); Machado da Silva (1994); Shirley (1997) – todos eles abordando o crime dito organizado no Rio de Janeiro, com exceção dos estudos de Shirley numa favela em Porto Alegre e de Machado da Silva, que faz uma crítica teórica geral da associação entre crime organizado e crise institucional no Brasil (ZALUAR, 1999, p. 7).

Quanto às produções em São Paulo que, anos depois, seria local do surgimento do maior grupo criminoso organizado no País, destaca:

Em São Paulo, os estudos sobre a organização do crime ficaram restritos inicialmente à figura do justiceiro e suas conexões com a polícia e a vizinhança (Fernandes, 1992) ou aos grupos de extermínio (Adorno e Cardia, 1997, Costa, 1998). Só mais recentemente, Mingardi (1997 e 1998) passou a discutir o crime organizado nas suas diversas manifestações neste Estado (Zaluar, 1999, p. 7).

Organizações criminosas, estruturadas sob a forma de facções rivais que disputam territórios para o comércio de entorpecentes, começaram a se destacar no espaço público. Desde então, essas dinâmicas chamaram a atenção não apenas da mídia nacional e internacional, como também do meio acadêmico. Nesse campo, a extensa e pioneira etnografia desenvolvida pela antropóloga Alba Zaluar (1998; 2004) consolidou-se como referência inicial. A partir desse marco, diversos estudos passaram a ser conduzidos em quase todos os estados brasileiros, ampliando significativamente a produção de conhecimento sobre o fenômeno (Adorno, 2019). O aumento dos índices de criminalidade e violência no Brasil decorre, em grande parte, do surgimento e da expansão da criminalidade organizada, notadamente vinculada ao tráfico de drogas, fenômeno que se intensificou a partir da década de 1980 (Zaluar, 2004).

Conforme ensina Grillo (2019, p.66):

Com a intensificação dos lucros provenientes da venda de drogas ilícitas, grupos de traficantes armados passaram a disputar o controle dos pontos de vendas situados em áreas de moradia de baixa renda e a interferir no cotidiano dos moradores. A estratégia localmente adotada pelas agências de Estado para combater o tráfico baseou-se fundamentalmente no combate às redes dessa distribuição de entorpecentes em favelas, por meio do confronto armado entre policiais e traficantes. Assim, as referências à “guerra” no Rio de Janeiro tendem a tomar aquilo que, em âmbito internacional, costuma ser chamado de “guerra às drogas” e “guerra ao crime” e misturar com o conflito armado entre quadrilhas. E o controle de territórios por grupos criminosos denominados “milícias”, que contam com a participação de políticos e agentes da segurança pública da ativa e da reserva, oferece ainda uma nova dimensão de complexidade aos conflitos armados no estado.

O surgimento das facções criminosas no Brasil configura um fenômeno multifacetado, cuja compreensão exige considerar a interação de diversos fatores históricos, nacionais e internacionais. No plano interno, destacam-se elementos como a superlotação e precariedade do sistema prisional, a desigualdade socioeconômica e a ausência de políticas públicas eficazes de segurança e reintegração social. Em âmbito externo, influências oriundas do tráfico transnacional de drogas, das redes ilícitas globais e das dinâmicas geopolíticas contribuíram para moldar a estrutura, a lógica de atuação e a capacidade de articulação dessas organizações.

No contexto do Primeiro Comando da Capital (PCC), considerado a maior facção criminosa do Brasil, a ampliação de sua estrutura organizacional esteve fortemente associada à participação de seus membros em delitos de grande vulto econômico e operacional, como assaltos a instituições bancárias e a empresas de transporte de valores. Posteriormente, o tráfico de drogas consolidou-se como principal mecanismo de circulação de recursos financeiros, tornando-se, na atualidade, um dos pilares para a manutenção da supremacia do grupo tanto no cenário criminal interno quanto no transnacional, já que o PCC também atua na exportação de entorpecentes para outros continentes (FBSP, 2024).

A atuação das facções nas zonas de fronteira brasileiras, sejam elas terrestres, marítimas ou aéreas, transformou significativamente a dinâmica do mercado transnacional de drogas. O Primeiro Comando da Capital, em particular, ampliou seu domínio sobre pontos estratégicos de atravessamento e intensificou o fluxo de cocaína em escalas nacional e internacional. Trata-se, em geral, de um processo silencioso, uma vez que se desenvolve no segmento atacadista do mercado, de difícil acesso e limitado conhecimento público. No entanto, ao visar o controle de elos estratégicos da cadeia de valor do narcotráfico e a redução do preço final do entorpecente, torna-se evidente que todos os pontos nodais da logística adquirem relevância central (Pinho; Rodrigues; Zambon, 2023).

Para Misse<sup>12</sup> (2011, p. 18):

As principais organizações criminosas do tráfico a varejo no Rio de Janeiro surgiram dentro do sistema penitenciário durante a ditadura militar. A partir de 1968, organizações de esquerda que resistiam à ditadura lançaram-se à luta armada e o assalto a bancos passou a ser uma das formas de arrecadação de recursos para a Revolução. O regime militar sancionou então a Lei de Segurança Nacional, em 1969, considerando comuns os crimes cometidos

---

<sup>12</sup> O autor aponta que o primeiro relatório de um Diretor de presídio aludindo à organização que se formava no sistema penitenciário foi apresentado ao governo em 1979.

pelos militantes de esquerda. Assim, militantes políticos e assaltantes de bancos comuns conviveram, sob a mesma lei, até a sua revogação mais de dez anos depois.

No período da ditadura militar (1964-1985), o sistema prisional foi amplamente subordinado à lógica da política de segurança nacional. Orientada pela repressão irrestrita à oposição política e à criminalidade, bem como pelo encarceramento arbitrário de indivíduos suspeitos ou perseguidos, essa estratégia resultou no agravamento da superlotação das cadeias e penitenciárias (Adorno; Salla, 2007).

A compreensão do processo de inserção da criminalidade organizada no cotidiano social requer, como visto, um retorno histórico às décadas de 1960 e 1970. Desde então, a sociedade brasileira tem presenciado um aumento contínuo da criminalidade violenta nas áreas urbanas, bem como outras formas de violência nas interações sociais e interpessoais. Embora existam diferenças regionais e especificidades sociais, políticas e institucionais em cada unidade da Federação, determinadas tendências se consolidaram no país especialmente a partir de 1988. Entre elas, destacam-se o crescimento expressivo dos índices de roubo, tráfico de drogas, extorsão mediante sequestro e homicídios (Adorno; Salla, 2007).

A expansão de ramificações locais de organizações criminosas transnacionais frequentemente provoca rupturas nas dinâmicas sociais de comunidades tradicionais, gerando processos de desestruturação comunitária. Entre as consequências recorrentes, destacam-se o deslocamento forçado de populações, o surgimento de facções rivais em disputa por territórios e mercadorias ilícitas, além da intensificação da violência. Esses conflitos se materializam por meio do aumento de homicídios intencionais, atos de perseguição, intimidações, arbitrariedades e diversas formas de agressão contra indivíduos percebidos como entraves aos interesses do mercado criminal (Adorno, 2019).

O crescimento das facções tem sido viabilizado pela intensificação das conexões entre integrantes dessas organizações e redes locais de trabalho e proteção, sejam elas informais ou criminosas. Tais vínculos permitem que atores “faccionados” desenvolvam a capacidade de se aproximar e mobilizar indivíduos com conhecimentos técnicos específicos, seja para traçar rotas, contornar obstáculos, ou até servir de “isca” para distrair as forças de segurança. Não se trata de mecanismos tradicionais de proteção política ou mercantil territorial, tampouco de sociedades secretas restritas ao ambiente prisional. O que está em jogo é o controle sobre fluxos, barreiras e elos que sustentam as cadeias de valorização comercial ilícita. A disputa central recai sobre o domínio de rotas

e pontos de passagem, bem como sobre a definição de quais indivíduos serão alvo da violência e do encarceramento ao longo dessa cadeia. Os mercados ilegais transnacionais, como o da cocaína, geram riqueza em escala global e alimentam altos índices de violência letal, sendo que ambos os fenômenos se distribuem de forma desigual nos diversos pontos de interseção com as economias formais (Pinho; Rodrigues; Zambon, 2023).

A partir dos anos 2000, a produção das ciências sociais no Brasil tem se dedicado a aprofundar a compreensão sobre diferentes formas de agrupamentos criminosos, abrangendo tanto organizações de grande escala, como o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV), quanto estruturas menores, a exemplo de quadrilhas especializadas em roubos e gangues formadas por jovens (Aquino; Hirata, 2017).

Nas últimas duas décadas, o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV), organizações surgidas no sistema prisional do Sudeste, expandiram-se em escala nacional e passaram a exercer papel central na regulação dos mercados ilícitos em diferentes regiões do país. Ainda que não haja integrantes formalmente vinculados a essas facções atuando no comércio varejista em determinadas localidades, sua influência na gestão do tráfico em nível de atacado alterou de forma significativa as relações entre grupos armados locais e as forças de segurança, além de fomentar rivalidades e disciplinar conflitos em várias periferias urbanas brasileiras. Essa expansão inédita das redes criminosas associadas ao PCC e ao CV resultou na reconfiguração de tradições criminais específicas em diferentes contextos regionais (Feltran et al; 2022).

Segundo os pesquisadores do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025, p. 18):

Organizações criminosas – como o Primeiro Comando da Capital (PCC), o Comando Vermelho (CV), milícias e outras facções que operam em diferentes estados e regiões do Brasil – vem ampliando suas atividades para consolidar sua presença em áreas estratégicas, como a Amazônia, zonas de fronteira e territórios urbanos com baixa presença estatal. Facções de base territorial frequentemente disputam mercados ilícitos, incluindo drogas, armas, cigarros, bebidas e combustíveis, entre muitos outros. Paralelamente, outros grupos criminosos se infiltram em instituições formais, como órgãos governamentais, legislativos, judiciários e empresas, utilizando estruturas legítimas para promover atividades ilícitas, como lavagem de dinheiro e evasão fiscal. Quadrilhas infiltradas em estruturas institucionais garantem a “limpeza” dos lucros e influenciam decisões estratégicas nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Para Hirata e Grillo (2017, p. 77):

Tanto no Rio de Janeiro como em São Paulo, desencadeou-se um processo de organização da criminalidade em “comandos” ou “facções” a partir do sistema prisional, no interior do qual se formaram coletivos com o intuito de regular o convívio entre presos e canalizar as demandas dirigidas à administração penitenciária. Cabe notar, entretanto, que o surgimento do Comando Vermelho (CV) – conhecido por inaugurar uma nova maneira de se organizar – iniciou-se em 1975, ao passo que o Primeiro Comando da Capital (PCC) parece ter sido fundado no ano de 1993, quase vinte anos depois. Em ambos os estados, houve um lapso temporal entre o surgimento dos “comandos” e a expansão de sua influência para os mercados ilegais em favelas e bairros populares.

Sobre a transformação imposta pelas redes faccionais, Rodrigues, Feltran e Zambon (2023, p.11) destacam:

Silenciosa e rapidamente pelo território nacional, o Comando Vermelho (CV) e o Primeiro Comando da Capital (PCC) passaram a ser atores conhecidos em cidades grandes, médias, pequenas, nas zonas rurais, nos presídios e nas cenas marginais de todo o país. Em alguns casos, grupos estabelecidos nos mercados ilegais locais foram forçados a se faccionalizar para resistir às investidas dos criminosos concorrentes. Mas, na grande maioria dos estados do Brasil, a pequena criminalidade das cidades médias e dos interiores, que a literatura costumava tratar nos termos da delinquência ou do desvio, foi de alguma forma transformada pelas redes faccionais.

Hoje, grande parte das organizações criminosas de base prisional brasileiras tem como principal modelo de negócios o tráfico de entorpecentes, mas suas linhas de atuação podem passar pelo domínio de territórios, serviços e outras atividades ilícitas, como roubos, fraudes digitais, extorsão e lavagem de dinheiro (FBSP, 2024).

Diante desse panorama histórico e analítico, serão expostas investigações das principais manifestações das facções criminosas atuantes no Brasil, com ênfase nas suas origens, dinâmicas organizacionais e estratégias de expansão territorial. Nesse sentido, serão examinados o Primeiro Comando da Capital (PCC), o Comando Vermelho (CV) e o Terceiro Comando Puro (TCP), facções que, embora possuam trajetórias e estruturas distintas, compartilham a característica de articular redes ilícitas voltadas, sobretudo, para o controle do tráfico de drogas e de áreas territoriais estratégicas, tanto no espaço prisional quanto nas comunidades periféricas urbanas. Ao adotar essa perspectiva, busca-se compreender como essas organizações moldam e são moldadas pelas transformações sociais, políticas e institucionais do país, bem como pelos fluxos criminais transnacionais que permeiam a contemporaneidade.

### 2.2.1.1. *O Comando Vermelho (CV)*

A origem da facção criminosa Comando Vermelho remonta à década de 1970, no contexto do sistema penitenciário do Rio de Janeiro, período marcado por severas condições carcerárias e intensas tensões políticas e sociais.

Um dos principais estudiosos da história da facção é Carlos Amorim, autor de obras de referência sobre o assunto: *Comando Vermelho: a história secreta do crime organizado* (1993); *CV-PCC: a irmandade do crime* (2004) e *Assalto ao Poder* (2010).

Inicialmente, o grupo surgiu como uma forma de resistência coletiva dos detentos contra as violências exercidas pelo Estado, especialmente no presídio da Ilha Grande, o “Caldeirão do Diabo”, onde presos políticos e comuns compartilhavam o mesmo espaço.

Sobre a unidade prisional, Amorim (2011, p. 50) descreve:

O presídio de Ilha Grande está em uma floresta tropical. As grades têm a ferrugem das décadas. O Cândido Mendes tem segredos: mortes violentas, estupros, o preso contra o preso, a guarda contra todos. Porque essa é uma cadeia de muitos horrores. É a mais pobre de todo o sistema carcerário do estado do Rio. Faltam comida, colchões, uniformes para os presos, cobertores para um inverno de ventos frios que vêm do mar. Faltam armas e munições para os soldados – e é comum que eles mesmos as comprem em caráter particular. Papel higiênico, aqui, é coisa de que nunca se ouviu falar. A cadeia, construída para abrigar 540 presos, está superlotada. Os 1.284 homens encarcerados ali, no ano de 1979, se vestem como mendigos. Lutam por um prato de comida. Disputam a fachadas um maço de cigarro ou uma “bagana” de maconha.

A Ilha Grande abrigava criminosos de todos os crimes e penas. Criminosos novos e antigos. Crimes comuns, crimes violentos e crimes políticos. Homens condenados pela Lei de Segurança Nacional, como assaltos a bancos e instituições financeiras, dividiam a unidade com presos do regime militar.

Os principais grupos revolucionários<sup>13</sup> envolvidos em ações militares ficaram custodiados na Ilha Grande, Galeria B, setor conhecido como “fundão”.

Para se organizarem, Amorim (2011) relata que a unidade era dividida em “falanges”, como a Falange Zona Sul, a Falange da Coréia, a Falange dos “Independentes” ou “Neutros” e a Falange Jacaré (ou Zona Norte), este último o grupo

---

<sup>13</sup> Carlos Amorim narra as siglas dos grupos cujos integrantes estiveram custodiados na Ilha Grande: Aliança Libertadora Nacional (ALN), o Movimento Revolucionário 8 de Outubro (MR-8), a Vanguarda Popular Revolucionária Palmares (VAR-Palmares), a Ação Popular, o Partido Comunista do Brasil (PC do B), o Partido Revolucionário dos Trabalhadores (PRT), o Partido Comunista Brasileiro Revolucionário (PCBR) e muitas outras siglas menores (Amorim, 2011).

mais violento e que determinava, de fato, o que acontecia na Ilha Grande. Trancados no “fundão”, por fim, estavam os inimigos da Falange do Jacaré, a denominada Falange SLN, embrião do Comando Vermelho.

No contexto carcerário pós-ditadura, os presos políticos se organizaram nas penitenciárias cariocas com o objetivo de reivindicar direitos que lhes eram negados. O relativo sucesso dessas demandas, na primeira metade da década de 1970, serviu de exemplo para os assaltantes de bancos comuns, conhecidos entre os criminosos como “os lei de segurança”. Esses indivíduos também passaram a estruturar-se para exigir direitos e estabelecer sua influência dentro do sistema penitenciário. Em função disso, e por alguns de seus líderes se identificarem com a esquerda, embora essa identificação não fosse reconhecida pelos presos políticos, inicialmente adotaram a denominação “Falange Vermelha” e, posteriormente, a imprensa os passou a chamar de “Comando Vermelho” (CV), nome que se consolidou (Misse, 2011).

Na Ilha Grande, os presos políticos levaram a sua organização. Deputados, funcionários públicos e universitários agora influenciavam presos comuns com ideias revolucionárias. A experiência da luta armada, muito bem planejada, foi transferida, com ideologia, aos criminosos violentos. Assim foi gerado o Comando Vermelho, que perdeu a formação política original enquanto movimento de libertação original, mas que se organizou como crime comum dotado de estrutura e planejamento (Amorim, 2011).

O primeiro relatório de um diretor penitenciário mencionando essa organização foi apresentado ao governo em 1979, apontando que o grupo era composto por pessoas condenadas por formação de quadrilha para assaltar bancos. No mesmo ano, os presos políticos, também condenados sob a mesma legislação, receberam anistia, o que gerou insatisfação entre os membros do Comando Vermelho, que se consideravam excluídos dessa medida. A organização adotou então o lema “Paz, Justiça e Liberdade” (Misse, 2011).

O contato dos presos comuns com documentos e livros da guerrilha armada<sup>14</sup> foi fundamental no processo de criação do Comando Vermelho. Carlos Amorim (2011, p. 92) pontua:

---

<sup>14</sup> Amorim ainda cita várias outras obras emblemáticas na criação do Comando Vermelho e foram repassadas aos presos comuns pelos presos políticos, como *O pequeno manual do guerrilheiro urbano* (Carlos Marighela), *Revolução na revolução?* (Régis Debray), *Guerra de guerrilhas* (Che Guevara), *A história da riqueza do homem* (Leo Hubberman), *Conceitos elementares da filosofia* (Martha Hannecker) e as clássicas *O Manifesto do Partido Comunista* (Marx e Engels), e *A concepção materialista da história*, do russo Afanassiev (AMORIM, 2011).

Na Ilha Grande, enquanto os presos comuns traficavam drogas, os presos políticos traficavam papéis e informações. A maioria dos depoimentos sobre a tortura no Brasil, divulgados no exterior, saiu de dentro dos presídios. Muitas orientações e análises políticas partiam da Galeria B do Cândido Mendes para os poucos grupos que ainda estavam ativos nas ruas. Papéis saíam. E papéis entravam. O correio – como acontece ainda hoje para o Comando Vermelho carioca e para o PCC paulista – sempre esteve baseado nas visitas de parentes e advogados dos presos políticos. Esse sistema de comunicação com o exterior nunca se interrompeu, mesmo nos momentos em que as autoridades carcerárias decretavam incomunicabilidade. Todas as greves de fome dos presos políticos eram acompanhadas por reivindicações e declarações de princípio que saíam nos jornais. Muitos livros e publicações – mesmo as clandestinas – chegavam ao coletivo da Galeria LSN. A guerrilha vista por dentro, que o comandante Nelson Salmon encontrou com o assaltante Giovani Szabo, era apenas um dos muitos livros a circular na ilha.

A ampliação de influência do Comando Vermelho para além de Ilha Grande se deu por um erro óbvio de gestão prisional, que também foi repetido no caso do PCC: os líderes foram espalhados em diversas outras unidades prisionais do Rio de Janeiro.

Com o passar do tempo, a facção expandiu sua atuação para além dos muros do sistema prisional, inserindo-se em comunidades periféricas do Rio de Janeiro e passando a controlar atividades ilícitas como assaltos a banco e, em especial, o tráfico de drogas. Tal expansão foi acompanhada pela consolidação de uma hierarquia interna e pela adoção de códigos de conduta que buscavam manter a disciplina e a coesão do grupo.

O Comando Vermelho ganhou ampla notoriedade durante a década de 1980, período em que diversos assaltos de grande porte foram atribuídos a seus membros. Contudo, apenas no final desse mesmo período verificou-se que as facções oriundas do sistema prisional haviam consolidado o controle sobre as redes de comércio varejista de drogas nas comunidades do Rio de Janeiro (Misse, 2003).

Sobre o comércio de cocaína, Paes Manso (2023, p.182) pontua:

A comercialização aconteceu de forma diferente em São Paulo e no Rio, criando dinâmicas distintas de violência e poder territorial. No Rio, o crescimento da venda de cocaína se deu na mesma época em que o crime local criou um modelo de gestão, a partir do interior dos presídios, em Ilha Grande. A Falange Vermelha - que depois se chamaria Comando Vermelho – foi fundada pelos presos em 1979 com o objetivo de autoproteção. Logo os integrantes da facção perceberam que a venda de cocaína era uma maneira lucrativa de financiar sua organização e seus chefes. Do lado de fora, passaram a controlar principalmente os morros e comunidades das zonas sul e norte e do centro, com pontos de venda próximos aos mercados consumidores de classes média e alta.

O delinquente comum foi capaz de superar o isolamento social que, historicamente, marcava os grupos guerrilheiros, passando a construir vínculos de

confiança com os moradores das áreas periféricas. Diferentemente dos militantes, que permaneciam na clandestinidade e sem qualquer tipo de apoio, os integrantes do crime organizado contam com a cooperação e, em diversos casos, com o silêncio da comunidade, fator que lhes garante proteção (Amorim, 2011).

Sobre os primeiros anos do Comando Vermelho, Misse (2011, p.18) revela:

Nos anos seguintes, com a queda do preço da cocaína no mercado latino-americano, decorrente da entrada da Colômbia na produção, os antigos pontos de venda de cannabis nas favelas do Rio foram tomados por membros do Comando Vermelho (CV) e fortalecidos para a venda de cocaína. Entre 1982 e 1985 consolidou-se um modelo de organização interligando em uma rede as quadrilhas atuantes no varejo, com base na proteção oferecida pelo CV dentro do sistema penitenciário.

Amorim (2011) assinala que a primeira grande menção do Comando Vermelho na mídia ocorreu em um episódio emblemático tanto para a história da facção quanto para a segurança pública do Rio de Janeiro: o chamado “400 contra 1”, posteriormente retratado em obras literárias e cinematográficas. Em 3 de abril de 1981, o criminoso José Jorge Saldanha, conhecido como “Zé do Bigode”, foi cercado em um apartamento na Ilha do Governador. A operação mobilizou cerca de 400 policiais e se estendeu até a manhã do dia seguinte, quando o acusado foi morto. Nesse momento, as autoridades tiveram contato direto com o elevado poder de fogo do Comando Vermelho. Nos primeiros meses de 1981, o CV inicia uma série de assaltos a instituições financeiras. Dos 28 assaltos a banco nos três primeiros meses de 1981, 24 são atribuídos ao Comando Vermelho. Posteriormente, em especial a partir de 1984, a facção inicia o controle do tráfico de drogas e armas.

Ao tratar as facções como “coletivos criminais”, Grillo compara o PCC e o CV (2019, p. 68):

Ambos os coletivos guardam em comum a característica de terem mobilizado uma retórica de guerra e paz para reduzir os conflitos violentos entre detentos e se organizarem para a reivindicação de direitos no sistema prisional. Guardam também em comum o fato de terem expandido sua influência para além dos muros das prisões e para fora dos estados onde surgiram, promovendo a guerra e a paz nos mercados ilegais e espaços prisionais de diferentes regiões do país. Desde 2016, a imprensa vem noticiando uma ruptura de aliança entre esses dois comandos, desencadeando uma “guerra”, estudada em maiores detalhes por Manso e Dias (2018) e que não convém abordar no presente artigo. No entanto, vale aqui destacar que as narrativas sobre alianças, rupturas e rivalidade entre os comandos tendem a pressupor que sejam todos eles grupos de mesmo tipo, hierarquicamente organizados e coesos, competindo entre si pelo controle do mercado ilegal de drogas em regiões diversas do país. As menções à presença ou ausência do PCC ou do CV em certas regiões tendem

a reproduzir uma percepção desses coletivos como entidades abstratas, fetichizadas, simultaneamente fantasmagóricas e personificadas – como o são o Estado, o mercado ou Deus.

Coletivo, expressão herdada dos presos políticos, é marca presente nas comunicações internas do Comando Vermelho, que também se tratam como “companheiros” (Amorim, 2011).

Quanto ao ingresso dos membros, a dinâmica do Comando Vermelho é diversa da do PCC (vide o ritual de batismo). No âmbito do CV, a vinculação dos indivíduos à facção ocorre de maneira automática e involuntária, determinada pelo local de residência ou pelo estabelecimento prisional em que se encontram. Dessa forma, não há distinção clara entre aqueles que integram efetivamente a organização e os que, embora residentes ou atuando no tráfico, não pertençam formalmente a seus quadros. Assim, quando uma comunidade ou unidade prisional está sob domínio do CV, todos os que ali permanecem são identificados como membros da facção, de modo que, nos frequentes confrontos pelo controle do tráfico nessas áreas, não se estabelece qualquer diferenciação entre os moradores quanto ao seu real envolvimento com o grupo (Dias, 2011).

Segundo Misse (2011), o Comando Vermelho (CV), ao consolidar-se como a principal facção criminosa do Rio de Janeiro, buscava monopolizar o comércio varejista de drogas em todo o território estadual. No entanto, essa pretensão foi frustrada ainda em meados da década de 1980, quando surgiu o “Terceiro Comando” (TC), organização que passou a disputar violentamente os territórios sob domínio do CV. Essa rivalidade desencadeou uma verdadeira corrida armamentista entre os dois grupos, na qual cada um procurava adquirir armas cada vez mais modernas e letais, capazes tanto de assegurar a manutenção do controle sobre pontos estratégicos de venda quanto de expandir suas operações para outras favelas<sup>15</sup>.

Sobre a guerra abastecida com farto armamento, Amorim (2011, p. 31) destaca:

É pelos corredores do tráfico do CV que chegam ao Brasil as armas de guerra. O arsenal do crime – vale lembrar – não está preocupado com a ação da polícia. Fuzis, metralhadoras, granadas e foguetes são necessários para enfrentar os

---

<sup>15</sup> A utilização do termo “favela” e do correspondente “comunidade urbana” segue a nota metodológica do IBGE, que substituiu a denominação dos “Aglomerados Subnormais”, adotada pelo Instituto em seus censos e pesquisas desde 1991. A nova denominação, que foi discutida amplamente pelo instituto com movimentos sociais, comunidade acadêmica e diversos órgãos governamentais, será “Favelas e Comunidades Urbanas”. Nota disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38962-favelas-e-comunidades-urbanas-ibge-muda-denominacao-dos-aglomerados-subnormais>. Acesso em 10.jun.2025.

grupos rivais. No alto das favelas, nos esconderijos dos bairros pobres, o Estado moderno simplesmente não está presente.

A presença do fuzil, arma de alta energia e com muito valor simbólico para a governança criminal nos morros cariocas, chegou exatamente nesse período em que CV e Terceiro Comando travavam uma disputa local. A primeira apreensão de um fuzil com narcotraficantes ocorreu em 1989, no Rio de Janeiro, pelo 9º Batalhão de Polícia Militar. A critério comparativo, o Rio de Janeiro apreendeu 920 fuzis em 2025, segundo dados do Instituto de Segurança Pública.<sup>16</sup>

A intensificação dos conflitos e as pressões internas resultaram, a partir de meados dos anos 1990, em um processo de dissidência dentro das próprias facções, originando novas organizações criminosas, como o Comando Vermelho Jovem (CVJ) e os Amigos dos Amigos (ADA). Essa fragmentação multiplicou os atores armados envolvidos no tráfico de drogas, elevando a disputa territorial com o CV a patamares inéditos de violência urbana. Os confrontos passaram a envolver não apenas a busca por pontos de venda, mas também a imposição de domínio sobre comunidades inteiras, frequentemente com o uso de armamento pesado e estratégias militares adaptadas ao contexto urbano.

Na década de 90, ou seja, há mais de 10 (dez) anos gerenciando o tráfico de maconha e cocaína, o Comando Vermelho expande os negócios, agora dialogando com fornecedores bolivianos e alternando os cartéis de Cali e Medellín (Amorim, 2011).

Misse (2011) aponta que a gravidade da situação culminou na adoção de medidas emergenciais pelo governo estadual, que, diante da escalada de violência e da insuficiência das forças policiais para restabelecer a ordem, solicitou a intervenção das Forças Armadas. A operação resultante conseguiu interromper temporariamente os embates mais intensos, criando uma breve sensação de pacificação. Todavia, a falta de políticas estruturais voltadas à desarticulação das redes criminosas e à reconstrução social das áreas afetadas fez com que o efeito fosse efêmero: com a saída das tropas, os conflitos retomaram sua intensidade, revelando a resiliência das facções e a incapacidade das ações repressivas pontuais em eliminar suas bases de poder.

Ainda de acordo com Michel Misse, em pesquisa pretérita (2007, p. 149):

Até a década de 1980, o mercado informal ilegal no Rio de Janeiro era dominado pelo jogo do bicho. Somente a partir do final dos anos 1970 é que o tráfico de cocaína começa a ser detectado em grande escala no Rio, e sua

---

<sup>16</sup> Disponível em: <https://www.rj.gov.br/noticias/rio-alcanca-em-2025-a-maior-apreensao-de-fuzis-ja-registrada-na-historia>. Acesso em 20. jan. 2026.

importância só se consolidará no período em que esse foi efetivamente controlado pela rede de quadrilhas denominada pela imprensa de “Comando Vermelho” (aproximadamente entre 1984 e 1986). O período seguinte, caracterizado pela decadência do “controle externo” do “Comando” sobre muitas áreas do tráfico e a segmentação dos territórios, com constante guerra entre diferentes grupos do “movimento”, continua até hoje, mas atingiu o seu ápice entre 1987 e 1994.

Nos anos seguintes, um episódio de grande repercussão marcou a trajetória do crime organizado no Rio de Janeiro: a rebelião ocorrida no presídio de Bangu Um, em 11 de setembro de 2002. O episódio ficou conhecido como o “11 de setembro dos presídios”. Na ocasião, lideranças do Comando Vermelho promoveram a execução de rivais ligados ao Terceiro Comando (TC) e à facção Amigos dos Amigos (ADA). O confronto resultou na morte de quatro integrantes dessas organizações, entre eles Ernaldo Pinto de Medeiros, conhecido como “Uê”, que havia iniciado sua trajetória criminosa no próprio CV, mas traiu a facção, assassinou Orlando Jogador, um grande líder do Comando Vermelho e posteriormente se aliou a grupos rivais. O motim, articulado por Fernandinho Beira-Mar e Marcinho VP, integrou um movimento estratégico voltado à unificação de diferentes grupos vinculados ao tráfico de drogas no estado (Amorim, 2011). Este evento tem como consequência, tempos depois, a criação de uma nova facção criminosa: o Terceiro Comando Puro (TCP), abordada posteriormente na pesquisa e que atualmente é considerada o principal grupo rival do Comando Vermelho em território fluminense.

O crescimento do Comando Vermelho continua acelerado nos anos 2000. O crime organizado brasileiro, para Amorim, já articulava o tráfico de drogas em pontos comuns com a guerrilha e o terrorismo, relação exemplificada na atuação de Luiz Fernando da Costa, o Fernandinho Beira-Mar, com as Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia – FARC. Segundo o autor, a *Drug Enforcement Administration* (DEA) norte-americana disse que o guerrilheiro controlava 80% da produção de pasta de coca, a matéria-prima da cocaína, na Colômbia (Amorim, 2011). O criminoso foi preso por uma Força-Tarefa na Colômbia, em 2001. Desde então, cumpre pena de mais de 300 anos de condenação no Brasil.

A trajetória do Comando Vermelho, desde sua gênese no ambiente carcerário da década de 1970 até sua consolidação como a principal facção criminosa do Rio de Janeiro, demonstra a profunda interconexão entre sistema penitenciário, dinâmica territorial e estrutura do tráfico de drogas.

A origem da facção, marcada pelo convívio entre presos políticos e comuns na Ilha Grande, possibilitou a transferência de estratégias organizacionais e de resistência

que, embora inicialmente orientadas por ideais políticos, foram gradualmente adaptadas à lógica do crime organizado. A expansão para além dos muros prisionais, impulsionada tanto por erros de gestão carcerária quanto pela busca de controle sobre o comércio varejista de drogas, consolidou-se mediante a imposição de hierarquias rígidas e códigos de conduta, em um cenário de disputas violentas com grupos rivais, como o Terceiro Comando, a ADA e, posteriormente, o TCP. Nesse contexto, a figura do “dono do morro” emerge como peça-chave na estrutura de poder, personificando a posse inalienável sobre o território e assegurando, por meio da lealdade à facção, o monopólio da exploração ilícita nas favelas, revelando como o domínio territorial se torna elemento central na manutenção e expansão do poder faccional no Rio de Janeiro (Amorim, 2011; Misse, 2003, 2011; Grillo, 2013).

Para compreender o crime organizado no Rio de Janeiro, é fundamental avaliar a dinâmica do território.

Um levantamento do Mapa Histórico dos Grupos Armados, vinculado ao Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos da Universidade Federal Fluminense (GENI-UFF) em parceria com o Instituto Fogo Cruzado<sup>17</sup>, indica que enquanto as milícias apresentaram redução de 19,3%, o Terceiro Comando Puro (TCP) redução de 13% e a facção Amigos dos Amigos (ADA) reduziu 16,7%, o Comando Vermelho (CV) foi o único grupo armado a avançar 8,4% seu domínio entre os anos de 2022 e 2023. Em 2023, dos 466,65 km<sup>2</sup> de área do Grande Rio dominadas por algum grupo armado, 38,9% estavam sob o domínio das milícias, 7,7% do Terceiro Comando Puro, 0,8% da facção Amigos dos Amigos, e 51,9%, sob o domínio do Comando Vermelho. Para os pesquisadores, a retomada do Comando Vermelho foi impulsionada pelo crescimento na Baixada Fluminense e no Leste Metropolitano, que somaram 85% das áreas conquistadas pela facção em 2023.

Em 2024, o grupo armado com maior extensão territorial sob seu controle ou influência foram as milícias, que controlavam/influenciavam 49,4% dos territórios sob o domínio de grupos armados, o que corresponde a 201 km<sup>2</sup>. No entanto, quando considerado apenas o controle territorial, o Comando Vermelho é quem assume a primeira posição com 47,5% dos territórios controlados (150 km<sup>2</sup>) sob seu domínio. Ainda assim, entre 2007 e 2024, as milícias foram o grupo armado que mais cresceu: os territórios sob

---

<sup>17</sup> É possível acompanhar as atualizações do Mapa Histórico dos Grupos Armados pelo sítio eletrônico <https://geni.uff.br/2025/12/04/atualizacao-do-mapa-historico-dos-grupos-armados-2/>.

seu controle aumentaram 315% (103Km<sup>2</sup>), e somados controle e influência o crescimento foi de 501% (168 Km<sup>2</sup>). O CV, por sua vez, teve um aumento de 46,4% dos territórios sob seu controle e 45,1% dos territórios sob seu controle e influência somados, ao longo da mesma série de 18 anos.

No contexto fluminense, o responsável máximo pelos negócios ilícitos é denominado “dono do morro”. Não há chefia acima dele. A organização hierárquica de cada “firma” fundamenta-se na noção de posse inalienável que esse ator exerce sobre o território da favela, detendo o monopólio da exploração do comércio de drogas em determinada área. Tal domínio é assegurado por sua vinculação e lealdade à facção criminosa à qual está associado (Grillo, 2013).

Nas favelas do Rio de Janeiro, qualquer indivíduo que atue em uma “boca de fumo” é automaticamente incorporado a uma facção criminosa, podendo manifestar publicamente tal vínculo. Embora a filiação à facção constitua elemento fundamental na construção identitária dos envolvidos no “crime”, essa lealdade não é imutável. Quando o controle do tráfico em determinada localidade é transferido de um comando para outro, todos os integrantes que permanecerem no território devem redirecionar sua fidelidade, aderindo à nova facção dominante, em um processo popularmente referido como “pular de facção”. Tal dinâmica decorre do fato de que a estrutura organizacional dos comandos no contexto carioca mantém-se intrinsecamente vinculada às redes de comércio varejista de drogas (Hirata; Grillo, 2017).

Quanto ao modelo de gestão de territórios pelo Comando Vermelho, Grillo assevera em outro trabalho (2019, p. 69):

Devemos também reconhecer que o modelo de gestão de territórios adotado por traficantes no Rio de Janeiro de fato oferece uma série de elementos para sustentar a produção das analogias estatais conformadoras da imagem do “poder paralelo” e do “crime organizado”. É bem verdade que a “firma” local do tráfico em favelas cariocas reivindica (sem êxito) o monopólio da violência no interior de um espaço físico determinado por fronteiras geográficas estabelecidas por uma gestão militar do território e busca estabilizar relações de poder pelo exercício da vigilância e punição.

No entanto, ao analisar a coesão interna dessas organizações, Grillo (2019, p. 69) aponta que as imagens de hierarquia rígida e unidade total, frequentemente veiculadas pela mídia e pelas forças policiais, não refletem integralmente a realidade. Essas representações não apenas são construídas socialmente por agentes externos, mas também são ativamente mobilizadas pelos próprios membros dos coletivos e pelas comunidades envolvidas, produzindo efeitos concretos nas dinâmicas do crime organizado. Assim, o

discurso do “poder paralelo” reverbera nas expressões culturais locais, como nas letras de funk e rap, evidenciando a percepção de uma guerra constante entre facções e o Estado.

Complementando essa discussão, Grillo (2019, p. 70) ressalta que a identificação dos indivíduos com uma facção transcende a mera participação no “crime”, estando profundamente ligada à territorialidade. A necessidade de compreender e se adaptar às fronteiras móveis entre territórios controlados por diferentes comandos é vital para a organização da vida cotidiana nas favelas, onde o risco de morte por associação involuntária a um grupo é constante (Farias, 2008).

Essa dinâmica apresenta diferenças marcantes entre as cidades do Rio de Janeiro e São Paulo. Hirata e Grillo (2017) evidenciam que, no Rio, a segurança das “bocas de fumo” conta com a presença do “soldado”, responsável pela proteção contra incursões policiais ou inimigos, característica não observada em São Paulo. Essa distinção está diretamente relacionada às configurações territoriais das facções: enquanto o PCC domina amplamente o espaço em São Paulo, o Rio é palco de intensa disputa entre o Comando Vermelho, o Terceiro Comando Puro e os Amigos dos Amigos, além das milícias, tanto dentro do sistema prisional quanto nas favelas.

Além da organização territorial, Grillo (2019) enfatiza o papel simbólico das facções como redes de pertencimento e solidariedade que funcionam quase como extensões metonímicas da família. Essa construção identitária, que mobiliza emoções e incentiva comportamentos extremos em defesa do grupo, funciona como um poderoso sistema simbólico que reforça o compromisso dos integrantes, comparável ao nacionalismo.

O Comando Vermelho é uma das facções que mobiliza a chamada narcocultura, compreendida como um conjunto de valores, símbolos, comportamentos, narrativas e expressões estéticas que emergem e se difundem a partir da influência exercida por grupos criminosos sobre determinados territórios. Essa dinâmica se manifesta em músicas, vestimentas, gírias, tatuagens, práticas religiosas, redes sociais e estilos de vida que tendem a enaltecer o traficante como figura de prestígio, poder e, em certos contextos, de resistência simbólica. O emprego do conceito ganha maior visibilidade a partir dos anos 2000 na América Latina, especialmente no México e na Colômbia, com a popularização dos chamados *narcocorridos*, canções que retratam a trajetória de traficantes em uma narrativa de caráter quase mítico.

Construir redes é fundamental para a expansão do domínio varejista de drogas. Além das trocas via mercadorias políticas, no conceito de Michel Misse, já explorado na

pesquisa, destaca-se a relação com a política. Neste ponto, Amorim (2011, p. 280) descreve os primeiros passos do Comando Vermelho:

O crime organizado e a política se cruzam em muitos pontos do caminho. Quando o Comando Vermelho assumiu o controle de quase 70% dos pontos de venda de drogas, se constituiu numa espécie de governo paralelo das comunidades pobres. O “dono do morro” é também o juiz e o prefeito da área controlada. Até mesmo o sobe-e-desce das pessoas é feito sob vigilância armada. O chefe do tráfico tem poderes quase absolutos, incontestáveis. Como já vimos, o bandido investe no samba e na educação, no saneamento e na moradia. Com o passar do tempo, essa administração de fato se torna também uma administração de direito. Com respaldo – ou com a complacência – dos próprios favelados, a organização disputa e vence inúmeras eleições para a diretoria de associações de moradores. (...) As associações de moradores são interlocutoras naturais com o poder público, são canais de negociação dos interesses comunitários.

A presença das facções tem impacto decisivo no sentimento generalizado de insegurança. Ao ampliar o conceito de sociabilidade violenta, proposto por Machado da Silva (2008), Grillo (2019) afirma que tal sentimento, que está no centro da experiência de vida urbana na atualidade, revela uma sequência de nexos causais: a) uma crise de legitimidade do Estado; b) o enfraquecimento da capacidade de controle social por parte das agências estatais, em particular; c) o esgarçamento da ordem pública, devido ao mau funcionamento de suas “garantias externas”; d) a ampliação do recurso à violência como meio de obtenção de interesses e, e) a expansão e organização da criminalidade que recorre a este meio.

Uma das estratégias adotadas pelo Governo do Rio de Janeiro foi a política de Unidades de Polícia Pacificadora, as “UPP’s”, implementadas desde 2008, mas formalmente criadas pelo Decreto nº 41.50/2009 para a execução de ações especiais concernentes à pacificação e manutenção da ordem pública nas comunidades carentes.

Na perspectiva da realização dos eventos esportivos internacionais, a cidade do Rio de Janeiro se preparava para sediar jogos da Copa do Mundo da FIFA em 2014 e dos Jogos Olímpicos em 2016, o que demandava a execução de amplas obras de infraestrutura e gerava expectativa em torno de significativos aportes financeiros públicos e privados em múltiplos setores. Nesse contexto, a garantia da segurança pública configurava-se como condição indispensável para a atração desses investimentos. Contudo, a persistente presença de organizações criminosas armadas nas numerosas favelas do município, assim como os frequentes confrontos armados entre essas facções e as forças policiais, impunham desafios substanciais às autoridades responsáveis pela segurança (Hirata; Grillo; Telles, 2023).

Apesar da redução das mortes violentas nas 40 (quarenta) favelas inicialmente ocupadas pelas UPPs, a política acabou possibilitando o fortalecimento das milícias na expansão territorial não controlada pela polícia pacificadora, além de outras graves consequências. Hirata, Grillo e Telles (2023, p.8) destacam:

No ano de 2013, a chamada “crise das UPPs” tornou-se evidente. Desde 2012, já havia evidências de uma retomada dos confrontos entre traficantes locais e as forças da ordem. No bojo dos protestos que trouxeram milhões de pessoas às ruas em 2013, ganhou ampla repercussão o “desaparecimento” do ajudante de pedreiro Amarildo Dias de Souza, visto pela última vez adentrando a unidade de UPP da Rocinha, sob a custódia de policiais. Denúncias de abuso de poder, assassinatos, tortura, agressão, corrupção, dano ao patrimônio e confisco de bens cometidos por policiais contra a população local saíram da sombra e desestabilizaram o apoio até então hegemônico da opinião pública às UPPs (Amoroso et al., 2014). Antes mesmo dos megaeventos, o projeto das UPPs já começava a ruir. Depois, sob o impacto da crise fiscal que assolou o estado do Rio de Janeiro, as UPPs foram perdendo recursos, efetivo policial e legitimidade. No ano de 2018, com o Rio de Janeiro já sob intervenção federal na segurança pública, operações policiais foram realizadas para retirar containers da Polícia Militar utilizados como base da UPP em áreas antes ditas “pacificadas”.

Sobre as novas configurações criminais no Rio de Janeiro, essencialmente após a crise das Unidades de Polícia Pacificadora, Grillo (2019, p. 68) pontua:

Desde que as UPPs entraram em “crise” em meados de 2013, teve lugar também uma intensificação das disputas armadas entre comandos criminais pelo controle dos pontos de venda de drogas em territórios de favelas, o que vem redesenhando as fronteiras geopolíticas entre as facções no Rio de Janeiro. Os Amigos dos Amigos (ADA), até pouco tempo a segunda mais importante facção do estado, perderam territórios para o Comando Vermelho (CV) e o Terceiro Comando Puro (TCP), estando à beira da extinção. E o Primeiro Comando da Capital (PCC), oriundo de São Paulo, desde a ruptura da aliança com o CV, em 2016, passou a interferir nas dinâmicas dos conflitos armados entre facções nas favelas cariocas. Também as milícias têm expandido seus territórios de influência e entrado em confrontos com traficantes.

Estima-se que a facção já esteja presente em mais de 20 estados brasileiros. Para além do Sudeste, onde se originou, destaca-se sua grande influência nas regiões Norte e Nordeste, nas quais opera produtos, como cocaína, maconha, armas, veículos e ouro. Na região Norte, o CV adquiriu grande predomínio nas rotas oriundas da Colômbia, paulatinamente substituindo a influência da facção regional conhecida como Família do Norte – FDN (FBSP, 2024).

Com a alteração do modelo de atuação do PCC, especialmente a partir de 2019, quando a facção passa a priorizar a reexportação da cocaína, forma-se um vácuo de poder

em determinados territórios, rapidamente ocupado por facções de origem carioca, com destaque para o Comando Vermelho.

Observa-se que a configuração do crime organizado no Rio de Janeiro resulta de uma complexa interação entre disputas territoriais, dinâmicas identitárias, redes de sociabilidade violenta e relações políticas formais e informais. O caso do Comando Vermelho, que recentemente expandiu ainda mais o seu domínio territorial, ilustra a capacidade de adaptação e recomposição das facções. A gestão dos territórios, marcada por práticas de controle social, vigilância armada e simbologias de pertencimento, revela-se simultaneamente como um mecanismo de manutenção de poder e como um elemento estruturante da vida cotidiana nas favelas, reforçando a percepção social do chamado “poder paralelo”. Compreender a evolução dessas estruturas e seus vínculos com o território e com atores políticos é fundamental para formular políticas públicas capazes de enfrentar, de forma consistente, a persistente presença e influência das organizações criminosas no espaço urbano fluminense.

#### *2.2.1.2. O Primeiro Comando da Capital (PCC)*

A forma de criminalidade organizada originada no ambiente prisional consolidou-se no Rio de Janeiro durante a década de 1970, registrando acentuada expansão nos anos 1980.<sup>18</sup> Em São Paulo, entretanto, essa dinâmica ganhou maior impulso apenas na década de 1990, embora já houvesse indícios de sua presença no período anterior. Até então, a população carcerária era composta, majoritariamente, por indivíduos que agiam de modo isolado ou em pequenos grupos e quadrilhas, sem vínculos identitários capazes de garantir sua coesão ao longo do tempo (Adorno; Salla, 2007).

O surgimento do Primeiro Comando da Capital, o PCC, na década de 90, é citado em diversas produções jornalísticas, acadêmicas e revisões etnográficas. Os precedentes históricos envolvem um conjunto de fatores sociais, políticos e institucionais, sobretudo ligados ao contexto prisional paulista das décadas de 1980 e início dos anos 1990.

O sistema penitenciário do estado de São Paulo enfrentava graves problemas estruturais, como superlotação, condições degradantes, violência institucionalizada e falta

---

<sup>18</sup> Fernando Salla e Alessandra Teixeira (Salla; Teixeira, 2020) afirmam que os primeiros estudos sobre as organizações mais estruturadas de presos, no Brasil, foram produzidos por Antônio Paixão (1987) e Edmundo Campos Coelho (1987; [1988] 2005). Ambos constataram que a emergência desses grupos estava fortemente associada às mudanças no perfil da criminalidade, sobretudo pela presença de formas mais estruturadas de ações ilegais como o assalto a banco e tráfico de drogas.

de políticas eficazes de ressocialização. Esses fatores geraram um ambiente propício para o fortalecimento de grupos organizados dentro das prisões.

Além disso, o contexto político da transição da ditadura militar (1964-1985) para a democracia no Brasil gerou tensões sociais e institucionais, refletidas no sistema prisional, onde presos políticos, criminosos comuns e militantes conviviam nos mesmos ambientes.

Quanto à origem histórica do PCC, Manso e Dias (2017, p 12) ensinam:

O Massacre do Carandiru – ocorrido em outubro de 1992, menos de um ano antes da criação do PCC, por oito presos no Centro de Reabilitação Penitenciária de Taubaté – foi o episódio mais dramático de uma cena criminal que desde o final dos anos 1960 vinha se caracterizando pela violência por parte das autoridades de segurança e estabelecendo novos arranjos e contornos sociais em São Paulo. O homicídio de 111 presos por policiais militares chamados para acabar com uma rebelião no Pavilhão 9 seria constantemente lembrado pela facção, tendo ajudado a fortalecer a ideia da necessidade de união dos detentos contra “o sistema”, que caracteriza o lema e o discurso da facção ao longo dos anos.

O Primeiro Comando da Capital (PCC) surgiu oficialmente em 31 de agosto de 1993, no interior da Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté (SP), conhecida como “Piranhão”, unidade de segurança máxima do sistema prisional paulista.<sup>19</sup> A organização foi criada por um grupo de oito detentos, como resposta direta à violência estatal e às condições degradantes do cárcere.

Um dos eventos responsáveis pela influência em sua formação foi o Massacre do Carandiru (1992), no qual 111 presos foram mortos na ação de retomada da unidade pela Polícia Militar de São Paulo. O primeiro estatuto da facção aborda expressamente o Massacre do Carandiru como uma das justificativas centrais de sua fundação (Feltran, 2018). Ainda segundo o autor (2018, p. 176):

---

<sup>19</sup> Um evento considerado um "marco simbólico" na criação do PCC foi um confronto em agosto de 1993 no Anexo da Casa de Custódia de Taubaté, durante um campeonato de futebol entre o "Comando da Capital" e o "Comando Caipira". Após a morte de dois adversários, os oito presos do time da capital selaram um pacto: "Quem ofender um de nós ofenderá a todos – somos o time do PCC, os fundadores do Primeiro Comando da Capital." Criaram assim um código de autoproteção: "Na nossa união ninguém mexe" (Dias, 2011). Em sua tese de doutorado na Universidade de São Paulo, intitulada “Da pulverização ao monopólio da violência: expansão e consolidação do Primeiro Comando da Capital (PCC) no sistema carcerário paulista”, Camila Nunes Dias, que foi orientada por Sérgio Adorno, diversas vezes referenciado nesta pesquisa, afirma que os oito presos fundadores do PCC são Miza (Mizael Aparecido da Silva), Geleião, Cesinha (César Augusto Roriz Silva), Cara Gorda (Wander Eduardo Ferreira), Paixão (Antonio Carlos Roberto da Paixão), Esquisito (Isaía Moreira do Nascimento), Dafê (Ademar dos Santos) e Bicho Feio (Antonio Carlos dos Santos). A pesquisadora narra que antes desse acontecimento, porém, em maio daquele ano, os presos do Anexo já haviam organizado um protesto contra as condições de opressão em que viviam, o que ficou conhecido como bateria: os presos se revezavam batendo nas grades 24 horas por dia, gerando protestos até da vizinhança, que fez um abaixo-assinado pedindo a desativação do presídio.

O Massacre do Carandiru em 1992 é, de certa maneira, a origem tanto do Primeiro Comando da Capital como da política de expansão radical das unidades prisionais em São Paulo. Os reflexos políticos dessas criaturas seriam sentidos apenas muito mais tarde, mas emolduram hoje o problema da segurança no estado, no país e na América Latina. A expansão do PCC dentro das prisões de São Paulo entre 1993 e 2001, enquanto a facção ainda não era tão conhecida no cotidiano das periferias, deveu-se muito a essas duas mudanças.

Embora o marco simbólico do PCC seja o episódio de 31 de agosto de 1993, há registros de ações indicativas de sua formação pelo menos dois anos antes. Entre elas, destaca-se o homicídio de Amaury Donizete, conhecido como “Rato”, no Presídio de Avaré (SP), cometido por dois futuros fundadores da facção, “Cesinha” e “Isaías Esquisito” (Christino; Tognolli, 2017).

Inspirado parcialmente no Comando Vermelho (CV), organização carioca que também teve origem no sistema prisional, o PCC estruturou-se como uma irmandade com um código de conduta rígido, pautado em valores como “igualdade, justiça e liberdade” (na retórica interna), buscando inicialmente a proteção dos presos contra abusos e arbitrariedades. Com o tempo, ampliou sua atuação para além dos muros das prisões, passando a controlar mercados ilícitos, especialmente o tráfico de drogas, por meio de uma rede descentralizada, mas disciplinada.

No início de sua história, muito sangue foi derramado. Dissidentes foram eliminados até que uma nova ordem fosse imposta (Manso; Dias, 2018). A primeira investigação policial de que se tem notícia sobre o PCC data de 2000, para apurar o resgate de presos de uma delegacia ocorrido no ano anterior. Por muitos anos, governo e imprensa eram proibidos de fazer qualquer menção a “PCC” (Biondi, 2018).

Sob a bandeira do enfrentamento às injustiças e opressões, tanto internas quanto externas à população prisional, e rompendo com o padrão associativo característico dos movimentos sociais das décadas precedentes, o PCC ampliou gradativamente sua legitimidade no sistema penitenciário, estabelecendo normas e práticas concretas voltadas aos detentos. Entre tais medidas, destacam-se a proibição da violência sexual, a regulamentação da ocupação dos leitos em cada cela ou barraco e a deliberação minuciosa de conflitos, atuando como um terceiro agente incumbido de definir o que é considerado correto segundo a disciplina imposta pelo Comando. Os integrantes passaram a ser admitidos por meio de rituais de batismo, nos quais assumem formalmente um pacto com o crime (Feltran, 2018).

Camila Nunes Dias (2011, p. 19) afirma que o PCC adquiriu o monopólio das oportunidades de poder disponíveis no universo prisional:

Quando afirmamos que o PCC adquiriu o monopólio das oportunidades de poder disponíveis no universo prisional, estamos nos referindo a dois aspectos centrais das relações de poder. Primeiramente, ao poder econômico, que diz respeito às oportunidades de comércio informal/ilegal que vicejam no universo carcerário, sobretudo, mas não só, o comércio de drogas ilícitas. Neste caso, afirmar o monopólio do PCC não significa dizer que só os seus integrantes podem realizar estas atividades, mas, sim, que o PCC regula e controla esse comércio, bem como as oportunidades de acesso a ele. Trata-se de um aspecto relacionado às mudanças operadas na economia do crime verificadas no Brasil desde último quartel do século passado, em especial em torno das formas organizadas de tráfico de drogas e de crimes conexos, na origem do que se disseminaram múltiplas formas de ilegalismos que atravessam a sociedade brasileira de alto a baixo. Em segundo lugar e, mais importante, nos referimos ao poder político que, neste caso, designa a prerrogativa do PCC (através de seus membros) de exercer um rigoroso controle social sobre a população carcerária. Esse controle que reclama, como já mencionado, a obediência, não necessariamente consentida, às regras, às normas e às formas de conduta instituídas pela organização, cuja contrapartida é a definição de transgressões, a acusação dos transgressores e a sua correspondente punição. A possibilidade do exercício do poder político, conseqüentemente, está fortemente atrelada à monopolização dos instrumentos e dos meios de coerção física pelo PCC.

Para compreender a lógica interna do Primeiro Comando da Capital (PCC), é imprescindível considerar que essa facção não segue um modelo de organização hierarquizada tradicional, com estruturas fixas e uma cadeia rígida de comando. Ainda que a mídia e o senso comum frequentemente busquem identificar um líder máximo ou estabelecer a existência de uma estrutura formalizada de autoridade e controle, a dinâmica do grupo é pautada por uma lógica distinta, fundamentada no conceito de “irmandade”.

Segundo Biondi (2018, p. 210), “se quisermos entender melhor o PCC, não podemos descartar sua fluidez constitutiva. O Comando é todo fluxo, é trânsito, circunstância, movimento, situação; só pode ser entendido em um plano diacrônico, ou melhor, como um acontecimento”.

Essa característica implica que, embora existam membros detentores de poder decisório e que integrem uma espécie de “sintonia superior” dentro da organização, a execução cotidiana das atividades criminosas revela-se muito mais flexível, dinâmica e menos burocratizada. Essa fluidez operacional permitiu que o PCC conseguisse se adaptar rapidamente a diferentes contextos, facilitando sua disseminação e consolidação tanto dentro do sistema prisional quanto nas comunidades periféricas onde atua. Para Feltran (2018, p. 22),

“(...) o PCC funciona de forma totalmente diversa desses modelos, embora seja assim retratado em muitas reportagens e investigações. Ainda que seja uma irmandade de muitos empresários criminais e empreendedores autônomos, que atuam em mercados legais e ilegais, no varejo e no atacado, a facção não funciona como uma empresa. Embora promova operações de guerra e de resgate, como o atentado a Jorge Rifaat ou o assalto cinematográfico ao Banco Central em Fortaleza, o PCC não funciona como comando militar. É preciso conhecer a história da facção, ainda que telegraficamente, para entender como um modo de se organizar inspirado nas irmandades secretas, como a maçonaria, pôde prosperar”.

A concepção de uma irmandade, formada a partir de vivências compartilhadas de privação, sofrimento, opressão e injustiça entre seus membros, é reafirmada por meio do ritual de batismo, que inclui a leitura do estatuto redigido por Mizael, um dos fundadores. Esse ato rememora episódios emblemáticos da história dos abusos perpetrados pelas autoridades no sistema prisional paulista, tais como o massacre do Carandiru e as práticas constantes de tortura no Anexo da Casa de Custódia de Taubaté (Dias, 2011).

Segundo Manso e Dias (2017, p. 14):

Na legitimação da autoridade do PCC, a prisão desempenha papel fundamental. As mais de duas décadas que se sucedem ao Massacre do Carandiru e ao surgimento do PCC coincidem com uma guinada na política de segurança pública do estado de São Paulo. É depois de 1993, com o aumento do encarceramento e a reforma do sistema penitenciário paulista, que as prisões se tornam um espaço estratégico para a articulação de presos e para o espraiamento das ideias do PCC. A facção se consolidou inicialmente como gestora das interações nos presídios.

A expansão do PCC ocorreu tanto dentro do sistema prisional paulista, no controle das galerias e da mediação de conflitos entre presos, quanto fora dele, estabelecendo conexões com facções de outros estados e, mais recentemente, com redes criminosas transnacionais.

Rodrigues, Feltran e Zambon (2023, p.12) alertam sobre a faccionalização implementada pelo Primeiro Comando da Capital e pelo Comando Vermelho:

Tecnologias e saberes criminais, tanto organizacionais quanto operacionais, foram compartilhados nas longuíssimas horas passadas no fundo de celas escuras, durante as madrugadas do sistema prisional. Mas também foram testados, ao longo dos já quarenta anos de existência do CV e trinta do PCC, nas diferentes investidas e tentativas empresariais de seus integrantes. As redes faccionais nascidas dos fluxos entre prisão e quebra ampliam-se para além das singularidades megametropolitanas de São Paulo e Rio de Janeiro. Ao projetarem seus poderes para outras regiões do país, as facções carioca e paulista tornaram-se pontos de referência para a formulação de compreensões evolutivas dos mercados ilegais e redes de proteção criminais em outras regiões do Brasil. Ao invés de serem tomadas como redes singulares, que possibilitaram uma concentração excepcional de poder através dos sistemas de

encarceramento e conexões entre mercados legais e ilegais por diferentes estados, elas foram tacitamente consideradas padrões replicáveis de desenvolvimento criminal.

O planejamento para a ampliação do alcance do grupo teve início logo após sua consolidação nas penitenciárias paulistas. Já no final da década de 1990, com a transferência das lideranças do PCC para presídios de outros estados, onde passaram a conviver com detentos locais, os principais integrantes da facção já debatiam a criação de uma estrutura nacional de atuação criminosa. Um dos fundadores da facção, Geleirão, admitiu ter batizado presos paranaenses durante o período em que lá esteve custodiado (Manso; Dias, 2018).

A propagação, a expansão de uma gangue para várias instalações dentro de um sistema prisional, ocorreu nos EUA e no Brasil principalmente por meio da transferência de membros principais para novas instalações, muitas vezes como parte de uma estratégia equivocada de desmembramento de gangues e isolamento de líderes (Lessing, 2017).

Antes disso, em 1996, o Estatuto do PCC já circulava nas unidades prisionais (Amorim, 2011). O documento é facilmente encontrado em fontes abertas e já foi replicado inúmeras vezes pela imprensa.<sup>20</sup> Segue a versão na íntegra, mantendo as incorreções linguísticas:

#### ESTATUTO DO P.C.C.

1. Lealdade, respeito, e solidariedade acima de tudo ao Partido.
2. A Luta pela liberdade, justiça e paz.
3. A união da Luta contra as injustiças e a opressão dentro da prisão.
4. A contribuição daqueles que estão em Liberdade com os irmãos dentro da prisão, através de advogados, dinheiro, ajuda aos familiares e ação de resgate.
5. O respeito e a solidariedade a todos os membros do Partido, para que não haja conflitos internos, porque aquele que causar conflito interno dentro do Partido, tentando dividir a irmandade será excluído e repudiado do Partido.
6. Jamais usar o Partido para resolver conflitos pessoais, contra pessoas de fora. Porque o ideal do Partido está acima de conflitos pessoais. Mas o Partido estará sempre Leal e solidário à todos os seus integrantes para que não venham a sofrerem nenhuma desigualdade ou injustiça em conflitos externos.
7. Aquele que estiver em Liberdade 'bem estruturado' mas esquecer de contribuir com os irmãos que estão na cadeia, serão condenado à morte sem perdão.
8. Os integrantes do Partido tem que dar bom exemplo à serem seguidos e por isso o Partido não admite que haja: assalto, estupro e extorção dentro do Sistema.
9. O partido não admite mentiras, traição, inveja, cobiça, calúnia, egoísmo, interesse pessoal, mas sim: a verdade, a fidelidade, a honriedade, solidariedade, e o interesse comum ao Bem de todos, porque somos um por todos e todos por um.

---

<sup>20</sup> A exemplo da reportagem do Jornal “A Folha de São Paulo”, de 25 de maio de 1997. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1997/5/25/cotidiano/30.html>. Acesso em 01.ago. 2025.

10. Todo o integrante tem que respeitar a ordem e a disciplina do Partido. Cada um vai receber de acordo com aquilo que fez por merecer. A opinião de Todos será ouvida e respeitada, mas a decisão final será dos fundadores do Partido.

11. O Primeiro Comando da Capital -P.C.C. fundado no ano de 1993, numa luta descomunal e incansável contra a opressão e as injustiças do Campo de concentração "anexo" à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, tem como tema absoluto "a Liberdade, a Justiça e a Paz".

12. O Partido não admite rivalidades internas, disputa do poder na Liderança do Comando, pois cada integrante do Comando sabe a função que lhe compete de acordo com sua capacidade para exercê-la.

13. Temos que permanecer unidos e organizados para evitarmos que ocorra novamente um massacre, semelhante ou pior ao ocorrido na Casa de Detenção em 02 de outubro de 1992, onde 111 presos, foram covardemente assassinados, massacre este que jamais será esquecido na consciência da sociedade brasileira. Porque nós do Comando vamos sacudir o Sistema e fazer essas autoridades mudar a prática carcerária, desumana, cheia de injustiça, opressão, torturas, massacres nas prisões.

14. A prioridade do Comando no montante é pressionar o Governador do Estado à desativar aquele Campo de Concentração "anexo" à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, de onde surgiu a semente e as raízes do comando, no meio de tantas lutas inglórias e a tantos sofrimentos atrozés.

15. Partindo do Comando Central da Capital do KG do Estado, as diretrizes de ações organizadas e simultâneas em todos os estabelecimentos penais do Estado, numa guerra sem trégua, sem fronteira, até a vitória final.

16. O importante de tudo é que ninguém nos deterá nesta luta porque a semente do Comando se espalhou por todos os Sistemas Penitenciários do Estado e conseguimos nos estruturar também do lado de fora, com muitos sacrifícios e muitas perdas irreparáveis, mas nos consolidamos à nível estadual e à médio e longo prazo nos consolidaremos à nível nacional. Em coligação com o Comando Vermelho - CV e PCC iremos revolucionar o país dentro das prisões e o nosso braço armado será o Terror "dos Poderosos" opressores e tiranos que usam o Anexo de Taubaté e o Bangú I do Rio de Janeiro como instrumento de vingança da sociedade, na fabricação de monstros.

Conhecemos a nossa força e a força de nossos inimigos Poderosos, mas estamos preparados, unidos e um povo unido jamais será vencido.

LIBERDADE! JUSTIÇA! E PAZ!!!

O Quartel General do PCC, Primeiro Comando da Capital, em coligação com Comando Vermelho CV.

UNIDOS VENCEREMOS

Sobre o Estatuto, Paes Manso (2023, p. 227) ensina:

O principal objetivo do primeiro estatuto do PCC, com dezesseis artigos, era organizar as relações entre os presos para reduzir a dor do cumprimento da pena e na vida do crime, que já era enorme. Mais do que imposições, o estatuto trazia normas que compunham uma ética que já existia, mas que não costumava ser respeitada porque as relações eram mediadas por armas e por um espírito competitivo letal que gerava desconfiança.

A análise das normas internas do Primeiro Comando da Capital (PCC), em São Paulo, revela notável semelhança com o ideário formulado pelos fundadores do Comando Vermelho duas décadas antes. As disposições que asseguram respeito entre os detentos, combatendo o arbítrio, o estupro e restringindo a supressão das liberdades de circulação

no ambiente carcerário, refletem, de forma quase idêntica, as reivindicações protagonizadas pelos presos da Ilha Grande durante a década de 1980 (Amorim, 2011).

A estratégia de consolidar uma voz unificada entre a população carcerária em resposta às arbitrariedades cometidas pelo Estado ressoou amplamente por todo o sistema prisional. O PCC começou sua atuação nos anos 1990 prometendo acabar com a “lei do mais forte” e com a “covardia” que tornava o cumprimento da pena um fardo ainda mais pesado (Manso; Dias, 2017).

De acordo com Mingardi (2007, p. 59):

O PCC construiu seu poder dentro dos presídios paulistas num tempo relativamente curto: menos de dez anos. O modelo seguido, pelo menos inicialmente, foi o mesmo já trilhado pelo Comando Vermelho (CV), nascido na Ilha Grande cerca de vinte anos antes. Ao contrário de outras organizações de presos existentes naquele momento nas cadeias paulistas, eles adquiriram cada vez mais adeptos usando o discurso sindical, de que todos eram iguais, que precisavam se unir, que um companheiro não deveria ser inimigo de outro e que o inimigo comum era a administração carcerária. Com esse discurso, aliado à defesa dos presos mais fracos contra a exploração das inúmeras quadrilhas que infestavam o sistema, as lideranças iniciais foram ganhando simpatizantes entre os mais fracos, sem poder ou influência dentro do sistema.

Para Adorno e Salla (2007, p. 24):

Não se espere, contudo, que o PCC e suas demandas por justiça constituam o embrião da revolução social e da construção de uma nova sociedade baseada na justiça, na igualdade e na democracia. O que está em jogo são interesses em torno de negócios, como bem o demonstram os estudos de Zaluar e de Misse. Suas lideranças não têm pudor punitivo; não hesitam em matar e aplicar justiça sem direito à defesa. Esperam vencer seus inimigos; porém, não esperam conquistar a simpatia, a solidariedade e o apoio daqueles que vivem atormentados por suas ações criminosas. Não têm projeto político para a construção de uma sociedade democrática; sua concepção de sociedade é tosca, fundada na lealdade entre “irmãos” e na concepção do social como família extensa, constelação de interesses materiais e morais.

A expansão do PCC para “as ruas”, *extramuros* do ambiente prisional, ganhou contornos expressivos nos anos 2000. Manso e Dias (2017, p. 16) lecionam:

Foi no início dos anos 2000 que a facção começou a organizar também a cena criminal do lado de fora das prisões, nas “quebradas” onde o mata-mata ainda acontecia em grande quantidade. Nesse período, a popularização dos celulares ofereceu como uma ferramenta de comunicação entre lideranças de dentro dos presídios para se articular com o lado de fora e com as lideranças em outros estados. As centrais telefônicas do PCC, que começaram a funcionar já no final de 1998, depois da privatização da telefonia nacional, se multiplicaram no ano 2000, aproximando entre si os integrantes das diversas prisões paulistas e todos os aliados em liberdade. Com os celulares, as prisões – chamadas pelos presos ironicamente de faculdades – viraram espécies de escritórios do crime, de onde

passaram a ser articuladas as principais estratégias para gestão do lado de dentro e para a articulação e ampliação da rede do lado de fora.

Quanto à questão territorial e o PCC, Gabriel Feltran nos ensina:

Quando se diz que 90% das cadeias de São Paulo “são PCC”, ou que a enorme maioria das quebradas do estado de São Paulo “é PCC”, não se está dizendo que todos os presos da cadeia, ou todos os moradores daquela favela ou região, sejam batizados no Comando ou mesmo que façam parte de suas redes. Muito menos que esses territórios sejam dominados ou controlados pela facção. É possível dizer, entretanto, que por ali se acatam, aceitam, concordam ou ao menos se toleram as políticas do PCC (2018, p.91).

Neste ponto, a atuação territorial do PCC é bastante distinta das facções cariocas. Não há domínio de espaços pela força das armas, não há “dono do morro” e tampouco ostensividade na exibição de poder, exceto em casos excepcionais. As armas ficam guardadas e não são exibidas na frente de todos, principalmente de mulheres e crianças. Como o PCC opera uma sociedade secreta, de chefia sem mando, controla uma área na medida em que possui hegemonia política (Feltran, 2018). No cenário paulista, armas de grosso calibre, como fuzis e granadas, também circulam, mas seu emprego para conter operações policiais é pouco comum. Em geral, são disponibilizadas mediante empréstimo ou aluguel para a execução de grandes assaltos ou utilizadas em conflitos decorrentes de acertos de contas (Hirata e Grillo, 2017).

Muniz e Dias (2022, p. 138) complementam:

Nos territórios “pacificados” das prisões e periferias de São Paulo, o governo do PCC é exercido de forma não ostensiva, com o recurso de força manobrado de forma indireta. A capacidade impositiva dada pelas armas é mantida como potencial, cuja justificativa é a da desnecessidade de sua ostentação em razão do suposto conhecimento que a comunidade policiada pelo PCC, na qual se incluem bandidos autônomos, tem sobre o (agir) “certo”. A sua hegemonia no mundo do crime aparece no discurso nativo como uma vantagem para todos (polícia, moradores e criminosos) já que minimiza a possibilidade de ataques de rivais garantindo a manutenção das rotinas de quem pertence, circula ou trabalha nos mercados ilegais nestes espaços populares. O controle do território soa imperceptível para quem não tem os olhos atentos aos olhares vigilantes que acompanham as circulações e movimentações nestes espaços. Além das teias de vigilância horizontalizada compostas por olheiros integrantes do PCC, moradores e agentes públicos, tem-se a instituição de um procedimento ritualístico para a discussão sobre os problemas que emergem nas “quebradas” e a deliberação por meio do “debate”, denominado pela imprensa de “tribunal do crime” e que na comunicação local se conhece como “ir pras ideias”.

Ainda sobre a dinâmica territorial, Paes Manso (2023, p.230) ressalta:

O PCC inovava na gestão do cotidiano ao exercer o papel de uma agência reguladora do mercado, atuando diretamente nas prisões e nas quebradas. Mesmo ilegais, agora havia regras ditadas por uma estrutura inteligente e durável que não estava ligada a nomes ou pessoas, mas a funções. A vã tentativa de impor a lei não dependia mais da vontade de matadores nem de seus preconceitos, idiosincrasias e prepotência.

É importante mencionar também o ritual de ingresso na facção. A identificação formal dos membros do Primeiro Comando da Capital (PCC) ocorre por meio de um ritual de filiação conhecido como “batismo”, no qual o indivíduo deixa de ser considerado apenas um companheiro para tornar-se um “irmão”<sup>21</sup>. Tal procedimento não se restringe a um ato simbólico de ingresso em uma irmandade, mas acarreta implicações significativas para a estrutura organizacional, a dinâmica interna e a configuração política e econômica do PCC. Além disso, implica a desvinculação “oficial” de outros grupos sociais, refletindo efeitos mais amplos no plano social, ao consolidar um compromisso assumido com a prática criminal (Dias, 2011).

Conforme apontam Manso e Dias, as inovações tecnológicas aliadas à sólida inserção do grupo no contexto prisional possibilitaram a realização da primeira megarrebelião registrada na história do sistema penitenciário brasileiro. O evento articulado pelo PCC em fevereiro de 2001 envolveu a simultânea insurgência de 25 penitenciárias e 4 cadeias públicas (Manso; Dias, 2017).

Amorim (2011, p. 385) descreve o episódio:

É meio-dia de domingo. A data é 18 de fevereiro de 2001. Vai entrar para a história como a maior revolta de presos de que se tem notícia no país. Durante a noite de sábado e a madrugada de domingo, os líderes do Primeiro Comando da Capital (PCC), espalhados por presídios em quase todo o estado de São Paulo, decretam a revolta. A principal arma dos revoltosos é o telefone celular, introduzido nas celas com a conivência dos guardas. Os líderes do motim dispõem de facas artesanais, os estoques, e também de pistolas e revólveres. (Há quem diga que havia bombas improvisadas no interior dos pavilhões). Eles passam horas falando nos pequenos aparelhos telefônicos. Não foram detectados. Mas foram atendidos pela metade de todos os 60 mil encarcerados.

---

<sup>21</sup> Camila Nunes Dias explica que no caso do PCC, o processo de filiação à organização demarca com muita clareza e nitidez as diferenças de seus membros, a começar pela própria denominação, *irmão*, enquanto aqueles que estão ao lado da organização – traficantes, ladrões, presos – conquanto não sejam seus integrantes, recebem a designação genérica de *companheiro*, *primo* ou *população*. No mais, o processo de ingresso de um novo membro ao PCC não ocorre de forma compulsória, nem aleatória. Ao contrário. Em primeiro lugar, é necessário que o novo integrante seja convidado por um *irmão*, isto é, por alguém que já faça parte da organização e que passará a ser o seu *padrinho*. O *padrinho* se vincula diretamente à pessoa por ele convidada para fazer parte da organização e, neste sentido, ele se constitui como o seu fiador, avalizando a capacidade do seu afilhado de pertencer ao Partido. Isso implica a sua responsabilização em eventuais infrações do afilhado à disciplina do Comando e, a depender do caso, o padrinho poderá até mesmo ser excluído da organização. Desta forma, o padrinho se constitui como um elo entre o Comando e o seu novo integrante, o que confere a esta relação um grau maior de credibilidade (2011, p. 253-254).

A ordem, transmitida pelos celulares, por bilhetes cifrados e conversas reservadas entre os detentos, é muito simples: quando as visitas estiverem dentro dos muros, no domingo, dia quase sagrado de receber os familiares, as crianças, amigos, começa o levante.

Sobre o evento e a sua repercussão, que foi motivado pelas transferências anteriores, Feltran (2018, p. 24) destaca:

As rebeliões simultâneas eram uma reação à transferência, por parte da Secretaria de Administração Penitenciária, daqueles que eram considerados os principais líderes do PCC, rumo a diferentes presídios em São Paulo e fora do estado. A estratégia da secretaria havia alguns anos já era a de espalhar os principais nomes da facção – Geleião e Cesinha foram parar no Rio de Janeiro, Marcola no Rio Grande do Sul, e assim por diante -, mas o efeito prático que se demonstrava naquele dia era exatamente o contrário do esperado. Uma das forças do PCC sempre foi a de instrumentalizar a ação estatal repressiva a seu favor.

Após a megarrebelião, a facção atingiu um nível superior de estruturação ao definir o tráfico de drogas como sua principal atividade geradora de recursos, constituindo-se na maior fonte de financiamento para seus membros e agindo sob a lógica de que “o crime fortalece o crime” (Manso; Dias, 2017). O episódio foi considerado a primeira grande aparição pública do PCC, estabelecendo-se como ritual de consolidação da hegemonia do Comando no sistema carcerário paulista (Feltran, 2018).

O episódio de 2001, que revelou publicamente a presença do PCC, produziu dois impactos imediatos: por um lado, motivou a reação repressiva do Estado, materializada na instituição do Regime Disciplinar Diferenciado; por outro, a megarrebelião elevou o prestígio e a credibilidade dos integrantes da facção, favorecendo e acelerando sua expansão no sistema prisional (Dias, 2011).

A definição de que o tráfico de entorpecentes seria a principal atividade de financiamento do grupo estabeleceu novos padrões de interação, permitindo a defesa da ampliação dos lucros e da redução dos conflitos. A guerra gera prejuízos e o sistema prisional paulista havia sido palco de inúmeras mortes nos últimos anos até a consolidação do PCC. Para lidar com a gestão do lado de fora das prisões, os novos líderes da facção criaram um poder mais horizontal e descentralizado, havendo certa liberdade de atuação na linha de frente. Estava assinado o contato de paz no crime paulista (Manso; Dias, 2017).

A comunicação interna do PCC se dá através dos salves, escritos ou orais. Não são ordens nem regras de cumprimento absoluto, mas sim resultado de debates entre “irmãos” (Feltran, 2018).

O convívio entre Marcola e o guerrilheiro chileno Maurício Norambuena, entre 2002 e 2003 nos presídios de Taubaté e Presidente Bernardes, reforça o avanço do discurso político da facção. Norambuena foi preso em São Paulo em fevereiro de 2002 depois de comandar o sequestro do publicitário Whashington Olivetto (Manso; Dias, 2018). Em 2020, após uma investigação conjunta<sup>22</sup> entre a Polícia Civil de Minas Gerais e a Polícia Federal, no âmbito da Força Integrada de Combate ao Crime Organizado (FICCO), foi identificado que o chileno recebia uma “mesada perpétua” da facção.

Bruno Paes Manso e Camila Nunes Dias, reconhecidos pesquisadores do tema no País e amplamente referenciados nesta tese, destacam o componente fundamental para o crescimento do PCC, e que também pode ser explicado, em parte, para as facções cariocas: as políticas que resultaram em um maior encarceramento de pessoas no país, sem uma adequada gestão prisional e de execução penal, culminaram exatamente no fortalecimento das lideranças criminais. As prisões e a ampliação da rede de parcerias entre fornecedores e vendedores no mercado de drogas, uma vez definido como a principal fonte de financiamento da facção, são fundamentais para o fortalecimento do grupo e dos negócios. O crime, mais uma vez, fortalece o crime (Manso; Dias, 2017).

Para além do encarceramento sem controle, as políticas de transferências de presos do PCC a outras unidades e estados, como visto, permitiram, justamente, aquilo que se pretendia coibir: a expansão do grupo. Em 2011, o PCC circulou a segunda versão de seu Estatuto. No item 12, a facção deixava evidente o propósito de expansão:

O Comando não tem limite territorial, todos os integrantes que forem batizados são componentes do Primeiro Comando da Capital, independente da cidade, estado ou país, todos devem seguir a nossa disciplina e hierarquia do nosso estatuto (MANSO e DIAS, 2018, p. 189).

---

<sup>22</sup> Segundo a reportagem da Folha de São Paulo, a megaoperação, batizada de Operação Caixa-Forte, foi deflagrada na manhã de 31 de agosto de 2020 por integrantes de uma força-tarefa instalada em Minas Gerais para combater a facção criminosa PCC, a FICCO (Força Integrada de Combate ao Crime Organizado), liderada pelos delegados da Polícia Civil Murillo Ribeiro de Lima e da Polícia Federal Alexander Castro de Oliveira. Ao todo, participaram da operação 1.100 policiais, em 19 estados e Distrito Federal. O alvo eram 422 pessoas, sendo 210 delas integrantes do PCC, e 202 mandados de busca e apreensão. Até a tarde desta terça (1), ao menos 305 pessoas tiveram a ordem de prisão cumprida (160 já estavam presas) e, nas buscas, foram apreendidos dinheiro e armas (aproximadamente R\$ 2,2 milhões e US\$ 730 mil, ou R\$ 3,9 milhões). A Justiça também bloqueou, segundo a polícia, até R\$ 253 milhões de pessoas ligadas ao esquema de lavagem de dinheiro proveniente do tráfico de drogas. Conteúdo disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/09/justica-de-mg-expede-mandado-de-prisao-contra-norambuena-por-suposto-elo-com-pcc.shtml>, Acesso em 01.ago.2025.

De forma precipitada, optou-se por transferir as lideranças como estratégia para enfraquecer sua influência. Contudo, o efeito obtido foi o inverso: a disseminação das ideias e práticas da facção alcançou todo o sistema prisional. A retórica coesa do grupo foi levada a outras unidades, ampliando significativamente o seu poder (Mingardi, 2007).

Entre 1998 e 2005, o Governo do Estado de São Paulo entregou 116 novas unidades prisionais. O aumento das unidades refletiu em aumento de presos. Como consequência, a relação entre agentes penitenciários e presos também ficou mais desequilibrada, o que resultou em um menor controle (Mingardi, 2007). Enquanto as políticas de encarceramento cresciam, com o objetivo de reduzir homicídios e demais crimes comuns, o PCC aproveitava a política e expandia a sua rede. E quanto mais a facção crescia, mais o governo investia na ampliação do sistema que o nutria.<sup>23</sup> A população carcerária de São Paulo quadruplicou nos anos 2000. As prisões viraram “faculdades” do crime (Feltran, 2018).

Neste sentido, mais uma vez Manso e Dias (2017, p. 20):

Aqui, importante registrar que essas transferências para outros estados e a permanência por mais tempo no Paraná e no Mato Grosso do Sul permitiram que as ideias do PCC extrapolassem o território paulista ainda no final de década de 1990. Não é possível dizer o quanto a presença “precoce” do PCC nos sistemas prisionais paranaense e sul-mato-grossense produziu efeitos sobre a posição privilegiada que a organização assumiria mais tarde no comércio de drogas ilícitas. Contudo, é de se notar que, coincidência ou não, trata-se dos dois estados cujas fronteiras com o Paraguai (e com a Bolívia, no caso do Mato Grosso do Sul) constituem as principais portas de entrada de drogas ilícitas em território brasileiro, especialmente aquelas que se destinam às regiões metropolitanas do Sudeste, principal mercado dessas substâncias. Trata-se também, dos dois estados em cujas regiões fronteiriças há a presença mais ostensiva do PCC, destacando-se os municípios próximos à tríplice fronteira

<sup>23</sup> MINGARDI (2007, p. 61) aborda as (equivocadas) primeiras reações do Estado às notícias sobre o crescimento do PCC, tanto pela cúpula das instituições, como pelo aparelho repressivo:

- *Recusa em admitir.* Durante a década de 1990, o PCC oficialmente não existia e não era mencionado pela administração, mesmo que no dia a dia os níveis operacionais da Secretaria tivessem que negociar com eles cada vez mais. E quem negava não era apenas a SAP, mas também os órgãos policiais.
- *Teoria do “aqui não é o Rio”.* Essa teoria, que deslocava a discussão sobre o fato para a rivalidade entre Rio versus São Paulo, foi muito utilizada em pequenas reuniões, quando o assunto vinha à baila. A ideia básica era que os órgãos repressivos em São Paulo saberiam cuidar do problema, que nunca ocorreria no Estado uma disputa como a que existia no momento entre CV e polícia. Esse nunca foi um discurso oficial por motivos óbvios, mas era uma forma de desqualificar qualquer dúvida a respeito.
- *É coisa da oposição.* Essa fala foi, durante anos, parte da resposta de inúmeras autoridades públicas a qualquer alusão ao PCC feita pelo parlamento paulista. Era uma forma transformar um fato em apenas mais uma jogada política da oposição, tanto de direita como de esquerda. Esse argumento até tinha uma razão de ser, pois ainda estava na lembrança de muitos um fato ocorrido durante o governo de Franco Montoro. Naquela época, a oposição de direita, ligada ao regime militar, superestimou a importância de uma pequena organização criminosa para desestabilizar o novo modelo de administração penitenciária implantada pelo secretário José Carlos Dias.

do Paraná, as cidades sul-mato-grossenses Ponta Porã, Bela Vista, Coronel Sapucaia e Corumbá (esta última, já na fronteira com a Bolívia).

Um ano após a megarrebelião, o PCC passou por intensas disputas internas. Havia divergências entre os líderes quanto ao futuro da facção e a forma de atuação, se violenta ou discreta. Prevaleceu a lógica de sociedade secreta, irmandade, ou seja, a arte da chefia sem mando, em boa parte articulada por Marcola<sup>24</sup>. De 2001 a 2006, o PCC expandiu sua hegemonia para todas as periferias de São Paulo, na capital, no interior e no litoral, e nunca mais deixou de ter esse papel (Feltran, 2018).

Nos anos de 2002 e 2003, ocorreu o segundo confronto, cujo desdobramento surpreendeu mais uma vez o aparato de segurança. O PCC iniciou ofensivas contra bases e distritos policiais, resultando em algumas mortes, além de promover atentados com explosivos. Nesse mesmo intervalo, foi assassinado o juiz-corregedor de Presidente Prudente, Antonio José Machado Dias, crime atribuído, aparentemente, a ordens emanadas das lideranças do “partido” encarceradas na região (Mingardi, 2007).

Com alguns anos de “trégua” entre as ações do PCC contra o poder público, uma nova crise surge em 2006: os *Ataques de Maio*. Adorno e Salla (2007, p. 7) descrevem o fenômeno:

Entre 12 e 20 de maio de 2006, 439 pessoas foram mortas por armas de fogo, no Estado de São Paulo, conforme laudos necroscópicos elaborados por 23 Institutos Médico-Legais, os quais foram examinados pelo Conselho Regional de Medicina. Comparativamente a igual período em anos anteriores, bem como às semanas anteriores e posteriores a esse período, o volume de mortes é bastante elevado, sugerindo um cenário de excepcionalidade. Essas mortes foram acompanhadas de ondas de violência, como rebeliões em 73 presídios do Estado, agressões e ataques contra agentes públicos, sobretudo policiais e agentes penitenciários; contra civis; contra prédios privados, como bancos, e públicos, como postos policiais; além de incêndios de veículos de transporte público como ônibus.

Para Feltran (2018, p. 251):

Os Crimes de Maio, como movimentos sociais de familiares de vítimas passaram a chamá-los, rearranjaram as rotinas de tensão entre governo e crime em São Paulo. Eventos como o Massacre do Carandiru, a Megarrebelião de 2001 e as Revoltas de 2006 foram divisores de água, grandes rituais de

---

<sup>24</sup> Para Karina Biondi, o Primeiro Comando da Capital passou por profundas mudanças desde sua criação. Inicialmente, sua direção estava concentrada nos fundadores, que ocupavam o topo de uma hierarquia piramidal, organizada em escalões e cargos equivalentes a gerais. A transformação mais significativa ocorreu sob a condução de Marcola, que, embora rejeitasse o título de líder, assumiu o comando após a exclusão de Geleão e Cesinha e promoveu a descentralização da liderança, rompendo com o modelo piramidal estabelecido na origem do grupo (Biondi, 2018, p; 107).

passagem nas etapas dessa relação. (...) Em depoimento à CPI do Tráfico de Armas, no mesmo ano, Marcola reforçou que o PCC havia muito já não tinha estrutura piramidal, e que os salves para os ataques não possuíam um centro de comando. As revoltas haviam sido originadas na própria fúria dos ladrões de todo o estado, por conta do modo como várias lideranças do PCC vinham sendo tratadas.

A reação à grave crise foi marcada por uma sequência de equívocos. No que se refere às medidas operacionais, inicialmente restringiu-se o cerco aos estabelecimentos prisionais e reforçou-se a segurança de delegacias e bases policiais. Tal estratégia implicou a imobilização das unidades móveis de segurança (como Tático Móvel, ROTA, Garra, GOE, entre outras), que permaneceram apenas impedindo possíveis fugas e aguardando o momento para retomar o controle. De forma semelhante, o policiamento territorial (companhias ostensivas e policiais civis das delegacias) manteve-se inativo, resguardando-se e protegendo suas instalações. Essas posturas, embora racionais, possivelmente já eram antecipadas pelas lideranças do “partido” (Mingardi, 2007).

Os ataques promovidos pelo PCC em 2006 ultrapassaram a dimensão de meros atos de violência contra o Estado, configurando-se como um instrumento político estratégico. Essas ações não apenas pressionaram por mudanças na política carcerária, como também enfraqueceram o Governo de São Paulo, então antagonista da facção, cuja política de encarceramento em massa havia sido central. A partir desse momento, tornou-se impossível para o cenário político paulista ignorar a presença e o poder do PCC (Lessing, 2017).

Ainda em 2006, outro episódio teve repercussão nacional. Um repórter da Globo foi sequestrado e o PCC exigiu que a rede de televisão exibisse um manifesto da facção como moeda de troca para a soltura. E assim foi feito. A mensagem a seguir foi divulgada na íntegra, para todo Brasil, na madrugada de 13 de agosto de 2006, especificamente às 00h26<sup>25</sup>:

"Como integrante do Primeiro Comando da Capital, o PCC, venho pelo único meio encontrado por nós para transmitir um comunicado para a sociedade e os governantes.

A introdução do Regime Disciplinar Diferenciado [RDD] pela lei 10.792/2003, no interior da fase de execução penal, inverte a lógica da execução penal. É coerente com a perspectiva de eliminação e inabilitação dos setores sociais redundantes [sic], leia-se "a clientela do sistema penal", a nova punição disciplinar inaugura novos métodos de custódia e controle da massa carcerária, conferindo à pena de prisão o nítido caráter de castigo cruel. O Regime Disciplinar Diferenciado agride o primado da ressocialização do

<sup>25</sup> A íntegra do manifesto pode ser encontrada em diversas matérias jornalísticas da época, como, por exemplo, na publicação da Folha de São Paulo, disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1408200607.htm>. Acesso em 09.ago.2025.

sentenciado vigente na consciência mundial desde o ilusionismo [sic] e pedra angular do sistema penitenciário, a LEP [Lei de Execuções Penais]. Já em seu primeiro artigo, traça como objetivo do cumprimento da pena a reintegração social do condenado, a qual é indissociável da efetivação da sanção penal. Portanto, qualquer modalidade de cumprimento de pena em que não haja constância dos dois objetivos legais, castigo e a reintegração social, com observância apenas do primeiro, mostra-se ilegal, em contradição à Constituição Federal.

Queremos um sistema carcerário com condições humanas, não um sistema falido, desumano, no qual sofremos inúmeras humilhações e espancamentos. Não estamos pedindo nada mais do que está dentro da lei. Se nossos governantes, juízes, desembargadores, senadores, deputados e ministros trabalham em cima da lei, que se faça justiça em cima da injustiça que é o sistema carcerário, sem assistência médica, sem assistência jurídica, sem trabalho, sem escola, enfim, sem nada.

Pedimos aos representantes da lei que se faça um mutirão judicial, pois existem muitos sentenciados com situação processual favorável dentro do princípio da dignidade humana.

O Regime Disciplinar Diferenciado é inconstitucional. O Estado Democrático de Direito tem a obrigação e o dever de dar o mínimo de condições de sobrevivência para os sentenciados. Queremos que a lei seja cumprida na sua totalidade. Não queremos obter nenhuma vantagem.

Apenas não queremos e não podemos sermos [sic] massacrados e oprimidos. Queremos que: 1 - As providências sejam tomadas, pois não vamos aceitar e não ficaremos de braços cruzados pelo que está acontecendo no sistema carcerário.

Deixamos bem claro que nossa luta é contra os governantes e os policiais. E que não mexam com nossas famílias que não mexeremos com as de vocês. A luta é entre nós e vocês."

A Rede Globo foi criticada por ter cedido, mesmo que a exibição tenha ocorrido na madrugada. A repercussão também foi negativa para a facção. Ficou evidente que os presos jamais teriam mais direitos caso essas ações se repetissem (Feltran, 2018).

De 2006 a 2011, a tensão entre o PCC e as polícias foi amplificada. Ora resultando em episódios de extrema violência mútua, ora em grandes esquemas de corrupção (Feltran, 2018).

A consolidação da hegemonia em São Paulo, aliada à crescente profissionalização do mercado de drogas, impulsionou o PCC a expandir suas atividades para diversos estados da federação e países vizinhos. Havia inclusive uma parceria de longa data com o Comando Vermelho, facção carioca, prevista inclusive na primeira edição do Estatuto.

A expansão do Primeiro Comando da Capital (PCC) resultou na formação de uma complexa rede de interdependências, que abrange não somente seus membros, mas também grande parte da população prisional, os familiares dos detentos e os moradores das comunidades sob sua esfera de controle (Dias, 2011).

Atuando como fornecedor em larga escala e articulador de múltiplas operações criminosas, a facção incorporou milhares de novos integrantes, realizando seus rituais de

batismo em inúmeras unidades prisionais espalhadas pelo país. Estima-se que de 2014 a 2018, por exemplo, o PCC ganhou 18 mil membros (Manso; Dias, 2018).

A aliança e (também) a inimizade com grupos locais durante o processo de expansão resultou em uma grande guerra entre os anos de 2014 e 2017, o que resultou inclusive no rompimento com o Comando Vermelho, em junho de 2016, via salve geral. Com a ruptura, novas alianças foram formadas: Comando Vermelho (CV), a Família do Norte (FDN) e o PGC (Primeiro Comando Catarinense)<sup>26</sup>. Por outro lado, o PCC se aliava a outros grupos locais, como os Guardiões do Estado, no Ceará, o Bonde dos 13, no Acre, o Bonde dos 30, no Pará e a Okaida, na Paraíba. Tais conflitos resultaram na maior sequência de assassinatos da história do sistema carcerário no Brasil e no mundo, iniciada em outubro de 2016 na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, em Roraima, ocasião em que dez detentos foram assassinados. Três dias depois, outros quatro presos foram mortos no Acre. O estopim ocorreu em 01 de janeiro de 2017, no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (Compaj), em Manaus. Foram 56 homicídios praticados pela FDN contra integrantes do PCC. Fotos e vídeos de corpos decapitados viralizaram pelo Brasil e pelo mundo. Em um dos vídeos, um detento retira o coração da vítima, mostra no vídeo e narra: “cheio de coração de PCC” (Manso; Dias, 2018).

A presença do PCC em cada estado não é baseada, como foi em São Paulo, na conquista de legitimidade popular pela oferta de um sistema de justiça eficiente nos territórios, mas tem maior empenho na segunda perna dessa legitimação, ou seja, a presença de empresários criminais ligados ao Comando tentando negociar com grupos locais a regulação da operação mercantil ilegal em cada região (Feltran, 2018, p. 248).

Para além dos conflitos internos, a expansão do PCC para países vizinhos também foi marcada por sangue. Manso e Dias (2018, p. 57) afirmam:

Entre 2014 e 2015, o PCC efetivamente intensificou a presença no território paraguaio, sobretudo nas cidades próximas à fronteira brasileira. O foco principal da organização na região é Pedro Juan Caballero, cidade gêmea da sul-mato-grossense Ponta Porã, formando uma densa malha urbana, conectada em termos econômicos, culturais e, claro, criminosos. Ocorre que a pretensão expansionista e monopolista do PCC não tardaria a incomodar outros importantes atores dessa cena criminal fronteiriça, o que é fato corriqueiro nos mercados ilícitos e já vinha acarretando diversas mortes em outras partes do Brasil. (...) A execução de brasileiros na região de Pedro Juan Caballero e Ponta Porã provocaram uma escalada dos homicídios na região.

---

<sup>26</sup> Sobre o PGC, destaca-se a obra “PGC: a face obscura do "estado mais seguro do Brasil, de Lucas Starling Albuquerque Cerqueira”.

Entre os episódios de destaque na expansão do PCC no Paraguai, cita-se a morte de Jorge Rafaat Toumanni, na cidade de Pedro Juan Caballero, em 15 de junho de 2016, em um ataque cinematográfico, com a utilização de diversos veículos blindados e munição antiaérea. Rafaat era conhecido como o “Rei da Fronteira”. Apesar de muitas linhas investigativas, um consórcio foi apontado como executor do crime: PCC, CV e outras alianças ligadas ao narcotráfico. A morte de Jorge Rafaat fez com o PCC passasse a controlar a rota de Ponta Porã, que responderia, segundo relatos de investigadores que atuam na área, por mais de 60% de toda cocaína que entra no País (FBSP, 2024).

No mesmo período, as duas facções brasileiras anunciavam um racha que resultou nas rebeliões e nos assassinatos acima demonstrados. Em abril de 2017, outro evento marcou a influência do PCC em território paraguaio: o roubo à Prosegur. Com a participação de aproximadamente 50 homens, a estimativa é que os criminosos roubaram quase 12 milhões de dólares (Manso; Dias, 2018).

Embora a expansão territorial tenha atraído maior atenção pública apenas a partir de 2016, Rodrigues, Feltran e Zambon (2023, p. 15) sustentam que tal fenômeno possui origens significativamente anteriores:

Ao longo de nosso trabalho de campo, evidenciou-se que, em sua busca por crescimento, as facções optaram pela via da expansão das cadeias mercantis, e não do reforço a qualquer ideologia centralmente organizada. A expansão territorial ganhou a atenção pública apenas em 2016, a partir de dois eventos críticos: o que ficou conhecido como a “ruptura da aliança entre o PCC e o CV”, após o assassinato de Jorge Raffat em Pedro Juan Caballero, no Paraguai (Feltran, 2018; Manso; Dias, 2018), e os massacres prisionais perpetrados no Norte e Nordeste do Brasil, na sequência desse primeiro evento (Rodrigues et al. 2022). Foi apenas a partir desses episódios públicos que a amplitude das fronteiras internacionais e intranacionais de atuação das facções se tornaram conhecidas (Rodrigues, 2020; Paiva, 2019; Carvalho, 2021a). A expansão, no entanto, começou bem antes. Nossa rede de pesquisa vem acumulando conhecimento sobre o fenômeno desde o início dos anos 2010, por meio de singulares percursos de investigação e interlocução progressiva entre São Paulo e Alagoas que anos mais tarde gerariam o projeto “Conexões marginais: periferias, mercados ilegais e a expansão das facções criminais no Brasil”, financiado colaborativamente em edital Fapesp/Fapeal.

Não se pode olvidar dos ataques do PCC orquestrados pelo PCC a agentes públicos, em especial contra integrantes do Sistema Penitenciário Federal: as mortes do policial penal federal Alex Belarmino dos Santos, em setembro de 2016, do também agente Henri Charles Gama Filho, em abril de 2017 e da psicóloga da Penitenciária Federal de Catanduvas, Melissa Almeida, em maio de 2017. De acordo com a

investigação, as ordens teriam partido da cúpula do PCC reclusa no SPF (Manso; Dias, 2018).

Apesar dos inúmeros obstáculos, disputas internas e dificuldades enfrentadas na expansão para outras localidades, um fator recente alterou significativamente a posição da facção no cenário nacional e internacional: a exportação de cocaína para a Europa e outros continentes, especialmente a partir do Porto de Santos/SP.

O Brasil vem assumindo papel cada vez mais relevante como entreposto logístico na cadeia de valor do cloridrato de cocaína. Estruturas estratégicas, como o Porto de Santos, são empregadas para o escoamento de grandes volumes da droga. Contudo, tais infraestruturas não operam de forma autônoma: vinculam-se a elas indivíduos, com participação crescente em redes criminosas, que atuam cotidianamente para viabilizar a circulação das mercadorias ao longo das rotas ou para obter proveito econômico a partir dessa movimentação. Os fluxos da cocaína em território brasileiro têm início na fronteira oeste, advindo de países produtores, como Peru, Bolívia e Colômbia, e do Paraguai, utilizado como rota de passagem. As divisas brasileiras com essas nações configuram pontos de travessia internacional e abrigam mercados ilícitos transfronteiriços, o que lhes confere relevância estratégica para organizações criminosas que atuam em economias ilegais, como as facções (Pinho; Rodrigues; Zambon, 2023).

Ainda segundo os autores<sup>27</sup>:

A importância do Porto de Santos no mercado transnacional da cocaína se expressa nas suas taxas de apreensão, as maiores do país. Mas elas dizem mais sobre o trabalho das forças policiais do que do mercado de fato. O porto é importante não apenas porque cruza uma “rota” principal, como dizem algumas matérias jornalísticas, mas também porque é ponto de atravessamento do cloridrato em uma jornada típica pelo Brasil em direção a outros continentes, uma jornada na qual os transportadores realizam múltiplas navegações. O Porto de Santos é infraestrutura fundamental na cadeia global da cocaína, um ponto de atravessamento ou sufocamento da mercadoria, um “chokepoint” em que se concentram recursos, objetos, informações e corpos. Os portos, assim como as fronteiras terrestres, são zonas de paradoxo

---

<sup>27</sup> Os autores ainda dissertam sobre a composição da cocaína que se destina à exportação e aquela destinada ao consumo nacional. O cloridrato de cocaína possui destinação prioritária para o mercado externo. Nesse contexto, o território brasileiro atua como entreposto, recebendo o produto para reexportá-lo, sobretudo em direção à Europa. Esse segmento da cadeia ilícita tem sido o principal alvo de controle pelo PCC, favorecendo sua expansão para áreas de fronteira e o domínio de pontos estratégicos de atravessamento, tanto internacionais quanto internos. Tal dinâmica representa uma inflexão na atuação da facção, consolidando sua inserção no comércio transnacional de drogas. Em contrapartida, a pasta base permanece majoritariamente no mercado doméstico, com sua circulação, a partir da fronteira boliviana, ocorrendo por rotas nacionais e intranacionais. A exportação do cloridrato destinado ao Norte global proporciona valor agregado substancialmente superior ao da pasta base, em razão de seu maior grau de pureza e concentração. Esse elevado valor por volume favorece a exportação, cuja principal modalidade de envio consiste no disfarce em contêineres de mercadorias lícitas (Pinho, Rodrigues e Zambon, 2023).

operacional com dinâmicas simultâneas de constrição e trânsito (Carse et al., 2020), aproveitadas pelos atores criminais para fazer circular mercadorias ilícitas. A infraestrutura portuária não é apenas material, mas operada por pessoas. E o controle da logística dessa cadeia da cocaína depende de redes de proteção, conhecimento de trilhas, infraestruturas, barreiras policiais e checkpoints (Schouten; Matthysen; Muller, 2021; Jeganathan, 2004). O pcc tem se expandido nas últimas décadas visando controlar essa cadeia mercantil e, evidentemente, todos os pontos nevrálgicos da logística são importantes. Tal controle não acontece de forma rápida, demanda tempo, negociações, e gera conflitos (Pinho; Rodrigues; Zambon, 2023, p. 51).

Ao lado do Comando Vermelho (CV), o PCC foi classificado como uma das 28 (vinte e oito) redes criminosas mais ativas e relevantes que representam alto risco para a América Latina e para a Europa. A conclusão é do Relatório EL PACCTO 2.0, do Programa *EL PACCTO (Europe Latin America Programme of Assistance against Transnational Organized Crime)*, criado em 2017. O estudo é financiado pela União Europeia e produzido com a contribuição das seguintes instituições: *Expertise France*, *InSight Crime* e Plataforma Multidisciplinar Europeia contra Ameaças Criminais – EMPACT.

Paes Manso (2023, p. 234) destaca o protagonismo criminoso da facção:

Em trinta anos de existência, a facção transformou o mercado de drogas brasileiro. O discurso revolucionário e antissistema, apesar de ainda dar um charme rebelde para a ilegalidade do grupo e suas ações, tinha ficado para trás. O PCC se inseriu no capitalismo porque conseguia acumular capital e lavar dinheiro. Entrando pelas brechas enquanto conectava as diversas pontas da economia ilegal, tornou-se uma máquina de produzir riqueza, ostentação e novos consumidores. O pequeno traficante da quebrada não estava mais sozinho; fazia parte de uma grande indústria compartimentada cujo fluxo de mercadorias e serviços era organizado pelo PCC: do produtor de base e de coca nos Andes, passando pelos intermediários – químicos, donos de aviões, pilotos, fazendeiros, receptadores, seguranças, funcionários dos portos – até a lavanderia financeira feita por advogados, doleiros e laranjas para o dinheiro retornar limpo à economia.

O Relatório Mundial de Drogas 2025 (World Drug Report 2025), elaborado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), mostra que os grupos organizados de tráfico de drogas continuam a se adaptar e explorar crises. Há menção expressa ao PCC e ao Comando Vermelho.<sup>28</sup>

---

<sup>28</sup> Ultimately, a combination of factors determines the composition of a drug trafficking group and makes it oriented towards either governance or trade, with varying degrees of centralization. Some studies suggest that groups oriented towards governance restrict membership and require managerial layers and hierarchies that generally limit their size and number of members. That said, other studies indicate that drug trafficking groups such as Primeiro Comando Capital (PCC) and Comando Vermelho (CV) in Brazil exhibit a certain amount of vertical hierarchy across the entire organization, with local affiliates operating with varying structures and limited independence that some have considered to be similar to a franchise model.

Aliás, quanto ao surgimento das duas maiores facções criminosas no país, CV e PCC, Amorim (2011, p 375) destaca as inúmeras características em comum:

Reunindo a massa carcerária contra o sistema, expondo de forma radical a questão da solidariedade entre os presos, inclusive punindo com a morte eventuais desvios de conduta, os homens do crime paulista reproduziram, quase que literalmente, vinte anos depois, as conquistas dos presos comuns da Ilha Grande. “O inimigo está fora das celas” – a primeira palavra de ordem do CV ecoa nas prisões paulistas. O lema da organização carioca – Paz, Justiça e Liberdade – é adotado pelo novo grupo. Quando ocorreram as grandes rebeliões comandadas pelo PCC nas cadeias paulistas, um dos truques do CV também é revisitado. Nos anos 80, o Comando Vermelho empregava o “Alfabeto Congo” em suas mensagens escritas, um sistema precário de codificação aprendido com os presos políticos. As letras eram substituídas por números que tinham como origem a posição que ocupavam no alfabeto. Por exemplo: o PCC vira 15.33. Ou seja, a letra “P” ocupa a décima quinta posição do alfabeto; a letra “C” ocupa a terceira posição.

Já se vislumbra traços de organização mafiosa no Primeiro Comando da Capital (PCC), notadamente pela presença de certas características: a existência de um "código", um "manual", como já foi possível notar a presença de um "estatuto" da facção; o controle remoto das atividades criminosas, com ordens provenientes de diversas localidades, inclusive de dentro do sistema carcerário; a hegemonia pelo território brasileiro; a expansão para países vizinhos e as disputas sangrentas pelo monopólio da produção e distribuição da droga; a requintada engenharia financeira da lavagem de capitais, bem como o assistencialismo aos membros e familiares com o pagamento de mesadas, área conhecida como "setor da ajuda" (Lima, 2024).

O PCC se tornou a maior facção criminosa no país. Instituiu políticas faccionais em São Paulo para esclarecimento de homicídios, mediação de conflitos, reparação de vítimas e responsabilização de agressores, com controle rigoroso de armamentos, fazendo com que parcelas da população excluída do sistema de justiça percebessem uma política de segurança, instrumentalizando políticas estatais de encarceramento e ostensividade (Feltran et al, 2022).

As organizações criminosas, além de exercerem domínio sobre territórios e comunidades, estendem sua influência ao sistema prisional. Dessa forma, a prática criminosa persiste mesmo após a prisão do infrator. Enquanto a polícia despense recursos para efetuar a captura e o Judiciário investe ainda mais na definição da resposta penal, o

---

According to a study of outlaw motorcycle gangs, some that engage in drug trafficking also operate based on a franchise model that allows for expansion and variation in group activities (UNODC, World Drug Report 2025).

resultado prático revela-se ineficaz. O indivíduo que sobrevive ao encarceramento retorna à sociedade mais apto a confrontar as instituições, sendo que, no interior das prisões, vigora um código de resistência ainda mais sólido do que aquele observado nas ruas (Amorim, 2011).

Em São Paulo, a presença do PCC tem se destacado também em mercados ilícitos distintos, como a construção de moradias em áreas de preservação ambiental, o desvio de petróleo em oleodutos e o transporte irregular aliado à adulteração de combustíveis. Apesar de ainda ocorrer de forma limitada, torna-se fundamental observar esse processo de diversificação criminal, compreender como ele se articula com as demais atividades desenvolvidas pela facção e de que maneira se relaciona com as dinâmicas do sistema prisional (Muniz; Dias, 2022).

Investigações recentes, a exemplo da Operação Carbono Oculto, revelam a inserção da facção em mercados sofisticados, como o de franquias e fundos de investimento, inaugurando o que se convencionou denominar de “PCC da Faria Lima” e evidenciando a estreita relação estabelecida entre o Primeiro Comando e relevantes grupos econômicos.

A modernização observada no PCC, com laços até então menos visíveis, pode evidenciar traços compatíveis com o conceito de *totalitarismo financeiro* formulado por Zaffaroni (2024), segundo o qual a liderança totalizante deixa de ser exercida por atores políticos tradicionais e passa a ser concentrada nas cúpulas empresariais, personificadas nos *chief executive officers*. No caso em análise, trata-se de uma verdadeira empresa criminal, dotada de ramificações extensas e funcionais no Estado e nas elites econômicas. Nesse cenário, o poder econômico assume primazia sobre o poder político, subordinando-o por meio de grupos econômicos dominantes, o que resulta no progressivo esvaziamento da política e na intensificação de uma crise de natureza democrática. Os sujeitos atingidos são os de sempre: pobres e marginalizados. Em contrapartida, ajustes criminais são estabelecidos no topo da pirâmide.

A esse respeito, são particularmente relevantes as reflexões de Zaffaroni e Ílison (2020) acerca da impunidade seletiva, segundo as quais há uma deliberada cautela em não alcançar os autocratas corporativos e seus círculos de aliança, desde que respeitados os códigos informais que regem esses grupos e que não eclodam disputas internas. Quando tais pactos são rompidos, o que ocasionalmente ocorre, emergem conflitos que tendem a se materializar em escândalos de grande repercussão.

Com base no exposto, é possível concluir que o Primeiro Comando da Capital (PCC) se consolidou como uma organização criminosa complexa e multifacetada, cuja origem e expansão estão intrinsecamente ligadas às condições estruturais e políticas do sistema prisional paulista. A facção evoluiu de uma irmandade surgida no cárcere, pautada na busca por proteção e justiça interna, para uma poderosa rede transnacional que articula operações ilícitas com alto grau de sofisticação e hegemonia territorial. Essa trajetória revela a íntima relação entre políticas públicas de encarceramento, o fortalecimento das lideranças criminais e a dinâmica das economias ilegais, evidenciando que o crescimento do PCC não pode ser dissociado das falhas institucionais e do contexto socioeconômico que o alimenta. Assim, compreender o fenômeno do PCC exige uma análise integrada que considere não apenas sua dimensão criminal, mas também seus vínculos políticos, sociais e econômicos, essenciais para o desenvolvimento de estratégias eficazes de enfrentamento e prevenção.

#### *2.2.1.3. O Terceiro Comando Puro (TCP)*

A produção bibliográfica sobre a facção criminosa Terceiro Comando Puro (TCP) ainda é escassa. Contudo, trata-se de um dos grupos criminosos que apresentam significativa expansão no território nacional.

Desde o início da década de 1980, os bairros vizinhos de Vigário Geral e Parada de Lucas, situados na zona norte do Rio de Janeiro, tornaram-se cenário de uma das mais intensas rivalidades do tráfico de drogas no estado. Enquanto Vigário Geral estava sob o controle do Comando Vermelho, Parada de Lucas era dominada pelo grupo rival, o Terceiro Comando. Devido à frequência dos confrontos armados, a divisa entre essas localidades passou a ser conhecida como “Faixa de Gaza”, em alusão à região palestina marcada por constantes conflitos com Israel (Paes Manso, 2023).

Entre o final da década de 1990 e meados dos anos 2000, os homicídios de moradores e de traficantes pertencentes a facções rivais, resultantes de confrontos com os traficantes da Favela de Acari, zona norte do Rio, tornaram-se frequentes. A paisagem da favela incluía, entre outros elementos, criminosos que circulavam portando granadas presas à cintura. Os intensos tiroteios entre policiais e traficantes voltaram a se intensificar, enquanto o temor de invasões por grupos rivais era tema recorrente nas conversas, tanto em residências quanto em bares. No contexto mais amplo do tráfico de drogas na cidade do Rio de Janeiro, os embates armados eram impulsionados por uma

cisão interna no Terceiro Comando, que resultaria na formação de uma nova facção, a ADA – Amigos dos Amigos. A disputa pelos antigos pontos de venda controlados pelo Terceiro Comando acirrou-se entre o próprio TC (que posteriormente passou a se chamar TCP – Terceiro Comando Puro), a ADA e o CV – Comando Vermelho (Vital da Cunha, 2014).

O TCP surge de uma dissidência do Terceiro Comando após as mortes decorrentes da rebelião de Bangu I em 11 de setembro de 2002, episódio já descrito nesta tese. Diversas rixas internas e alianças anteriores com a facção ADA provocaram a criação do novo grupo criminoso.

Paes Manso (2020, p.56) descreve o momento:

Em setembro de 2002, três meses depois do assassinato de Tim Lopes, cenas assustadoras vieram a público durante uma rebelião de presos em Bangu I, liderada por Marcio dos Santos Nepomuceno, o Marcinho VP, líder do CV. Os rebelados destruíram o presídio de segurança máxima, amarraram reféns a um botijão de gás e ameaçaram explodi-los, gerando horas de tensão transmitidas ao vivo para todo o país. Quatro pessoas ligadas a grupos rivais foram mortas, entre elas Ernaldo Pinto de Medeiros, o Uê, mítico chefe da ADA. Celsinho da Vila Vintém, outro líder do grupo rival e figura importante na cena do crime do Rio, foi poupado. (...) A sobrevivência de Celsinho da Vila Vintém foi vista com desconfiança pelo Terceiro Comando e provocou o rompimento da aliança até então bem-sucedida entre as duas facções. Seria formado o Terceiro Comando Puro (TCP), em oposição à ADA e ao CV.

Os narcotraficantes do TCP, após intensos conflitos, dominaram 5 (cinco) favelas da zona norte do Rio de Janeiro, que passaram a se chamar “Complexo de Israel”. Uma enorme estrela de Davi, um dos principais símbolos do judaísmo, foi inserida no ponto mais alto da comunidade. O componente religioso é marcante. No processo de expansão, o TCP passou a dominar territórios na Baixada Fluminense (Paes Manso, 2023).

Segundo reportagem da Carta Capital<sup>29</sup>:

Em 2020, diversos integrantes da cúpula do TCP anunciaram sua “conversão” em um templo evangélico. Na sequência, Peixão decidiu rebatizar o conjunto de cinco favelas: Parada de Lucas, Vigário Geral, Cidade Alta, Cinco Bocas e Pica-Pau. Hoje, essas comunidades formam um bastião na guerra contra o Comando Vermelho, maior facção do Rio, pelo controle da Zona Norte carioca. Juntamente com a imposição da mudança de nome vieram outras novidades, como as dezenas de bandeiras de Israel pintadas nas paredes externas das casas e uma reluzente estrela de Davi fincada no alto de uma das comunidades. Além da perseguição religiosa, há a associação criminosa com

<sup>29</sup> Carta Capital. Bandidos de Deus. Maurício Thuswohl. 2024. Disponível em <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/bandidos-de-deus/>. Acesso em 02.abr.2025.

alguns pastores para lavar dinheiro do tráfico, alvo das investigações da Polícia Federal.

Para Christina Vital da Cunha (2014, p. 86):

A aproximação de traficantes de drogas das redes e igrejas evangélicas em favelas sinaliza mudanças na presença e no modo de atuação de evangélicos nas cidades. A partir da década de 1980 e, principalmente, de 1990, é possível observar um significativo investimento de evangélicos pentecostais na aproximação do universo criminal e de segmentos estigmatizados para o exercício de proselitismo religioso com vistas à conversão massiva.

Sobre o crescimento do pentecostalismo no Brasil, Paes Manso (p. 75) destaca:

Os dados mostram que as mudanças no maior país católico do mundo começaram a ocorrer de forma acelerada a partir dos anos 1980. Até então, em todos os levantamentos, pelo menos nove em cada dez brasileiros se diziam católicos. Na década de 1980, pela primeira vez o catolicismo ficou abaixo desse patamar, como a religião de 89% dos brasileiros, enquanto 5,6% eram evangélicos. A velocidade da mudança aumentou nas décadas seguintes, principalmente quanto ao número de pentecostais. No Censo de 2010, os católicos representavam 64,6% da população, ante 22,2% dos evangélicos. Isso significa que, ao longo de duas décadas, surgiram 4408 novos fiéis por dia, sendo 2124 de origem pentecostal e 1067 da Assembleia de Deus. Em 2016, a fatia de evangélicos já havia alcançado 29% da população, de que 22% eram pentecostais. Na pesquisa realizada em 2019, os evangélicos eram 31%. O total de igrejas evangélicas também havia se multiplicado por seis em 42 anos, passando de 30,2 mil em 1990 para 178,5 mil em 2022. Caso o grau de crescimento permaneça o mesmo, segundo estimativas, o Brasil terá mais evangélicos do que católicos em 2040.

Nos últimos anos, observa-se no Brasil uma significativa transformação nas periferias urbanas, impulsionada pela ascensão do chamado *narcopentecostalismo*, fenômeno que articula elementos do pentecostalismo com a lógica violenta do narcotráfico. Tal movimento caracteriza-se, entre outros aspectos, pela repressão sistemática às religiões de matriz africana, como o candomblé e a umbanda, perpetrada por grupos armados que, ao se autodeclararem evangélicos, promovem ações de perseguição religiosa. Para além da violência física, tais grupos buscam converter a população local, impondo uma moralidade cristã-evangélica distorcida, em um processo que evidencia novas estratégias de controle social e religioso (Sousa, 2025).

Bruno Paes Manso, em sua obra “A Fé e o Fuzil: crime e religião no Brasil do Século XXI”, analisa a relação entre a expansão das igrejas e o processo de organização das gangues oriundas do sistema prisional. Segundo o autor, nas últimas décadas, o Brasil vivenciou profundas mudanças no pensamento coletivo, impulsionadas por novas crenças

associadas a estruturas capazes de difundir suas interpretações de mundo. Essas estruturas forneceram sentido à vida de seus adeptos, favoreceram a adesão às suas normas e promoveram transformações comportamentais, alterando a forma como seus seguidores percebem a realidade (Paes Manso, 2023).

Segundo observação da pastora e historiadora Viviane Costa, citada por Paes Manso (2023), o tráfico passou a incorporar o discurso religioso como estratégia para legitimar seu poder, reforçar a autoridade e enaltecer a gestão exercida pelos líderes nas áreas sob seu domínio.

Com base em entrevistas realizadas com moradores e traficantes, bem como na observação das formas de atuação das facções criminosas, a pesquisadora Christina Vital identificou o impacto decorrente da aproximação desses grupos com as redes, a linguagem e os preceitos da doutrina evangélica, especialmente aquela vinculada à Teologia da Prosperidade (Vital da Cunha, 2014).

A história da Tropa do Mano do Ararão e da formação do Complexo de Israel é um caso extremo do potencial de manipulação da religião para produzir poder (Paes Manso, 2023).

Igrejas evangélicas reconhecidas no meio religioso e entre pesquisadores por seu rigor doutrinário e ritualístico têm atuado ativamente na disputa pelo chamado “domínio espiritual” sobre traficantes de drogas. A conversão de traficantes nas favelas, aliada à sua integração e acolhimento em templos, cultos e demais atividades religiosas, passou a ser vista pelos evangélicos como uma estratégia relevante para impulsionar suas ações missionárias, reforçando, inclusive, o personalismo de determinadas lideranças, e como um recurso central para conquistar posições de destaque em disputas por cargos políticos, tanto no contexto das favelas quanto fora delas (Vital da Cunha, 2014).

Embora haja um contraste significativo entre as concepções associadas ao crime e à religião, é possível identificar pontos de convergência relevantes, como a valorização do sucesso e a presença de um espírito combativo característico daqueles que ascenderam a partir da pobreza: trata-se da Teologia da Prosperidade. A depender do contexto e dos benefícios obtidos com a cooperação, e desde que determinados limites fossem observados, essas duas esferas podiam coexistir de forma tolerante ou até mesmo se integrar (Paes Manso, 2023).

A atuação do Terceiro Comando Puro (TCP), para além da gestão do comércio varejista de drogas e das práticas violentas associadas, também se manifesta por meio de episódios de intolerância religiosa direcionados às religiões de matriz africana, como o

candomblé e a umbanda. Em determinadas localidades sob seu domínio, há registros de fechamento forçado de terreiros, destruição de símbolos e objetos sagrados, intimidação e expulsão de líderes religiosos, bem como a imposição de práticas e discursos alinhados a segmentos do pentecostalismo, sobretudo aqueles influenciados pela Teologia da Prosperidade. Tais ações, além de configurarem perseguição religiosa, funcionam como instrumentos de reforço do controle territorial e social, legitimando simbolicamente o poder da facção e moldando a vida comunitária de acordo com uma moralidade religiosa seletiva e excludente.

Segundo o Mapa Histórico dos Grupos Armados (GENI/UFF e Instituto Fogo Cruzado), o Terceiro Comando Puro foi a facção do tráfico de drogas que proporcionalmente mais cresceu no período 2007-2024, tanto em relação ao controle (95,9%, totalizando 12,4Km<sup>2</sup>), como também de controle e influência somados (112%, totalizando 14,9Km<sup>2</sup>), com destaque para o período de 2019 a 2023, quando aumentou em 7,9 Km<sup>2</sup> o território sob seu controle (63,49% de todo o crescimento de controle desse grupo). Apesar do crescimento expressivo, TCP ainda está muito distante das maiores forças da RMRJ: as milícias e o CV. É a terceira força, sendo responsável por 8,05% da extensão do controle territorial dos grupos armados no período e 7,8% quando soma controle e influência. Do ponto de vista da evolução de conjunto do controle e influência territorial, cabe destacar que o TCP continua a crescer tanto durante a “grande expansão” (4,7 Km<sup>2</sup>), como também na “gradual retração”, a partir de 2020 até 2024 (7,8Km<sup>2</sup>).

Recentemente, foi notada a expansão do TCP para outros estados brasileiros, a exemplo de Minas Gerais, Espírito Santo e Bahia.<sup>30</sup>

---

<sup>30</sup> Diversas coberturas jornalísticas têm identificado a expansão do Terceiro Comando Puro para outros estados brasileiros, como Minas Gerais, Espírito Santo e Bahia:

Jornal O Tempo. Conheça a facção criminosa que se intitula cristã e domina o tráfico de drogas no Cabana, em BH. 2024. <https://www.otempo.com.br/cidades/2024/11/27/conheca-a-facciao-criminosa-que-se-intitula-crista-e-domina-o-tra>. Acesso em 15.ago.2025.

Portal G1, Globo Notícias. Vídeo mostra moradores socorrendo vítimas de ataque feito por membros de facção criminosa no ES. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2025/08/12/video-mostra-moradores-socorrendo-vitimas-de-ataque-feito-por-membros-de-facciao-criminosa-no-es.ghtml>. Acesso em 15.ago.2025.

Portal Metrôpoles. Tráfico estampado em cartão-postal de Salvador assusta moradores. 2025. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/trafico-estampado-em-cartao-postal-de-salvador-assusta-moradores>. Acesso em 15.ago.2025.

### 2.2.2. *As milícias*

A gênese das milícias no Rio de Janeiro está inserida em um contexto de crise da segurança pública, marcada pela expansão territorial de facções do tráfico e pela debilidade do Estado em prover proteção eficaz às populações residentes em áreas periféricas. Formadas inicialmente por policiais militares e civis, agentes penitenciários e bombeiros, ativos ou inativos, essas organizações surgiram há algumas décadas, ainda de que maneira desorganizada, com a justificativa de expulsar ou executar traficantes e restaurar a “ordem” nas comunidades.

Quanto ao embrião dos chamados “grupos de extermínio”, Michel Misse (2011, p. 21) descreve:

Nos anos 1950, no Rio de Janeiro, por iniciativa do então chefe de polícia, foi criado um denominado “Grupo de Diligências Especiais” cuja principal missão – que deveria ser cumprida clandestinamente – era executar criminosos. Esse grupo passou a ser chamado popularmente de “Esquadrão da Morte” e seu modelo disseminou-se para outros estados brasileiros, com o mesmo nome. Apesar das sucessivas críticas da imprensa e das comissões de investigação criadas para apurar os crimes cometidos e punir seus autores, o Esquadrão da Morte permaneceu, inclusive, após a morte de seu principal dirigente, o detetive Le Cocq. Seus comandados criaram, já nos anos 1960, a “Scuderie Le Cocq”, composta pelos autodenominados “Homens de Ouro” da Polícia do Rio de Janeiro. As comissões de investigação prenderam alguns de seus membros, mas o grupo continuou a existir clandestinamente, reforçando-se após o golpe militar de 1964.

Conforme observa Michel Misse (2011), a prática de ações armadas extralegais manteve-se ativa ao longo da década de 1970, especialmente na Baixada Fluminense, região historicamente marcada pela presença de grupos paramilitares. Além dos conhecidos grupos de extermínio, o autor destaca a atuação da chamada “polícia mineira”, formada por policiais e ex-policiais, que vendia serviços de proteção a pequenos empresários e comerciantes, associando a essa atividade a prática de pistolagem. Essas dinâmicas, que combinavam coerção armada, exploração econômica e convivência de agentes estatais, estabeleceram um precedente direto para o surgimento das milícias nas décadas seguintes, quando tais práticas foram reconfiguradas e incorporadas em um modelo de negócios ilícito mais amplo e estruturado.

O alcance territorial das milícias no Rio de Janeiro é notável, especialmente considerando que esses grupos se estruturaram em sua configuração atual apenas no início dos anos 2000, ao passo que o Comando Vermelho surgiu no final da década de 1970, e

o Terceiro Comando e o Amigos dos Amigos se consolidaram nos anos 1990 (Hirata, 2020).

Na década de 1990, emergiu, na favela de Rio das Pedras, no Rio de Janeiro, uma nova configuração da chamada “polícia mineira”. Nessa fase, o serviço de proteção, frequentemente imposto por meio de extorsão, passou a ser direcionado também aos moradores, e não mais exclusivamente aos comerciantes, tendo como justificativa impedir a instalação do tráfico de drogas na comunidade. O modelo expandiu-se para outros bairros da Zona Oeste do Rio de Janeiro, resultando na formação de uma organização de perfil mafioso denominada “Liga da Justiça”. Seu braço político era composto por deputados e vereadores, enquanto a estrutura armada reunia policiais militares e civis, ativos e aposentados, agentes penitenciários, bombeiros e guardas municipais. A partir de 2006, ano de sua consolidação, tais grupos passaram a ser designados pela imprensa como “milícias” (Misse, 2011).

Os milicianos não vivem ocultos nem à margem da sociedade. Possuem endereço conhecido, vínculos laborais e registros oficiais, além de necessitarem manter ampla circulação nas repartições públicas para resolver entraves burocráticos e sustentar a economia política da proteção. Ao contrário dos traficantes, cuja mobilidade se restringe ao território sob seu domínio, os milicianos transitam por diferentes espaços sociais e estabelecem relações com autoridades, o que constitui um de seus recursos políticos essenciais (Muniz; Dias, 2022).

A narrativa oficial de combate ao crime forneceu, num primeiro momento, legitimidade social e respaldo político. Tal legitimidade foi reforçada pela lógica da privatização da segurança, que atribui à iniciativa de agentes locais, mesmo armados e sem respaldo legal, um papel supostamente mais eficiente que a ação estatal tradicional. Entretanto, essa função “protetora” revelou-se apenas uma etapa inicial: rapidamente, as milícias transformaram-se em complexos empresariais ilegais, explorando os moradores por meio de taxas obrigatórias para transporte alternativo, distribuição clandestina de gás, fornecimento de TV a cabo e internet, além do controle de atividades imobiliárias informais.

O modelo econômico adotado pelas milícias apresenta-se de forma amplamente diversificada, tendo como núcleo o mercado de proteção, o que favorece vínculos promíscuos com instâncias estatais de regulação. A articulação com as forças policiais deixa de ser episódica para assumir caráter estrutural, ao mesmo tempo em que esses grupos se inserem de maneira preocupante no próprio sistema de representação política.

Ademais, suas bases sociais se sustentam em redes históricas e consolidadas, que atravessam identidades profissionais, vínculos de vizinhança, relações comunitárias e religiosas, apoiando-se em instituições locais com alta legitimidade e capilaridade nas regiões sob seu domínio. Esse conjunto de elementos confere às milícias um projeto de poder cuja ameaça recai não apenas sobre a ordem democrática, mas também sobre os fundamentos do Estado de Direito (Hirata, 2020).

Misse (2011) relata que nos anos de 2010 as milícias já controlavam cerca de 90 favelas no Rio de Janeiro. Em todas essas localidades, atua um grupo armado responsável pelo controle da comercialização de gás em botijões, da oferta clandestina de serviços de internet e televisão a cabo e, em determinadas regiões, também do transporte coletivo ilegal realizado por vans.

Embora o domínio territorial exercido por grupos armados seja um traço histórico e distintivo do Rio de Janeiro há mais de trinta anos, a introdução de novas dinâmicas criminosas pelas milícias rapidamente as consolidou como o mais recente e bem-sucedido desses grupos no estado. Dados do projeto *Mapa dos Grupos Armados do Rio de Janeiro* indicam que, em 2019, as milícias controlavam 25,5% dos bairros da capital, abrangendo 57,5% de sua área e 33,1% da população carioca, proporções superiores às registradas pelas três principais facções somadas (Hirata, 2020).

A atualização do Mapa Histórico dos Grupos Armados do Rio de Janeiro (GENI/UFF e Instituto Fogo Cruzado) revela dados alarmantes: em 16 anos, as milícias cresceram 204,6% na área do Grande Rio, triplicando o seu domínio territorial. Comando Vermelho e Terceiro Comando Puro cresceram respectivamente 89,2% e 79,1%. A capital fluminense é uma região marcada pelo predomínio das milícias. Dos 155,33 km<sup>2</sup> de área da cidade dominada por algum grupo armado em 2023, 66,2% estavam sob influência das milícias. Comando Vermelho, Terceiro Comando Puro e Amigos dos Amigos concentraram 20,7%, 9,3% e 2,4%, respectivamente.

A versão de 2025 do Relatório revela dados ainda mais preocupantes:

Apesar de ser o grupo armado mais recente, as milícias cresceram mais do que todas as facções do tráfico de drogas durante o período analisado. Como colocado acima, ao longo dos 18 anos da série histórica considerada, os territórios sob seu controle aumentaram 315% (103Km<sup>2</sup>), e somados controle e influência o crescimento foi de 501% (168Km<sup>2</sup>). Quanto aos territórios sob influência, as milícias foram o grupo armado hegemônico em quase todo o período. Somados o controle e a influência sobre territórios, as milícias ultrapassaram o CV em 2011, seguindo uma primeira trajetória de crescimento de cerca de 3,14km<sup>2</sup> ao ano até 2016, depois outra entre 2017 e 2020, ainda mais expressiva (cerca de 3,5km<sup>2</sup> ao ano). Após 2020, esta trajetória se altera,

caindo de forma cada vez mais acelerada até o último ano da série. Em 2024, as milícias têm participação de 43% da área controlada, ficando atrás apenas do CV, ao passo que somadas as áreas controladas e influenciadas, tem participação de 49,4% sendo o grupo com maior extensão territorial. Nesta trajetória de crescimento acelerado impressionante, há uma pequena estabilização entre 2009/2010, como dissemos, associada às ações da CPI das milícias, também um pequeno hiato que segue a tendência geral, em 2016, mas que rapidamente é recuperada no ano seguinte.

No que se refere à disputa territorial, Paes Manso (2020, p. 76) observa:

Com a entrada das milícias na disputa por territórios no Rio de Janeiro, elas passaram a digladiar pelo domínio geográfico das comunidades cariocas e fluminenses, criando uma proposta de governança que ganhou aceitação das autoridades e de parte da população. O modelo inovador oferecia vantagens, comparado ao domínio dos traficantes. Pelo menos no marketing. (...) Embora as milícias também comandem a comunidade com tirania e sua autoridade se mantenha à base de ameaças, como fazem os traficantes, e aqueles que contestam seu poder podem perder a vida e sofrer torturas, ao contrário do tráfico os milicianos se vendem como fiadores de mercadorias valiosíssimas: ordem, estabilidade e possibilidade de planejar o futuro, aliança política com o Estado e a polícia. (...) O lado impopular desse modelo é que a maior parte das receitas para bancar o negócio vem da extorsão dos habitantes.

Impulsionada pelos volumosos investimentos associados aos grandes eventos realizados no Rio de Janeiro na década de 2000, como a Rio+20, a Jornada Mundial da Juventude, a Copa do Mundo e os Jogos Olímpicos, sobretudo oriundos de recursos públicos, a Zona Oeste consolidou-se como principal fronteira de expansão urbana da cidade. O aquecimento do mercado imobiliário em áreas com forte presença das milícias resultou na apropriação de recursos econômicos por meio de grilagem de terrenos, loteamentos, construções, compra e venda de imóveis, administração condominial e exploração ilegal de serviços e equipamentos públicos, incluindo programas habitacionais como o Minha Casa Minha Vida. Nesse contexto, as milícias passaram a intermediar a circulação dessa riqueza localmente, diversificando suas formas de atuação e operando na tênue fronteira entre legalidade e ilegalidade. Dessa maneira, suas práticas ilícitas de mercado não apenas moldaram a produção do espaço urbano, mas também ampliaram significativamente sua acumulação econômica (Hirata, 2020).

Embora a origem dos grupos milicianos não esteja integralmente vinculada aos mesmos fatores que deram surgimento ao PCC, CV e TCP, a coexistência entre eles, seja por meio de alianças ou de conflitos, constitui elemento essencial para compreender a dimensão e a complexidade das redes criminosas em atuação, foco de análise desta pesquisa.

Para Muniz e Dias (2022, p. 142):

Da fantasia da autovigilância comunitária até a anunciação como uma firma ilegal que extorque moradores e comerciantes locais, a narrativa sobre as milícias segue se desviando do seu lugar como um tipo de domínio armado que se institui como um governo criminal que, sob coação direta e indireta, controla território, administra população e regula mercado (i)legal de bens e serviços públicos essenciais como vigilância, moradia, transporte urbano, energia elétrica, gás, internet, TV a cabo e tudo mais que a hegemonia sobre território e população possibilite. As milícias trazem uma superioridade político-organizacional em relação aos arranjos criminais do tráfico por sair de dentro da estrutura do Estado e contar com suas redes de agentes públicos como parceiros dentro das engrenagens públicas estadual e municipal. Esse é o seu principal capital político na relação com o Estado em contraste com o PCC que tem na gestão dos fluxos de bandidos desde as prisões o seu principal patrimônio de negociação.

A análise histórica e contemporânea das milícias no Rio de Janeiro permite concluir que esses grupos não apenas emergiram como uma resposta informal à ausência do Estado e à presença de facções do tráfico, mas também se consolidaram como organizações criminosas sofisticadas, capazes de articular poder político, controle territorial e exploração econômica.

Desde suas raízes nos grupos de extermínio e na “polícia mineira” até a estruturação da Liga da Justiça e sua transformação em milícias, observa-se uma progressiva profissionalização e diversificação das atividades ilícitas, que abarcam desde a extorsão de moradores e comerciantes até a mediação de grandes investimentos urbanos.

A consolidação territorial, a penetração em redes estatais e a legitimação social parcial dessas organizações indicam que elas representam um modelo de governança coercitiva e lucrativa, cuja influência ultrapassa o mero controle comunitário, configurando uma ameaça concreta à ordem democrática e à gestão pública, ao mesmo tempo em que moldam a dinâmica socioeconômica da cidade.

Ao contrário das facções nascidas do cárcere, as milícias emergem de arranjos paraestatais com forte participação de agentes públicos (ativos ou egressos) e se legitimam discursivamente pela promessa de “ordem”. Sua lógica de acumulação prioriza a renda de monopólio local (transporte, gás, TV/internet clandestinos, taxas de proteção), embora a literatura recente aponte a difusão de portfólios híbridos com drogas, imóveis e mineração informal (Hirata, 2020).

A milícia opera por regulação coercitiva de mercados e captação de mercadorias políticas, tensionando fronteiras entre lícito e ilícito. Em comparação às facções, há: (i) maior permeabilidade institucional (alianças eleitorais, quadros estatais); (ii) dependência

de enclaves territoriais com cobrança regular (caráter parafiscal); e (iii) menor necessidade de coerência simbólica (códigos/insígnias), dado o lastro institucional. Ainda assim, a disputa por áreas e o uso de violência letal aproximam seus dispositivos de dominação de domínios armados (Muniz; Dias, 2022).

As milícias não serão tratadas nesta tese como “facção criminosa” em razão da ausência de algumas características comuns, como a articulação com o universo prisional para a gestão da governança criminal, já que possuem outras intersecções com o Estado (Muniz; Dias, 2022). No entanto, a análise histórica e a convivência com as facções são fundamentais para a compreensão do crime organizado no Brasil.

### **2.3. Características comuns aos grupos criminosos Comando Vermelho, Primeiro Comando da Capital e Terceiro Comando Puro**

Após a abordagem histórica das facções criminosas Comando Vermelho, Primeiro Comando da Capital e Terceiro Comando Puro, este capítulo tem como objetivo identificar os pontos convergentes entre esses grupos, de modo a inseri-los em uma tipologia específica.

Apesar das diferenças históricas, territoriais e estratégicas, tais organizações compartilham traços estruturais e operacionais que lhes garantem significativa capacidade de controle territorial e regulação de mercado, elevada articulação interna e ampla possibilidade de expansão de suas atividades ilícitas.

Foram identificados onze componentes comuns ao PCC, CV e TCP: I) Origem no sistema prisional; II) Contato de presos comuns com presos políticos; III) Política de encarceramento e gestão prisional ineficiente; IV) Finalidade lucrativa; V) Hierarquia; VI) Narcotráfico como atividade criminosa predominante; VII) Controle territorial (armado ou por regulação de mercado); VIII) Uso da violência física ou simbólica; IX) Utilização de símbolos e códigos de conduta; X) A simbiose com o Estado e XI) A profissionalização da lavagem de capitais.

#### ***2.3.1. Origem no sistema prisional***

No contexto brasileiro, observa-se uma característica estrutural distintiva da criminalidade organizada: a formação e consolidação de grupos criminosos no interior do sistema penitenciário.

Essa gênese prisional não é apenas fruto de contingências locais, mas também está vinculada a vulnerabilidades sociais e institucionais próprias da América Latina, onde a insuficiência de políticas públicas de segurança e a precariedade das estruturas prisionais geram ambientes favoráveis ao fortalecimento de redes criminosas. Para Zaffaroni e Ilíson (2020), a América Latina constitui o mais complexo e diverso mosaico cultural, marcado por um processo permanente de interação, fusão e sobreposição das múltiplas formas de marginalização produzidas pelo colonialismo ao longo dos últimos cinco séculos.

Adorno e Salla (2007) destacam que a peculiaridade do crime organizado no Brasil, enraizado nas prisões, diferencia-se de outras experiências internacionais, nas quais a organização criminosa muitas vezes surge no meio externo e posteriormente penetra o sistema carcerário. No caso brasileiro, a prisão atua como espaço de socialização criminal, de articulação estratégica e de expansão de vínculos horizontais e verticais entre integrantes, funcionando como um “quartel-general” ou “faculdade” das facções.

A capacidade das gangues prisionais de projetar poder nas ruas depende não apenas da ausência do Estado, mas também, crucialmente, de suas ações: prender pessoas e detê-las fisicamente em instalações onde as gangues prisionais exercem imensa influência (Lessing, 2017).<sup>31</sup>

O Comando Vermelho, por exemplo, emergiu no final da década de 1970 a partir da convivência de presos comuns e presos políticos no Instituto Penal Cândido Mendes, em Ilha Grande (Misse, 2011). Essa interação, como visto, permitiu a incorporação de elementos de organização e disciplina herdados da militância política revolucionária, adaptados ao universo criminal.

O Primeiro Comando da Capital, criado em 1993 na Casa de Custódia de Taubaté, também teve sua origem em condições de encarceramento extremo, marcado por um regime disciplinar rígido e pela necessidade de união entre detentos para resistir a abusos e arbitrariedades (Dias, 2013).

Já o Terceiro Comando Puro surgiu de dissidências internas no sistema penitenciário do Rio de Janeiro, especialmente a partir de disputas territoriais e

---

<sup>31</sup> Prison gangs’ ability to project power onto the streets depends not only on state absence, but also crucially on state actions: arresting people and physically detaining them in facilities where prison gangs wield immense influence (LESSING, 2017, p. 259).

divergências estratégicas com o Comando Vermelho, mantendo, entretanto, o padrão organizacional que caracteriza facções nascidas nas prisões.

O ambiente prisional brasileiro, marcado por superlotação, ausência (ou deficiência) de políticas de reintegração social e déficit de controle estatal efetivo, favorece a constituição de hierarquias internas e a implementação de normas próprias impostas pelos grupos dominantes (Adorno; Salla, 2007). As facções utilizam o cárcere não apenas como espaço de sobrevivência e defesa contra rivais, mas também como plataforma para coordenar atividades externas, recrutar novos membros e articular redes criminosas de alcance interestadual e transnacional. Dessa forma, o sistema penitenciário não funciona como um instrumento de neutralização do crime, mas como um agente reprodutor e potencializador da criminalidade organizada.

### ***2.3.2. Contato de presos comuns com presos políticos***

Para além da origem no próprio ambiente carcerário, a interação entre presos comuns e presos políticos é um fator histórico determinante na formação e fortalecimento das facções criminosas brasileiras. Durante o regime militar e no período subsequente, a superlotação e a ausência de separação efetiva entre categorias de detentos favoreceram a convivência entre indivíduos com diferentes perfis criminais e políticos.

Conforme observa Misse (2011), esse convívio permitiu que criminosos comuns incorporassem estratégias organizacionais, mecanismos de solidariedade interna e códigos disciplinares inspirados nas práticas de militância revolucionária dos presos políticos. No caso do Comando Vermelho, tal influência foi decisiva para a transição da “Falange Vermelha” para uma facção de maior coesão, capaz de articular reivindicações internas e estabelecer domínio sobre o ambiente prisional. De modo semelhante, o Primeiro Comando da Capital, profundamente influenciado pelos ideais do CV, emergiu a partir de um núcleo de detentos politicamente articulados, que adaptaram práticas coletivas à realidade do crime organizado (Adorno; Salla, 2007).

Na prisão da Ilha Grande, os detentos políticos introduziram sua forma de organização, composta por parlamentares, servidores públicos e estudantes universitários, que passaram a influenciar os presos comuns por meio de ideias de caráter revolucionário. A vivência acumulada da luta armada, marcada por planejamento estratégico e orientação ideológica, foi transmitida a criminosos de perfil violento. Desse processo emergiu o Comando Vermelho, que, embora tenha perdido o conteúdo político original de

movimento de libertação, consolidou-se como grupo voltado à criminalidade comum, estruturado e com planejamento próprio (Amorim, 2011).

A convivência entre presos comuns e presos políticos foi decisiva não apenas para a formação do Comando Vermelho, mas também para a posterior criação do Primeiro Comando da Capital. No primeiro caso, o contato direto entre militantes de esquerda e criminosos comuns, em Ilha Grande, possibilitou a transmissão de práticas organizativas, disciplina interna e estratégias de resistência, que acabaram apropriadas e adaptadas à lógica da criminalidade violenta. De forma análoga, no contexto paulista, a experiência do PCC nos anos 1990 revela como a socialização carcerária, marcada pela troca de saberes entre diferentes perfis de detentos, constituiu um ambiente fértil para o desenvolvimento de uma facção altamente estruturada, que herdou dos presos políticos não apenas a capacidade de mobilização coletiva, mas também a noção de solidariedade frente à opressão estatal (Salla; Dias, 2011; Biondi, 2010; Salla; Teixeira, 2020).

Além disso, a profissionalização da facção paulista ganhou contornos adicionais com o convívio entre Marcola e o guerrilheiro chileno Maurício Norambuena, entre 2002 e 2003 nos presídios de Taubaté e Presidente Bernardes, conforme já abordado. Já o Terceiro Comando Puro, ainda que proveniente de dissidências e disputas territoriais, também foi moldado por padrões de organização e resistência oriundos da lógica de alianças estabelecidas em presídios. O substrato histórico do TCP deriva da criação das duas facções anteriores.

### ***2.3.3. Política de encarceramento e gestão prisional ineficiente***

A origem, expansão e o fortalecimento das facções criminosas no Brasil estão diretamente relacionados às políticas de encarceramento em massa, marcadas pela ausência de direcionamentos estratégicos e à crônica ineficiente gestão do sistema prisional. Nas últimas décadas, o crescimento acelerado da população carcerária brasileira, impulsionado por políticas penais de viés punitivista, mas também por um aumento da própria violência urbana, proporcionaram um ambiente favorável às facções.

Ressalte-se que não se trata de uma crítica à segregação da liberdade em si, mas ao seu uso desmedido e acrítico. Observa-se a tendência de se adotar a prisão como solução simplificada para problemas sociais e criminais complexos, como se a privação de liberdade fosse um remédio automático e universal contra o crime. Reconhece-se,

contudo, que, no tocante aos delitos graves, ainda não se dispõe de alternativa que possa substituir a prisão. A crítica, portanto, recai sobre o emprego indiscriminado da prisão, sem critérios técnicos rigorosos de classificação e individualização, circunstância que cria condições para a reprodução e o fortalecimento de facções criminosas no interior do sistema penitenciário, aspecto amplamente discutido ao longo deste trabalho.

Durante o período da ditadura militar (1964-1985), o sistema prisional brasileiro foi amplamente moldado e subordinado às diretrizes da política de segurança nacional. O Estado adotou uma postura repressiva, voltada tanto à neutralização da oposição política quanto ao controle da criminalidade, frequentemente por meio de prisões arbitrárias de indivíduos considerados suspeitos ou incômodos ao regime. Essa estratégia de encarceramento indiscriminado e severo resultou em graves problemas estruturais, especialmente a superlotação de cadeias e penitenciárias, criando condições de convivência forçada entre diferentes perfis de detentos (Adorno; Salla, 2007).

Medidas de repressão baseadas exclusivamente no endurecimento penal tendem a fortalecer organizações criminosas que já possuem alto grau de consolidação no ambiente prisional. Quanto mais uma facção demonstra capacidade de recompensar e punir, dentro e fora dos presídios, mais específicas e estratégicas devem ser as ações repressivas, a fim de evitar o incremento de seu poder (Lessing, 2017).

A ausência de mecanismos eficazes de classificação e separação dos presos por grau de periculosidade ou perfil criminal facilita a interação e a cooperação entre indivíduos de diferentes níveis de envolvimento no crime. Nesse cenário, as facções como PCC, CV e TCP se beneficiam dessa desorganização para recrutar novos membros, impor códigos disciplinares internos e expandir sua rede de contatos e influência.

A prática de segregação carcerária demanda a classificação dos presos conforme sua suposta vinculação a gangues ou facções, processo que frequentemente se baseia em critérios falhos, como marcadores raciais ou a localização geográfica dos territórios dominados. Tal dinâmica gera consequências negativas, ao ampliar a esfera de controle coercitivo das facções e submeter presos primários, vulneráveis ou sem vínculos prévios, à custódia e influência direta desses grupos criminosos (Lessing, 2017).

O crescimento da população carcerária também foi parcialmente resultado da intensificação das ações de repressão ao tráfico de drogas e a outras práticas associadas a gangues. No contexto paulista, tais medidas não se concentraram especificamente no enfrentamento direto das organizações criminosas, mas recaíram de forma generalizada sobre áreas periféricas. Ademais, as desigualdades estruturais do sistema de justiça

criminal contribuíram para que indivíduos em situação socioeconômica mais vulnerável tivessem probabilidade significativamente maior de serem encarcerados, inclusive por delitos de menor gravidade (Lessing, 2017).

Políticas de transferência de lideranças criminosas para outras localidades impulsionaram o crescimento das facções brasileiras. Como visto, a remoção de lideranças do PCC para estabelecimentos prisionais em diferentes estados, onde passaram a interagir com a população carcerária local, coincidiu com as discussões internas sobre a criação de uma estrutura criminosa de alcance nacional. Nesse contexto, um dos fundadores da organização, conhecido como Geleião, reconheceu ter realizado a integração de presos paranaenses durante o período em que esteve encarcerado naquele estado (Manso; Dias, 2018). O próprio Sistema Penitenciário Federal foi considerado uma grande incubadora das articulações entre expoentes criminosos de todo país. Se os criminosos possuíam a habilidade de angariar novos integrantes sob a lógica de pertencimento, a pulverização provocou exatamente a expansão acelerada.

O SPF foi concebido para impor um regime rigoroso de privação de liberdade, direcionado ao controle de indivíduos considerados “perigosos” pela justiça criminal, em especial aqueles vinculados ao chamado “crime organizado”. Contudo, ao adotar práticas com esse enfoque, a administração penal tende, ao menos no plano formal, a desconsiderar a natureza intrinsecamente porosa dos cárceres, os quais, por sua própria dinâmica, acabam por gerar continuamente novas formas de sociabilidade e de ilegalismos (Duarte, 2022, p. 2).

O pesquisador Sérgio Teixeira observa que os dados de sua investigação revelavam a inexistência, por parte das autoridades do sistema penitenciário estadual, de qualquer preparação específica para a reintegração de presos egressos do Sistema Penitenciário Federal, situação que representava um problema grave. Esses detentos, identificados como “pasta azul”<sup>32</sup>, assumiam de imediato posições de liderança nas unidades prisionais locais, o que favorecia tanto a formação de novas facções regionais quanto a representação de organizações criminosas de âmbito nacional. A passagem pelo SPF lhes conferia prestígio e legitimidade adicionais, fortalecendo sua autoridade e ampliando a capacidade de mobilizar e influenciar a massa carcerária (Teixeira, 2018, p. 148).

---

<sup>32</sup> Refere-se ao fato de que os presos, quando retornam de uma penitenciária federal, trazem todo o seu histórico carcerário dentro de uma pasta azul, típica do Sistema Penitenciário Federal (Teixeira, 2018, p. 110).

No mais, outros trabalhos indicaram que muitos presos enviados aos estabelecimentos federais não se enquadram no perfil originalmente traçado a esse tipo de cumprimento de pena, o que teria motivado uma espécie de banalização do modelo (Duarte, 2022, p. 17).

A gestão prisional insuficiente também se manifesta nas políticas de ressocialização, na carência de oportunidades de trabalho e estudo e no controle deficiente por parte do Estado. Esses fatores contribuem para que as lideranças prisionais assumam funções de mediação de conflitos, regulação de atividades e prestação de “serviços” que deveriam ser de responsabilidade estatal (Misse, 2011). Os autores relatam que em muitos casos, o controle informal exercido pelas facções dentro das unidades prisionais é mais efetivo do que a autoridade formal das administrações penitenciárias.

O encarceramento de indivíduos envolvidos em atividades criminosas pode contribuir para a restauração da autoridade do Estado, ao reduzir a criminalidade individual e criar uma expectativa compartilhada de cumprimento da lei, seja pelo respeito voluntário, seja pela impossibilidade de reincidência. Contudo, quando aplicado em larga escala e sem políticas específicas, o encarceramento em massa tende a fortalecer o poder coercitivo das facções nas ruas, ampliando sua capacidade de exercer autoridade criminal. Independentemente de essa autoridade paralela resultar em aumento ou diminuição da criminalidade e da violência urbana, seu impacto sobre a legitimidade e o controle estatal tende a ser negativo (Lessing, 2017).

Assim, a combinação de encarceramento massivo, ausência de estratégias de reintegração social e gestão penitenciária ineficiente não apenas falha em reduzir a criminalidade, mas também fomenta o fortalecimento organizacional de facções como PCC, CV e TCP. A gestão atual do sistema prisional, longe de funcionar como mecanismo de desarticulação das redes criminosas, opera como espaço de reprodução, aperfeiçoamento e expansão de suas atividades ilícitas.

#### ***2.3.4. Finalidade lucrativa***

Ainda que os grupos criminosos examinados tenham se constituído a partir de ideologias de repressão ao abuso estatal, como o lema “Paz, Justiça e Liberdade”, utilizado tanto pelo Comando Vermelho como pelo Primeiro Comando da Capital, ou referências religiosas pentecostais, como o Terceiro Comando Puro, o desenvolvimento

das facções demonstrou que a finalidade dos grupos é a mesma: gerar lucro e acumular capital.

A liberdade para questionar e lutar contra as atrocidades cometidas no ambiente prisional é legítima. Mais do que isso: necessária. Excesso de presos provisórios, superlotação carcerária, condições degradantes, restrições de direitos garantidos pela Lei de Execução Penal e os relatos de violência e tortura são algumas das circunstâncias que exigem atenção prioritária se queremos, de fato, combater – e não potencializar - o crime organizado. Outra questão, no entanto, é a utilização de um arcabouço aparentemente legítimo e ideológico para camuflar o verdadeiro propósito do grupo criminoso: poder e dinheiro, alcançados com hostilidade (Lima, 2024).

Embora o PCC costume recorrer a um discurso que evoca valores como justiça e igualdade, tal retórica não deve ser confundida com um projeto genuíno de transformação social ou com a intenção de construir uma nova ordem pautada por princípios democráticos. Longe de representar um embrião de revolução social, suas demandas funcionam como instrumentos estratégicos para legitimar ações e consolidar poder, especialmente junto às populações periféricas e ao universo prisional. Na prática, o núcleo central de suas disputas não está relacionado à promoção de mudanças estruturais em benefício da coletividade, mas sim à proteção e ampliação de seus interesses econômicos ilícitos, garantindo o controle de mercados e a manutenção de redes de influência (Adorno; Salla, 2007).

A pretexto de lutar por garantias individuais contra a opressão do “sistema”, as facções comandam o tráfico internacional de drogas, sequestros e roubos, ordenam execuções sumárias e tudo aquilo que puder garantir a sua homogeneidade pelo território, com diplomacia ou sangue.

### ***2.3.5 Hierarquia***

A hierarquia se apresenta como uma característica comum às facções criminosas Primeiro Comando da Capital (PCC), Comando Vermelho (CV) e Terceiro Comando Puro (TCP), embora a forma de gestão e de exercício do poder interno varie significativamente entre elas. Todas mantêm figuras de liderança e estruturas de decisão, mas a configuração dessas estruturas reflete estratégias distintas de controle territorial, articulação de mercados ilícitos e manutenção de autoridade.

No Rio de Janeiro, o Comando Vermelho e o Terceiro Comando Puro consolidaram um modelo de hierarquia mais rígido e verticalizado, centrado no conceito do “dono do morro”. Nessas facções, o controle é exercido de maneira direta e ostensiva: líderes monitoram constantemente a circulação de pessoas e mercadorias nas comunidades, impõem regras e asseguram a submissão dos membros por meio de uma presença física contínua (Paes Manso, 2023).

Em contraste, o PCC, originário de São Paulo, apresenta uma estrutura hierárquica mais flexível e difusa. A facção opera sob o conceito de “irmandade”, no qual líderes exercem poder decisório, mas a execução das atividades criminosas é dinâmica e menos burocratizada. A autoridade não se concentra exclusivamente na presença física ou no controle direto de territórios; ao contrário, o grupo mantém influência por meio da hegemonia política, regulação de mercados ilícitos e intermediação de conflitos, mesmo sem estar constantemente presente em todas as áreas de atuação (Feltran, 2018; Paes Manso, 2023).

As hierarquias do PCC são, portanto, mais dependentes das alianças laterais entre seus membros do que de uma cadeia de comando rígida, permitindo adaptação rápida a novos contextos e expansão tanto dentro do sistema prisional quanto nas comunidades periféricas (Hirata; Grillo, 2017).

Dessa forma, enquanto CV e TCP adotam uma lógica de comando centralizada e visível, o PCC opera como uma “sociedade secreta”, com chefia sem mando direto, estruturando uma hierarquia fluida e dispersa, que equilibra a manutenção do poder com a redução de riscos operacionais.

Essa diferenciação indica que, embora a hierarquia seja um elemento comum, a forma como é implementada e vivenciada pelos membros varia conforme a estratégia institucional de cada facção e o contexto em que atuam.

### ***2.3.6 Narcotráfico como atividade criminosa predominante***

O tráfico de drogas ilícitas constitui o núcleo econômico das três facções analisadas, sendo responsável por financiar suas operações e sustentar sua capacidade de recrutamento e expansão. Segundo Zaluar (2004), o tráfico varejista em áreas periféricas urbanas garante não apenas fluxo contínuo de recursos, mas também o fortalecimento das redes de lealdade e dependência entre traficantes e comunidades.

PCC, CV e TCP desenvolveram estruturas logísticas capazes de articular o fornecimento, a distribuição e a segurança de suas mercadorias ilícitas, estabelecendo vínculos com fornecedores nacionais e internacionais. Em contextos de confronto armado com o Estado, o controle do mercado de drogas serve tanto como fonte de financiamento quanto como instrumento de legitimação interna, pois a gestão desse comércio passa a ser percebida pelos integrantes como um direito conquistado e a ser protegido. Além disso, a diversificação das rotas e das modalidades de venda aumenta a resiliência dessas facções frente a operações policiais e disputas com rivais.

A crescente globalização da criminalidade, marcada pela diversificação das atividades ilícitas e pela ampliação das redes transnacionais, abriu múltiplas frentes de atuação para organizações como o Comando Vermelho, o Primeiro Comando da Capital e o Terceiro Comando Puro. Entre essas novas oportunidades, destaca-se a incorporação de modalidades mais recentes, como a criminalidade patrimonial cibernética, que oferece elevado potencial de lucro e reduz exposição direta ao risco físico. No entanto, apesar dessa diversificação, o tráfico de drogas permaneceu como a atividade econômica ilícita mais relevante para esses grupos, funcionando como o motor principal de seu crescimento e consolidação.

Essa centralidade decorre não apenas da lucratividade inerente ao comércio de entorpecentes, mas também de seu papel estruturante na manutenção das redes de lealdade interna, parcerias externas e na regulação de territórios e mercados.

Assim, ainda que outras práticas criminosas tenham ampliado o escopo de atuação das facções, como o controle recente de bens e serviços, foi o tráfico que efetivamente impulsionou o processo de expansão e conferiu sustentabilidade aos projetos de concentração de poder e riqueza.

### ***2.3.7. Controle territorial (armado ou por regulação de mercado)***

O domínio sobre territórios estratégicos é fundamental para a manutenção do poder das facções, funcionando como garantia de monopólio das atividades ilícitas e barreira contra intervenções externas.

Segundo Zaffaroni e Ilíson (2020), o controle do território constitui uma das funções essenciais do Estado e o elemento que o diferencia de uma horda. Nesse sentido, o enfraquecimento das polícias, por exemplo, responsáveis pelo exercício desse controle em condições ordinárias, configura uma afronta direta à soberania de qualquer Estado.

No Rio de Janeiro, facções como o Comando Vermelho e o Terceiro Comando Puro consolidaram um modelo de controle armado direto, com presença ostensiva em comunidades, imposição de regras e monitoramento constante da circulação de pessoas e mercadorias. A pesquisa já referenciou a presença do chamado “dono do morro”.

Já o PCC adotou um modelo mais flexível, muitas vezes baseado na regulação de mercados ilícitos e na intermediação de conflitos, mesmo sem presença física contínua, estratégia que reduz custos e riscos, mas mantém a capacidade de influência (Paes Manso, 2023).

Neste sentido, apontam Muniz e Dias (2022, p. 149):

As relações de poder instituídas nos domínios armados podem se apresentar pelo uso ostensivo de armas e a ameaça de coação explícitas, como é o caso mais comum no Rio de Janeiro. Podem também se expressarem mediante ameaça do uso da violência ocultada nas narrativas da pacificação, mas que permanece latente e sinalizada como disponível pelos mecanismos de vigilância mais ou menos sutis, como ocorre no governo criminal do PCC em São Paulo.

Em todos os casos, a posse de armamento pesado e a capacidade de mobilização rápida de combatentes são elementos centrais para a preservação do domínio territorial e para a intimidação de concorrentes e forças estatais. No mais, o controle territorial, seja armado ou na regulação dos mercados, representa um elemento fundamental para as facções criminosas: a concentração de poder ilegítimo.

Nesse ponto, emerge a chamada *governança criminal*, conceituada como o conjunto de regras, mecanismos de controle, resolução de conflitos e provisão de serviços exercidos por organizações criminosas em determinados territórios ou mercados ilícitos, substituindo ou concorrendo com o Estado. Os grupos impõem normas, aplicam sanções, controlam comportamentos e organizam atividades econômicas ilegais, criando uma forma lateral de poder e administração social.

### **2.3.8. *Uso da violência física ou simbólica***

A violência, em suas múltiplas formas, é um instrumento constitutivo da atuação dessas facções. O uso de ameaças ou de violência como instrumento de controle é destinado a assegurar o funcionamento integral da cadeia produtiva do crime, abrangendo desde a produção e circulação até a distribuição e o acesso ao mercado consumidor. Nesse contexto conceitual, inserem-se organizações como os cartéis da Colômbia e do México,

os Bacrim na Colômbia, bem como facções criminosas brasileiras, em especial o PCC e o Comando Vermelho (Adorno, 2019).

De acordo com Adorno e Salla (2007), a violência física, expressa em homicídios, confrontos armados e punições corporais, é empregada para garantir a disciplina interna e impor autoridade sobre rivais. Paralelamente, a violência simbólica, visto como a capacidade de impor significados e legitimar o próprio domínio, também se manifesta na intimidação, nas ameaças e nas demonstrações públicas de poder.

O PCC, por exemplo, combina violência letal seletiva com um código normativo que procura projetar a imagem de uma “justiça paralela”, legitimando-se perante comunidades e membros (Dias, 2013). Já o CV e o TCP, inseridos em contextos de intensa disputa armada no Rio de Janeiro, recorrem frequentemente a demonstrações bélicas como forma de sinalizar força e dissuadir ofensivas rivais.

Em todas as situações, a violência cumpre dupla função: manter a coesão interna e assegurar o controle sobre territórios e mercados ilícitos.

### ***2.3.9. Utilização de símbolos e códigos de conduta***

As facções criminosas brasileiras utilizam símbolos e códigos de conduta como instrumentos centrais de coesão interna, disciplina e identidade coletiva. Esses elementos simbólicos permitem diferenciar membros de não-membros, estabelecer hierarquias internas e garantir a observância de normas dentro da organização, funcionando como mecanismos de controle social e de legitimação do poder do grupo.

Dyna (2025) aponta que a produção simbólica das organizações criminosas se encontra intrinsecamente ligada às culturas locais e regionais nos territórios em que atuam. Elementos culturais, como estilos musicais típicos de determinadas regiões, por exemplo, funk carioca, rap e funk paulista, forró e brega funk do Nordeste, e brega paraense, são incorporados às práticas dessas organizações, evidenciando que os comandos não se situam à margem da sociedade, mas compartilham costumes e hábitos similares aos de outros cidadãos. Além da música, gírias, jargões e expressões próprias das comunidades são absorvidos e utilizados na construção simbólica dessas facções, reforçando suas identidades e vínculos com os lugares em que estão estabelecidas, promovendo um senso de pertencimento territorial e cultura

No caso do Comando Vermelho, além da cor vermelha, o uso da expressão “TUDO 2” (que envolve aliança com outros grupos) e o símbolo do numeral 2, com as

mãos, referenciam a facção criminosa. Nas redes sociais, os emojis “▶”, “2”, “✊” aparecem com frequência (Dyna, 2025).

Quanto às composições musicais, o autor descreve uma letra de funk que revela marcadores característicos:

Os TCPuta tá peidando pro bloco dos cria. Nós odeia ADA e TCP. Desde menor sou Comando, nós é relíquia. Trem bala dos manos. Com os fuzil tudo na pista, ah, ah, ah. Tropa do General com vários. ParaFAL. Tá 2, tá 2. Tropa do General com vários ParaFAL. Tá 2, tá 2 - Tropa do General, 2019, Funk do momento (Dyna, 2025).

Quanto ao PCC, a marcação característica é 15.33 (referência à ordem das letras P, C e C no alfabeto), além do símbolo do Yin Yang (“☯”), uma referência chinesa ao equilíbrio, como uma maneira de equilibrar, com sabedoria, o bem e o mal.

O TCP utiliza a expressão “TUDO 3”, ou os três dedos da mão, que também é utilizada por gangues locais aliadas ao grupo. Nas redes sociais, os emojis “✊” e “☯” aparecem com frequência. No mais, sob a liderança de Peixão, como visto, a facção utiliza símbolos judaicos como identificação: Estrela de Davi, Leão de Judá e a própria bandeira de Israel, além do componente religioso narcopentecostal (“Jesus é o dono do lugar”).

No que diz respeito aos códigos de conduta, o trabalho já apresentou o Estatuto do PCC. A facção ainda possui vários outros “documentos internos”, mas há um especial destaque ao chamado código disciplinar ou as “45 regras do PCC”. Tais regras foram amplamente difundidas por órgãos de imprensa e sítios eletrônicos na internet<sup>33</sup>. O conteúdo a seguir é reproduzido na íntegra, mantendo as incorreções gramaticais e revela detalhes importantes da dinâmica correicional do grupo criminoso:

1. Ato de Talarico:

Quando o envolvido tenta induzir a companheira de outro e não é correspondido, usa de meios como, mensagens, ligações, ou gestos.

Punição: exclusão sem retorno, fica a cobrança a critério do prejudicado e é analisado pela Sintonia.

2. Ato de Esperteza:

Quando usa de má fé ou abusa da confiança depositada, se parece com ratinagem, muda que o prejudicado confia e acaba sendo lesado.

Punição: exclusão sem retorno, cobrança a ser analisada.

3. Ato de malandrismo:

<sup>33</sup> <https://noticias.uol.com.br/colunas/josmar-jozino/2024/06/25/cartilha-do-pcc-com-45-regras-do-crime-e-apreendida-em-penitenciaria-de-sp.htm>.

É caracterizado quando usa de pressão psicológica, força física para subtrair algo de alguém, ou quando usa de força ou poder para agredir fisicamente ou verbalmente.

Punição: exclusão e cobrança dentro da Disciplina do Comando, analisada pela Sintonia.

#### 4. Atitude isolada:

Fica caracterizada quando um integrante ou companheiro age sem buscar a Sintonia ou responsável pela quebrada, sendo agressão, morto, ou algo que venha a prejudicar alguém ou denegrir a imagem do Comando.

Punição: 90 dias quando de natureza leve ou cobrança com análise da Sintonia.

#### 5. Abandono:

Fica caracterizado quando o integrante falta com Sintonia, deixa de cumprir seus compromissos, desaparece sem deixar algum tipo de vínculo com a organização, continua praticando crimes se estruturando, e não faz valer os compromissos assumidos.

Punição: Exclusão e a cobrança fica a critério da Sintonia.

#### 6. Abandono de responsa:

Quando fecha em uma responsa e deixa de cumpri-la sem motivos (fora do ar, transferências, saúde, etc...). A Sintonia deve analisar todos que serão cadastrados para evitar esses tipos de situações.

Punição: De 90 dias à exclusão (depende da gravidade analisada pela Sintonia).

#### 7. Calúnia:

Fica caracterizado quando levanta algo de alguém e não prova. Caso seja colocado para provar e não que ele não prove é caracterizado calúnia.

Obs: Em caso de ser colocado um prazo e ao final desse não levantar as provas necessárias é excluído! Se tentar provar após esse período e não provar, a cobrança será a altura.

Punição: exclusão, cobrança do prejudicado, analisado pela Sintonia.

#### 8. Caguetagem:

Fica caracterizado quando são exibidas provas concretas ou reconhecimento do envolvido. A sintonia deve analisar todos os ângulos, porque se trata de uma situação muito delicada.

Punição: Exclusão, cobrança a critério do prejudicado.

#### 9. Chantagem:

Fica caracterizado quando uma pessoa descobre algo de outra e usa isso para se beneficiar, ou passe para Sintonia, algo que ele esteja envolvido. Dentro da organização é considerado grave.

Punição: exclusão e fica a análise da Sintonia.

#### 10. Condução de prazo:

Condução ocorre quando se extrapola todas as tentativas de acordo, se for conduzido 2 vezes é punido com 90 dias, na terceira é excluído. Companheiro após o terceiro prazo, fica sem o direito de comprar no prazo. E caso o credor vender, o credor não se beneficia dos trâmites do Comando. Se irmão vencer o prazo é excluído e conduzido no prazo de companheiro de 20 dias, após isso a cobrança é pedida pelo prejudicado e analisado pela Sintonia. OBS: o prazo para companheiro é de 20 dias.

#### 11. Cobrança:

A cobrança disciplinar é aplicada após análise e o OK do Resumo, de se verificado se toma remédio controlado, se tem cirurgia no corpo, se tem parente no crime, e se já foi cobrado alguma vez. A prioridade é que o prejudicado cobre, aí se ele tiver alguém próximo que se responsabilize em

cobrar, a responsabilidade é toda dele. Quando envolve a organização a Disciplina da quebrada é responsável pela cobrança.

12. Despreparo:

Fica constatado quando o integrante não consegue desenvolver dentro da organização os compromissos e passa não ser visto como bom exemplo, mesmo que ele não denigra a imagem da organização.

Punição: Até 90 dias de batismo é anulado, após isso, é excluído e deve ser buscado entendimento com os padrinhos, mesmo se foi fortalecimento.

13. Decreto:

Para confirmar um decreto a Sintonia tem que analisar com cautela, por se tratar de uma situação de vida. Tem situações que é claro o decreto, como traição, abandono as demais situações como mão na cumbuca, caguetagem e estupros, a Sintonia analisa num contexto geral. Quando um decretado chegar em uma quebrada nossa tem que ser cobrado de bate pronto.

14. Descumprimento da palavra:

Fica caracterizado quando deixa de cumprir com algum acordo feito perante a sintonia ou demais irmãos, em caso onde é fechado de não usar drogas ou algo prejudicial ao seu desenvolvimento na organização, a Sintonia se coloca como prejudicado, em caso de acordo feito para não ir ao prazo ou para sair do prazo, se o acordo não for cumprido o credor é responsável de levar à Sintonia.

Punição: Exclusão

15. Desrespeito:

Fica caracterizado quando ofende ou se altera perante a outra parte, não pode ser confundido com agressão verbal.

Punição: De 90 dias de suspensão à exclusão, a critério do prejudicado.

16. Desrespeito à Sintonia:

Fica caracterizado quando em uma condução, se altera, desliga o aparelho, ignora ou ofende outra parte perante a Sintonia.

Punição: de 90 dias à exclusão.

17. Extorsão:

Fica detectado, quando usa algo que se refere a outra pessoa para subtrair dinheiro, drogas, ou favores. Não pode ser confundido com chantagem, em caso de ameaças para subtrair algo, no sistema a Sintonia se posiciona em cima do Estatuto onde nossa organização não admite.

Punição: Exclusão sem retorno, cobrança a critério da Sintonia.

18. Falta de visão:

É caracterizado quando não visiona que sua atitude possa vir trazer algo prejudicial a outros ou até mesmo para a organização. Pode ser caracterizada em opiniões dadas oficialmente tem reuniões desde que seja em uma situação extremamente delicada.

19. Falta de transparência:

Fica caracterizado quando deixa de passar algo para a Sintonia, pode ser caracterizado na hora do batismo em cima das perguntas da Sintonia do Livro Branco, a falta de transparência supre a omissão se for perguntado e ele não passar, agrava a situação.

Punição: exclusão. Suspensão de 90 dias só em caso muito relevante que a Sintonia não ver necessidade de punição maior.

20. Fraqueza:

É caracterizado quando pede para sair da organização, quando recebe uma determinação ou certa missão.

Punição: Exclusão, o retorno após os 2 anos tem que ser analisado pela Sintonia e depende extremamente do dia a dia do envolvido.

21. Falta de interesse:

É caracterizado, quando não demonstra mais nenhum interesse pela organização, não participa dos trabalhos ou projetos da família, não busca conhecimento ou entendimento do dia a dia da organização.

Punição: Exclusão.

22. Falta de compromisso:

É caracterizado quando deixa de se comprometer com nossa causa e com a organização.

Punição: exclusão.

23. Falta de acompanhamento:

É caracterizado quando passa uma hierarquia abaixo, uma determinação e não acompanha o andamento, o que leva a atrasar ou não acontecer o que lhe foi determinado.

Punição: de 90 dias à exclusão, com análise da Sintonia.

24. Falta de comunicação:

É caracterizado quando deixa de comunicar algo que aconteceu ou que irá fazer, ao quadro ou hierarquia acima ou a sintonia responsável.

Punição: De 90 dias de suspensão à exclusão.

25. Falta de atenção:

É caracterizado quando deixa de dar atenção aos seus afazeres e ocorre um atraso ou não ocorre da forma correta, pelo fato de não ser dado total atenção.

Punição: exclusão

26. Falta de sintonia:

É caracterizado quando deixa de cumprir com seu compromisso e encostar na sintonia, e não presta conta para sua regional, e alguém sabe dizer aonde está se não tiver paradeiro é considerado abandono.

Punição: Exclusão.

27. Homossexualismo:

é caracterizado quando mantém relação ou atos obscenos com pessoas do mesmo sexo.

Punição: Exclusão sem retorno.

28. Induzir a erro:

É caracterizado quando simula ou forja provas ao forçar a Sintonia acreditar em algo que não é a realidade do ocorrido.

Punição: exclusão com análise da Sintonia.

29. Largatiage:

É caracterizado quando cobra para segurar flagrantes de outros, drogas, celulares, ou ferramentas que não sejam suas. Fica claro que aquele que segurar flagrantes dos outros, e estiver usufruindo da situação, vai cair a responsabilidade para o mesmo.

Punição: exclusão.

30. Má condução:

É caracterizado quando não conduz com cautela e vem acarretar problemas para si ou para a organização. Se houver atraso ou não vier acontecer o que a hierarquia acima pede para o condutor.

Punição: de 90 dias à exclusão, com análise da Sintonia.

31. Mão na cumbuca:

É caracterizado quando rouba algo da organização, dinheiro, drogas, armas, etc... Trata de uma situação grave.

Punição: exclusão e morte, depende da situação com análise da Sintonia.

#### 32. Manobra:

É caracterizado quando desvia de um fim para outro, quando usa e depois retorna, deve ser analisado todos os ângulos ainda mais quando tem terceiros.

Punição: exclusão e cobrança a análise da Sintonia.

#### 33. Mau exemplo:

Fica caracterizado quando o integrante foge do que rege a nossa disciplina, não passando uma imagem nítida da organização, quando se coloca como faccionário diante da massa, desrespeitando e agindo totalmente oposto ao que é pregado pela facção.

Punição: exclusão e fica sendo analisado pela irmandade local e pela Sintonia.

#### 34. Mentira:

Fica caracterizado quando inventa algo para se beneficiar ou prejudicar a condução.

Punição: exclusão e se não prejudicar ninguém é cabível retorno após 2 anos ou a critério do prejudicado.

#### 35. Oportunismo:

Se caracteriza quando usa algo já ocorrido para justificar um ato seu, ou para tentar prejudicar outros.

Punição: Exclusão sem retorno.

#### 36. Pederastia:

Se caracteriza quando se pratica sexo com pessoas do mesmo sexo, difere do homossexualismo porque o praticante é ativo somente e não passivo.

Punição: Exclusão e é cabível cobrança com análise da sintonia.

#### 37. Prazo para provar:

É conduzido quando uma parte é acusada de algo e toma iniciativa de conduzir, o irmão é de 15 dias e companheiro é de 20 dias, após o vencimento se não for provado se caracteriza calúnia.

Punição: Exclusão e se o conduzido pedir cobrança fica a análise da sintonia.

#### 38. Prazo vencido:

Após a data, se o credor der continuidade é conduzido a exclusão e é conduzido ao prazo de companheiro, se não houver acordo a cobrança fica a critério do credor e é analisado pela Sintonia.

#### 39. Ratinagem:

Fica caracterizado quando pega algo de outros sem a permissão, no mocó ou em local que o dono deixou, não pode ser confundido no ato de esperteza.

Punição: exclusão sem retorno cobrança a pedido pelo prejudicado e analisado pela Sintonia.

#### 40. Superfaturamento:

Se caracteriza quando em um corre o envolvido acrescenta valores para se beneficiar, não é o caso de negociações de corre particulares onde cada um obtém seu lucro.

Exemplo do item: É quando a pessoa pega a mercadoria ou objeto e agrega valor para revender, se o corre for de outra pessoa. E outro pega para repassar para frente e aumenta o valor. Lembrando que cada um tem seu corre e tem direito de obter lucro, a Sintonia analisa se tem má fé.

Punição: exclusão.

#### 41. Talaricagem:

Se caracteriza quando se relaciona com mulher casada, sabendo que ela é comprometida. Deve se analisar se o envolvido não foi ludibriado pela outra parte. Se souber que é casada e insistir em ficar com ela, fica clara a má intenção.

Punição: exclusão e cobrança para as duas partes, a critério do prejudicado.

#### 42. Traição:

Caracterizado quando um integrante da organização leva informações para outras facções ou para a polícia, quando sai do PCC para se integrar a outro grupo. Quando é lhe confiável uma responsabilidade e usa isso para prejudicar a organização ou outros. E quando causa divisão.

Punição: exclusão e morte.

#### 43. Uso abusivo de drogas:

Se caracteriza no efeito da droga ou álcool. É um mau exemplo pois se prejudica, fica paranoico, agressivo, e até mesmo tendo que ser medicado devido ao abuso.

Punição: 90 dias se o mesmo se comprometer a mudar, a exclusão depende da situação.

#### 44. Uso de droga não permitida:

Caracteriza-se quando faz uso do crack ou óxi, que a organização não permite. Em alguns estados foi solto um comunicado em cima do roupinol (comprimido e álcool) o que pode ser também punido.

Punição: no caso do crack e óxi: exclusão de início sem retorno. No caso do roupinol: de 90 dias à exclusão depende da situação. Deve ser bem analisado pela Sintonia.

#### 45. Punição por afilhado:

Quando o afilhado é batizado no salve, e se for excluído por dívida particular, o padrinho fica um ano sem batizar, se for dívida com o Comando o padrinho toma 90 dias.

Trechos de um Estatuto do Comando Vermelho e de seus “10 Mandamentos” também já foram apreendidos pela polícia e divulgados pela imprensa<sup>34</sup>:

#### OS 10 MANDAMENTOS DO COMANDO VERMELHO

1º Não negar a Pátria.

2º Não caguetar.

3º Não cobiçar a mulher do próximo.

4º Não acusar em vão.

5º Não conspirar.

6º Falar a verdade mesmo que custa a própria vida.

7º Ser coletivo.

8º Fortalecer os menos favorecidos.

9º Não quilingar.

10º Eliminar nossos inimigos.

<sup>34</sup> Meia Hora Notícias. Polícia Civil apreende 'estatuto' e 'dez mandamentos' do Comando Vermelho. 2019. Disponível em: <https://www.meiahora.com.br/geral/policia/2019/10/5807578-policia-civil-apreende-estatuto-e-dez-mandamentos-do-comando-vermelho.html#foto=1>. Acesso em: 10.mai.2025.

Documentos análogos supostamente pertencentes ao Terceiro Comando Puro também foram divulgados.<sup>3536</sup>

Além de fortalecer a coesão interna, esses códigos e símbolos também funcionam como ferramenta de comunicação externa. Ao serem percebidos pela população e por rivais, transmitem mensagens de poder, autoridade e territorialidade.

Dessa forma, a simbologia e os códigos de conduta são elementos estratégicos que consolidam a identidade das facções, organizam suas estruturas internas e projetam poder tanto dentro quanto fora das prisões.

### ***2.3.10. A simbiose com o Estado***

Guaracy Mingardi já destacava que a simbiose com o Estado é a principal característica que diferencia grupos criminosos comuns de organizados (Mingardi, 2007).

Um aspecto relevante da atuação de facções como o Comando Vermelho, o Primeiro Comando da Capital e o Terceiro Comando Puro é a relação paradoxal com o Estado. Apesar de serem organizações criminosas, esses grupos frequentemente se beneficiam de lacunas institucionais, práticas de corrupção e fragilidades estruturais do sistema de justiça e de segurança pública, criando uma interdependência funcional com o aparato estatal (Zaluar, 2004; Misse, 2011).

A análise da constituição das facções não pode se restringir apenas às dinâmicas sociais locais, como as relações nas periferias, nos presídios e os códigos próprios da pobreza, sem considerar o papel decisivo das intervenções estatais na configuração dessas organizações. A atuação de agentes públicos, políticos e do próprio sistema prisional influencia de maneira substancial o desenvolvimento, a estruturação, as atividades e as reconfigurações internas desses grupos (Salla; Teixeira, 2020, p. 161). Nesse sentido, os mercados ilícitos transnacionais, por exemplo, incluindo o tráfico de drogas, dependem intrinsecamente de mecanismos de proteção que envolvem a cooptação de atores políticos, a colaboração de agentes estatais mediante propinas e a participação de fiscais

---

<sup>35</sup> Eu, Rio. Suposto estatuto do Terceiro Comando Puro é divulgado nas redes sociais. 2019. Disponível em: <https://eurio.com.br/noticia/7598/suposto-estatuto-do-terceiro-comando-puro-e-divulgado-nas-redes-sociais.html>. Acesso em 10.mai.2025.

<sup>36</sup> Jornal o Globo. 2024. Estatuto de Facção Povo de Israel estabelece regras de comportamento para presos. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/especial/estatuto-de-facao-povo-de-israel-estabelece-regras-de-comportamento-para-presos-no-rio.ghtml>. Acesso em 15.mai.2025.

e trabalhadores portuários, garantindo a circulação das mercadorias ilegais desde o ponto de origem até os destinos globais (Pinho; Rodrigues; Zambon, 2023).

Essa simbiose se manifesta de diferentes maneiras. No sistema prisional, por exemplo, a presença de facções permite certa ordem interna nas unidades superlotadas, com líderes atuando como mediadores de conflitos e reguladores de atividades cotidianas, preenchendo lacunas que o Estado não consegue atender (Lessing, 2017). Externamente, as facções podem influenciar decisões políticas locais, através de intimidação, cooptação ou aliança informal com agentes públicos, garantindo, assim, proteção para suas operações e manutenção do controle territorial.

As práticas ilícitas da criminalidade organizada, ainda que atuem em mercados diversos, compartilham um elemento central: a negociação recorrente de "mercadorias políticas", conceito cunhado por Michel Misse, as quais são fundamentais para assegurar a sustentação e a continuidade de suas atividades criminosas (Salla; Teixeira, 2020). Sem tais mercadorias, produzidas em uma troca assimétrica, quase sempre compulsória, torna-se difícil compreender as relações entre violência, organizações criminosas e lucros nos mercados ilegais brasileiros (Misse, 2011).

A relação de simbiose não implica que o Estado apoie ou legitime formalmente essas organizações, mas evidencia que políticas públicas ineficazes, a corrupção sistêmica e a ausência de controle efetivo acabam por criar condições em que facções criminosas e instituições estatais coexistem de maneira funcional, ainda que tensionada. Em muitos contextos, a presença do grupo criminoso se torna estruturalmente necessária para a manutenção de certa ordem local, tornando complexa a dissociação entre autoridade formal e informal.

A conexão entre o crime organizado e as estruturas estatais possui potencial para comprometer elementos essenciais do regime democrático, afetando especialmente a confiança depositada nos representantes eleitos e, por consequência, a própria governabilidade, além de corroer a moralidade administrativa, reduzir a eficácia dos serviços públicos e enfraquecer o valor do sufrágio popular (Viana, 2017, p. 63).

Analisar a forma como práticas estatais e criminais se interconectam e quais funções exercem é fundamental para compreender os impactos sociopolíticos das redes ilícitas e a forma como a violência é administrada nos territórios. As economias criminais não podem ser entendidas de maneira dissociada das políticas implementadas pelas burocracias governamentais. A expressiva assimetria de poder e de recursos coercitivos entre o Estado e o mercado ilegal impõe que os grupos criminosos, em diferentes níveis

de decisão, mantenham constantes negociações com múltiplas instâncias de controle, em suas dimensões verticais e horizontais, que ultrapassam em muito a lógica da simples “propina” paga ao policial da rua (Muniz; Dias, 2022).

Manter a ordem em unidades prisionais superlotadas e em bairros periféricos marcados pela violência e miséria apresenta enormes desafios; nesse contexto, para as autoridades, pode parecer prático delegar essa função essencial do Estado a grupos ilegais, que realizam o controle “a baixo custo”. No entanto, essa abdicação acaba, em última instância, por enfraquecer a autoridade estatal e gerar um prejuízo líquido para a sociedade (Lessing, 2017).

Dessa forma, a simbiose com o Estado representa um mecanismo estratégico das facções para consolidar poder, reduzir custos operacionais e assegurar continuidade de suas atividades ilícitas, mesmo em cenários de repressão ostensiva.

### ***2.3.11. A profissionalização da lavagem de capitais***

A característica mais recente identificada no contexto brasileiro é a profissionalização da ocultação e dissimulação de bens, direitos e valores adquiridos ilicitamente pelas facções criminosas. Até um passado recente, as estratégias de ocultação de recursos por parte das facções criminosas eram marcadas por um baixo nível de sofisticação, recorrendo a expedientes rudimentares, como a colocação de bens em nome de familiares ou pessoas próximas, artifícios que, por sua simplicidade, eram relativamente fáceis de detecção pelas autoridades.

Investigações policiais recentes evidenciam, contudo, uma mudança estrutural nesse padrão. Observa-se a terceirização das operações de lavagem de capitais, com a contratação de profissionais especializados, advogados, contadores, consultores financeiros e operadores de mercado, para implementar mecanismos complexos de dissimulação da origem ilícita de bens, direitos e valores. Essa prática, alinhada a tendências globais de profissionalização do crime organizado (UNODC, 2021), insere-se em um processo mais amplo de integração das facções brasileiras às redes internacionais de criminalidade, tornando seus fluxos financeiros mais opacos, resilientes e adaptados às brechas do sistema financeiro global.

Na Operação Caixa Forte II, da FICCO/MG, policiais civis mineiros e policiais federais identificaram um esquema complexo de remessa de recursos a mais de 200 líderes que estavam reclusos em presídios federais. Depósitos sem identificação de

origem eram pulverizados em milhares de contas de interpostas pessoas para que, ao final, chegassem aos verdadeiros beneficiários. Mais de 400 pessoas foram presas na ação e milhões de reais em espécie foram apreendidos, somados à ordem judicial de bloqueio de mais de R\$ 250 milhões.

Pouco tempo depois, a Polícia Federal deflagrou a Operação Enterprise, outra ação robusta de repressão à lavagem da facção. Em 2023, o Ministério Público de São Paulo investigou a utilização de fintechs pelo PCC para lavar recursos do crime. Em 2024, uma ação da PCMG e do MPMG contra a lavagem de capitais do Terceiro Comando Puro resultou em ordens judiciais de sequestro que totalizaram cerca de R\$ 345 milhões em contas bancárias, aplicações financeiras, títulos de capitalização, cadernetas de poupança, investimentos, ações e cotas de capital dos investigados e suas pessoas jurídicas. Em 2025, a Polícia Civil do Rio de Janeiro investigou um esquema de lavagem do PCC e CV na ordem de R\$ 6 bilhões. Outras ações semelhantes podem ser encontradas nas fontes abertas.

#### 2.4. Proposta de categorização das facções criminosas

Com base na análise histórica do crime organizado no Brasil, nas distintas tentativas de categorização, sejam elas jurídicas, criminológicas ou sociológicas, e na identificação de onze características compartilhadas pelo Primeiro Comando da Capital (PCC), pelo Comando Vermelho (CV) e pelo Terceiro Comando Puro (TCP), esta tese propõe a formulação de uma tipologia própria para a definição de **facção criminosa**. A tabela a seguir sintetiza tais características convergentes:

PROPOSTA DE CATEGORIZAÇÃO	PCC	CV	TCP
Características comuns			
É proveniente do sistema prisional?	SIM	SIM	SIM
A sua formação/crescimento decorreu do contato de presos comuns com presos políticos?	SIM	SIM	SIM
As políticas de encarceramento e a ineficiente gestão prisional influenciaram o seu surgimento?	SIM	SIM	SIM

Há finalidade lucrativa?	SIM	SIM	SIM
Há hierarquia?	SIM	SIM	SIM
O narcotráfico é a atividade criminosa predominante?	SIM	SIM	SIM
Há controle territorial? É armado ou decorre da regulação de mercado?	SIM, regulação de mercado.	SIM, armado.	SIM, armado.
Há uso de violência física ou simbólica?	SIM	SIM	SIM
Utiliza símbolos e códigos de conduta?	SIM	SIM	SIM
É identificada simbiose com o Estado?	SIM	SIM	SIM
Há demonstrações empíricas da profissionalização da lavagem de capitais?	SIM	SIM	SIM

Cabe ressaltar que nem todas as características previamente descritas constituem critérios diretos de categorização, pois algumas se configuram mais como desdobramentos do modelo profissionalizado e expansionista adotado pelos grupos, a exemplo da terceirização de processos de ocultação e dissimulação de bens, direitos e valores provenientes de suas atividades ilícitas.

Essa categorização não se limita a uma mera descrição, mas busca estabelecer parâmetros analíticos capazes de diferenciá-las tanto de outras modalidades de criminalidade organizada, quanto de agrupamentos eventuais ou circunstanciais de agentes. A construção dessa tipologia é relevante não apenas para o campo acadêmico, por possibilitar estudos comparativos e análises de dinâmicas criminais em diferentes contextos, mas também para a formulação de políticas públicas direcionadas, na medida em que fornece subsídios para estratégias de prevenção, repressão e gestão carcerária adaptadas às especificidades de cada tipo de organização.

No mais, não se trata de medida convergente ao Movimento de Lei e Ordem<sup>37</sup> ou ao Direito Penal do Inimigo<sup>38</sup>. Pelo contrário. A proposta de categorização busca

<sup>37</sup> Entende-se por Movimento de Lei e Ordem a política criminal conservadora que surgiu nos EUA na década de 1970, defendendo leis mais severas, penas mais rigorosas e a aplicação mais rígida do sistema penal para combater a criminalidade e restaurar a ordem pública. Caracteriza-se pela ideia de "Estado penal máximo", busca a punição rápida e o encarceramento como resposta à insegurança e aos comportamentos indesejados na sociedade.

<sup>38</sup> A teoria do Direito Penal do Inimigo, de Günther Jakobs, distingue entre cidadãos, destinatários de garantias penais, e inimigos, que, por romperem radicalmente o pacto social, são tratados como perigos a serem neutralizados, com restrição de direitos e antecipação da tutela penal, perspectiva amplamente criticada por sua incompatibilidade com o Estado Democrático de Direito.

justamente compatibilizar a prevenção e repressão à luz do princípio da legalidade e do garantismo penal.

Nesse sentido, a categorização leva em consideração aspectos relacionados à origem (ambiente prisional), à atividade (tráfico de drogas como atividade criminosa predominante, sem prejuízo de outras modalidades criminosas adicionais), à finalidade (lucro), ao modo de atuação (hierarquia, violência – real ou simbólica e controle territorial – armado ou regulador de mercado), aos elementos identificadores (símbolos e códigos de conduta) e à relação com o Estado (simbiose), sintetizados a seguir:

<b>PROPOSTA DE CATEGORIZAÇÃO: aspectos considerados</b>	
<b>ORIGEM</b>	Ambiente prisional
<b>ATIVIDADE</b>	Tráfico de drogas como atividade criminosa predominante
<b>FINALIDADE</b>	Lucro
<b>MODO DE ATUAÇÃO</b>	Hierarquia, emprego de violência (real ou simbólica) e controle territorial (armado ou regulador de mercado)
<b>ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO</b>	Símbolos e códigos de conduta
<b>RELAÇÃO COM O ESTADO</b>	Simbiose

Portanto, de acordo com a proposta desta pesquisa, **Facção Criminosa é uma organização estruturada, hierarquicamente disposta, originada no ambiente prisional, que se organiza por meio de símbolos e códigos internos de conduta e articula atividades ilícitas, com o tráfico de drogas como atividade criminosa predominante. Sua finalidade é a obtenção de lucro e a acumulação de poder, alcançadas por meio da violência, física ou simbólica, e do controle territorial, seja armado ou regulando mercados. Mantém, ainda, uma relação de simbiose com o Estado, explorando lacunas institucionais e mecanismos de corrupção para garantir a continuidade de suas operações, a expansão de sua influência e a concentração de poder ilegítimo.**

Importa salientar que uma facção criminosa não constitui apenas uma pluralidade de agentes envolvidos em delitos, mas uma entidade organizada com

capacidade de estruturar mercados ilícitos, projetar poder territorial, regulamentar comportamentos internos e externos, e interagir de maneira funcional, ainda que tensionada, com instituições estatais.

Após a proposta de categorização, seguem indicadores observáveis que permitem a aplicação empírica da tipologia:

- Origem prisional: presença de rituais de filiação carcerária; governança intramuros; redes de apoio a familiares.
- Hierarquia/coordenação: existência de “disciplina” interna, sanções, instâncias decisórias (conselhos); canais de comunicação.
- Narcotráfico como eixo: integração a cadeias de suprimento (logística, crédito, comercialização, proteção).
- Controle territorial/regulação de mercado: cobrança sistemática (pedágios, taxas), regras de conduta local, “alvarás” ilícitos.
- Violência física/simbólica: repertório punitivo (castigos, execuções), “tribunais do crime”, marcadores de medo.
- Simbiose com o Estado: indicadores de proteção paga, corrupção rotineira, terceirização do uso da força.

Essa matriz favorece comparabilidade entre casos e explicita a zona cinzenta que liga criminalidade organizada a camadas institucionais e mercantis do mundo lícito (Cepik; Borba, 2011; Misse, 2011).

Com base na análise apresentada, pode-se concluir que a tipologia proposta oferece um marco conceitual robusto para a compreensão das facções criminosas brasileiras, destacando suas características estruturais, funcionais e simbólicas. Ao identificar elementos comuns entre PCC, CV e TCP a pesquisa demonstra que essas organizações não são meros agrupamentos de criminosos, mas entidades complexas e estrategicamente organizadas. Essa categorização permite diferenciar facções de outros tipos de criminalidade organizada e fornece subsídios analíticos importantes para estudos comparativos, bem como para a formulação de políticas públicas voltadas à prevenção, repressão e gestão carcerária, alinhadas às especificidades de cada grupo. Em síntese, a definição proposta reforça a compreensão das facções como atores sociais e institucionais que estruturam mercados ilícitos, consolidam poder territorial e simbólico, e articulam relações estratégicas com o Estado, destacando-se como fenômenos centrais na dinâmica da criminalidade contemporânea no Brasil.

Não se propõe na presente tese a criação de um novo tipo penal, a alteração do crime já existente ou da inclusão de alguma qualificadora ou causa de aumento de pena na legislação aplicável. Essa é a tarefa do legislador. No entanto, a categorização criminológica de facção criminosa pode ser utilizada como parâmetro para racionalizar o poder punitivo e estabelecer uma moldura consistente e compatível com a realidade nacional.

É importante ressaltar que a ciência jurídica brasileira tem demonstrado pouca tradição na construção de tipologias criminais próprias. Em geral, prevalece a adoção de categorias estrangeiras ou a utilização indiscriminada de conceitos como “organização criminosa” e “associação criminosa”. Essa ausência de precisão conceitual compromete tanto a produção acadêmica quanto a efetividade das respostas jurídicas. A presente pesquisa, ao propor a categorização de facção criminosa, busca suprir essa lacuna e oferecer um instrumento dogmático mais ajustado à realidade nacional. Trata-se de uma contribuição que pretende não apenas iluminar o debate teórico, mas também fornecer parâmetros para uma política criminal mais racional e eficaz.

### **3. O MODELO BRASILEIRO DE INTERVENÇÃO PENAL**

O enfrentamento às facções criminosas no Brasil não pode ser compreendido de forma dissociada do modelo de intervenção penal adotado pelo Estado. A arquitetura de segurança pública nacional e da aplicação da lei é marcada pela multiplicidade de instituições e órgãos, polícias, Ministério Público, Poder Judiciário, sistema penitenciário e demais instâncias administrativas, cada qual com atribuições específicas, mas frequentemente carente de cooperação efetiva.

Essa fragmentação, somada à ausência de políticas coordenadas e de longo prazo, contribui para a ineficiência no combate à criminalidade organizada, permitindo que tais grupos encontrem espaços de atuação e expansão. Assim, o exame do modelo brasileiro de intervenção penal revela não apenas as funções formais dos atores envolvidos, mas também os limites estruturais e institucionais que fragilizam a resposta estatal frente à complexidade do fenômeno criminal.

O modelo nacional opera, em grande parte, de forma desarticulada, gerando sobreposição de funções, conflitos institucionais e baixa eficiência na execução de políticas públicas. Essa descoordenação estrutural favorece a reprodução da violência e a consolidação de facções criminosas, que se aproveitam das lacunas para expandir suas redes de poder. Nesse contexto, torna-se necessário analisar detalhadamente os atores que compõem a segurança pública e o sistema de justiça criminal no Brasil. Tal dinâmica não apenas fragiliza a resposta estatal ao crime organizado, como também indica de que forma as falhas na arquitetura institucional contribuem para a manutenção de um modelo de intervenção penal fragmentado e ineficaz.

#### **3.1 A arquitetura institucional da segurança pública e do sistema de justiça criminal**

A segurança é um direito social assegurado pelo artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil. A prestação da segurança pública constitui dever do Estado, direito de todos e responsabilidade compartilhada, com o objetivo de preservar a ordem pública, a integridade das pessoas e a proteção do patrimônio, conforme dispõe o caput do artigo 144 da CF/88.

Os órgãos responsáveis, de forma primária, pela execução desse serviço estão elencados nos incisos e parágrafos do mesmo dispositivo:

I – Polícia Federal;

II – Polícia Rodoviária Federal;

III – Polícia Ferroviária Federal;

IV – Polícias Civis;

V – Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares;

VI – Polícias Penais Federal, Estaduais e do Distrito Federal.

Adicionalmente, os Municípios podem instituir guardas municipais, cuja atuação se destina à proteção de bens, serviços e instalações públicas locais, conforme previsto no §8º do artigo 144 da CF/88.

A Constituição Federal de 1988 não apenas deixou de resolver os impasses herdados do pacto federativo e do modelo policial bipartido, civil e militar, como também ampliou o quadro de tensões institucionais ao inserir os municípios no campo da segurança pública. Essa opção, ainda que voltada a descentralizar responsabilidades, acabou produzindo sobreposição de atribuições, conflitos de competência e maior fragmentação na formulação e execução das políticas de prevenção e repressão à violência, reforçando a dificuldade histórica de coordenação entre os diferentes níveis de governo (Lima; Bueno; Mingardi, 2016).

O sistema de segurança pública e justiça criminal é constituído por múltiplas organizações, cada uma responsável por funções específicas que, em teoria, se complementam. Do ponto de vista formal, a estrutura institucional prevê uma atuação baseada no equilíbrio, na cooperação e na integração. Na prática, porém, prevalecem conflitos de interesse e isolamento entre as instituições. A operação dessas organizações tem sido orientada por uma perspectiva corporativista, configurando-se como um sistema frouxamente articulado (Sapori, 2006).

A segurança pública figura entre as políticas públicas que concentram os maiores volumes de gasto no Brasil, sobretudo na esfera estadual, recebendo incrementos periódicos de recursos provenientes das três instâncias federativas. Contudo, mesmo diante do crescimento contínuo das despesas e do montante significativo investido, a área permanece sendo percebida pela sociedade como um dos principais desafios nacionais. A baixa efetividade das políticas de segurança, refletida na dificuldade de produzir resultados concretos e assegurar proteção aos cidadãos, decorre de múltiplos fatores. Entre eles, destacam-se a qualidade da gestão, o arranjo federativo, a estrutura de carreiras das instituições envolvidas, a coordenação entre os diferentes atores e os mecanismos de implementação das políticas (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

Como direito, segurança precisa se traduzir em políticas públicas que se guiem pelos princípios da transparência e de modelos eficientes de governança democrática das instituições encarregadas em garantir justiça, lei e ordem (FBSP, 2024).

No campo das instituições policiais, a Polícia Federal e as Polícias Civis, ambas dirigidas por Delegados de Polícia de carreira (federal e estadual, respectivamente), exercem as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais.

Sobre a investigação criminal, Saporì, Barreto Júnior, Persichini e Freitas (2024, p. 16) asseveram:

A investigação criminal constitui atividade fundamental do Estado na efetivação da segurança pública. É através dela que são identificados eventuais autores de crimes, de modo que evidências são sistematizadas e servem de base para a fase processual propriamente dita. Nesse sentido, envolve as seguintes tarefas: a) identificar e interrogar suspeitos; b) produzir provas jurídicas; e c) instruir o processo criminal. Apesar do fato de que o Ministério Público pode também investigar crimes, cabe às Polícias Civis estaduais a principal responsabilidade nesse sentido, além da Polícia Federal. Elas são elo imprescindível do fluxo de atividades que compõem a dinâmica do sistema de segurança pública e justiça criminal na sociedade brasileira.

O fortalecimento das instituições responsáveis pela investigação criminal revela-se imprescindível para que a resposta repressiva do Estado seja não apenas eficiente, mas também acertada. Em um cenário em que a prisão tem sido utilizada de forma generalizada e muitas vezes acrítica, sem critérios rigorosos de classificação ou individualização, a ausência de investigações consistentes acaba por alimentar a seletividade penal e criar as condições ideais para o fortalecimento das facções criminosas no interior do sistema prisional. Ao contrário da mera multiplicação de encarceramentos, uma política de investigação robusta permite identificar de maneira mais precisa os delitos graves, as estruturas organizadas e seus líderes, direcionando a repressão estatal para os agentes que efetivamente desempenham papel central nas dinâmicas criminais. Dessa forma, investigações técnicas e institutos investigativos fortalecidos não apenas qualificam a persecução penal, mas também contribuem para romper o ciclo de encarceramento em massa e para conter o avanço das facções, garantindo que o aparato repressivo do Estado atue com proporcionalidade, seletividade racional e efetividade.

No que se refere à atividade preventiva, destacam-se, em linhas gerais, as Polícias Militares e a Polícia Rodoviária Federal, enquanto aos Corpos de Bombeiros Militares compete, de modo especial, a execução de ações voltadas à defesa civil. Já no âmbito da administração prisional e da custódia de pessoas privadas de liberdade, situam-se as Polícias Penais, nas esferas federal, estaduais e distrital.

Mais recentemente, a expansão das Guardas Civis Municipais tem representado um novo componente na arquitetura da segurança pública nacional, refletindo tanto a heterogeneidade do território brasileiro quanto a crescente municipalização das políticas de proteção social e segurança urbana.

A arquitetura de segurança pública não se resume, no entanto, à atuação das polícias, embora esse tenha sido o contorno das últimas décadas. É fundamental destacar que o Brasil está organizado em três níveis federativos: União, Estados (e Distrito Federal) e Municípios.

Na União, além das Forças Armadas, que possuem um papel destinado a garantir a soberania nacional, destacam-se como órgãos centrais da aplicação da lei as polícias Federal, Penal e Rodoviária Federal, o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União e os Tribunais Regionais Federais, além das Cortes Superiores (STJ e STF). No mais, outras estruturas sensíveis integram a rede, como a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), o Tribunal de Contas da União (TCU), a Controladoria-Geral da União (CGU), a Receita Federal e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), por exemplo.

No plano subnacional, encontram-se os 26 Estados e o Distrito Federal. A esses entes federativos estão vinculadas as Polícias Militares, Polícias Civas e Polícias Penais estaduais e distrital; os Ministérios Públicos e Defensorias Públicas estaduais; os sistemas prisionais; Tribunais de Contas, bem como os Tribunais de Justiça. Embora essa realidade operacional leve muitas vezes à percepção equivocada de que os estados e o Distrito Federal detêm exclusividade na responsabilidade sobre a segurança pública, é necessário compreender que a segurança pública no Brasil é, de fato, uma atribuição compartilhada entre União, estados, Distrito Federal e, de maneira subsidiária, os municípios, cabendo a cada ente contribuir de acordo com suas competências constitucionais e capacidades institucionais (FBSP, 2024).

No âmbito municipal, que abrange 5.570 entes federativos, a formulação e execução de políticas de segurança pública se apresentam ainda mais fragmentadas e desarticuladas. Essa dispersão decorre, em grande medida, das significativas disparidades demográficas, territoriais e socioeconômicas que caracterizam os municípios brasileiros, que variam desde grandes metrópoles com milhões de habitantes até pequenas localidades

com recursos institucionais e financeiros bastante limitados<sup>39</sup>. A ausência de mecanismos robustos de coordenação e integração faz com que, em muitos casos, os esforços municipais em segurança sejam pontuais, pouco articulados com as diretrizes nacionais e estaduais e, por vezes, sobrepostos a competências já exercidas por outras esferas de governo. Esse cenário contribui para a perpetuação de um modelo fragmentado de intervenção penal, em que a falta de clareza sobre atribuições e responsabilidades dificulta a efetividade das políticas públicas e amplia os espaços de vulnerabilidade.

Na ausência de diretrizes modernas para enfrentar crime, violência e ameaças à ordem social, recorre-se frequentemente à ideia de que as leis brasileiras são brandas e necessitam de endurecimento. Entretanto, essa visão falha tanto no diagnóstico quanto nas soluções, pois ignora a necessidade de uma política de segurança pública que articule esforços para a proteção de direitos, respeito mútuo e redução da violência, exigindo reformas estruturais profundas, que vão além de alterações legislativas pontuais ou da modernização administrativa das instituições. Sem reformas estruturais abrangentes, incluindo mudanças legislativas, adoção de novas práticas organizacionais baseadas em transparência e prestação de contas, fortalecimento de mecanismos de controle e incentivo à participação social, os avanços na eficiência democrática das políticas de segurança serão limitados. Nesse cenário, a participação de novos atores, como universidades, pode trazer competências e repertórios que contribuam para quebrar os padrões institucionais repetitivos atualmente vigentes (Lima; Bueno; Mingardi, 2016).

Esse arranjo evidencia a complexidade intrínseca do modelo federativo brasileiro, em que as fronteiras entre competência administrativa, jurisdição e atribuições governamentais nem sempre são perceptíveis à população. Essa complexidade contribui, em grande medida, para lacunas de coordenação e fragmentação das políticas de segurança pública, elementos que afetam de maneira direta a efetividade das ações de enfrentamento ao crime organizado e à violência em âmbito nacional.

### ***3.1.1 Histórico das políticas de segurança pública no Brasil no combate ao crime organizado***

No Brasil, a segurança pública tem operado predominantemente sob lógica reativa e improvisada, respondendo a incidentes “graves” midiaticamente repercutidos.

---

<sup>39</sup> Segundo dados do IBGE, a maior cidade do país, São Paulo/SP, tem a população estimada em 12 milhões de pessoas, enquanto a menor, Serra da Saudade/MG, 854 habitantes. Dados disponíveis em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil>. Acesso em 16.ago. 2025.

A ausência de avanços qualitativos na formulação e gestão de políticas de controle da criminalidade nas últimas três décadas evidencia a persistência de problemas estruturais, como a ineficiência das polícias, a morosidade da justiça criminal e o colapso do sistema prisional, que permanecem praticamente insolúveis (Sapori; Barreto Júnior; Persichini; Freitas, 2024).

O histórico das políticas de segurança pública no Brasil revela um processo marcado por descontinuidades, centralizações e fragmentações institucionais. Durante o período imperial e republicano inicial, prevaleceu um modelo centrado na manutenção da ordem pública e na defesa das elites dominantes, em que forças policiais eram utilizadas mais como instrumentos de controle social do que como mecanismos de proteção cidadã. No século XX, especialmente durante o Estado Novo (1937–1945) e a ditadura militar (1964–1985), a segurança pública esteve fortemente vinculada a práticas autoritárias, sendo as polícias estruturadas sob lógicas de repressão política e contenção de dissidências, o que contribuiu para consolidar uma cultura institucional marcada pela hierarquia rígida, disciplina militar e uso extensivo da força.

A partir da década de 1970, temas relacionados à violência e aos conflitos sociais passaram a receber maior atenção no Brasil, quando o fenômeno da denominada “violência urbana” começou a ser reconhecido como uma questão de caráter social, ganhando destaque na mídia e conquistando maior prioridade nas agendas governamentais (Aquino; Hirata, 2017).

Com a redemocratização e a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve a tentativa de redefinir o papel da segurança pública em bases democráticas. A Carta Constitucional consagrou a segurança como direito social e dever do Estado, atribuindo a responsabilidade de sua prestação de forma compartilhada entre União, estados, Distrito Federal e municípios (art. 144, CF/88). Essa descentralização buscava reforçar a legitimidade do aparato de segurança e ampliar a participação federativa, mas acabou por aprofundar tensões e sobreposições de atribuições entre diferentes órgãos, sem a criação de um sistema verdadeiramente integrado de coordenação.

Sobre a democratização política nos anos 80, Lima, Bueno e Mingardi (2016, p. 50) destacam:

A democratização política do fim dos anos 1980 é um marco importante pelas mudanças na relação entre polícias e sociedade, suscitadas pela construção da democracia e pelas pressões sociais por novos modelos de política e de polícia; contudo, igualmente importante pelas continuidades de práticas, saberes e teorias que levam a constatar, em muitos elementos, que o Estado democrático se limita a reproduzir relações que serviam ao governo ditatorial. Segurança

pública, desse modo, acaba subsumida às forças policiais e, mesmo após a Constituição de 1988, não consegue ser pensada para além da gestão da atividade policial e da lógica do direito penal.

O arranjo institucional da segurança pública no Brasil, conformado pela Constituição Federal de 1988, instituiu um compromisso jurídico voltado à proteção individual e coletiva. Contudo, na prática, as políticas de segurança têm se caracterizado, em grande medida, por respostas imediatistas a crises conjunturais, distanciando-se das demandas sociais e carecendo de continuidade, robustez e integração intersetorial e horizontal (Carvalho; Silva, 2011).

Em paralelo, a década de 90 é marcada pelo endurecimento da legislação em prol do “combate ao crime”. Leis como Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90), Organizações Criminosas (Lei nº 9.034/95), Interceptação Telefônica (Lei nº 9.296/1996) Crimes Ambientais (Lei nº 9.455/1997), Tortura (Lei nº 9.455/1997) e Lavagem de Capitais (Lei nº 9.613/98) são alguns dos exemplos.

Em contraste com a lógica do endurecimento penal, a Lei nº 9.099/1999 introduziu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, eliminando parte dos procedimentos burocráticos do inquérito policial para crimes de menor potencial ofensivo. Essa reforma, voltada à celeridade e à eficácia, reduziu significativamente a intervenção da polícia na gestão de conflitos. Parte dos policiais percebeu a mudança como uma melhoria nas condições de trabalho, enquanto outros a interpretaram como uma perda de poder. Os juizados, por um lado, foram valorizados como alternativa despenalizante; por outro, criticados por supostamente favorecer impunidade, especialmente em crimes interpessoais e conjugais. De qualquer forma, a medida alterou os papéis tradicionais de todos os operadores do sistema de justiça e segurança (Lima; Bueno; Mingardi, 2016).

Nos anos 2000, emergiram novas diretrizes e programas nacionais, como o Plano Nacional de Segurança Pública (2000), o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI (2007), e, posteriormente, o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP (2018). Tais iniciativas procuraram integrar políticas repressivas e preventivas, articulando União, estados e municípios.

O Pronasci configura-se como uma abordagem inovadora para a segurança pública e o combate à violência e à criminalidade, ao promover a integração de medidas de segurança com políticas sociais, abrangendo de maneira apropriada o sistema prisional (Carvalho; Silva, 2011).

A promulgação da Lei nº 13.675/2018, responsável pela criação do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), foi acompanhada da aprovação da Lei nº 13.756/2018, que passou a destinar parte da arrecadação das loterias federais ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP). Diferentemente do Fundo Penitenciário, que já contava com essa modalidade de receita, o FNSP não dispunha, até então, de fonte própria vinculada. A alteração representou um avanço para as forças de segurança, ao garantir maior aporte de recursos federais destinados a investimentos. Como consequência, o orçamento do FNSP apresentou expressivo crescimento, passando de R\$ 492 milhões em 2015 para R\$ 2,3 bilhões em 2024 (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

Quanto à temática da pesquisa, o fomento às ações permanentes para o combate ao crime organizado e à corrupção foi incluído como um dos objetivos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social – PNSPDS (art. 6º, XVII da Lei nº 13.675/18), além de ações que permitam a redução da superlotação carcerária, a melhoria das condições de cumprimento de pena e a redução da reincidência criminal (vide objetivos previstos no art. 6º, XV do mesmo diploma normativo).

Para além do SUSP, outro normativo importante foi o Decreto nº 9.630/2018, que instituiu o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSP). A legislação previa expressamente o enfrentamento às estruturas do crime organizado enquanto objetivo do Plano Nacional (art. 2º, III). Segundo o próprio Ministério da Justiça e Segurança Pública, no entanto, foram identificadas fragilidades pelos órgãos de controle para sua implementação e, com isso, houve a necessidade de revisão. Com isso, foi publicado o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social - 2021-2030<sup>40</sup>, instituído pelo Decreto nº 10.822 de 2001.

---

<sup>40</sup> Destacam-se as medidas propostas na Ação Estratégica nº 05, transcritas abaixo:

Qualificar o combate à corrupção, à oferta de drogas ilícitas, ao crime organizado e à lavagem de dinheiro, com a implementação de ações de prevenção e repressão dos delitos dessas naturezas. Para a sua consecução, deverão necessariamente ser observados, no mínimo, os seguintes quesitos, sem prejuízo de outras atividades exercidas em conformidade com os objetivos estabelecidos pelo art. 6º da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social:

- a. Incrementar as ações relativas à cooperação jurídica internacional, inclusive quanto à recuperação de ativos;
- b. Implementar e apoiar projetos e ações destinados à redução de oferta de drogas ilícitas e fortalecer os mecanismos de enfrentamento ao narcotráfico;
- c. Estimular o fortalecimento de unidades especializadas;
- d. Fortalecer os mecanismos de proteção dos agentes do Estado e de testemunhas como medida de enfrentamento às organizações criminosas;
- e. Atuar no fortalecimento das ouvidorias e corregedorias para o combate à corrupção nas instituições integrantes do Susp;
- f. Estimular a colaboração com o Ministério Público para o exercício do controle externo da atividade policial;

Segundo o diagnóstico do novo Plano, as organizações criminosas, sobretudo após os anos 2000, alteraram o quadro de violência do País e ocasionaram conflitos pelo domínio de rotas de tráfico de drogas, disputas por controle dentro das penitenciárias e a prática de outros crimes correlatos nas ruas das cidades. O documento destaca as constatações:

A situação de insegurança e de desrespeito aos direitos dos cidadãos demanda considerações acerca das bases em que se procurou assentar o presente plano de segurança pública. A primeira delas diz respeito ao fato de que o combate à criminalidade não pode ser dissociado do conhecimento das organizações criminosas, da sua estrutura organizacional, dos territórios em que se apresentam, da forma com que atuam e das fontes de financiamento de suas ações. Somente mediante ações integradas, sistemáticas e de inteligência é que será possível construir um quadro em que se identifique a forma mais eficiente de explorar as vulnerabilidades dessas organizações e enfraquecer o seu poder de atuação. Uma forma de promover esse enfraquecimento é por meio do ataque às fontes de financiamento e de lavagem de dinheiro de que dispõem as organizações criminosas. Para tanto, exige-se a atuação integrada nas diversas esferas da administração pública no sentido do endurecimento do combate aos mecanismos de lavagem de dinheiro e da corrupção. Também deverão ser atacados os crimes associados à geração dos recursos para a sua atuação, entre os quais se apresentam com destaque não só os roubos a instalações bancárias e de transporte de valores, como também o contrabando, o descaminho, a receptação, os crimes ambientais e a sonegação fiscal. Em paralelo, mas com relações tangentes ao problema das organizações criminosas, encontrase o processo social de fornecimento de recursos humanos ao crime. O quociente de jovens na população geral configura-se como uma variável importante no cenário geral da violência e do crime nas cidades. Dados norte-americanos apontam que jovens entre 18 e 24 anos de idade são responsáveis pela imensa maioria dos crimes contra a vida e, no cenário nacional, congregam o maior volume de vítimas de crimes violentos. Como se infere com facilidade, é esta a parcela da população que, dadas as condições socioeconômicas de existência desfavoráveis, serão arregimentadas pelo crime organizado, pelo tráfico de entorpecentes ou por ações criminais correlatas. Considerando que as relações entre acesso à educação e adesão ao crime por jovens também já são conhecidas, tornam evidente como, a exemplo do que foi dito acerca da vitimização de mulheres, prevenir a violência e a criminalidade junto à população jovem é um objetivo inescapável do presente plano. Ao mesmo tempo, novamente a exemplo do que se discutiu acerca das mortes de mulheres, esse objetivo não será atingido meramente com a ação dos vários atores do sistema de justiça criminal *stricto sensu*, mas por meio de esforços estatais multidisciplinares e coordenados. Por fim, neste panorama, resta uma última questão a ser pontuada, que diz respeito à seara penitenciária. A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, inseriu de maneira efetiva as instituições prisionais e seus agentes no rol da segurança pública, ausência que vinha sendo criticada por órgãos ligados à temática nos planos anteriores. Mais do que isso,

- 
- g. Mapear, monitorar e isolar lideranças de organizações criminosas em estabelecimentos prisionais de segurança máxima, a fim de desestruturar as organizações e impossibilitar o cometimento de crimes a partir do ambiente prisional;
  - h. Aperfeiçoar os sistemas e os meios de denúncias para o enfrentamento do crime organizado, da corrupção e da lavagem de dinheiro;
  - i. Estabelecer parcerias, por meio da atuação estatal integrada, com outros atores relacionados ao combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao crime organizado;
  - j. Disponibilizar recursos tecnológicos e acesso a dados com o intuito de ampliar as ferramentas de combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao crime organizado; e
  - k. Fortalecer a execução de ações destinadas à desarticulação financeira de organizações criminosas.

a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) trouxe, no bojo de seus objetivos, “racionalizar e humanizar o sistema penitenciário e outros ambientes de encarceramento” (inciso XV do art. 6º).

Em 2023, por intermédio da Portaria nº 499/2023, o Ministério da Justiça e Segurança Pública instituiu o Programa Nacional de Enfrentamento às Organizações Criminosas – ENFOC. Com investimento de R\$ 900 milhões, o Programa conta com os seguintes eixos de atuação<sup>41</sup>:

- I - a proteção às áreas de portos, aeroportos e fronteiras;
- II - integração Informacional e institucional;
- III - aumento da eficiência dos órgãos policiais;
- IV - o aumento da eficiência do sistema criminal; e
- V - a cooperação entre os entes.

A implementação prática das medidas acima expostas, no entanto, permanece bastante limitada, em razão de disputas federativas, insuficiência de recursos e ausência de mecanismos efetivos de governança cooperativa.

No campo da cooperação policial, com foco nas atividades de inteligência e investigação criminal, uma das políticas públicas mais exitosas é a nacionalização das FICCOs, as Forças Integradas de Combate ao Crime Organizado.

O modelo é simples: união física e comunhão de esforços entre as polícias para o enfrentamento à criminalidade organizada.

A proposta de criação da primeira Força Integrada de Combate ao Crime Organizado ocorreu em Minas Gerais, no ano de 2013. Após diversas tratativas, um acordo de cooperação técnica (ACT) foi assinado naquele mesmo ano entre a Polícia Federal, a Polícia Civil de Minas Gerais e a Polícia Militar de Minas Gerais. Posteriormente, novas forças passaram a fazer parte do trabalho integrado. Em 2018, a Polícia Rodoviária Federal e o DEPEN/MG. Em 2020, houve o ingresso da Polícia Penal Federal.

Quanto aos papéis institucionais, seguem as contribuições expostas na obra *Enfrentamento da Corrupção e Investigação Criminal Tecnológica*, em coautoria com o Delegado de Polícia Federal Alexander Castro de Oliveira (Oliveira; Lima, 2020):

A Polícia Federal, com o conhecido *know-how* de grandes operações e atribuições de cooperação policial e jurídica internacionais avança ao lado da Polícia Civil, habituada a presidir feitos que apuram crimes violentos

---

<sup>41</sup>Informações disponíveis no sítio eletrônico do MJSP. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/enfoc>. Acesso em 10.jul.2025.

perpetrados por membros de facções e a desvendar vínculos regionais do crime organizado. O compartilhamento de sistemas informatizados e técnicas investigativas propicia uma investigação criminal mais complexa e, ao mesmo tempo, mais abrangente. A Polícia Rodoviária Federal participa significativamente com o monitoramento da malha rodoviária, bem como com as ações in loco de abordagens a veículos identificados durante as investigações. De igual forma, fundamental também é a presença da Polícia Militar na rotina de abordagens, levantamento de dados estatísticos de prevenção e identificação de suspeitos. A realidade das facções criminosas brasileiras, em especial o Primeiro Comando da Capital (PCC), denota que muitas das tarefas são ordenadas por criminosos instalados em locais onde, supostamente, o Estado teria maior controle: os presídios. Tribunais do crime, logística de roubos e homicídios, bem como a complexa distribuição e comercialização de drogas são algumas das atividades orquestradas por faccionados reclusos. Neste ponto, torna-se salutar a presença de membros dos Departamentos Penitenciários Nacional e Estadual de Minas Gerais na composição da Força. Os policiais penais, conhecedores da temática carcerária, trazem informações robustas da rotina dos principais complexos penitenciários do país e de seus integrantes, facilitando as ações de investigação e inteligência, bem como no cumprimento de ordens judiciais no interior de tais unidades.

Em Minas Gerais, a FICCO/MG obteve resultados expressivos. Apenas em 2020, mais de nove toneladas de drogas foram apreendidas, além da deflagração de grandes operações contra o narcotráfico, a corrupção e o crime organizado. Entre elas, destacou-se a Operação Caixa-Forte, considerada até então a maior ação, em número de ordens judiciais cumpridas, já realizada contra o Primeiro Comando da Capital (PCC). Conduzida pelas Polícias Federal e Civil de Minas Gerais, a investigação resultou no cumprimento de 422 mandados de prisão preventiva, 201 mandados de busca e apreensão e no bloqueio judicial de R\$ 252 milhões da facção, expedidos pela 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Belo Horizonte. A operação abrangeu 19 estados, o Distrito Federal e até o Chile, apurando crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro. As investigações revelaram que 210 líderes do PCC, mesmo encarcerados em presídios federais, recebiam mensalidades por intermédio de terceiros, vinculadas à posição hierárquica ou a “missões” específicas, como execuções de autoridades. Durante as diligências, foram apreendidos quase R\$ 6 milhões em espécie em Santos/SP, além de drogas e armamentos. Dentre os investigados, o chileno Maurício Hernandez Norambuena, cuja importância na expansão do PCC já foi destacada.

Em 2021, o Ministério da Justiça lança o Plano de Forças-Tarefas e menciona expressamente a ação exitosa da FICCO/MG. A proposta busca expandir o modelo em âmbito nacional, possibilitando que as agências dividam infraestrutura, troquem informações e experiências, fortaleçam a confiança recíproca e atuem em conformidade

com os princípios e diretrizes do SUSP, com o propósito de alcançar maior efetividade na proteção da população e na salvaguarda dos bens públicos e privados.<sup>42</sup>

De modo mais específico, o Plano do MJSP prevê que a linha de atuação das Forças-Tarefas deve buscar:

- (i) o isolamento de suas lideranças no sistema prisional, com o monitoramento constante das mesmas na fase de execução da pena e mesmo durante o cumprimento de medidas cautelares determinadas pelo Judiciário;
- (ii) a prevenção e repressão da criminalidade violenta praticada por tais organizações criminosas, com a conseqüente redução dos índices de crimes desta natureza; e, por fim,
- (iii) a descapitalização das facções, com a frustração da infraestrutura e da logística do crime, com o bloqueio de bens e valores produtos do crime, bem como com a adequada gestão desse produto, especialmente por meio da venda antecipada dos mesmos.

Em 2023, a Portaria MJSP nº 427 determinou a expansão das FICCOs para as 27 unidades federativas (Estados e Distrito Federal). O modelo de atuação conjunta é considerado uma das políticas públicas mais assertivas na difusão de conhecimentos e práticas entre a União e os estados no enfrentamento às facções criminosas.

No que diz respeito ao sistema prisional, fundamental para a análise do surgimento e fortalecimento das facções criminosas no país, destaca-se a decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. A Suprema Corte reconheceu o chamado *estado de coisas inconstitucional* do sistema prisional brasileiro. As teses de julgamento foram:

1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória.
2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos.
3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução penal proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos (STF, Tribunal Pleno, ADPF 347, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 04/10/2023).

---

<sup>42</sup> Disponível em. <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2021/janeiro/plano-de-forcas-tarefas-ampliara-o-combate-ao-crime-organizado>. Acesso em 12.fev.2025.

O Supremo Tribunal Federal determinou a adoção de um conjunto de medidas obrigatórias pelo Poder Público. Entre elas, estabeleceu-se que a União, os Estados e o Distrito Federal, com participação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), elaborem, no prazo de seis meses, e implementem, em até três anos, planos destinados a solucionar os principais problemas em suas respectivas unidades federativas. O prazo para execução, no caso dos Estados e do Distrito Federal, será contado a partir da aprovação do plano federal.

Tais planos devem tratar dos três problemas principais do sistema, a saber: (1) vagas insuficientes e de má qualidade, (2) entrada excessiva de presos (em casos em que a prisão não é necessária) e (3) saída atrasada de presos (com cumprimento da pena por tempo maior do que a condenação). Os planos deverão ser aprovados pelo STF e terão sua execução monitorada pelo CNJ, também com a supervisão do STF.

Além disso, foram determinadas outras providências: (1) realização obrigatória de audiências de custódia em até 24 horas após a prisão, com apresentação do detido, preferencialmente, ao juiz para aferição da legalidade e da necessidade da medida; (2) separação entre presos provisórios e condenados definitivos; e (3) realização de estudos, seguidos de regulamentação pelo CNJ, para criação de varas de execução penal em número proporcional à quantidade de varas criminais e ao porte da população carcerária de cada unidade federativa.

Tal decisão deu origem ao lançamento do plano Pena Justa, criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pela União, com o apoio de diversas entidades e da sociedade civil. Basicamente, o objetivo do plano é garantir a dignidade das pessoas presas, fortalecer o sistema prisional e combater o crime organizado dentro dos presídios, promovendo a reinserção social das pessoas egressas e contribuindo para a segurança pública (Atlas da Violência, 2025).

Ainda não é possível avaliar os efeitos do programa Pena Justa em médio e longo prazo, especialmente porque uma política de caráter impositivo, quando desprovida dos instrumentos concretos para sua efetiva implementação, dificilmente será capaz de romper com a lógica histórica e persistente de ineficiência e precariedade que marca o sistema prisional brasileiro.

Esse percurso histórico evidencia como a arquitetura da segurança pública no Brasil foi construída em bases pouco integradas, com forte herança autoritária e dificuldades persistentes de adaptação a um contexto democrático, no qual se exige o

equilíbrio entre repressão qualificada, garantia de direitos e políticas sociais de longo prazo.

A falta de regulamentação precisa acerca das competências e da articulação entre as polícias federais e estaduais, assim como entre as polícias civis e militares, gera no Brasil um mosaico de soluções distintas para desafios semelhantes relacionados à violência e à criminalidade, sem, entretanto, produzir avanços expressivos em grande parte do território nacional (Lima; Bueno; Mingardi, 2016).

Apesar dos avanços normativos e institucionais alcançados com a criação de mecanismos como o SUSP, o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, o Programa ENFOC, as FICCOs e, mais recentemente, o plano Pena Justa, a realidade demonstra que tais medidas têm encontrado forte resistência em sua efetivação. O histórico de improvisação, disputas corporativas e rivalidades federativas demonstra que as iniciativas, embora relevantes no plano jurídico e político, permanecem distantes de promover transformações substantivas no cotidiano da segurança pública e do sistema prisional. A contradição central reside no fato de que o Estado, ao mesmo tempo em que amplia instrumentos legais e recursos financeiros, continua incapaz de enfrentar as raízes estruturais da violência, mantendo-se refém de políticas fragmentadas e de uma lógica de encarceramento em massa, sem uma política realmente direcionada, que reforça a própria crise que pretende combater.

A abordagem vigente permanece centrada na aplicação do sistema jurídico-penal e na lógica de enfrentamento a um inimigo. No que se refere ao primeiro aspecto, os conflitos sociais são reduzidos a categorias penais, ignorando a complexidade de sua natureza e as formas de sociabilidade que produzem, além de colocarem em confronto identidades individuais e coletivas. Quanto ao segundo aspecto, determinados grupos sociais passam a ser percebidos como ameaças permanentes, sujeitos contínuos de vigilância e neutralização. Essa perspectiva punitiva e tecnicista, portanto, deslegitima a participação da sociedade e a incorporação de saberes especializados de outros profissionais na gestão de conflitos (Lima; Bueno; Mingardi, 2016).

A possibilidade de construção de políticas públicas de segurança mais eficazes e democráticas tem sido constantemente inviabilizada pela polarização política e pela ascensão de discursos extremistas, tanto de setores da esquerda quanto da direita. Em vez de fomentar um debate racional e baseado em evidências, prevalecem narrativas simplistas que reduzem a complexidade do problema a soluções imediatistas, como o endurecimento penal ou, em contrapartida, a negação da gravidade da violência. Esse

ambiente de radicalização compromete a elaboração de consensos mínimos e impede que a segurança pública seja tratada como uma questão de Estado, e não como mero instrumento de disputa ideológica.

Resultados sustentáveis só serão possíveis se forem atacadas questões estruturais essenciais, como a articulação clara de competências entre União, estados e municípios, a implementação de mecanismos efetivos de cooperação com demais poderes e ministérios públicos, a revisão do modelo policial e investigativo constitucional, a garantia de financiamento suficiente e a fixação de requisitos mínimos nacionais para formação, carreiras, transparência, uso da força e controle externo das instituições de segurança pública (Lima; Bueno; Mingardi, 2016).

### ***3.1.2 Dados relevantes da segurança pública brasileira***

Compreender a segurança pública no Brasil exige, para além da abordagem estrutural, a análise de indicadores. Para a pesquisa, no que se refere à criminalidade organizada, serão analisados os dados de mortes violentas intencionais, financiamento da política e os dados do sistema prisional. Esses dados permitem identificar áreas de maior vulnerabilidade, avaliar a eficácia do uso dos recursos públicos e compreender o impacto da superlotação e das condições prisionais no fortalecimento das facções criminosas. A interpretação crítica dessas informações é fundamental para a compreensão do fenômeno.

#### *3.1.2.1 Dados de mortes violentas intencionais*

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025)<sup>43</sup>, o Brasil registrou 44.127 mortes violentas intencionais (MVI)<sup>44</sup> em 2024, com taxa de 20,8 por grupo de 100 mil habitantes. Neste sentido, foi observada uma redução de 5,4% em relação ao ano anterior, quando a taxa foi de 21,9 por 100 mil. Essa é a menor taxa de MVI desde 2012. Em números absolutos, segue a tabela com a série histórica brasileira de 2012 a 2024:

---

<sup>43</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 10.ago.2025.

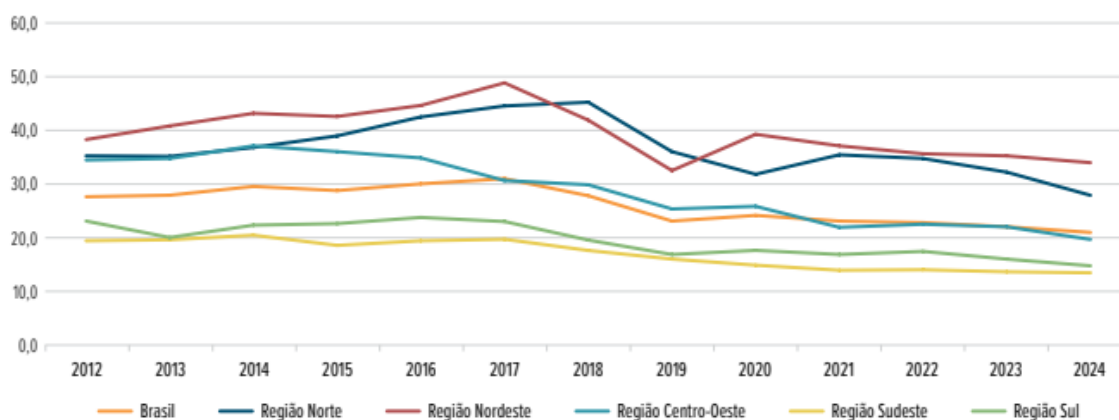
<sup>44</sup> De acordo com o Anuário, a categoria Mortes Violentas Intencionais (MVI) corresponde à soma das vítimas de homicídio doloso, feminicídio, latrocínio, lesão corporal seguida de morte e mortes decorrentes de intervenções policiais em serviço e fora. Sendo assim, a categoria MVI representa o total de vítimas de mortes violentas com intencionalidade definida de determinado território.

Ano	Mortes Violentas Intencionais (MVI)
2012	54.694
2013	55.844
2014	59.739
2015	58.437
2016	61.600
2017	64.079
2018	57.592
2019	47.765
2020	50.448
2021	48.286
2022	47.963
2023	46.441
2024	44.127

Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025)

O gráfico abaixo apresenta a evolução da taxa de MVI entre 2012 e 2024, por região (FBSP, 2025):

Mortes Violentas Intencionais – Taxa por 100 mil habitantes  
Brasil e Regiões, 2012-2024



Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto de Segurança Pública/RJ (ISP); Ministério Público do Acre; Polícia Civil do Estado do Acre; Polícia Civil do Distrito Federal; Polícia Civil do Estado de Minas Gerais; Polícia Militar do Estado de Minas Gerais; Polícia Militar do Estado de Mato Grosso; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) - Projeções da População do Brasil e das Unidades da Federação; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025)

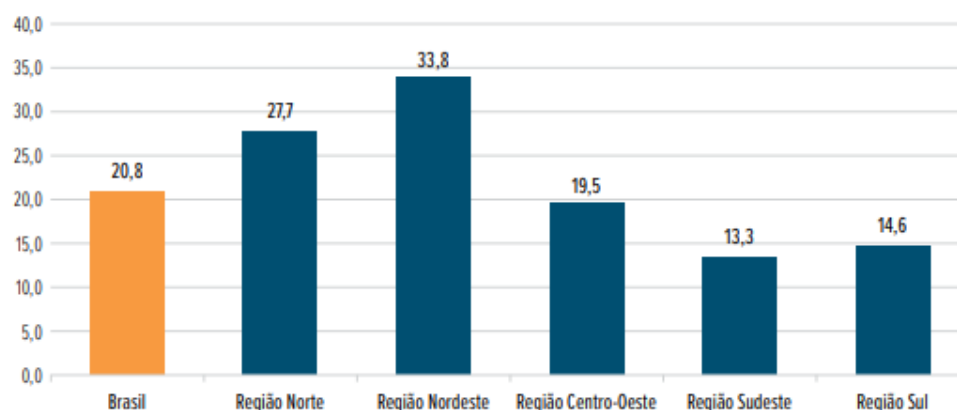
Quanto ao perfil das vítimas, 91,1% eram homens, 79% negros, 48,5% tinham até 29 anos, em 73,8% houve o emprego de arma de fogo e 57,6% dos crimes ocorreram em via pública.

A maior taxa já registrada - 31,2 por 100 mil, com mais de 64 mil vítimas em um ano – é de 2017. Para os pesquisadores do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2025), essa taxa guarda relação com o racha entre as duas maiores facções brasileiras, PCC e CV. Para além das políticas públicas, o documento destaca:

Embora as políticas públicas de segurança tenham papel relevante na redução dos homicídios, outro fator que tem influenciado variações nas taxas de violência letal diz respeito às dinâmicas entre organizações criminosas. Conflitos e tréguas entre facções podem desencadear aumentos ou quedas abruptas nos índices de violência. Além disso, a consolidação de monopólios territoriais por grupos criminosos, como o PCC em São Paulo ou o Comando Vermelho em diversos estados da região Norte, tem contribuído para a redução dos confrontos armados no cotidiano, impactando diretamente os níveis de letalidade (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

A Região Nordeste registrou 33,8 mortes por 100 mil, a maior taxa brasileira. Os menores índices estão na Região Sudeste – 13,3 mortes por 100 mil habitantes.

Taxa de Mortes Violentas Intencionais (por 100 mil habitantes)  
Brasil e Regiões, 2024



Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto de Segurança Pública/RJ (ISP); Ministério Público do Acre; Polícia Civil do Estado do Acre; Polícia Civil do Distrito Federal; Polícia Civil do Estado de Minas Gerais; Polícia Militar do Estado de Minas Gerais; Polícia Militar do Estado de Mato Grosso; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) - Projeções da População do Brasil e das Unidades da Federação; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025)

Em relação aos municípios mais violentos do país, com população igual ou superior a 100 mil habitantes, todos estão situados na Região Nordeste, conforme o gráfico abaixo:

Rankings dos dez municípios com maiores taxas de Mortes Violentas Intencionais (cidades com população igual ou superior a 100 mil habitantes)  
2024

Posição	Município	UF	Mortes Violentas Intencionais		Morte decorrente de intervenção policial	Proporção MDIP em relação às MVI
			Taxa	N. Abs.	N. Abs.	
1	Maranguape	CE	79,9	87	2	2%
2	Jequié	BA	77,6	131	44	34%
3	Juazeiro	BA	76,2	194	42	22%
4	Camaçari	BA	74,8	239	40	17%
5	Cabo de Santo Agostinho	PE	73,3	159	4	3%
6	São Lourenço da Mata	PE	73,0	86	1	1%
7	Simões Filho	BA	71,4	86	22	26%
8	Caucaia	CE	68,7	258	9	3%
9	Maracanãú	CE	68,5	171	5	3%
10	Feira de Santana	BA	65,2	429	68	16%

**Fonte:** Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto de Segurança Pública/RJ (ISP); Ministério Público do Acre; Polícia Civil do Estado do Acre; Polícia Civil do Distrito Federal; Polícia Civil do Estado de Minas Gerais; Polícia Militar do Estado de Minas Gerais; Polícia Militar do Estado de Mato Grosso; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) - Projeções da População do Brasil e das Unidades da Federação; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025)

As regiões Sul e Sudeste mantêm-se como as áreas com os índices mais baixos de mortes violentas intencionais no país, enquanto o Nordeste (33,8 por 100 mil habitantes) e o Norte (27,7 por 100 mil habitantes) seguem apresentando as maiores taxas de violência (Anuário, 2025).

Para o Atlas da Violência<sup>45</sup>, a violência letal constitui a principal causa de mortalidade entre jovens de 15 a 29 anos no Brasil. Em 2023, os homicídios foram responsáveis por 34% das mortes nessa faixa etária. Do total de 45.747 assassinatos registrados no país, quase metade (47,8%) teve como vítimas jovens, resultando em 21.856 vidas interrompidas precocemente, o equivalente a 60 mortes de jovens por dia. No recorte histórico de 2013 a 2023, o país contabilizou 312.713 jovens mortos em decorrência da violência intencional, evidenciando a magnitude e a persistência do problema.

### 3.1.2.2 Dados do financiamento das ações de segurança pública

No que se refere aos gastos com segurança pública no Brasil, o Anuário de 2025 indica que, em 2024, o montante alcançou R\$ 153 bilhões, o que representa um aumento real de 6,1% em comparação ao ano anterior, correspondendo a 1,3% do PIB nacional.

<sup>45</sup> CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). Atlas da violência 2025. Brasília: Ipea; FBSP, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/atlas-da-violencia/>. Acesso em 15.jul.2025.

A maior parte desse financiamento foi proveniente dos governos estaduais, responsáveis por 78% das despesas, enquanto a União respondeu por 14%. Observa-se, ainda, a ampliação da participação municipal: entre 2021 e 2024, os gastos federais cresceram 36,9%, os estaduais 19,8% e os municipais 58,2% (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

O documento ainda revela que o aumento de 22% das despesas da União entre 2023 e 2024 esteve associado, em grande medida, a medidas emergenciais voltadas ao enfrentamento de desastres naturais, no âmbito da subfunção defesa civil, e não a uma expansão estrutural do orçamento destinado ao Ministério da Justiça.

Sobre os desafios estruturais ligados à coordenação das políticas públicas de segurança, os pesquisadores ressaltam:

É sempre uma questão complexa a coordenação de uma área na qual os entes subnacionais dispõem de muito mais recursos do que a União transfere para a sua atuação. Ainda mais porque os recursos dos estados e municípios dependem majoritariamente de suas receitas próprias, pois não existe um regramento constitucional que defina como deve ser financiada a área de segurança pública. Diferentemente da saúde e da educação, a segurança não dispõe de recursos de impostos vinculados que garantam financiamento perene (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2025, p. 338).

A análise dos gastos em segurança pública encontra-se limitada, em grande parte, pela forma como tais despesas são registradas, revelando a baixa sistematização da política nacional nesse campo.

A inexistência de mecanismos claros de coordenação entre a União e os entes subnacionais e, não raramente, entre estados e municípios, compromete a transparência e a compreensão sobre quais áreas estão sendo efetivamente financiadas e quais resultados têm sido alcançados. Desse modo, embora os dispêndios com segurança pública apresentem valores elevados e crescimento contínuo, permanece a dificuldade de aferir sua efetividade e de verificar se tais investimentos foram capazes de induzir os resultados almejados. Assim, mesmo diante do expressivo montante de recursos destinados ao setor, a segurança pública continua a figurar, para a maior parte da população brasileira, como um dos principais problemas nacionais (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

### *3.1.2.3 Dados do sistema prisional*

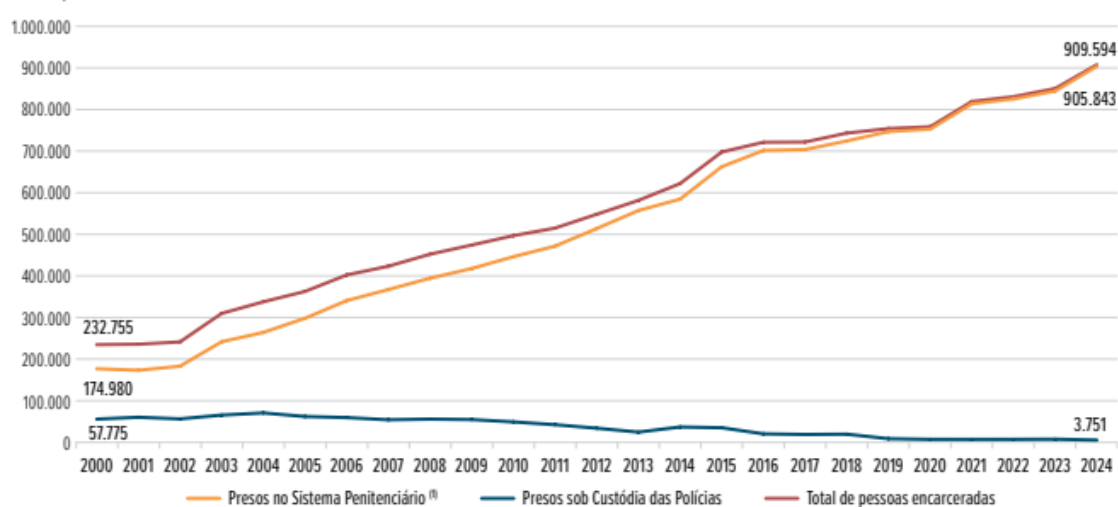
Conforme os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025), 909.594 pessoas estavam em privação de liberdade em 2024 no Brasil, incluindo os que estão sob

monitoramento eletrônico, o que significa uma taxa de 427,9 presos por 100 mil habitantes, aumento de 6,3% em relação ao ano anterior.

No segundo semestre de 2024, o país registrou 783.741 pessoas privadas de liberdade em celas físicas e em prisão domiciliar sem monitoramento eletrônico e 122.102 em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico. Nesse conjunto de mais de 900 mil presos, estão também inclusos 3.751 detentos sob custódia das polícias (em delegacias ou carceragens policiais).

O gráfico do Anuário demonstra a evolução da população prisional brasileira nos anos 2000 a 2024:

Evolução da população prisional  
Brasil, 2000-2024



Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.  
[1] Considera os presos no sistema penitenciário estadual e federal.

Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025)

Do total de presos, 76% são custodiados com condenação, cumprindo pena<sup>46</sup>, e 24% de presos provisórios. Na Bahia, a situação é alarmante. Mais de 45% da população prisional não possui condenação, ainda que em primeiro grau. No Piauí, o valor de presos provisórios também é alto (42,5%).

Em 2024, apenas 20,3% da população prisional brasileira, o equivalente a 183.477 pessoas privadas de liberdade, esteve envolvida em atividades de laborterapia, seja em trabalhos internos ou externos. Esse percentual revela pouca variação em relação ao ano anterior (19,7%). A distribuição das vagas demonstra um predomínio expressivo

<sup>46</sup> O Relatório, baseado no Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN), considera presos em celas físicas, ou seja, que, independentemente de saídas durante o dia, para trabalho e/ou estudo, dormem no estabelecimento prisional, ocupando vagas. No mais, é considerada preso provisório a pessoa privada de liberdade que não recebeu decisão condenatória. Havendo sentença condenatória, ainda que não definitiva, a pessoa não é considerada provisória.

do trabalho interno (77,9%), enquanto apenas 22,1% correspondem a atividades externas, justamente aquelas com maior potencial de contribuir para a reinserção social dos apenados.

No mesmo ano, foram registrados 596 óbitos decorrentes de causas criminais em unidades prisionais, número que, embora represente uma redução de 20,8% em comparação a 2023, ainda corresponde a uma taxa de 65,8 mortes por 100 mil presos, muito superior à taxa de mortes violentas intencionais da população em geral.

Além das mortes violentas, os presídios também enfrentaram problemas relacionados à saúde: em 2024, houve 1.708 óbitos por causas médicas, indicando um aumento de 10,3% em relação ao ano anterior. Em contrapartida, verificou-se uma queda de 15,2% na taxa de suicídios, que somaram 188 casos. No total, foram registrados 3.117 óbitos em estabelecimentos prisionais, abrangendo todos os regimes, bem como indivíduos em prisão domiciliar, com ou sem monitoramento eletrônico.

Outro dado relevante refere-se à expansão do uso do monitoramento eletrônico. Em 2017, havia 7.310 pessoas submetidas a esse regime; em 2024, esse número alcançou 122.012 monitorados, o que representa um crescimento de aproximadamente 1.570,3% em oito anos. Essa evolução indica que parte significativa do aumento da população prisional tem sido absorvida pelo monitoramento eletrônico, permitindo que o número de presos em celas físicas se mantenha relativamente estável, ao passo que o sistema se expande por meio do emprego dessa tecnologia.

A plataforma Observatório Nacional dos Direitos Humanos (ObservaDH)<sup>47</sup>, vinculada ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), reúne e disponibiliza informações sobre o sistema prisional brasileiro a partir do Sistema Nacional de Informações Penais (Sisdepen) e de outras bases oficiais. Esses dados, organizados em diferentes categorias, revelam aspectos centrais da realidade penitenciária e de seus impactos sociais, conforme sintetizado a seguir:

I) Perfil da população prisional: mais da metade das pessoas privadas de liberdade (54,8%) não concluiu o ensino fundamental, índice significativamente superior ao da população em geral (33,1%);

II) Crimes praticados: a maior parte dos presos responde por crimes contra o patrimônio (39,3%), como furtos e roubos, e por delitos relacionados ao tráfico de drogas

---

<sup>47</sup> Plataforma ObservaDH. Disponível em: <https://experience.arcgis.com/experience/54febd2948d54d68a1a462581f89d920/page/Pessoas-Privadas-de-Liberdade>. Acesso em 10.ago.2025.

(28,6%). Entre as mulheres, essa proporção é ainda mais expressiva: 52,5% estão encarceradas por envolvimento com o tráfico, o que evidencia a necessidade de políticas públicas preventivas, com foco em educação e inclusão social voltadas especificamente para esse grupo;

III) Estabelecimentos penais: em 2023, o Brasil contava com 1.534 unidades prisionais, sendo um terço delas na região Sudeste. Minas Gerais lidera em número de estabelecimentos, enquanto São Paulo concentra a maior quantidade de vagas (mais de 160 mil). A capacidade prisional cresceu cinco vezes entre 2000 e 2023, atingindo 643.173 vagas. Apesar disso, persiste um déficit superior a 200 mil vagas. Além da superlotação, até junho de 2024 cerca de um terço dos presídios foi classificado em condições ruins ou péssimas pelo Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP), com destaque negativo para Roraima. Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico apresentaram condições ainda mais precárias. Menos da metade das unidades dispunham de estruturas básicas de garantia de direitos, como consultórios odontológicos, oficinas de trabalho e espaços de assistência religiosa;

IV) Acesso à Justiça: em 2023, 13,6% das unidades prisionais não possuíam espaço destinado ao atendimento jurídico gratuito e apenas 21,4% contavam com salas exclusivas para essa finalidade. A Defensoria Pública é a principal instituição responsável, presente em 73,5% dos estabelecimentos, mas 16,2% das unidades ainda não dispunham de atendimento jurídico sistemático;

V) Controle de informações: o registro e acompanhamento processual seguem frágeis: somente 58,6% dos estabelecimentos controlavam o número de presos provisórios com mais de 90 dias de custódia; 36,9% informavam o tempo total de pena dos condenados; e apenas 22,4% mantinham dados completos sobre o tempo remanescente de cumprimento da pena;

VI) Penas aplicadas: a maioria das condenações situa-se entre 4 e 15 anos. Entre mulheres, prevalecem penas de 4 a 8 anos, enquanto, entre homens, predominam sentenças de 8 a 15 anos;

VII) Educação no cárcere: em 2023, aproximadamente 31,5% das unidades não possuíam salas de aula, e apenas 16,5% das pessoas presas estavam envolvidas em atividades educacionais escolares, evidenciando um grave déficit de oportunidades de instrução formal;

VIII) Saúde: também em 2023, foram registrados mais de 10 mil casos de HIV, 9 mil de sífilis e 7,8 mil de tuberculose entre a população prisional. Os números apontam

que cerca de uma em cada 100 pessoas presas vive com alguma dessas doenças, havendo ainda casos de coinfeção;

IX) Condições familiares: em dezembro de 2022, mais de 41 milhões de famílias estavam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), das quais 35.034 relataram ter algum familiar preso há menos de 12 meses. Essas famílias estavam distribuídas em mais de 2.700 municípios, com maior concentração em grandes cidades paulistas, como São Paulo, Guarulhos, Piracicaba e Campinas, além de capitais como Brasília, Belo Horizonte, Porto Alegre e Recife.

O perfil da população carcerária brasileira reforça o caráter seletivo do modelo repressivo adotado. Estudos mostram que a maioria dos presos é composta por jovens, negros e provenientes das camadas sociais mais vulneráveis. A seletividade racial e social do sistema penal não é mero efeito colateral, mas componente estrutural que aprofunda desigualdades históricas.

O exercício do poder punitivo apresenta traços estruturantes próprios, entre os quais se destacam a seletividade penal, o treinamento social desigual, a produção de estereótipos, a degradação do sistema penitenciário, a recorrente impunidade dos crimes de colarinho branco, o elevado dano social decorrente dos delitos econômicos, a relação inversamente proporcional entre poder econômico e exposição à punição, bem como o papel central dos mecanismos de vigilância, entre outros aspectos (Zaffaroni e Santos, 2020).

A repressão concentrada sobre esses grupos, somada à ausência de políticas públicas consistentes, contribui para a reprodução de ciclos de exclusão que alimentam as facções, que encontram nesse contingente sua principal base de recrutamento e legitimação.

#### *3.1.2.4 Dados de organizações criminosas prisionais*

A Portaria nº 163/2022, de lavra do Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional, instituiu o Mapeamento de Organizações Criminosas (Orcrims) como ferramenta de acompanhamento das Organizações Criminosas que impactam o Sistema Prisional Brasileiro (art. 1º). Segundo o documento, tal mapeamento é composto de levantamentos, consultas, exposição e análise de dados sobre as organizações criminosas em atuação nas unidades da federação. Neste sentido, será analisado o Mapa de Organizações Criminosas 2024, disponível no sítio eletrônico do órgão.

### 3.1.2.4.1 Mapa das Organizações Criminosas (Senappen)

O Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), por intermédio da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), divulgou o Mapa das Organizações Criminosas 2024<sup>48</sup>, documento elaborado pela Diretoria de Inteligência Penitenciária (DIPEN). O relatório expõe a dimensão da atuação do crime organizado no Brasil, tendo como principal referência o sistema prisional e a presença de detentos vinculados a facções que cumprem pena nas unidades carcerárias do país.

Os dados foram coletados no período de 2022 a 2024 pela Rede Nacional de Inteligência Penitenciária (RENIPEN), composta pelas agências de inteligência penitenciária dos estados e do Distrito Federal.

O levantamento identifica a existência de ao menos 88 organizações criminosas atuantes no sistema prisional brasileiro, organizadas em quatro estágios de desenvolvimento (iniciais, locais, regionais e nacionais) e classificadas segundo quatro níveis de impacto (alto, médio, menor e baixo) com base em eventos como fugas, resgates, rebeliões, atentados e confrontos contra o Estado. O relatório aponta, ainda, que há 1.760 pavilhões prisionais destinados à custódia de detentos vinculados a tais facções no território nacional.

Em termos metodológicos, o documento estabeleceu o seguinte conceito:

Orcrims são grupos organizados que reúnem, principalmente, adultos com trajetória delitiva e funcionam como organizações de atividade ilícitas. A sua conformação é hierárquica e permanente, com liderança estável que se impõe através da força e/ou da habilidade criminal. Tais grupos visam o enriquecimento ilícito e o prestígio. Atuam no tráfico de entorpecentes, contrabando e o descaminho, o furto e o roubo de veículos, de cargas e de carros fortes, o roubo a banco e a outras instituições financeiras (Mapa ORCRIM 2024).

Ressalte-se que o conceito adotado pela Senappen/MJSP não foi o conceito jurídico de organização criminosa previsto no art. 1º, §1º da Lei nº 12.850/13.

Dos 88 grupos criminosos mapeados, o relatório aponta que 96% estão presentes na rua, 98% estão presentes em unidades prisionais, 98% possuem estrutura hierárquica,

---

<sup>48</sup> SENAPPEN/MJSP. Mapa ORCRIM 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/mapa-das-orcrims/mapa-orcrim-2024/view>. Acesso em 10.ago.2025.

91% possuem poder financeiro, 71% possuem estatuto próprio, 73% possuem aliados e 92% possuem inimigos.

Não houve registros de organizações criminosas em estágio inicial<sup>49</sup>, 72 são consideradas locais<sup>50</sup>, 14 regionais (atuação em mais de um estado ou região) e 2 são nacionais/transnacionais (no caso, foram considerados o Primeiro Comando da Capital e o Comando Vermelho).

No que se refere ao impacto, o relatório indica que, entre os 88 grupos criminosos identificados, 10 foram classificados como de alto impacto, 26 receberam avaliação de impacto médio, 31 foram enquadrados na categoria de impacto reduzido e 21 situaram-se no nível mais baixo.

### *3.1.2.5 Exame dos dados*

Após a exposição dos dados relativos às mortes violentas, ao financiamento das políticas de segurança pública e às informações do sistema prisional, impõe-se a necessidade de investigar a correlação entre esses elementos e a dinâmica de atuação das facções criminosas no Brasil.

#### *3.1.2.5.1 A relação entre homicídios e facções criminosas*

A elevada concentração de homicídios em determinadas áreas metropolitanas indica, no território brasileiro, a presença e a atuação de grupos armados, que exercem domínio sobre bairros e favelas, impondo seus próprios interesses à população local. Por meio de intimidações constantes ou do uso direto da violência, essas organizações assumem o controle de diferentes atividades lícitas e ilícitas, assegurando ganhos expressivos que viabilizam sua manutenção e expansão. Nesse processo, enfraquecem a institucionalidade democrática em escala local e relativizam o monopólio estatal do uso legítimo da força (Paes Manso; Zilli, 2021).

Há muitos anos estudos relacionam os homicídios brasileiros ao tráfico de drogas. Uma pesquisa conduzida por Cláudio Beato em 2001, na cidade de Belo Horizonte/MG, concluiu à época que de todas as regiões (240 bairros e 85 favelas) da

---

<sup>49</sup> Segundo o documento, estágio inicial é a fase embrionária, onde as organizações atuam com pequeno número membros de em torno de uma liderança em uma área específica de uma cidade.

<sup>50</sup> Organizações locais, segundo a Senappen, são aquelas que atuam dentro do próprio estado de origem.

capital mineira, apenas dez apresentavam risco maior de homicídios. Quase a totalidade desse pequeno universo de áreas de risco estavam concentradas em favelas. De qualquer maneira, segundo o pesquisador, não são as condições socioeconômicas isoladamente as responsáveis pelos conglomerados de homicídios, mas o fato de essas regiões serem assoladas pelo tráfico e pela violência associada ao comércio de drogas. Segundo a Delegacia de Homicídios da Polícia Civil mineira, encarregada das investigações destes casos, 55% dos 433 homicídios ocorridos até 23 de dezembro de 1998 envolveram o uso ou a venda de drogas (Beato, 2001).

O rápido avanço do Primeiro Comando da Capital nos anos de 2010 em Uberlândia, segunda cidade mais populosa de Minas Gerais, possibilitou a presença de seus integrantes em diversos bairros periféricos e estabelecimentos prisionais da região do Triângulo Mineiro. Esse movimento reconfigurou as dinâmicas criminais locais, pois ao mesmo tempo em que reduziu os confrontos entre grupos já existentes, promoveu uma maior adesão ao coletivo mais amplo do PCC. Paralelamente, o tráfico de drogas no município tornou-se mais sofisticado (Costa; Rocha, 2021).

Outra pesquisa apontou que entre 2013 e 2015, os homicídios convergiram para as áreas pobres de Belém/PA não somente por causa da situação de pobreza nelas existente, mas porque também há, nessas áreas, uma tendência do tráfico de drogas de torná-las fonte de recursos e de reprodução dessa atividade (Corrêa; Lobo, 2019).

Em uma investigação acadêmica realizada em Santa Catarina, constatou-se que a atuação do crime organizado e a presença de facções criminosas no Estado contribuem significativamente para o aumento da violência e da percepção de insegurança, fenômeno que se explica principalmente pela rivalidade entre o Primeiro Comando da Capital e o Primeiro Grupo Catarinense. Os autores concluíram que o tráfico de drogas foi diretamente responsável por 10,34% e 7,85% dos crimes violentos letais e intencionais ocorridos em 2015 e 2016, embora a obtenção de dados precisos tenha se mostrado desafiadora<sup>51</sup> (Simão; Colla Filho, 2018).

---

<sup>51</sup> Os autores apontam que o resultado poderia ser diferente porque (I) há muitos casos de CVLI que estão sob investigação; (II) outros tantos estão alocados na categoria de “Desavença”, muitos dos quais têm sua origem em algum aspecto relacionado ao tráfico de drogas, mas que, por questões técnicas de categorização, não foi possível agrupá-los como motivados por tráfico de drogas; (III) aproximadamente 66% das vítimas desses crimes nos anos de 2015 e 2016 possuem envolvimento em ocorrências policiais na condição de autor, o que reforça a suspeita de que o tráfico de drogas possa ter uma participação maior nos crimes violentos letais e intencionais do que a relatada oficialmente (SIMÃO e COLLA FILHO, 2018, p. 132-133).

Sobre a expansão das facções no Ceará e a sua relação com a criminalidade violenta, Melo e Paiva (2021, p. 53) destacam:

Até a consolidação do domínio de facções em bairros populares de Fortaleza e da zona metropolitana, sempre aconteceram situações de violência de envolvidos com o crime contra pessoas não envolvidas nas comunidades. Contudo, as facções incrementaram as medidas de controle social, por exemplo, contra pessoas que assaltavam dentro da comunidade. Assaltos dentro das comunidades controladas foram proibidos e punidos com sequestro, mutilação, tortura e até a morte da pessoa. Essas punições foram amplamente divulgadas nas comunidades e criaram o sentimento de medo em virtude da crueldade das facções com as pessoas que contrariam seu mando. Ademais, outras punições foram impostas, mesmo para pessoas não envolvidas em crimes e/ou que desobedeceram a ordens da facção. Famílias inteiras, por exemplo, foram expulsas de suas casas porque eram acusadas de algum tipo de relação com pessoas de outras facções.

Os crimes podem se vincular às drogas de diferentes formas. Uma delas refere-se às alterações comportamentais provocadas pelo consumo de substâncias tóxicas. Outra conexão surge da comercialização ilícita dessas drogas, o que provoca conflitos entre traficantes, favorece a corrupção de agentes do sistema de justiça criminal e leva indivíduos a cometerem delitos para sustentar o vício (Beato, 2001).

A configuração dos homicídios e das dinâmicas faccionais no Brasil assume uma feição singular diante da atuação do Primeiro Comando da Capital (PCC). A facção não apenas consolidou mecanismos de regulação social e criminal nos presídios e periferias paulistas, como também, a partir de um projeto expansionista, estendeu sua influência a outros estados da federação. Esse processo repercutiu diretamente na reestruturação das formas de organização do crime, incidindo de maneira significativa sobre os padrões de violência letal e sobre os desafios contemporâneos da segurança pública em escala nacional.

Gabriel Feltran pesquisa há anos a relação entre governo e crime no Estado de São Paulo, entendidos pelo autor como “esferas que conferem os sentidos – existenciais, políticos, morais – da vida e da morte de diferentes sujeitos e grupos”. Para o pesquisador (2012, p. 233):

São Paulo vive situação peculiar no que se refere às questões da segurança pública, se comparado a todos os outros Estados brasileiros. Desde os anos 1990, foi a primeira unidade federativa a implementar um programa de encarceramento massivo e a criar um Regime Disciplinar Diferenciado (RDD); foi também o primeiro Estado a verificar a expansão de uma única facção criminal hegemônica em todo seu território, o Primeiro Comando da Capital (PCC), que há uma década atua de modo coordenado dentro e fora dos presídios. Mas a especificidade paulista se concentra, sobretudo, na agressiva

redução da taxa de homicídios durante os anos 2000, decréscimo avaliado em mais de 70% dos assassinatos.

Feltran descreve as relações entre esses regimes em diferentes situações cotidianas das periferias, dedicando-se, em especial, a investigar como essas relações induzem um modo específico de administração da violência, entendida como o uso ou ameaça de uso da força, que interpela, diretamente, a questão dos homicídios e suas taxas em São Paulo (Feltran, 2012, p. 233). Para tanto, no trabalho concluído em 2012, analisou as três fases do PCC até aquele momento, sintetizadas a seguir:

a) A “época das guerras”: de 1992 a 2001: no período conhecido como a “época das guerras”, São Paulo vivenciou profundas transformações nas políticas estatais de segurança e no controle da violência dentro das prisões. O Massacre do Carandiru (1992), com a morte de 111 presos, marcou um ponto de inflexão: ao mesmo tempo em que impulsionou discursos oficiais de direitos humanos e reformas no sistema penitenciário, evidenciou os limites dessas propostas diante das violações sofridas pelos detentos. Nesse contexto, o Primeiro Comando da Capital (PCC) surgiu em 1993 como resposta às injustiças internas e à opressão do sistema, expandindo sua legitimidade por meio de normas próprias de convivência, combinando coerção e convencimento, e reivindicando o monopólio legítimo da força nas prisões. Enquanto o governo buscava equilibrar discursos de democratização e repressão, a década de 1990 foi marcada pelo crescimento da violência urbana, do desemprego e da expansão dos mercados ilegais, o que acentuou a guerra nas periferias. As políticas estatais alternaram entre o garantismo dos direitos humanos e a repressão dura ao crime, mas, na prática, as medidas de “humanização” mostraram-se frágeis diante da crescente influência do PCC. A megarrebelião de 2001, coordenada em 26 presídios simultaneamente, simbolizou a consolidação da hegemonia da facção e o fortalecimento das chamadas “políticas do crime” em oposição às propostas governamentais.

b) A emergência do PCC nas periferias urbanas: 2001 a 2006: neste período, o PCC consolidou sua presença nas periferias de São Paulo, transformando radicalmente a regulação da violência e, em especial, dos homicídios. Antes, as mortes de jovens eram recorrentes, motivadas por vinganças, dívidas ou disputas locais. Com o fortalecimento da facção, três explicações emergiram para a queda nos assassinatos: muitos já haviam morrido nas “guerras” anteriores; outros estavam presos devido ao aumento do encarceramento; e, sobretudo, passou a vigorar a regra de que “não se pode mais matar sem autorização do Comando”. Essa nova lógica impôs o uso dos “debates”, instâncias

de julgamento organizadas pelo PCC, que substituíram a vingança privada por formas de resolução de conflitos, limitando o homicídio a casos excepcionais. O efeito foi a interrupção da cadeia de mortes sucessivas típica das vendetas. Ao mesmo tempo, o PCC expandiu sua legitimidade política com os ideais de “Paz, Justiça, Liberdade e Igualdade”, projetando-se tanto dentro quanto fora das prisões. Embora nem todos os mercados ilegais fossem de propriedade de “irmãos”, a facção passou a exercer papel regulador sobre eles, impondo códigos de conduta, limites ao uso da violência, regras de preços e formas de reparação. Assim, o PCC deixou de ser apenas um ator prisional para se consolidar como instância de justiça e regulação social nas periferias urbanas paulistas.

c) Os ataques e a rotina: de 2006 a 2011: em maio de 2006, São Paulo viveu uma onda de ataques coordenados atribuídos ao PCC, com ofensivas contra policiais, delegacias, ônibus e rebeliões simultâneas em presídios e unidades de internação. A crise gerou clima de pânico, toque de recolher informal e forte cobertura midiática, que descreveu o cenário como “guerra urbana”. Nos dias seguintes, as estatísticas apontaram 493 homicídios na semana, sendo mais de 200 atribuídos a ações policiais. Enquanto o debate público enfatizava o “poder do PCC” e a necessidade de endurecer a repressão, nas periferias a vivência era de medo da violência policial e de naturalização do risco cotidiano. Entidades de direitos humanos denunciaram execuções e violações, enquanto moradores viam o PCC ganhar legitimidade frente à polícia. Os chamados “crimes de maio” expuseram a tensão entre Estado e crime organizado, resultando em um armistício tácito que ajudou a estabilizar a redução de homicídios até 2011.

As conclusões do autor revelam que entre 2006 e 2011, após os ataques do PCC e a violenta reação policial, estabeleceu-se em São Paulo um armistício tácito entre governo e crime, que estabilizou a queda dos homicídios. Esse pacto informal, sustentado por regras de convivência e acordos financeiros, configurou um dispositivo híbrido de gestão da violência letal (ou como o autor denomina, uma “terceirização da segurança pública”), no qual o Estado mantinha o papel central na segurança pública, enquanto o PCC ordenava territórios e populações periféricas.

Assim, crime e governo coexistiram de forma tensa, mas funcional, cada qual reivindicando legitimidade normativa e política. Contudo, a partir de 2011, sinais de cisão interna no PCC e a retomada de execuções e mortes de policiais indicaram o esgotamento desse equilíbrio, sugerindo o retorno à lógica de confronto.

Em síntese, para Feltran (2012) a queda ou aumento dos homicídios em São Paulo dependeu historicamente da intensidade da disputa ou da cooperação entre o

governo e o crime organizado, que juntos compuseram um sistema de regulação da violência nas periferias.

O ano de 2012 ficou marcado por intensos confrontos entre a Polícia Militar e o Primeiro Comando da Capital em São Paulo, resultando no maior número de agentes mortos já registrado no estado, ultrapassando a marca de cem, de acordo com dados da Secretaria da Segurança Pública (SSP/SP). Além disso, ocorreram inúmeras execuções de policiais e de civis nas periferias da capital, praticadas por grupos encapuzados que reproduziam a lógica de atuação típica dos esquadrões de extermínio (Feltran et al, 2022).

Também sobre o papel do PCC na regulação de um mercado criminal, destacam Paes Manso e Zilli (2021, p.12):

O caso de São Paulo é emblemático nesse sentido: nos anos 80 e 90, o estado estava consolidado entre os mais violentos do Brasil, com uma trajetória de praticamente quatro décadas seguidas de aumento de suas taxas de homicídios, decorrentes de conflitos entre grupos armados de jovens em bairros de sua periferia – principalmente na região metropolitana. Eram pequenos coletivos, envolvidos em longos processos de vingança autodestrutivos e suicidas. Em 1993, o surgimento da facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC) e sua rápida disseminação pelos presídios do estado fortaleceram nas periferias paulistas o discurso de união do crime. Com o tempo, o grupo começou a funcionar como uma agência reguladora do mercado criminal, estabelecendo protocolos e regras que ajudaram a profissionalizar uma extensa rede horizontal de criminosos, repactuando o convívio entre antigos rivais, num tipo de mediação que beneficiou os participantes dessa carreira. As rivalidades entre pequenos grupos e as vinganças estavam proibidas. A mediação e as novas normas definidas pelo PCC para os integrantes da carreira criminal ajudaram a diminuir os custos dos conflitos, aumentando a previsibilidade e os lucros do negócio para todos. O maior profissionalismo permitiu ao PCC acessar os canais atacadistas de fornecimento de drogas nas fronteiras com a América do Sul, melhorando a distribuição da mercadoria para os pontos varejistas espalhados pelo Brasil. O grupo também contribuiu para acirrar a corrida armamentista nos territórios e para o aumento da distribuição de armas de fogo nesses bairros. Como resultado, ao longo dos últimos 20 anos, ao mesmo tempo em que a cena criminal de São Paulo aumentava os ganhos financeiros de seus integrantes por meio da normatização dos mercados e controle da violência, contribuía também para transformar o estado paulista no menos violento entre as 27 unidades federativas do Brasil.

Se o PCC conseguiu estabelecer a hegemonia territorial citada pelos autores em São Paulo, uma vez que atuou na regulação de mercados e não contava com grupos rivais expressivos, outros territórios não tiveram a mesma realidade. A disputa de poder entre pequenos grupos criminosos e facções consolidadas gerou uma escalada de violência em diversos estados brasileiros.

A investigação das curvas de homicídios em Porto Alegre (2013-2016), São Luís (2011-2014) e Maceió (2005-2011) evidencia que o fenômeno da faccionalização,

originado no ambiente prisional e posteriormente projetado para os territórios urbanos, operou como mecanismo de incorporação e alinhamento de gangues e agrupamentos criminais menores a estruturas mais amplas de governança ilícita. Esse processo não apenas reconfigurou dinâmicas locais de poder, mas também consolidou formas de regulação da violência que passaram a orientar as interações no universo criminal (Feltran et al, 2022).

No Nordeste, o fortalecimento dessas organizações esteve associado à difusão de valores de união contra os chamados “inimigos”. No entanto, diferentemente do que ocorreu em outros estados, a multiplicidade de grupos em disputa pela hegemonia do crime no Ceará gerou obstáculos para a formação de uma frente única voltada exclusivamente ao enfrentamento das forças institucionais (Melo e Paiva, 2021).

Paes Manso e Zilli (2021) narram que esses conflitos tomaram os noticiários em especial no ano de 2017, quando as rebeliões no Amazonas, Rio Grande do Norte e Roraima geraram quase 200 mortes entre os detentos. De forma não coincidente, 2017 também foi o ano recorde de mortes violentas intencionais no Brasil (64.079).

O avanço de distintas facções em municípios do Ceará resultou no agravamento das disputas entre esses grupos dentro das comunidades. A competição pelo controle territorial intensificou a pressão recíproca entre as facções, desencadeando a mobilização de muitos indivíduos armados, dispostos a eliminar adversários, conquistar novas áreas e impor domínio sobre as populações locais. Diversos traficantes foram mortos mesmo em veículos blindados, em ataques registrados e divulgados pelas próprias facções nas redes sociais. A elevada intensidade desse confronto mostrou-se decisiva para a estratégia de recrutamento de jovens, incorporados às ações criminosas (Melo e Paiva, 2021).

A ruptura da aliança entre o Comando Vermelho (CV) e o Primeiro Comando da Capital (PCC) é amplamente identificada na literatura como um dos fatores centrais para a intensificação da violência letal no Brasil entre 2016 e 2017. A cisão entre as duas maiores facções do país desestruturou pactos previamente estabelecidos de cooperação no tráfico de drogas, sobretudo nas rotas nacionais e internacionais de entorpecentes, gerando um ambiente de disputa aberta por territórios estratégicos. Esse rompimento desencadeou uma série de confrontos dentro e fora do sistema prisional, com massacres em unidades carcerárias e explosões de homicídios em áreas urbanas periféricas, especialmente nas regiões Norte e Nordeste, onde a presença faccional encontrava-se em processo de expansão. Além de fragmentar alianças locais e absorver gangues menores, a quebra do acordo reconfigurou o equilíbrio criminal nacional, produzindo novas

dinâmicas de conflito, que se refletiram diretamente nas taxas de homicídios e na pressão sobre os sistemas estaduais de segurança pública.

Com as unidades prisionais instáveis, alianças entre as facções criminosas foram formadas. De um lado, se aliaram Comando Vermelho (CV), Família do Norte (FDN), Primeiro Grupo Catarinense (PGC), Sindicato do Crime (Rio Grande do Norte), Bonde dos 40, Okaida (Paraíba) e outros grupos menores. De outro, o PCC fez parceria os Guardiões do Estado (GDE), Bonde dos 13 (Acre), Bonde dos 30 (Pará), Estados Unidos (organização da Paraíba inimiga da Okaida) e Amigos dos Amigos – ADA. Em agosto de 2016, o PCC liderou uma rebelião em Naviraí, no Mato Grosso do Sul, e três presos que supostamente pertenciam ao CV foram mortos. Um dele foi decapitado. A guerra começou (Paes Manso; Dias, 2019).

Neste sentido, Melo e Paiva (2021, p. 57):

A ruptura do acordo entre o CV e o PCC, assim como ocorreu no Ceará, deteriorou a situação entre os envolvidos na prática de crimes no Rio Grande do Norte, desencadeando os acontecimentos que culminaram no massacre de Alcaçuz, em 2017. O episódio contribuiu para mudanças significativas nas políticas de segurança pública e para o estabelecimento de novas dinâmicas criminais. Também resultou na morte de milhares de jovens e no agravamento da violência urbana. Em 2018, inclusive, Natal foi classificada como a oitava cidade mais violenta do mundo.

As disputas entre CV e PCC e as suas alianças resultou na maior e mais mortal sequência de assassinatos em massa da história do sistema carcerário do Brasil e do mundo (Paes Manso; Dias, 2019).

Em um trabalho etnográfico detalhado e de revisão da literatura, pesquisadores de destaque argumentam que a dinâmica de conflitos faccionais, condicionada por guerras e processos de pacificação entre facções nacionais e regionais, bem como entre estas, gangues e polícias, constitui a principal causa das variações significativas nas taxas agregadas de homicídio no Brasil nas últimas duas décadas (Feltran et al., 2022).

Segundo as conclusões do estudo:

- 1) a formação e expansão faccional se faz, em todos os municípios estudados, no interior dos sistemas prisionais estaduais e federal;
- 2) é recorrente nas quatro situações estudadas o espraiamento do repertório faccional de disciplina no universo criminal, por meio das conexões entre prisões e quebradas;
- 3) a instituição dessa disciplina e ordenamento faccional tende a produzir conflitos e mesmo guerras locais, que elevam de forma consistente as taxas de homicídio, mais ou menos rapidamente a depender do contexto;

- 4) a construção de hegemonias no universo faccional, assim como de acordos de pacificação entre grupos distintos, produz quedas consistentes nessas taxas; e
- 5) a hegemonia do PCC em especial, por suas particularidades organizacionais já bastante estudadas na literatura — sobretudo o fato de a facção não exercer controle territorial armado e ter estrutura reguladora de mercados ilegais —, tende a produzir taxas consistentemente mais baixas de homicídios, se comparadas a outras facções (2022, p. 334).

Embora parte da literatura interprete a redução das taxas de homicídio como um reflexo do sucesso de políticas de segurança pública ou de outros fatores correlacionados (mesmo que espúrios), os pesquisadores sustentam que o elemento determinante para essas variações reside na articulação entre regimes de poder coexistentes nas periferias. Essas articulações se manifestam nas disputas pelo controle de mercados ilegais e no ordenamento dos conflitos cotidianos entre facções, sendo, de longe, a principal força explicativa das flutuações observadas nas taxas de homicídio no país nas últimas décadas (Feltran et al., 2022).

Em última análise, as variações nas taxas de homicídio no Brasil não podem ser compreendidas apenas a partir de indicadores socioeconômicos ou políticas públicas isoladas. Como evidenciam Feltran et al. (2022), é a articulação entre facções criminosas e regimes de poder coexistentes nas periferias, mediando mercados ilegais, conflitos cotidianos e pactos de hegemonia ou ruptura, que configura o ritmo e a intensidade da violência letal. Nesse sentido, a compreensão da criminalidade violenta exige enxergar o entrelaçamento entre Estado, crime organizado e território, revelando que a gestão da vida e da morte em muitas cidades brasileiras é fruto de uma complexa negociação de poder e controle social.

#### 3.1.2.5.2 Análise do financiamento da política de segurança pública

O financiamento da segurança pública no Brasil apresenta um paradoxo recorrente: apesar de mobilizar somas significativas de recursos, a sensação de insegurança continua sendo uma das maiores preocupações da população. Nas eleições recentes, por exemplo, a segurança superou saúde, habitação e emprego como tema central do debate público, ainda que o setor já absorva valores expressivos. Somente em 2024, o país destinou R\$ 153 bilhões à função “segurança pública”, correspondendo a 1,3% do PIB, percentual superior ao de diversas áreas sociais, embora ainda distante da

saúde, que em 2022 alcançou 3,8% do PIB, conforme dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

A diferença em relação à saúde é marcante: enquanto esta é organizada pelo SUS e financiada com recursos vinculados, a segurança não possui sistema plenamente estruturado nem regras constitucionais de financiamento.

O debate sobre a constitucionalização do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) é uma pauta nacional, hoje limitada pela baixa participação da União (14% das despesas), frente ao protagonismo dos estados (77%) e ao crescimento da participação dos municípios (9%), conforme os dados analisados (Anuário, 2025).

Em 2024, a União gastou R\$ 21 bilhões, mas o aumento expressivo esteve relacionado sobretudo às despesas emergenciais da Defesa Civil em resposta às enchentes no RS, e não a um reforço estrutural do Ministério da Justiça ou das polícias federais. Estados seguem como principais financiadores, mas grande parte do orçamento é consumida por folha salarial e despesas operacionais ordinárias, limitando os investimentos em tecnologia, capacitação e inteligência. Ainda são comuns os grandiosos eventos de entregas de viaturas, coletes e armamentos, lacuna que o Brasil já deveria ter superado há muito tempo. Os municípios, por sua vez, mesmo sem obrigação legal, ampliaram consideravelmente seus investimentos, sobretudo em guardas municipais e ações de apoio.

Segundo os pesquisadores do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025):

Embora a criação do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), pela Lei Federal no 13.675/2018, tenha sido um avanço normativo para consolidar essa coordenação, a implementação prática ainda enfrenta desafios tático-operacionais e culturais que dificultam uma colaboração e cooperação interfederativa mais efetiva e assertiva, multiagencial, institucional e setorial, baseada em evidências, capaz de potencializar o enfrentamento ao crime organizado no país. Na mesma direção, a infiltração de organizações criminosas nas cadeias produtivas de ouro, tabaco, bebidas e cigarros impõem novas demandas para as forças de segurança no Brasil, exigindo que as polícias estaduais, municipais e federais adquiram capacidades técnicas específicas para lidar com crimes que vão além das competências tradicionais. A complexidade dessas cadeias produtivas, que frequentemente envolvem redes transnacionais e crimes ambientais, demanda não apenas capacidade investigativa, mas também a integração de conhecimentos técnicos sobre rastreamento, inteligência financeira e sistemas regulatórios.

Apesar do aumento contínuo das despesas, a governança orçamentária da segurança pública permanece marcada pela fragmentação, pela baixa transparência e pela ausência de padronização contábil, o que dificulta a avaliação do impacto das políticas. Assim, os altos volumes de recursos investidos não se convertem, necessariamente, em

maior efetividade no enfrentamento da violência ou em redução da sensação de insegurança social.

Por fim, se os recursos ainda são majoritariamente investidos em folha de pagamento, despesas operacionais ordinárias e aquisições básicas, como viaturas, coletes e armamento, a resposta estatal frente às facções criminosas é inegavelmente falha, limitada ao contexto de “confronto”.

O combate ao crime organizado no Brasil exige estratégias proporcionais à sua dimensão, sofisticação e capacidade de adaptação. Essas organizações, cada vez mais diversificadas, extrapolam o tráfico de drogas e armas, expandindo-se para mercados ilícitos de grande complexidade, como combustíveis, bebidas, cigarros, ouro e crimes digitais. Esse conjunto de atividades não representa apenas uma extensão das práticas tradicionais, mas redefine os limites do ilícito, movimentando valores que, no país, chegam a R\$ 348 bilhões anuais. Entre esses montantes, destacam-se R\$ 186 bilhões oriundos de crimes cibernéticos e roubos, R\$ 146 bilhões relacionados a produtos como combustíveis, bebidas, cigarros e ouro, além de R\$ 15 bilhões provenientes do tráfico de cocaína (FBSP, 2025). Para efeito comparativo, o orçamento nacional destinado à segurança pública em 2024 foi de R\$ 153 bilhões, ou seja, mais de duas vezes inferior à estimativa da receita gerada pelo crime organizado nesses mercados.

Essa desproporção entre a economia ilícita e os recursos destinados ao aparato estatal de repressão não é apenas numérica, mas simbólica. Nas comunidades periféricas, a percepção de que o crime organizado oferece mais recursos, empregos e até formas de regulação social do que o próprio Estado compromete a legitimidade da atuação estatal. Quando o morador de uma favela percebe que a facção é capaz de garantir proteção ou resolver conflitos de forma mais célere que o poder público, instala-se uma crise de confiança que fragiliza o monopólio da violência legítima. O resultado é um campo fértil para a expansão das facções, que passam a ocupar funções que deveriam ser desempenhadas pelas instituições formais.

O Brasil não sofre, no entanto, de escassez absoluta de recursos para a segurança pública, mas de problemas de governança, fragmentação federativa e ausência de vinculação estratégica entre financiamento e resultados, o que explica a permanência da insegurança como um dos maiores problemas nacionais, mesmo diante de investimentos crescentes.

### 3.1.2.5.3 Realidade prisional e facções criminosas

O crescimento da população prisional brasileira, que em 2024 ultrapassou 900 mil pessoas privadas de liberdade, não deve ser interpretado como mero indicador de eficiência do sistema de justiça criminal, mas como expressão de uma política de encarceramento que se mostra incapaz de reduzir efetivamente a criminalidade. Evidentemente, a punição estatal a indivíduos que cometem delitos e são submetidos ao devido processo legal constitui elemento legítimo do pacto social, uma vez que o crime representa ruptura das normas de convivência e exige respostas proporcionais do Estado. Todavia, é ingênuo supor que a expansão indiscriminada do encarceramento, em um sistema prisional cronicamente superlotado e marcado por graves déficits estruturais, produza efeitos positivos no controle da violência. Ao contrário, a literatura especializada evidencia, e esta pesquisa corrobora, que o Estado brasileiro não apenas criou condições objetivas para o surgimento das facções criminosas, como também, por meio da gestão precária e desordenada do sistema prisional, tem contribuído para seu fortalecimento.

Nesse contexto, Dias (2011) destaca que uma das características centrais da instituição prisional é o permanente equilíbrio de poder resultante dos precários acordos entre presos e administração, indispensáveis ao funcionamento da prisão. Diante da impossibilidade de garantir obediência pelo regulamento formal e da ineficácia da violência bruta como forma de dominação, a ordem prisional passa a depender de relações informais, mediadas por ameaças, promessas e pela cooperação mínima obtida entre funcionários e presos. Essa dinâmica não apenas fragiliza a capacidade de controle estatal sobre a massa carcerária, como também abre espaço para o desenvolvimento de sistemas paralelos de regulação e punição, elaborados e aplicados pelas próprias lideranças criminosas.

O contexto prisional brasileiro evidencia a dimensão desse problema. Com taxa de 427,9 presos por 100 mil habitantes, déficit superior a 200 mil vagas e condições precárias em cerca de um terço das unidades, o sistema gera um ambiente fértil para o fortalecimento das facções (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2025). Como salientam Dias (2011) e Feltran (2018), é justamente na interseção entre superlotação, ausência do Estado e violência institucional que as facções se consolidam, transformando a prisão em espaço de governança criminal.

A fragilidade das políticas de reinserção social é outro fator decisivo. Em 2024, apenas 20,3% da população prisional participou de atividades laborais, com predomínio

de trabalhos internos de baixo impacto, enquanto apenas 16,5% dos indivíduos tiveram acesso à educação formal. A ausência de alternativas concretas de ressocialização, associada à prevalência de crimes patrimoniais (39,3%) e relacionados ao tráfico de drogas (28,6%), cria um ciclo de reincidência que amplia a dependência dos vínculos estabelecidos no cárcere. Nesse cenário, as facções assumem funções de suporte material e simbólico, fornecendo proteção, organização social e influência sobre a vida cotidiana dos presos, reforçando sua centralidade na dinâmica prisional (Dias, 2011; Feltran, 2018).

A violência intramuros também contribui para a consolidação do poder das facções. Em 2024, foram registradas 596 mortes por causas criminais dentro das prisões, taxa muito superior à média da população em geral. Diante desse contexto de vulnerabilidade, o pertencimento a coletivos criminosos é uma estratégia de proteção, consolidando o controle das facções sobre a massa carcerária e a organização de redes de apoio às famílias, o que reforça sentimento de pertencimento e suposta legitimidade de tais governanças criminais.

A literatura destaca que nas prisões com articulação do PCC, a violência física foi diminuída, mas não a pressão social. Neste sentido, Dias (2011, p.223) destaca:

A transformação da forma de atuação do PCC com a redução do uso da força física nas relações entre os presos não significou o fim da dominação e da violência como elementos estruturantes da vida social na prisão. A invisibilidade da violência, decorrente da sua transmutação em pressão psicológica, deixa implícita a possibilidade sempre aberta do desfecho fatal e, assim, se constitui em elemento central no controle da população carcerária que permanece presa, no sentido literal e simbólico, às múltiplas redes de poder que se cruzam no espaço prisional. Muito menos do que indicar o fim da opressão da população carcerária, libertada por uma organização de tipo sindical, a situação atual expressa o poder hegemônico alcançado por uma organização criminosa, a partir de uma precária acomodação com o poder público e da construção de um discurso que, em conjunto com uma forma peculiar de atuação, mascara o seu caráter não democrático e arbitrário.

Adicionalmente, a expansão do monitoramento eletrônico, que alcançou mais de 122 mil pessoas em 2024, evidencia a capacidade do sistema penal de estender sua vigilância além dos muros da prisão. Estudos recentes mostram que facções, como o PCC, têm explorado essas novas dinâmicas para manter e expandir sua influência sobre indivíduos em regime domiciliar, tornando o cárcere um ponto de interseção entre criminalidade interna e externa (Paes Manso, 2023).

Portanto, o fortalecimento das facções criminosas não pode ser explicado apenas por sua capacidade organizativa interna, mas deve ser compreendido como resultado

direto das contradições estruturais da política criminal brasileira. Conforme Foucault (2014), a prisão, em vez de cumprir seu objetivo de correção, funciona como dispositivo de controle social que organiza e potencializa a delinquência. Ao encarcerar em massa sem oferecer condições dignas, políticas efetivas de ressocialização e proteção adequada, o Estado torna-se corresponsável pela consolidação das facções como atores centrais da vida prisional. Em síntese, a prisão no Brasil não é apenas espaço de cumprimento de pena, mas um dos principais motores de reprodução e expansão do crime organizado.

### **3.1.3 Coordenação federativa e governança interagências**

A arquitetura brasileira de segurança e justiça combina competências fragmentadas (art. 144 da CF) com demandas que exigem coordenação multinível. A análise histórica das políticas públicas e dos dados aponta três gargalos: (i) desalinhamento de incentivos entre União, Estados e Municípios para ações estruturantes (investigações, prevenção social, inteligência); (ii) baixa interoperabilidade informacional (bases de dados não integradas, métricas heterogêneas); e (iii) ciclos orçamentários curtos incompatíveis com reformas de longo prazo.

O resultado é um equilíbrio subótimo: respostas reativas de alto custo e baixo impacto sistêmico. A governança efetiva requer comandos unificados de missão (*task forces* de investigação criminal, inteligência e rastreamento de cadeias sistêmicas), contratualização de metas e revisões periódicas orientadas por evidências e não por eventos midiáticos.

## **3.2 O ordenamento jurídico brasileiro e a criminalidade organizada**

Para além das dificuldades conceituais, da necessidade de categorização racional da expressão “facção criminosa”, da análise dos dados e da arquitetura de segurança pública brasileira, é imprescindível considerar a forma como o ordenamento jurídico nacional se estrutura para prever, regulamentar e responder a essas organizações criminosas. Para tanto, será avaliada a previsão legal e a sua compatibilidade dogmática<sup>52</sup> com o Direito Penal e, também importante, a eficácia enquanto instrumento normativo de controle social e prevenção/repressão ao crime organizado.

---

<sup>52</sup> Por dogmática penal se entende o discurso e a argumentação que se fazem a partir do próprio Direito Penal e dos seus elementos constitutivos (BRANDÃO, 2006, p. 33).

A presença consolidada das facções e a centralidade da segurança pública no debate político e social brasileiro evidenciam que o legislador brasileiro instrumentaliza o Direito Penal como resposta legal ao fenômeno.

Nesse contexto, este estudo propõe-se a analisar o modelo brasileiro de intervenção penal, avaliando sua adequação às diretrizes do garantismo penal e à racionalidade dogmática, ponderando até que ponto o sistema jurídico consegue equilibrar a prevenção/repressão ao crime organizado com a proteção das garantias fundamentais.

Nacionalmente, a moldura legal se refere ao conceito genérico de “organização criminosa” que, como visto, está previsto no art. 1º, §1º da Lei nº 12.850/13. No mais, há outras figuras típicas que se referem à pluralidade de agentes, como a associação criminosa (art. 288, CP) e a associação ao tráfico de drogas (art. 35 da Lei nº 11.343/06).

### ***3.2.1 Legalidade, taxatividade e matéria da proibição: crítica dogmática aos delitos associativos e organização criminosa***

O art. 5º, XXXIX da Constituição Federal brasileira dispõe *que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal*.

O princípio da legalidade, fundamento essencial do Estado de Direito, constitui também o alicerce de todo direito penal. Ele assegura não apenas o conhecimento prévio dos crimes e das penas, mas também que nenhum cidadão seja submetido a sanção penal diversa da prevista em lei. No ordenamento brasileiro, o princípio está consagrado entre os direitos e garantias fundamentais na Carta Maior e no art. 1º do Código Penal, que estabelece que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Sua abrangência se estende à pena estipulada pelo legislador, aplicada pelo juiz e executada pela administração (Batista, 2011).

Enquanto garantia jurídico-penal de liberdade do cidadão, o princípio da legalidade, que passa a existir a partir da Idade Moderna, tem a sua positivação pela primeira vez na Declaração Universal do Homem e do Cidadão, em 1789 (Busato, 2018). O Direito Penal voltado à proteção da pessoa humana e à contenção do arbítrio estatal é uma construção relativamente moderna. Somente a partir do Iluminismo, especialmente com a obra de Beccaria na segunda metade do século XVIII, passou-se a abordar sistematicamente a necessidade de impor limites ao poder punitivo do Estado (Brandão, 2006).

A sistematização dogmática, no entanto, não é atribuída a Beccaria, mas sim a Feuerbach (Busato, 2018). No mesmo sentido, Brandão (2006, p. 39) leciona:

No início do século XIX, em 1801, Anselm von Feuerbach sistematizou o Princípio da Legalidade, com a formulação da teoria da coação psicológica, segundo a qual a tutela de interesses, que é o fim do Direito Penal, deve ser realizada a partir de uma coação psicológica, feita a partir da publicização da pena que será imputada a cada crime, o que acarretaria a retração das condutas que violassem os interesses protegidos pelo Direito Penal. Como o instrumento adequado para dispensar tal conhecimento é a lei, esta última ocupará um papel exponencial neste ramo do Direito, pois não haverá crime sem lei (*nullum crimen sine lege*), pena sem crime (*nulla poena sine crime*), e nem haverá crime sem a tutela legal de um interesse (*nullum crimen sine poena legali*)<sup>26</sup>. Tais máximas foram consubstanciadas no brocárdio *Nullum Crimen Nulla Poena Sine Lege*.

Sobre os esforços do direito para cumprir o papel de limitador de violência, Anitua (2008, p.731) destaca:

A versão negativa sobre o direito penal que Luigi Ferrajoli apresentaria constitui, sem dúvida, o mais relevante esforço por devolver um papel limitador das violências ao direito penal. A exemplo dos iluministas, que tentavam limitar o poder violento excessivo – passado e presente, dos Estados absolutistas, Ferrajoli e outros defensores do garantismo no âmbito latino e do “direito penal nuclear” no âmbito germânico procuravam impor limites às novas ampliações e definições desse poder, que vislumbravam não somente no presente mas no futuro no qual os Estados liberais e sociais deixassem de existir. Os postulados filosóficos de Winfred Hassemer, por exemplo, negam a capacidade de racionalizar o momento decisório do penal e assinalam que a tarefa do penalista é a de reduzir e denunciar a irracionalidade e a incorreção manifesta.

O princípio da legalidade, concebido como fundamento essencial do direito penal, exerce a função de conferir racionalidade e limites ao exercício do poder punitivo estatal, impedindo que este se manifeste de forma arbitrária ou desprovida de critérios previamente estabelecidos. Assim, ao mesmo tempo em que racionaliza a atuação estatal, o princípio da legalidade traça os contornos metodológicos da própria ciência penal, estabelecendo critérios de certeza, previsibilidade e sistematicidade que asseguram tanto a legitimidade democrática da pena quanto a segurança jurídica indispensável ao Estado de Direito.

Cirino dos Santos (2017) aponta que incidindo sobre os crimes, penas e medidas de segurança, o princípio da legalidade se expressa pelas fórmulas *lex praevia*, *lex scripta*, *lex scricta* e *lex certa*.

Nilo Batista (2011) pontua que dentre tais fórmulas ou funções do princípio da legalidade, destaca-se a vedação a incriminações imprecisas ou indeterminadas (*nullum crimen, nulla poena sine lege certa*). A proteção das garantias individuais conferida por esse princípio seria seriamente comprometida caso as normas penais não apresentassem clareza na definição de seus elementos, de forma inteligível a todos os cidadãos. A criação de tipos penais genéricos ou vagos, recorrendo a cláusulas abertas ou conceitos ambíguos, equivale, na teoria, à ausência de formulação, mas, na prática e no plano político, representa um risco ainda maior e consequências nocivas.

Para Claus Roxin, a norma formulada de maneira vaga ou imprecisa carece da clareza necessária para proteger o cidadão contra arbitrariedades. Isso ocorre porque não estabelece uma autolimitação efetiva do poder punitivo estatal, ao qual se poderia recorrer. Além disso, afronta o princípio da separação dos poderes, uma vez que confere ao magistrado ampla margem de interpretação, permitindo-lhe adentrar no espaço reservado ao legislador. Também inviabiliza a função preventiva geral, pois o indivíduo não tem condições de identificar com precisão a conduta proibida. Por fim, sua própria existência não fornece suporte adequado para a formulação de um juízo de culpabilidade (Roxin, 1997 *apud* Gomes, 2019).

Para que a lei penal cumpra sua função pedagógica e influencie o comportamento humano, é necessário que seja facilmente compreendida por todos, não apenas por especialistas. O ideal de que todos possam efetivamente conhecer as leis penais parece distante, no entanto, convertendo-se, pela própria imposição legal, no dogma do conhecimento presumido, que nada mais é do que uma ficção jurídica (Toledo, 1994).

Carla Silene afirma que o tipo não é somente a fórmula legal, mas a própria substância que concretiza a taxatividade penal. Assim, desempenha a função de possibilitar ao cidadão conhecer exatamente a conduta esperada pela norma penal e, ao mesmo tempo, impedir o Estado de punir o cidadão de forma arbitrária (Gomes, 2019).

Brandão (2018) esclarece que direito penal atribui relevância a uma conduta apenas quando esta está descrita legalmente e vinculada à ameaça de uma sanção, por meio do tipo penal. Assim, aquilo que não se enquadra em um tipo específico é considerado, para o direito penal, um comportamento indiferente. É por intermédio da tipicidade que se define o conteúdo da proibição.

Para além da necessidade de que as leis em matéria penal sejam precisas e determinadas, delimitando a matéria de proibição, é necessário considerar que o direito penal tutela um valor que, para justificar a atuação do poder punitivo, deve ser legítimo.

Ao reconhecer determinados bens e valores, a Constituição estabelece, na prática, quais elementos a sociedade considera merecedores de proteção diferenciada. É por meio da norma constitucional que se definem os parâmetros que orientam a incriminação ou a permissibilidade de certas condutas (Prado, 2019).

O conceito de bem jurídico no Direito Penal consolidou-se a partir do método neokantista e da filosofia dos valores, impulsionados pela escola sudociential alemã no início do século XX. Contudo, já antes dessa guinada metodológica, Karl Binding, vinculado ao idealismo alemão, havia introduzido termos fundamentais como “culpabilidade” e “bem jurídico”, promovendo a primeira grande revolução científica da dogmática penal. Sua concepção vinculava o bem jurídico à norma, entendida não apenas como lei, mas como imperativo de conduta associado a um juízo de valor. Essa matriz da antinormatividade, ainda hoje presente na ciência penal, influenciou diretamente a tipicidade e a culpabilidade, sendo posteriormente absorvida pela estrutura tripartida do delito (Brandão, 2018).

O Direito Penal protege os bens de maneira seletiva e criteriosa, não agindo de forma aleatória ou indiscriminada, devido ao seu caráter fragmentário. Sua atuação não se estende a todos os bens, concentrando-se na tutela daqueles considerados mais relevantes para a sociedade em determinado momento, conforme estabelece a lógica da *última ratio* (Gomes, 2019).

No âmbito do direito penal, a lesão jurídica opera no plano axiológico. A dogmática penal enfatiza que o crime atinge um bem jurídico, e não um mero objeto material, sendo a antinormatividade o elemento que confere consistência a essa compreensão. Nesse sentido, a norma penal indica apenas a conduta exigida pelo direito para a preservação de um valor protegido. Assim, no exemplo do homicídio, a lesão recai sobre a violação do valor da vida (bem jurídico) e não sobre o cadáver em si, que é o objeto material (Brandão, 2018).

Hassemer, em tom crítico, observa que, nas últimas décadas, ocorreu uma transformação significativa na função atribuída ao conceito de bem jurídico. Tradicionalmente, esse conceito possuía um caráter negativo, funcionando como limite ao legislador, ao impedir a criminalização de condutas para as quais não se identificasse um bem jurídico digno de tutela. Entretanto, no âmbito do discurso político-criminal, vem

ganhando força uma interpretação positiva, segundo a qual o legislador deve proteger, inclusive por meio da pena, qualquer interesse que possa ser qualificado como bem jurídico. Essa alteração funcional representa uma mudança profunda e de amplo alcance quanto aos limites dos imperativos e proibições no direito penal, conferindo ao conceito de bem jurídico um sentido inteiramente diverso (Hassemer, 2006).

Ao propor o modelo garantista e os seus dez axiomas<sup>53</sup>, Ferrajoli revela que cada uma das implicações deônticas de que se compõe todo modelo de direito penal, enuncia uma garantia jurídica para a afirmação da responsabilidade penal e para a aplicação da pena. Ressalta que não se trata de uma condição suficiente, na presença da qual esteja permitido ou obrigatório punir, mas sim de uma condição necessária, na ausência da qual não está permitido ou está proibido punir.

Como desdobramento dos axiomas, Ferrajoli explica que as máximas latinas revelam dez atributos principiológicos. Conforme o autor (2022, p.75):

Denomino estes princípios, ademais das garantias, penais e processuais por eles expressas, respectivamente: 1) princípio da retributividade ou da consequencialidade da pena em relação ao delito; 2) princípio da legalidade, no sentido lato ou no sentido estrito; 3) princípio da necessidade ou da economia do direito penal; 4) princípio da lesividade ou da ofensividade do evento; 5) princípio da materialidade ou da exterioridade da ação; 6) princípio da culpabilidade ou da responsabilidade pessoal; 7) princípio da jurisdicionabilidade, também no sentido lato ou no sentido estrito; 8) princípio acusatório ou da separação entre juiz e acusação; 9) princípio do ônus da prova ou da verificação; 10) princípio do contraditório ou da defesa, ou da falseabilidade. Estes dez princípios, ordenados e aqui conectados sistematicamente, definem - com certa força de expressão lingüística - o modelo garantista de direito ou de responsabilidade penal, isto é, as regras do jogo fundamental do direito penal. Foram elaborados, sobretudo, pelo pensamento jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII, que os concebera como princípios políticos, morais ou naturais de limitação do poder penal "absoluto". Já foram posteriormente incorporados, mais ou menos íntegra e rigorosamente, às constituições e codificações dos ordenamentos desenvolvidos, convertendo-se, assim, em princípios jurídicos do moderno Estado de direito.

Ferrajoli desenvolve uma análise mais profunda do princípio da legalidade estrita, concebido como modelo regulador, ao sustentar que este se apresenta como uma norma de caráter metalegal destinada ao legislador. Tal norma impõe a adoção de uma

---

<sup>53</sup> “Denomino garantista, cognitivo ou de legalidade estrita o sistema penal SG, que inclui todos os termos de nossa série. Trata-se de um modelo-limite, apenas tendencialmente e jamais perfeitamente satisfável. Sua axiomatização resulta da adoção de dez axiomas ou princípios axiológicos fundamentais, não deriváveis entre si, que expressarei, seguindo uma tradição escolástica, com outras tantas máximas latinas: A1 Nulla poena sine crimine; A2 Nullum crimen sine lege; A3 Nulla lex (poenalis) sine necessitate; A4 Nulla necessitas sine injuria; A5 Nulla injuria sine actione; A6 Nulla actio sine culpa; A7 Nulla culpa sine judicio; A8 Nullum iudicium sine accusatione; A9 Nulla accusatio sine probatione; A10 Nulla probatio sine defensione” (Ferrajoli, 2002, p. 74-75).

técnica específica de qualificação penal, apta a assegurar, mediante a taxatividade dos pressupostos da sanção, a possibilidade de verificação da veracidade de seus enunciados. Exige-se, ademais, que esse conteúdo seja constituído por pressupostos típicos de significado unívoco e preciso, o que viabiliza sua utilização como categorias de qualificação em proposições judiciais suscetíveis de serem verificadas como verdadeiras ou falsas (2002, p. 77).

A análise da necessidade de intervenção deve ter como ponto de partida o princípio da intervenção mínima, em articulação com o garantismo penal. Nessa perspectiva, o garantismo, entendido de forma racional, apresenta-se como mecanismo de proteção dos direitos e liberdades, tanto diante de possíveis abusos do poder estatal quanto das investidas de particulares. Desse modo, sustenta-se uma concepção multifuncional do garantismo, voltada à efetivação dos direitos fundamentais e à tutela dos interesses sociais (Pereira, 2020, p. 14).

A expansão massiva do direito penal na Itália na década de 70, que passou a incluir delitos que lidam com interesses coletivos, como o ambiente, a saúde, a segurança nos locais de trabalho e similares, até os fenômenos velhos e novos de criminalidade organizada - o terrorismo, a máfia, a camorra e as inúmeras formas de delinquência vinculadas ao mercado da droga, revela, para o autor, dentre outros efeitos, a ineficiência dos outros poderes do Estado, parlamento, governo e burocracia, no exercício dos controles que lhes cabiam (Ferrajoli, 2002, p.564).

Na década seguinte, a Alemanha também passou por mudanças no direito penal que relacionavam liberdade e segurança. Winfried Hassemer aponta (2006, p. 73):

Mais ou menos desde os anos 80 do século passado podem-se constatar mudanças no Código Penal da República Federal da Alemanha e no discurso público sobre o referido Código Penal, as quais estão promovendo uma reorganização na relação existente entre liberdade e segurança, com uma clara vantagem em prol da segurança. Tais mudanças dizem respeito ao Direito Penal material, ao Direito Processual Penal e ao discurso político-penal em geral. Em consequência dessas mudanças, o Direito Penal está evoluindo para um Direito de Prevenção de Perigos, que tem como alvos imediatos o estabelecimento e a manutenção da segurança.

Especificamente quanto à denominada criminalidade organizada, Hassemer (2008) afirma que a expressão passou a funcionar como um verdadeiro “abre-te-sésamo” para a mobilização de todo o aparato estatal de intervenção, tanto na prevenção de riscos quanto na investigação de delitos. Em nome desse tipo de criminalidade, ocorrem ou estão prestes a ocorrer profundas incursões sobre garantias tradicionais, tanto no exercício do

poder de polícia quanto no âmbito processual penal, deformando, assim, a compreensão e a aplicação das normas.

Há uma crítica muito incisiva quanto aos crimes associativos e suas imprecisões terminológicas (Ferrajoli, 2002, p. 380):

Tem-se produzido uma ampliação indeterminada do campo do designável como bens tutelados, mediante a utilização de termos vagos, imprecisos ou, o que é pior, valorativos, que derogam a estrita legalidade dos tipos penais e oferecem um amplo espaço à discricionariedade e à "criação" judicial. Pense-se, para citar apenas dois exemplos, nos diferentes delitos associativos ou nas variadas figuras de periculosidade social. Temos assistido a uma crescente antecipação da tutela, mediante a configuração de delitos de perigo abstrato ou presumido, definidos pelo caráter altamente hipotético e até improvável do resultado lesivo e pela descrição aberta e não taxativa da ação, expressada por fórmulas como "atos preparatórios", "dirigidos a", ou "idôneos para pôr em perigo" ou semelhantes.

Tais mudanças, segundo Ferrajoli, revelam uma acentuada personalização do chamado "direito penal de emergência, que é frequentemente muito mais um direito penal do réu que um direito penal do crime" (2022, p. 659). Segundo o autor:

As figuras de qualificação penal que permitiram esta personificação são muitas e variadas: os delitos associativos - bandos armados, associação subversiva, insurreição armada contra os poderes do Estado, associação de tipo mafioso ou camorrista-, a categoria do concurso moral e a agravante da "finalidade de terrorismo" como desvalor subjetivo da atividade delituosa: fórmulas elásticas e de sentidos variados que se prestam, pela sua indeterminação empírica e pela sua conotação subjetiva e valorativa, a serem usadas como caixas vazias e a darem corpo a hipóteses sociológicas ou a teoremas político-historiográficos elaborados a partir da personalidade dos imputados ou da interpretação ideológica e conspiratória do fenômeno terrorista ou mafioso. O fato, nestas figuras normativas, perpassa o curso da vida ou as colocações políticas ou ambientais do imputado, e como tal é pouco verificável pela acusação quanto pouco refutável pela defesa. E se configura tendentemente como um delito de status, mais do que como um crime de associação ou de evento, identificável com provas, com valorações referidas à subjetividade reversiva ou substancialmente antijurídica do seu autor.

Constata-se, portanto, que a crítica doutrinária recai sobretudo sobre os delitos associativos e figuras de organização criminosa, cuja vagueza terminológica compromete a exigência de taxatividade e fragiliza o princípio da legalidade estrita.

A ausência de precisão conceitual abre espaço para arbitrariedades interpretativas e para a antecipação da tutela penal em níveis incompatíveis com a racionalidade garantista, transformando o direito penal em um instrumento de exceção mais voltado à persecução de *status* do que à efetiva repressão de condutas lesivas.

### 3.2.2 O tipo penal previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/13

O legislador nacional optou por estabelecer disciplina própria para as organizações criminosas, reconhecendo-as como estruturas independentes, distintas das formas tradicionais de associação delitiva já contempladas no sistema penal.

A banalização do termo *crime organizado* constitui um risco significativo tanto para a dogmática penal quanto para a formulação de políticas criminais efetivas. O emprego indiscriminado dessa expressão, aplicado a qualquer forma de delinquência coletiva, provoca a diluição de seu conteúdo conceitual e compromete sua utilidade analítica. Afinal, se toda prática delitiva puder ser classificada como crime organizado, nada em rigor será crime organizado.

Salo de Carvalho (2015) alerta que desde a transformação do Estado Liberal em Estado Social a perspectiva repressiva absenteísta é substituída pela intervencionista. Quando o controle penal é chamado para gerir políticas de prevenção aos riscos na sociedade industrial, o seu espectro de incidência é ampliado para novos bens jurídicos, sobretudo coletivos.

Paralelamente, a pesquisa identificou diversos entraves, tanto jurídicos quanto sociológicos, à definição de “crime organizado” ou “organização criminosa” como uma categoria única e universal. Nesse contexto, propôs-se a adoção da tipologia de *facção criminosa*, empregada para designar determinados grupos criminosos brasileiros e concebida como uma categoria mais precisa, por reunir características estruturais e funcionais convergentes que os diferenciam claramente de outras formas de delinquência associativa.

O conceito legal de organização criminosa, cujos precedentes históricos já foram abordados na pesquisa e que são fundamentais para a compreensão do tipo penal previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/13, revela a presença de quatro características definidas pelo legislador: I) A associação de, no mínimo, 4 (quatro) agentes; II) Estrutura ordenada e divisão de tarefas, ainda que informal; III) Finalidade de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza e IV) Mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

A diversidade de manifestações ilícitas impôs ao legislador uma tarefa complexa. Assim, diferentes formas de atuação encontrariam, em tese, moldura legal no conceito acima revelado.

Definir um conceito abrangente de crime organizado é alvo de críticas devido à grande diversidade de grupos criminosos, cujas formas de atuação variam significativamente, assim como os objetivos que perseguem, abrangendo desde o tráfico de drogas ilícitas e a falsificação de produtos, até o tráfico de pessoas e órgãos, o contrabando de armas, munições, pedras preciosas e mercadorias variadas, além de extorsões, jogos de azar e assaltos a instituições financeiras, entre outras práticas ilícitas (Adorno; Dias, 2019).

Não é por outra razão que muitos autores defendem que essa categorização é *frustrada, falsa e ilimitada* (Zaffaroni, 1996) ou um *mito, rótulo desnecessário e categoria sem conteúdo* (Cirino dos Santos, 2003).

O tipo penal do art. 2º da Lei nº 12.850/13 possui a seguinte redação:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

§ 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

§ 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.

§ 8º As lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima.

§ 9º O condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo.

Os verbos nucleares do tipo penal são *promover, constituir, financiar ou integrar*, tendo como complemento a expressão “organização criminosa”, tal como definida no §1º do artigo inaugural da Lei nº 12.850/2013:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Em síntese, configura-se como autor do delito todo aquele que, de algum modo, contribui para a formação, manutenção ou atuação da organização criminosa, seja mediante seu financiamento, seja por integrar seus quadros ou mesmo por promover sua existência. Trata-se de tipo penal misto alternativo, de ação múltipla, ou seja, a realização de apenas uma das condutas (*promover, constituir, financiar ou integrar*) é suficiente para a caracterização do crime.

A descrição típica do art. 2º da Lei 12.850/2013 é norma penal em branco homóloga, pois se completa com o conceito de “organização criminosa” do art. 1º, §1º, da própria lei, sem reenvio externo. Isso reforça a necessidade de densidade semântica e de taxatividade compatíveis com a legalidade estrita, não apenas formal, mas substancial, que condiciona o próprio legislador no desenho de tipos penais associativos (com impacto direto na prova e nos limites de antecipação de tutela penal).

Há ainda uma figura equiparada, disposta no §1º, para aquele que *impede* ou *embaraça* investigação de infração penal que envolva organização criminosa. O crime é material, nas duas modalidades.<sup>54</sup>

---

<sup>54</sup> Para o Superior Tribunal de Justiça, “o delito do art. 2º, § 1º, da lei n. 12850/13 é crime material, inclusive na modalidade embaraçar. O referido verbo atrai um resultado, ou seja, uma alteração do seu objeto. Na hipótese normativa, o objeto é a investigação que, como já dito, pode se dar na fase de inquérito ou na ação

Prevalece na doutrina que o bem jurídico tutelado é a paz pública (Gomes; Silva, 2015).

Embora a doutrina majoritária trate a organização criminosa como crime formal, consumado pela simples associação (sem necessidade de execução dos crimes-fim), é preciso pontuar que essa interpretação guarda restrição à luz do garantismo penal, evitando que o tipo funcione como punição de um “estado” e não de um fato dotado de aptidão lesiva concreta, sobretudo quando o conjunto probatório não revele estrutura e capacidade operacional minimamente demonstráveis.

Viana (2017, p. 155) pontua que, no âmbito prático, a responsabilização por crimes associativos quase sempre aparece vinculada às acusações relativas às infrações finais. Isso decorre, em grande medida, da dificuldade de produzir provas suficientes que demonstrem a existência e o funcionamento da associação/organização criminosa sem que estejam evidenciados os delitos praticados por seus membros.

O tipo penal funciona como um elemento catalisador, filtrando o direito penal e afastando condutas que não estejam expressamente proibidas nos limites da descrição legal do comportamento sancionado. Nesse sentido, o tipo cumpre o princípio da legalidade, ao delimitar os contornos legais do comportamento relevante no âmbito penal, excluindo toda ação ou omissão que ultrapasse os limites da sua formulação. A exigência de taxatividade, derivada do princípio da legalidade, também se vincula diretamente à norma. A partir dos signos linguísticos do tipo, que contêm a matéria proibitiva, é possível delinear os contornos individuais do comando de comportamento, ou seja, do imperativo normativo. Assim, não existe norma penal sem tipo (Brandão, 2018).

A criação do conceito legal de organização criminosa superou, em um primeiro momento, a necessidade da existência de uma conduta típica expressamente prevista no ordenamento pátrio, uma vez que a apropriação do conceito da Convenção de Palermo foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do *Habeas Corpus* 96.007/SP<sup>55</sup>.

Em seu voto, o Relator Ministro Marco Aurélio expressamente advertiu que “a concepção de crime, segundo o ordenamento jurídico constitucional brasileiro, pressupõe

---

penal. Ou seja, haverá a consumação pelo embaraço à investigação se algum resultado, ainda que momentâneo e reversível, for constatado” (STJ. 5ª Turma. REsp 1.817.416-SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 03/08/2021 - Info 703).

<sup>55</sup> STF, 1ª Turma, HC 96.00/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/06/2012.

não só encontrar-se a tipologia prevista em norma legal, como também ter-se, em relação a ela, pena a alcançar aquele que o cometa”.

A constituição de bem jurídico para efeitos penais só pode ser realizada pelo legislador. Neste sentido, Brandão (2006, p. 38) ensina:

Todo bem ou valor que existe no mundo fático-social, cabe aqui ressaltar, somente se converte em bem jurídico a partir de uma lei penal, que define a sua violação e comina a respectiva pena. Isto posto, somente o legislador pode constituir um bem jurídico, daí se infere que o surgimento ou a manutenção de um bem jurídico no Direito Penal é uma eleição política do citado legislador. O bem jurídico, assim, corrobora a face política do Direito Penal. Todavia, deve-se concluir com este alerta, a tutela de bens jurídicos não pode ser realizada de qualquer modo e a qualquer preço. Em primeiro lugar, essa tutela somente poderá ser realizada e considerada como legítima se forem observados os requisitos impostos pelo Estado de Direito (v.g. Legalidade, Culpabilidade, Intervenção Mínima). Em segundo lugar, porque a pena retira direitos constitucionais da pessoa humana, somente haverá proporcionalidade se o bem jurídico tutelado tiver guarida constitucional, isto é, se se situar entre aqueles bens protegidos pela Carta Magna, quer sejam de natureza individual (vida, patrimônio etc.) ou supraindividual (meio-ambiente, ordem econômica etc.).

Quando um indivíduo pratica uma conduta típica, estabelece-se uma correspondência entre o comportamento efetivamente realizado e o tipo legal, conhecida como tipicidade. Essa conduta, por sua natureza, sempre infringirá a norma, entendida como imperativo de comportamento fundamentado no bem jurídico que o tipo protege. Dessa forma, Brandão (2018) afirma que toda conduta típica apresenta caráter antinormativo. A relação, portanto, entre tipicidade e antinormatividade é necessária.

O problema reside na excessiva generalidade dos termos empregados pelo conceito legal brasileiro, a qual compromete a própria densidade de seu conteúdo normativo. A simples reunião de quatro ou mais indivíduos, com divisão de tarefas e voltada à prática de infrações graves para obtenção de vantagem, não parece suficiente para caracterizar uma modalidade específica e complexa de criminalidade. Antes, tal formulação tende a confundir o fenômeno do crime organizado com formas associativas delitivas de menor sofisticação, diluindo, assim, sua gravidade e singularidade analítica.

Para Viana (2017, p. 33):

A despeito da mutabilidade inerente à sociedade contemporânea, que implica a ampla e variada gama de expedientes ilícitos ao alcance das organizações criminosas, não se pode, à luz dos princípios garantistas, abandonar a busca pela abordagem mais taxativa possível da definição de organização criminosa. A complexidade que envolve esse conceito não deve ser entendida como eventual chancela ao uso de termos vagos, imprecisos ou excessivamente amplos, plasmados em condutas tipificadas para reprimir o crime organizado, muitas vezes sem o sólido substrato empírico imprescindível para se justificar

a tipificação do crime de organização criminosa como figura delituosa distinta da mera associação criminosa.

Ao comentar a expansão dos tipos penais associativos na Itália, Ferrajoli destacou que essa ampliação esteve relacionada aos crimes de organização criminosa e terrorismo, com suporte nos próprios delitos associativos previstos no Código Rocco, que foram revitalizados (2022, p. 565):

Isto é tudo o que aconteceu na Itália, onde o estado de emergência ganhou muito espaço graças à revitalização dos delitos associativos previstos no Código Rocco e à invenção de novas técnicas inquisitórias, formas de processo e acusação de matiz policialesca e esquemas penais modelados com base em tipos de autor. Estes arquétipos substanciais surgiram novamente, sobretudo nos processos de terrorismo e contra as outras formas de criminalidade organizada, encontrando a seu favor uma subcultura jurídica animada por uma conceituação de processo como uma "luta" pela *salus rei publica* e que justifica meios extraordinários; e acabaram por contagiar por completo o costume judiciário valorizando, também nos processos para delitos comuns, métodos fortes e persecutórios de justiça preventiva.

A Itália possui tipo penal específico de “associação criminosa do tipo mafiosa” previsto no art. 416bis<sup>56</sup> do Código Penal<sup>57</sup>:

<sup>56</sup> Legislação disponível em <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:regio.decreto:1930-10-19:1398~art416bis>. Acesso em 20.ago.2025.

<sup>57</sup> Associazioni di tipo mafioso anche straniere

Dispositivo dell'art. 416 bis Codice Penale

Chiunque fa parte di un'associazione di tipo mafioso formata da tre o più persone, è punito con la reclusione da dieci a quindici anni.

Coloro che promuovono, dirigono o organizzano l'associazione sono puniti, per ciò solo, con la reclusione da dodici a diciotto anni.

L'associazione è di tipo mafioso quando coloro che ne fanno parte si avvalgono della forza di intimidazione(3) del vincolo associativo e della condizione di assoggettamento e di omertà che ne deriva per commettere delitti, per acquisire in modo diretto o indiretto la gestione o comunque il controllo di attività economiche, di concessioni, di autorizzazioni, appalti e servizi pubblici o per realizzare profitti o vantaggi ingiusti per sé o per altri, ovvero al fine di impedire od ostacolare il libero esercizio del voto o di procurare voti a sé o ad altri in occasione di consultazioni elettorali.

Se l'associazione è armata si applica la pena della reclusione da dodici a venti anni nei casi previsti dal primo comma e da quindici a ventisei anni nei casi previsti dal secondo comma.

L'associazione si considera armata quando i partecipanti hanno la disponibilità, per il conseguimento della finalità dell'associazione, di armi o materie esplosive, anche se occultate o tenute in luogo di deposito.

Se le attività economiche di cui gli associati intendono assumere o mantenere il controllo sono finanziate in tutto o in parte con il prezzo, il prodotto, o il profitto di delitti, le pene stabilite nei commi precedenti sono aumentate da un terzo alla metà.

Nei confronti del condannato è sempre obbligatoria la confisca delle cose che servirono o furono destinate a commettere il reato e delle cose che ne sono il prezzo, il prodotto, il profitto o che ne costituiscono l'impiego.

Le disposizioni del presente articolo si applicano anche alla camorra, alla 'ndrangheta e alle altre associazioni, comunque localmente denominate, anche straniere, che valendosi della forza intimidatrice del vincolo associativo perseguono scopi corrispondenti a quelli delle associazioni di tipo mafioso (NORMATTIVA, 2025).

**Associações de tipo mafioso, inclusive estrangeiras  
Dispositivo do art. 416 bis do Código Penal**

Qualquer pessoa que faça parte de uma associação de tipo mafioso composta por três ou mais pessoas é punida com reclusão de dez a quinze anos.

Aqueles que promovem, dirigem ou organizam a associação são punidos, somente por isso, com reclusão de doze a dezoito anos.

A associação é considerada de tipo mafioso quando seus integrantes se valem da força de intimidação do vínculo associativo e da condição de sujeição e de silêncio (*omertà*) que dele resulta, a fim de cometer crimes, adquirir de forma direta ou indireta a gestão ou o controle de atividades econômicas, concessões, autorizações, contratos públicos e serviços estatais, ou ainda para obter lucros ou vantagens indevidas para si ou para terceiros, bem como para impedir ou dificultar o livre exercício do voto ou para angariar votos para si ou para outros em ocasiões eleitorais.

Se a associação for armada, aplica-se a pena de reclusão de doze a vinte anos nos casos previstos no primeiro parágrafo e de quinze a vinte e seis anos nos casos previstos no segundo.

A associação é considerada armada quando os participantes dispõem, para alcançar os objetivos da organização, de armas ou materiais explosivos, ainda que ocultos ou armazenados em depósitos.

Se as atividades econômicas que os associados pretendem assumir ou manter sob seu controle forem financiadas, no todo ou em parte, com o preço, o produto ou o lucro de delitos, as penas estabelecidas nos parágrafos anteriores são aumentadas de um terço à metade.

Em relação ao condenado, é sempre obrigatória a confiscação dos bens que serviram ou foram destinados à prática do crime, bem como dos bens que constituam seu preço, produto, lucro ou emprego.

As disposições do presente artigo aplicam-se também à Camorra, à 'Ndrangheta e a outras associações, quaisquer que sejam suas denominações locais, inclusive estrangeiras, que, valendo-se da força intimidatória do vínculo associativo, persigam finalidades correspondentes às das associações de tipo mafioso (tradução nossa).

Neste sentido, a revitalização de delitos associativos e a criação de novas técnicas inquisitórias foram características da legislação de emergência, especialmente nos processos de terrorismo e criminalidade organizada na Itália. Essas medidas transformaram o processo em um "braço acionável" contra o imputado, afrontando garantias clássicas como a estrita legalidade penal, o contraditório e a presunção de inocência.

Os delitos de natureza associativa, a exemplo da associação subversiva, da associação de tipo mafioso ou camorrista e dos bandos armados, previstos na legislação italiana, apresentam-se frequentemente formulados com expressões vagas e de conteúdo valorativo, em afronta ao princípio da legalidade estrita. Tal imprecisão na definição típica abre espaço para interpretações amplas e aplicações dependentes de juízos discricionários, desprovidos de critérios legais objetivos (Ferrajoli, 2002).

Hassemer (2006), que também observou tal expansão do direito penal na Alemanha, defende que a prevenção de perigos se consolidou como paradigma estável do Direito Penal contemporâneo, impulsionada pelas demandas sociais por segurança e

controle. Ainda assim, ressalta que o Direito Penal não pode ser reduzido a mero instrumento de neutralização de riscos, devendo preservar suas garantias constitucionais e a centralidade da culpabilidade. Há um núcleo estável e inegociável, a proteção da dignidade e das liberdades individuais, que deve resistir mesmo em tempos de emergência. Por outro lado, é preciso reconhecer que a segurança também é uma meta do Direito Penal, desde que alcançada de forma indireta, por meio de respostas proporcionais, racionais e vinculadas à culpabilidade.

Ferrajoli critica tais expansões, que ocorrem muitas vezes pelo fortalecimento de tipos penais associativos. As críticas do autor se dão: i) por sua falta de taxatividade, por privilegiarem a "personalidade" do suposto criminoso em detrimento de ações concretas e comprováveis, e ii) por abrirem caminho para práticas autoritárias e inquisitórias que minam as garantias fundamentais do Estado de Direito. O autor defende que mesmo fenômenos como a máfia ou o terrorismo devem ser combatidos com os meios penais ordinários, sem a criação de figuras de delito especiais baseadas em tipologias de autor (2022, p. 669).

Com a introdução de institutos excessivamente abstratos, como os bens jurídicos de natureza supraindividual, e diante de uma atuação judicial guiada pela insatisfação social, o sistema penal termina por violar os próprios princípios que deveriam orientá-lo (Pereira; Sátiro; Resende, 2023).

É sintomática, no direito penal e no âmbito político, a tendência voltada para o recrudescimento da luta contra o crime organizado. As características desse combate derivam tanto dos angustiantes cenários do terrorismo como também da visão exacerbada da criminalidade comum, que, à semelhança de outros fenômenos sociais, apresenta-se como organizada, transnacional e de impacto multinacional (Sánchez, 2012, p. 94)<sup>58</sup>.

Sobre a política criminal de drogas no Brasil, umbilicalmente relacionada à “guerra contra o crime”, Aleixo destaca o fenômeno dos movimentos de Lei e Ordem:

Os movimentos de Lei e Ordem são instrumentalizados pela mídia, parte integrante das agências penais, que dissemina notícias sensacionalistas que visam evidenciar a vivência da sociedade em um estado de perigo constante decorrente dos altos índices de criminalidade que somente podem ser vencidos pela atuação profilática severa dos aparatos do Estado Penal. As primeiras

---

<sup>58</sup> Es sintomática en el derecho penal y en el ámbito político la tendencia orientada hacia el recrudescimiento de la lucha contra el crimen organizado. Los caracteres de este combate provienen tanto de los angustiantes escenarios del terrorismo pero también de la exacerbada visión de la criminalidad común, que al igual que otros fenómenos sociales, participa de las características de ser organizada, transnacional y de impacto multinacional" (SÁNCHEZ, 2012, p. 94).

manifestações de tais movimentos no mundo se deram no plano normativo punitivo em matéria de drogas (Aleixo, 2021, p. 177-178).

Carla Silene (Gomes, 2019), muitas vezes referenciada nesta tese, abordou precisamente a relação entre antinormatividade e crime organizado no Brasil em sua tese de doutoramento. Para tanto, analisou, inclusive, diversas denúncias oferecidas pelo Ministério Público pelo tipo penal aqui analisado. Em uma das conclusões, destaca que “sem um cuidado maior, criou-se o tipo penal autônomo no Brasil e, como se percebe atualmente, praticamente todas as denúncias de prática de crime em concurso de agentes ou na forma de associação criminosa são tratadas como crime organizado”.

Para Jorge de Figueiredo Dias (Dias, 2008):

A criminalidade organizada enquanto entidade jurídico-penalmente relevante constitui antes, em meu parecer, um simples conceito jurídico ou instrumental ou conceito-meio, que se liga, em determinadas condições e pressupostos, à prática ou ao propósito de praticar determinados tipos de crimes já existentes no ordenamento jurídico-pena.

A construção normativa e dogmática dos conceitos jurídicos relacionados à organização criminosa revela um elevado grau de abstração, frequentemente dissociado das formas concretas e historicamente situadas de manifestação do fenômeno. Essa excessiva generalidade tem sido objeto de consistente crítica doutrinária, na medida em que fragiliza os princípios da taxatividade e da legalidade estrita, comprometendo a previsibilidade e a racionalidade da intervenção penal. A razão subjacente a essa opção por conceitos amplos e indeterminados não é neutra: quanto mais genérico é o enunciado normativo, maior é a margem de discricionariedade conferida aos órgãos de persecução penal, permitindo que o poder punitivo seja direcionado, ampliado ou seletivamente acionado conforme interesses políticos, institucionais ou conjunturais, com evidentes riscos de arbitrariedade e instrumentalização do direito penal.

Com a promulgação da Lei nº 12.850/2013, intensificou-se no Brasil a deflagração de diversas operações policiais voltadas ao “combate ao crime organizado”. Como reflexo, tornou-se frequente a formulação de denúncias pelo delito de organização criminosa sempre que as investigações envolviam um grupo numeroso de indivíduos, muitas vezes sem a devida observância de outros pressupostos legais (Gomes; Brito, 2022).

Para Gomes e Brito (2022, p. 84):

Acredita-se que, por mais que as organizações criminosas possuam estruturação complexa e a prova em relação aos crimes por eles praticados seja difícil de ser feita, flexibilizar a ponto de permitir denúncias genéricas e início de processos criminais sem a demonstração de justa causa representa um retrocesso antidemocrático, pois se permite uma ampliação injustificada do exercício do poder estatal em prejuízo aos direitos e garantias fundamentais.

Considerando que o direito penal, em múltiplas circunstâncias, revela-se seletivo, discriminatório e estigmatizante, sobretudo quando suas agências de controle incidem majoritariamente sobre indivíduos oriundos de estratos socioeconômicos mais vulneráveis, a manutenção de conceitos vagos e imprecisos não faz senão agravar tal quadro. Para Salo de Carvalho (2015, p. 186):

A ampliação do rol de bens jurídicos e, em consequência, do sistema penal como instrumento de proteção, projeta a maximização dos aparatos de controle. Contudo importante perceber que, mesmo direcionando a repressão penal à ampla gama de condutas, permanecem praticamente inalterados os quadros de seletividade operados na criminalização secundária, adquirindo a pena, na atualidade, a função real de controle das massas inconvenientes e a simbólica de tutela dos novos interesses sociais.

Esta pesquisa evidenciou, em diversos momentos, a significativa responsabilidade do Estado brasileiro não apenas na gênese, mas também no fortalecimento das facções criminosas, fenômeno descrito como uma verdadeira “simbiose com o Estado”, na medida em que as políticas públicas equivocadas, a omissão e, em certos casos, a conivência institucional contribuíram decisivamente para a consolidação dessas organizações.

Neste sentido, não se pode olvidar que o direito penal, em si mesmo, nada mais é do que o uso estatal da violência e que, neste caso, contribuiu para o agravamento do problema. Sobre violência e direito penal, Brandão (2006, p. 42) ensina:

Porque o Direito Penal encerra em si o uso estatal da violência, sua compreensão somente pode ser efetuada através da união de seus elementos técnicos-dogmáticos com o seu significado político. Com efeito, o face política do Direito Penal aflora tão fortemente que ele é apontado como o mais sensível termômetro da feição política do próprio Estado, isto é, se a violência da pena for aplicada de forma ilimitada, sem resguardar a Dignidade da Pessoa Humana, estaremos diante de um Estado arbitrário; de outro lado, se a violência da pena for aplicada dentro de parâmetros de proporcionalidade (legalidade, culpabilidade etc), de modo que se respeite a dita Dignidade da Pessoa Humana, estar-se-á ante a um Estado democrático.

Os precedentes históricos para a conceituação legal de organização criminosa denunciam que o Brasil adota uma postura frequentemente reativa e provisória a problemas complexos.

Com o propósito de sustentar a tese de que o conceito jurídico de organização criminosa, bem como o tipo penal autônomo previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, não apresentam conteúdo normativo além de uma modalidade adicional de pluralidade de agentes, impõe-se a análise comparativa com outro tipo penal consolidado no ordenamento jurídico brasileiro: a associação criminosa, prevista no art. 288 do Código Penal.

O quadro a seguir apresenta as principais características:

ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA	ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
Associação de 3 (três) ou mais pessoas	Associação de 4 (quatro) ou mais pessoas
Não se exige estrutura ordenada e nem divisão de tarefas	Exige a estrutura ordenada e a divisão de tarefas, ainda que informal
Finalidade específica de cometer crimes, independentemente da pena cominada	Finalidade específica de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional
Pena: reclusão de 1 a 3 anos	Pena: reclusão de 3 a 8 anos

Observa-se que os elementos diferenciadores da organização criminosa para a associação criminosa se limitam a termos imprecisos e pouco explicativos da realidade que, em tese, diferencia concurso de agentes e grupos criminosos. Quanto ao foco da pesquisa - as facções criminosas - a previsão legal neste sentido é conceitualmente nula.

Corroborando com o argumento, Gomes e Silva (2015) afirmam que todas as formas de associações criminosas em sentido amplo – e aqui se incluem tanto a associação criminosa como a organização criminosa – possuem como elementos característicos comuns a “associação de forma estável, duradoura e permanente”.

Em síntese, os elementos que caracterizam juridicamente a “organização criminosa” no Brasil, sustentando o tipo penal autônomo do art. 2º da Lei nº 12.850/2013,

operam, em grande medida, como uma forma adicional de pluralidade de agentes, acompanhada de penas agravadas.

Ao não distinguir de forma substantiva entre grupos criminosos estruturalmente complexos e outras formas de delinquência coletiva a partir da realidade nacional, a tipificação contribui para a banalização do conceito de crime organizado e intensifica a seletividade penal, recaindo de maneira desproporcional sobre indivíduos de maior vulnerabilidade social que, agora, tem em seu desfavor a imputação de integrantes do crime organizado, ainda que não o sejam.

Uma vez que é a criminalidade de massa, comum ou "de rua" aquela que mais perturba o cotidiano da população, é possível que lhe seja conferido, em tal movimento de expansão penal, o mesmo tratamento dispensado à criminalidade organizada, o qual em si não é imune a diversos questionamentos (Viana, 2017, p. 38).

Tal limitação normativa sinaliza não apenas a fragilidade dogmática do ordenamento penal, mas também sua insuficiência em fornecer instrumentos jurídicos eficazes para enfrentar facções criminosas, aqui conceitualmente delimitadas.

Cumprido destacar que o Brasil sofre intensamente os impactos da atuação de facções criminosas, como o PCC, o CV e o TCP. Todavia, a resposta legislativa mostra-se insuficiente e dogmaticamente inadequada, uma vez que, além de não estabelecer distinções precisas para essa forma específica de criminalidade, acaba por reforçar e agravar o próprio problema que pretende combater. A causa não é atacada.

Não se ignora a necessidade de enfrentar a escalada de violência, pelo contrário. O Direito Penal mínimo não proíbe uma aplicação rígida do direito. A aplicação deve ser rígida sim, mas, ao mesmo tempo, racional. (Pereira, 2020, p. 15).

### ***3.2.3 A agravante do §3º do art. 2º da Lei nº 12.850 e os aparatos organizados de poder de Claus Roxin***

O parágrafo terceiro do art. 2º dispõe que a pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

A circunstância agravante, em razão da execução não pessoal por aquele que exerce o comando, pode ser melhor explicada pela teoria do domínio do fato por aparatos organizados de poder, proposta por Claus Roxin em 1963. A teoria do domínio do fato foi criada para abordar e resolver as complexidades da autoria e participação em crimes,

especialmente aqueles que envolvem múltiplos atores, hierarquia e coordenação. É tida como um conceito fundamental no direito penal para atribuir responsabilidade a líderes de estruturas complexas, especialmente quando não participam diretamente da execução dos crimes. Seu esforço dogmático visava a fundamentar a autoria de dirigentes de aparatos de poder organizados em relação aos delitos cometidos por membros de escalões inferiores, que agem sob as ordens de seus líderes.

Embora não tenha sido formulada especificamente para o tratamento jurídico das organizações criminosas, a própria concepção admite sua aplicação a estruturas delitivas altamente hierarquizadas.

Roxin desenvolve a ideia de que o indivíduo que, valendo-se de uma organização rigidamente hierarquizada e desvinculada da ordem jurídica, emite ordens executadas por agentes substituíveis, que atuam como simples peças de uma engrenagem automática, não se limita ao papel de instigador, mas deve ser considerado verdadeiro autor mediato dos delitos praticados. Assim, dirigentes de regimes totalitários, bem como de organizações criminosas ou terroristas, enquadram-se como autores mediatos. Essa compreensão está em consonância não apenas com critérios históricos de imputação, mas também com a constatação de que, em estruturas verticalizadas e afastadas do direito, a responsabilidade do agente não diminui com a distância em relação ao resultado, mas, ao contrário, tende a se intensificar (Greco et al., 2014, p. 27-28).

Em tal construção teórica, um dos conceitos mais importantes e inovadores para lidar com crimes de grande escala, como os praticados por organizações criminosas, é o de *Willensherrschaft kraft organisatorischer Machtapparate* (domínio da vontade em virtude de aparatos de poder organizacionais), também conhecido como *Organisationsherrschaft* - domínio organizacional (Roxin, 2019, p. 9).

Roxin propõe uma forma independente de autoria mediata, na qual o líder ("homem de trás" ou "autor de escritório") figura como autor mediato dos crimes executados por seus subordinados, em virtude do domínio da vontade que exerce sobre o aparato de poder como um todo.

Sobre o tema, Viana (2017, p. 164) leciona:

A teoria em questão foi proposta por Roxin em 1963, mas somente obteve repercussão na Alemanha e também em outros países, sobretudo latino-americanos, anos mais tarde. Trata-se do resultado de esforço dogmático para fundamentar a autoria dos dirigentes de aparatos de poder organizados em relação aos delitos cometidos por membros de escalões inferiores, sempre sob as ordens de seus líderes. Em sua gênese, a teoria foi desenhada para casos de

criminalidade estatal, com destaque para o julgamento de Adolf Eichmann, um dos principais responsáveis pelo holocausto, além de outros exemplos como os homicídios praticados contra pessoas que tentavam transpor o Muro de Berlim para ingressar na República Federal da Alemanha, ou ainda em relação aos crimes contra a humanidade praticados durante o governo de Alberto Fujimori, ex-presidente do Peru.<sup>269</sup> Mais recentemente, o próprio Roxin esclareceu a possibilidade de aplicação extensiva a atividades terroristas<sup>2</sup> e a determinadas formas de manifestação da criminalidade organizada, desde que verificados os pressupostos teóricos em cada caso particular (ROXIN, 2006, p. 21).

Roxin (2019) estabelece três condições que fundamentam o "domínio por organização":

I) Poder de Mando do "Homem de Trás": o autor mediato deve ter a autoridade para dar ordens dentro de uma organização rigidamente dirigida e exercê-la para causar a realização do tipo penal. Esse poder de mando distingue o "homem de trás" do mero partícipe por instigação, pois quem dá a ordem está em uma posição de decisão mais próxima do fato. Podem existir vários autores mediatos em uma cadeia hierárquica;

II) Desvinculação do Ordenamento Jurídico pelo Aparato de Poder: atuar à margem da ordem jurídica é um pressuposto inescapável para construir esse tipo de imputação. Isso implica que o conceito não se aplicaria a estruturas estatais ou empresariais legítimas, a menos que operem de forma criminosa;

III) Fungibilidade dos Executores: Roxin propõe que, em uma organização que opera à margem da lei ou em um "aparato desvinculado da lei" (*rechtsgelöste Apparate*), o líder detém o domínio do fato porque a execução do crime é garantida pela fungibilidade dos executores. Isso significa que, independentemente de qual indivíduo específico execute a ordem, a ordem será cumprida devido à estrutura da organização e à capacidade do líder de substituir um executor por outro. A existência de vários potenciais executores intercambiáveis assegura que a recusa ou falha de um indivíduo não impedirá a realização do tipo penal, pois ele será sumariamente substituído. O líder não precisa conhecer pessoalmente os executores.

A *Organisationsherrschaft* é a solução proposta por Roxin para o problema de atribuir autoria aos líderes (*Hintermann* ou *Bandenchefs*) de organizações criminosas. As teorias penais tradicionais frequentemente falhavam em classificar adequadamente esses líderes, muitas vezes relegando-os à condição de meros partícipes (instigadores ou cúmplices).

O autor inicialmente adicionou um quarto elemento, a "disposição essencialmente elevada dos executores para realizar o fato", mas posteriormente o

abandonou por considerá-lo derivado dos três primeiros (Muñoz Conde, 2013b, p. 187 *apud* Viana, 2017, p. 167).

A referência legal ao ‘comando’, independentemente de atos executórios pessoais, dialoga com a teoria do domínio do fato por aparatos organizados de poder (Roxin), cujo núcleo repousa em três elementos: poder de mando efetivo, hierarquia e fungibilidade dos executores. Tais pressupostos permitem diferenciar o dirigente autor mediato do instigador ou coautor comum, fornecendo critério objetivo para incidência da agravante da Lei de Organizações Criminosas (Viana, 2017, p. 166–169).

Em síntese, a teoria de Claus Roxin acerca do domínio do fato por meio de aparatos organizados de poder constitui um instrumento dogmático sofisticado, apto a oferecer uma explicação mais precisa sobre a autoria de líderes inseridos em estruturas criminosas complexas. Tal construção supera as limitações das teorias clássicas de autoria, as quais se mostravam insuficientes para responsabilizar o verdadeiro dirigente da conduta delitativa, aquele que, resguardado pela hierarquia e pela substitutibilidade de seus executores, exerce efetivo controle sobre a prática criminosa sem, contudo, executar pessoalmente o delito. Considerando a realidade nacional e o fato de que vários líderes de facções criminosas ordenam as dinâmicas do crime e assassinatos à distância, muitas vezes reclusos, com apoio da tecnologia, a construção dogmática é um caminho a ser aprofundado.

No contexto brasileiro, em que muitas facções apresentam origem prisional, códigos de disciplina e governança territorial, a matriz de Roxin funciona como filtro adicional: além do número mínimo de integrantes e da “estrutura ordenada”, importa verificar cadeias de mando estáveis, fungibilidade de executores e capacidade institucional do aparato (finanças, comunicação, disciplina). Onde esses requisitos emergem, a qualificação como organização criminosa ganha densidade e a responsabilização de cúpula pela autoria mediata se torna juridicamente mais consistente; onde não, o enquadramento adequado tende a ser o de associação criminosa ou mesmo de concurso de agentes sem estrutura organizada.

As observações de Roxin auxiliam na delimitação de características estruturais das organizações criminosas que as diferenciam, em grande medida, das modalidades mais elementares de associação criminosa (Viana, 2017, p. 169).

Assim, a teoria roxiniana, aplicada ao contexto brasileiro, auxilia na superação de lacunas de imputação penal em relação aos líderes de facções criminosas.

#### 4. O ESTADO E AS FACÇÕES CRIMINOSAS

A compreensão do fenômeno das facções criminosas no Brasil exige o reconhecimento de que o Estado não foi apenas um espectador passivo, mas um dos elementos centrais na formação, consolidação e expansão desses grupos. A atuação estatal, marcada por políticas públicas de encarceramento, por deficiências estruturais do sistema prisional e por recorrentes violações de direitos humanos, forneceu o ambiente propício para o desenvolvimento de organizações como o Comando Vermelho (CV), o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Terceiro Comando Puro (TCP).

Ao longo do século XX, as prisões brasileiras se tornaram espaços de gestão caótica, onde a superlotação, a violência institucional e a ausência de políticas efetivas de ressocialização produziram um terreno fértil para a solidariedade e a organização entre os presos. Conforme demonstrado, a experiência do encarceramento foi decisiva para a gênese do CV no Rio de Janeiro e do PCC em São Paulo, revelando como a precariedade do sistema penitenciário funcionou como catalisador para a formação de redes criminosas organizadas.

A política criminal baseada no aumento de penas, na redução de garantias e na expansão do uso da prisão preventiva ampliou a população carcerária brasileira a níveis inéditos. Sentenças mais severas e repressões mal direcionadas fortalecem as gangues prisionais que já detêm o poder dentro da prisão (Lessing, 2017). Tal cenário, longe de enfraquecer as organizações criminosas, fortaleceu sua base de recrutamento e permitiu a expansão de sua influência para além das muralhas prisionais. A ausência de políticas estatais consistentes de reinserção social e a precariedade dos serviços públicos em periferias urbanas reforçaram esse processo, de modo que as facções passaram a exercer funções de regulação social em territórios marginalizados, reproduzindo práticas de governança criminal que competem com a legitimidade estatal.

Outro aspecto fundamental é a simbiose entre Estado e facções criminosas. Como já indicado, a literatura aponta que a manutenção de mercados ilícitos depende da circulação de “mercadorias políticas”, isto é, da troca de favores, da corrupção e da conivência de agentes estatais que asseguram a continuidade das atividades criminosas (Misse, 2011). Essa relação demonstra que a fronteira entre o legal e o ilegal é permeável e que a expansão das facções não pode ser compreendida sem levar em consideração a participação de agentes públicos na sua sustentação.

Não se trata, portanto, apenas de um problema de ausência estatal. Em muitos contextos, o Estado esteve presente de forma seletiva, seja pela repressão violenta que reforçou as dinâmicas de solidariedade entre presos, seja pela corrupção que garantiu a proteção de mercados ilícitos. Essa presença distorcida produziu um ciclo de retroalimentação: quanto mais o Estado respondia com políticas repressivas indiscriminadas, maior era o fortalecimento das facções, que exploravam tanto as fragilidades do sistema prisional quanto as brechas institucionais disponíveis.

Assim, a análise do papel do Estado na formação e expansão das facções criminosas revela um paradoxo. Ao mesmo tempo em que se apresenta como ente responsável pelo combate à criminalidade organizada, o próprio Estado contribuiu, por ação ou omissão, para o fortalecimento do fenômeno que busca combater. A trajetória histórica das políticas prisionais e de segurança pública no Brasil evidencia que a expansão das facções não pode ser dissociada das escolhas institucionais que marcaram a atuação estatal.

#### **4.1 O ciclo de retroalimentação das facções criminosas**

O fortalecimento das facções criminosas brasileiras decorre de um processo cumulativo e circular, no qual as respostas estatais, em vez de desarticulá-las, acabam por potencializar sua capacidade de organização, expansão e legitimação social. Esse fenômeno pode ser descrito como um ciclo de retroalimentação, composto por diferentes fases interdependentes.

Segundo Mingardi (1998, p. 66), a relação entre o poder público e as organizações criminosas constitui elemento essencial para a própria manutenção dessas estruturas ilícitas. À medida que expandem seus empreendimentos e acumulam vultosos recursos ilegais, tais grupos deixam de permanecer invisíveis ao aparato estatal de fiscalização. Nessa conjuntura, em muitos casos, a detecção de uma organização criminosa revela-se até mais evidente do que a identificação de um delinquente isolado.

O primeiro componente é a política de encarceramento em massa, que se consolidou como eixo central da intervenção penal brasileira. Ao priorizar o aprisionamento em larga escala como resposta preferencial à criminalidade, o Estado gerou um sistema prisional superlotado, precário e incapaz de cumprir funções de ressocialização. A prisão, nesse contexto, transformou-se em um ambiente de sociabilidade e de aprendizado criminal, onde a presença das facções passou a ser

percebida como uma alternativa de proteção, solidariedade e acesso a recursos básicos. Longe de significar maior eficiência no combate ao crime, a ampliação do encarceramento resultou na multiplicação das bases de recrutamento e no fortalecimento de estruturas coletivas de resistência.

O segundo elemento é a violência institucional e a violação de direitos humanos nas unidades prisionais. A negligência do Estado quanto às condições mínimas de saúde, higiene, alimentação e segurança, somada às práticas recorrentes de tortura, maus-tratos e arbitrariedades, criou um ambiente de permanente hostilidade. Nesse contexto, a facção emerge como ente regulador, capaz de oferecer proteção contra abusos, distribuir recursos e impor uma ordem alternativa. A ausência estatal no plano da garantia de direitos, paradoxalmente, reforçou a legitimidade das facções diante da população carcerária.

O Massacre do Carandiru em 1992 é, de certa maneira, a origem tanto do Primeiro Comando da Capital como da política de expansão radical das unidades prisionais em São Paulo (Feltran, 2018, p. 176).

As implicações de medidas rígidas sem direcionamento são terríveis: os esforços do Estado para conter o crime podem, inadvertidamente, minar a autoridade do Estado. A queda acentuada das taxas de criminalidade pode não refletir a restauração da autoridade do Estado, mas sim a organização do submundo do crime em poderosos coletivos prisionais, capazes de deter o Estado e sociedade refém de suas demandas (Lessing, 2017).

O terceiro componente diz respeito à simbiose entre Estado e facções criminosas, revelada pelo clientelismo e pela corrupção estrutural que permeia as instituições de segurança e justiça. A manutenção de mercados ilícitos depende da circulação das chamadas “mercadorias políticas” (Misse, 2011), em que agentes estatais, mediante cooptação ou conivência, viabilizam o funcionamento contínuo das economias ilegais. Ao mesmo tempo, a repressão seletiva em territórios periféricos, marcada por confrontos armados, letalidade policial e ausência de políticas sociais, reforça a coesão das facções, que passam a ser reconhecidas, ainda que de forma ambígua, como instâncias de proteção e governança local.

A partir da constatação de áreas em que o crime organizado se mostra mais presente do que o próprio aparato estatal, as chamadas “zonas liberadas”, Mingardi (1998, p. 64-65) alega que foi difundida uma interpretação equivocada que lhe atribui a condição de “Estado paralelo” ou “poder paralelo”. Entretanto, a metáfora das linhas paralelas revela-se inadequada, pois, se aplicada, sugeriria que Estado e organizações criminosas

coexistem lado a lado sem qualquer interseção. A realidade, contudo, desmente tal hipótese, já que inúmeros agentes públicos, em diferentes níveis hierárquicos, são acusados de manter vínculos com esses grupos ilícitos. Em verdade, em nenhum momento o crime organizado pôde prescindir do apoio de setores estatais (Mingardi, 1998, p. 64-65).

O quarto elemento é a projeção extramuros das facções, que transbordam o espaço prisional e estruturam mecanismos de governança criminal em territórios vulnerabilizados. Nesses contextos, a ausência ou insuficiência de serviços públicos básicos, como saúde, educação, lazer e segurança, abre espaço para que as facções assumam funções de regulação social, estabelecendo códigos de conduta, resolvendo conflitos e administrando mercados ilícitos. A presença estatal, quando se dá apenas de forma repressiva e episódica, contribui para legitimar ainda mais uma governança adicional, consolidando um campo de disputa pela autoridade e pelo monopólio da violência.

As gangues prisionais atuais exercem sua projeção de poder de modo a desafiar a autoridade estatal, ainda que, em certas circunstâncias, contribuam para a diminuição das taxas de criminalidade. Essa dinâmica cria uma dupla distorção na análise dos efeitos do encarceramento em massa. Em primeiro lugar, há o risco de se atribuir equivocadamente a queda da criminalidade a fatores individuais, como a incapacitação ou a dissuasão, quando, na realidade, tal redução decorre do fortalecimento da organização criminoso dentro das prisões. Em segundo lugar, corre-se o perigo de interpretar a diminuição da criminalidade como um fortalecimento do Estado de Direito e da autoridade governamental, sem perceber o avanço gradual e, em grande medida, discreto do poder criminal em detrimento do poder estatal (Lessing, 2017).

Finalmente, o ciclo se fecha quando as respostas estatais a esse cenário, novas operações policiais episódicas, endurecimento legislativo e ampliação do encarceramento, retroalimentam o processo. O que se observa é uma espiral em que cada tentativa de combate às facções, baseada exclusivamente na repressão penal, gera as condições necessárias para seu fortalecimento e adaptação.

Esse ciclo de retroalimentação expõe o paradoxo do modelo brasileiro de intervenção penal: ao mesmo tempo em que busca combater as facções criminosas, o Estado cria, por meio de suas próprias políticas e práticas institucionais, o ambiente indispensável para sua reprodução e expansão. Romper essa lógica exige superar a perspectiva exclusivamente repressiva, reconhecendo que a violência estrutural, a

seletividade penal e a simbiose com agentes estatais constituem elementos centrais na sustentação das organizações criminosas no Brasil.



#### 4.2 O Estado como agente produtor de ilegalismos

As pesquisas anteriores demonstram que o sistema penal brasileiro não se limita a punir condutas, mas participa ativamente da produção de ilegalismos<sup>59</sup>. Michel Misse (2011) define o conceito de “mercadorias políticas” como trocas assimétricas que envolvem o aparato estatal e agentes do mercado ilícito. A corrupção, a extorsão e a negociação de favores entre policiais, gestores prisionais, integrantes do Ministério Público e Judiciário e lideranças criminosas constituem práticas que não apenas toleram, mas alimentam o funcionamento das facções.

Mingardi (2007) também destaca a simbiose entre Estado e organizações criminosas como elemento fundamental para diferenciá-las do crime comum. A proteção institucional a pontos de tráfico, desmanches de veículos ou ao próprio jogo do bicho

<sup>59</sup> A expressão “ilegalismo” foi idealizada por Michel Foucault (2014) e já mencionada nesta tese. O conceito de “gestão diferencial dos ilegalismos”, para o autor, evidencia que o sistema punitivo não apenas reprime crimes, mas diferencia e hierarquiza práticas ilegais: suaviza aquelas ligadas às elites (fraudes, evasões) e dramatiza os ilegalismos populares (roubos, tráfico), produzindo a delinquência como categoria. Essa lógica revela o papel ativo do Estado na constituição e gestão do crime, contribuindo para a reprodução de desigualdades sociais. Assim, o ilegalismo em Foucault é o conjunto de práticas transgressoras que, longe de serem simplesmente proibidas, são administradas, hierarquizadas e instrumentalizadas pelo poder, revelando que a lei não é aplicada de forma igual, mas seletiva, conforme os interesses políticos e econômicos.

ilustra como as práticas ilegais dependem de alguma forma de conivência estatal. Cepik e Borba (2011) reforçam que, ao articular-se com setores da elite política e econômica, o crime organizado amplia seu espectro de atuação para a zona cinzenta entre legalidade e ilegalidade.

A produção estatal de ilegalismos manifesta-se em três camadas: (i) normativa (tipificações vagas, estados de exceção locais, tolerância regulatória a mercados “cinzentos”); (ii) administrativa (subfinanciamento crônico, contratos opacos, falhas de compliance); e (iii) operacional (corrupção, violência letal, seletividade). Em todas, a presença de mercadorias políticas (Misse, 2011) conecta agentes públicos e privados, endogeneizando a ilegalidade. A agenda anticorrupção orientada ao sistema de justiça e segurança é, assim, não apenas ética, mas estrutural para a política antifacções.

Portanto, as facções criminosas brasileiras não são apenas produtos do cárcere, mas também de uma longa trajetória de interação com o próprio Estado, que, ao invés de monopolizar a violência legítima, fragmenta-a em práticas seletivas e ambíguas.

### **4.3 Políticas públicas equivocadas e o fortalecimento das facções**

O modelo de intervenção penal brasileiro, ao longo das últimas décadas, priorizou a expansão do encarceramento e a militarização das respostas de segurança pública. Salla e Teixeira (2020) destacam que tais políticas, baseadas em estratégias de confronto armado e encarceramento massivo, desconsideraram os efeitos estruturais sobre a consolidação das facções.

A seletividade penal e a ausência de políticas sociais efetivas ampliaram a desigualdade e reforçaram o domínio territorial das facções em comunidades periféricas. Adorno (2019) observa que, em contextos marcados pela fragilidade estatal, essas organizações assumem funções de governança, regulando mercados, impondo normas e até prestando serviços básicos, o que contribui para sua legitimação social.

Assim, políticas públicas que se pretendiam de contenção acabaram operando como mecanismos de expansão indireta das facções, seja pela multiplicação da base de recrutamento prisional, seja pela consolidação de formas alternativas de poder em territórios urbanos marginalizados.

Outro aspecto que merece destaque é a recorrência de políticas criminais de caráter meramente simbólico. Em diversos momentos da história recente, a resposta legislativa consistiu na criação de novos tipos penais ou no aumento das penas já

existentes, sem que houvesse qualquer análise de impacto ou avaliação de resultados. Essas medidas, que atendem muitas vezes a demandas eleitorais imediatas, reforçam a ideia de que o Estado responde com rigor, mas na prática pouco contribuem para reduzir a criminalidade. O resultado é a produção de normas penais inflacionadas, de difícil aplicação e que acabam por ampliar ainda mais a população prisional sem oferecer respostas efetivas ao problema das facções.

#### **4.4 A ambiguidade do Estado: adversário e coautor**

O paradoxo central do fenômeno está no duplo papel desempenhado pelo Estado. Por um lado, apresenta-se como adversário declarado, investindo em operações repressivas, endurecimento legislativo e discursos de guerra contra o crime. Por outro, revela-se como coautor estrutural, ao permitir a expansão das facções por omissão, ineficiência ou corrupção.

Salla e Teixeira (2020) ressaltam que seria simplista analisar a gênese das facções apenas pelas dinâmicas sociais do cárcere ou das periferias, sem considerar a intervenção estatal como fator constitutivo. A ausência de políticas consistentes de reinserção social, a incapacidade de gestão das prisões e a prática recorrente de ilegalismos institucionais demonstram que o Estado está presente não apenas como vítima das facções, mas como ator que lhes conferiu condições de existência.

Esse quadro leva a concluir que a relação entre Estado e facções é dialética: enquanto o primeiro busca contê-las, simultaneamente alimenta os processos que asseguram sua permanência. A lógica da retroalimentação, portanto, não é apenas carcerária, mas político-institucional.

A ambiguidade estatal decorre de objetivos múltiplos e por vezes contraditórios (reduzir crime, preservar ordem, manter coalizões políticas, controlar gastos). Em contextos de burocracias fragmentadas, atores estatais distintos podem: (i) competir por reputação e recursos com ações simbólicas; (ii) coludir com facções para estabilizar mercados locais; ou (iii) terceirizar coercitividade a grupos armados. A literatura sobre governos criminais em periferias ressalta esses equilíbrios locais e a necessidade de governança multinível para desfazê-los (Muniz; Dias, 2022),

#### 4.5 Reversibilidade do cenário e o Estado como agente transformador da realidade

Ainda que a análise desenvolvida até aqui aponte para a profunda implicação do Estado na gênese e expansão das facções criminosas, não se deve compreender esse quadro como irreversível. O mesmo Estado que historicamente se constituiu como parte do problema pode, por meio de políticas públicas consistentes e transformadoras, desempenhar papel fundamental na superação dessa lógica de retroalimentação.

A literatura criminológica não nega a centralidade do Estado na conformação das dinâmicas criminais, mas indica que escolhas institucionais distintas podem conduzir a resultados diferentes. Conforme salienta Adorno (2019), os grupos criminosos emergem e se consolidam em contextos de fragilidade estatal, o que significa que políticas públicas voltadas à redução das desigualdades sociais, ao fortalecimento da gestão prisional e à promoção da cidadania podem reduzir significativamente a legitimidade desses grupos perante a população.

Nesse sentido, é necessário superar a visão meramente repressiva e apostar em políticas penais e de segurança baseadas em prevenção, reinserção social e fortalecimento institucional. Investimentos em educação, saúde, cultura e trabalho para as populações vulnerabilizadas, bem como programas efetivos de ressocialização para egressos do sistema prisional, constituem caminhos possíveis para enfraquecer a base social de recrutamento das facções.

A reversibilidade do cenário passa também pela adoção de mecanismos de *accountability* e de combate à corrupção institucional, de modo a restringir a circulação das chamadas “mercadorias políticas” (Misse, 2011) que sustentam mercados ilícitos e fortalecem a simbiose entre Estado e organizações criminosas.

Hassemer (2007) sustenta que o fator qualitativo decisivo para que a criminalidade organizada assuma um nível mais elevado de ameaça reside justamente na corrupção ou infiltração das próprias instituições incumbidas, em sentido amplo, de combatê-la. Isso envolve não apenas o Ministério Público e a polícia, mas também os órgãos de controle e instâncias decisórias (Hassemer, 2007, p. 141).

A sociedade brasileira enfrenta grandes obstáculos para superar suas tradições autoritárias e permitir que os cidadãos desfrutem plenamente dos direitos assegurados pelo ordenamento jurídico, incluindo liberdade, participação e acesso à justiça. Enfrentar esse desafio político-institucional exige, por um lado, a adoção de medidas graduais

voltadas à educação, à gestão pública e à modernização tecnológica do Estado; e, por outro, a implementação de uma agenda de reformas estruturais que vá além de simples alterações legais (Lima; Bueno; Mingardi, 2016).

Portanto, a mesma estrutura estatal que em diversos momentos se mostrou ineficaz ou conivente pode se converter em agente transformador da realidade, desde que adote políticas públicas integradas e coerentes, capazes de romper o ciclo de retroalimentação e restituir à sociedade a confiança no monopólio legítimo da força e na proteção efetiva de direitos.

#### **4.6 A categorização de facção criminosa como ferramenta importante na prevenção e repressão**

A análise até aqui conduzida demonstra que a ausência de critérios claros e precisos para diferenciar as múltiplas manifestações da criminalidade organizada contribui para a banalização do conceito de organização criminosa e, por consequência, para respostas estatais desproporcionais e pouco eficazes. Nesse contexto, a categorização de facção criminosa proposta nesta tese surge como instrumento fundamental para a compreensão do problema e para a formulação de políticas públicas adequadas.

Ao reconhecer que as facções criminosas constituem uma tipologia própria, distinta de outras formas de criminalidade organizada, torna-se possível direcionar esforços de prevenção e repressão de maneira mais realista e eficiente. Tal categorização leva em consideração elementos centrais já destacados, como a origem prisional, a finalidade lucrativa, a hierarquia funcional, o narcotráfico como eixo central, o controle territorial e a simbiose com o Estado (Mingardi, 2007; Salla; Teixeira, 2020; Adorno, 2019).

A relevância prática dessa proposta está no fato de que a definição precisa de facção criminosa pode orientar políticas públicas segmentadas, diferenciar estratégias de combate e, sobretudo, evitar a ampliação indiscriminada da categoria “organização criminosa” para realidades que não guardam relação com esse modelo. Além disso, permite a produção de dados e estatísticas mais confiáveis, indispensáveis para a construção de diagnósticos e políticas baseadas em evidências.

Importa frisar que a presente pesquisa não ignora, em hipótese alguma, a gravidade da violência e da governança criminal exercida por facções. Pelo contrário, reconhece-se que tais grupos devem ser rigorosamente combatidos no plano legal e

institucional. O paradoxo reside no fato de que, até aqui, o enfrentamento estatal tem se desenvolvido de forma tal que coloca o Estado, ao mesmo tempo, na posição de adversário e coautor.

A categorização proposta busca romper essa lógica, oferecendo um referencial teórico e jurídico que permita tanto a repressão eficaz quanto a elaboração de políticas preventivas de longo prazo. Em síntese, trata-se de um esforço acadêmico para dotar o Estado de ferramentas mais precisas e adequadas, capazes de reduzir a seletividade penal, fortalecer a legalidade democrática e enfraquecer, de modo consistente, as bases de sustentação das facções criminosas.

A adoção de uma categorização específica também favorece a produção de estatísticas criminais mais consistentes. Atualmente, a ausência de critérios claros faz com que diferentes órgãos do Estado utilizem classificações distintas para fenômenos semelhantes, o que compromete a confiabilidade dos dados. Com um conceito mais preciso de facção criminosa, é possível padronizar registros, fortalecer diagnósticos e planejar políticas baseadas em evidências. Trata-se, portanto, de um avanço não apenas teórico, mas também prático, com potencial para impactar diretamente a formulação de estratégias de prevenção e repressão.

A análise desenvolvida neste capítulo permite afirmar que as facções criminosas brasileiras não podem ser compreendidas sem o exame crítico do papel do Estado. Mais do que um mero opositor, o Estado aparece como agente constitutivo desse fenômeno, seja pela precariedade estrutural de seu sistema prisional, seja pelas práticas reiteradas de violação de direitos humanos, seja ainda pela conivência institucional que sustenta a economia ilegal por meio da circulação das chamadas “mercadorias políticas” (Misse, 2011).

O ciclo de retroalimentação das facções, aqui delineado, demonstra como políticas de encarceramento em massa, violência institucional e corrupção contribuem para fortalecer as organizações que se pretende combater. Ao expandir a população carcerária e desprover as prisões de condições mínimas de dignidade, o Estado multiplica a base de recrutamento das facções. Ao reprimir seletivamente territórios periféricos, reforça sua legitimidade local como instâncias de governança. Ao permitir a infiltração de práticas corruptas, garante a sustentação dos mercados ilícitos. Assim, o modelo de intervenção penal brasileiro, ao invés de enfraquecer, consolidou a força das facções.

Todavia, o cenário não é irreversível. Como discutido, o Estado pode converter-se em agente transformador, desde que adote políticas públicas integradas que

transcendam a mera repressão e invistam na prevenção social, na ressocialização de egressos, na redução das desigualdades e no combate sistemático à corrupção. A reversibilidade, nesse sentido, depende de escolhas institucionais que reconheçam a centralidade do Estado tanto na produção quanto na superação da realidade atual (Adorno, 2019; Salla; Teixeira, 2020).

Neste contexto, a categorização de facção criminosa proposta nesta tese apresenta-se como contribuição teórica e prática indispensável. Ao distinguir com clareza essa tipologia específica dentro do universo da criminalidade organizada, cria-se um instrumento analítico capaz de orientar políticas públicas e respostas legais mais precisas, evitando a banalização da categoria “organização criminosa” e oferecendo parâmetros mais consistentes para a prevenção e repressão. Reconhecer as facções como fenômeno singular não implica ignorar sua violência ou relativizar sua gravidade; pelo contrário, reforça a necessidade de enfrentá-las com rigor, mas de modo racional, estratégico e fundamentado.

A tipologia de facção criminosa proposta funciona como instrumento de política ao: (i) orientar priorização (quem é alvo de estratégias sistêmicas vs. ações de rotina); (ii) calibrar proporcionalidade (evitando o transbordamento de instrumentos excepcionais sobre criminalidade comum); (iii) estruturar linhas de financiamento (inteligência financeira, governança prisional, proteção à prova); e (iv) induzir *accountability* (metas e métricas específicas para reduzir simbiose e mercadorias políticas).

#### **4.7 Contribuições, propostas e direções futuras**

A análise empreendida ao longo desta pesquisa demonstra que o enfrentamento às facções criminosas no Brasil não pode se limitar à lógica repressiva tradicional, fundada no encarceramento desordenado e na expansão de tipos penais associativos. Esse modelo, além de ineficaz, produziu efeitos contrários aos pretendidos, contribuindo para a consolidação e a expansão das facções. Uma nova direção exige, portanto, reformas estruturais e medidas articuladas em múltiplos eixos, capazes de reduzir os incentivos institucionais que alimentam essas organizações e de fortalecer a legitimidade estatal. O custo do crime precisa ser maior ao criminoso.

No plano social, apesar da pauta ser óbvia – é importante frisar, a agenda deve contemplar políticas públicas voltadas à redução das desigualdades, prevenção da violência e melhoria da qualidade de vida. A articulação entre segurança pública,

educação, saúde e assistência social é indispensável para romper o ciclo de recrutamento contínuo nas periferias urbanas. Não é possível atribuir a totalidade da criminalidade à desigualdade social. Entretanto, parcela significativa das infrações praticadas no território nacional está diretamente vinculada à busca por ganhos patrimoniais, seja pela prática de delitos contra o patrimônio, pelo envolvimento no tráfico de drogas ou ainda pelas mortes violentas intencionais que frequentemente decorrem dessas dinâmicas ilícitas.

No plano político-institucional, é imprescindível enfrentar a corrupção sistêmica que alimenta mercados ilícitos e compromete a integridade das agências estatais. Nenhuma instituição de Estado está imune à infiltração faccional. O combate às chamadas “mercadorias políticas” (MISSE) deve integrar medidas de integridade, auditoria e responsabilização, com mecanismos de *accountability* e métricas transparentes de acompanhamento e controle. Não se pretende incorrer em uma crítica generalizada ao serviço público, mas reconhecer que os mercados ilícitos, em diversas circunstâncias, desenvolvem relações de interdependência e simbiose com o próprio Estado, seja por meio de suas falhas estruturais, de suas ausências ou mesmo de práticas de cooperação desviada.

No âmbito da arquitetura de segurança pública, revela-se imprescindível o fortalecimento das instituições de investigação criminal, o que demanda investimentos consistentes em gestão de dados, desenvolvimento de capacidades de inteligência policial, bem como na preservação e produção legalmente válida da prova. Igualmente relevante é a ampliação da cooperação interagências em moldes integrados, a exemplo das Forças Integradas de Combate ao Crime Organizado (FICCOs), cuja lógica de *task force* constitui um paradigma de atuação conjunta. Defende-se, inclusive, a ampliação dos atores envolvidos, a fim que sejam contempladas as Receitas, Estadual e Federal, e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), unidades que contribuirão de forma expressiva no rastreamento da cadeia de insumos e produtos utilizados pelas facções criminosas para as atividades ilícitas. Entretanto, para que tais iniciativas alcancem efetividade, é fundamental que os discursos de integração sejam convertidos em práticas concretas de cooperação, mediante mecanismos de governança compartilhada entre os entes envolvidos. Tal arranjo institucional contribui para mitigar disputas corporativas e evitar a busca por protagonismo, promovendo, em contrapartida, maior eficiência e legitimidade na repressão qualificada à criminalidade organizada. Somente uma persecução qualificada é capaz de diferenciar os delitos graves, atingir lideranças e

estruturas financeiras, e evitar a sobrecarga do sistema prisional com presos que, em verdade, serão transformados em “mão de obra faccional”.

Na questão internacional, os protocolos de cooperação (de inteligência, policial e jurídica) devem ser cada vez mais ampliados, não se restringindo aos órgãos federais, uma vez que os estados presidem a maior parte das investigações e produções de conhecimento de inteligência em curso no país.

No plano penitenciário, o investimento deve ser realizado na profissionalização da gestão prisional. O acompanhamento racional da população carcerária deve substituir a expansão acrítica de vagas. Isso envolve classificação efetiva de presos, redução da superlotação, implementação de programas de reinserção social e controle rigoroso das comunicações ilícitas. O sistema prisional precisa deixar de ser espaço de fortalecimento das facções para se converter em ambiente de responsabilização e ressocialização. Neste sentido, a categorização de facção criminosa, proposta por essa pesquisa, pode funcionar como referencial para o estabelecimento de políticas de classificação de presos para custódia em unidades específicas, evitando o “batismo em massa”, fenômeno observado nas últimas décadas. No mais, a categorização pode ser referencial para monitoramento da expansão de tais grupos no ambiente carcerário.

Por fim, no plano conceitual e normativo, a categorização de facção criminosa como tipologia autônoma, proposta nesta tese, deve orientar a formulação de políticas públicas e a produção legislativa, evitando a banalização do conceito de organização criminosa e assegurando proporcionalidade no uso do direito penal.

Em síntese, as sugestões de direções futuras aqui delineadas partem do pressuposto de que o Estado brasileiro pode, e deve, abandonar a posição paradoxal de adversário e coautor, para assumir o papel de agente transformador da realidade. Essa tarefa, embora desafiadora, é condição essencial para restaurar a legitimidade estatal, reduzir a violência e conter a expansão das facções criminosas no país.

## 5. CONCLUSÃO

A presente pesquisa partiu da constatação de que o fenômeno do crime organizado no Brasil apresenta características singulares, que não podem ser plenamente compreendidas à luz dos modelos europeus ou norte-americanos. Embora o debate internacional sobre criminalidade organizada tenha fornecido importantes categorias teóricas, sua aplicação direta ao contexto brasileiro revela-se insuficiente, sobretudo diante do fato de que, no Brasil, as facções criminosas emergiram do interior do sistema prisional, em meio a desigualdades sociais profundas, à fragilidade institucional e à permeabilidade das fronteiras entre legalidade e ilegalidade.

Discutiu-se a importância das tipologias como recurso metodológico para compreender fenômenos complexos. A análise histórica e teórica evidenciou a dificuldade em se estabelecer um conceito unívoco de crime organizado, dada a multiplicidade de estruturas, objetivos e formas de atuação dos grupos criminosos. Afinal, se tudo for considerado crime organizado, nada em rigor o será. A delimitação é um filtro, antes de tudo, garantista. Verificou-se, contudo, que algumas características, como origem prisional, hierarquia, finalidade lucrativa, controle territorial, simbologia própria, violência (real ou simbólica) e simbiose com o Estado, permitem diferenciar algumas estruturas criminosas nacionais, denominadas de facções criminosas, do crime comum. Foi nesse contexto que se propôs a categorização de facções criminosas como uma tipologia própria.

Na sequência, o modelo brasileiro de intervenção penal foi objeto de análise. Identificou-se que a arquitetura institucional da segurança pública e as respostas legais ao crime organizado foram historicamente marcadas por políticas repressivas, de inspiração emergencial e simbólica. O encarceramento em massa, a precariedade da gestão prisional e o uso expansivo do direito penal criaram um terreno fértil para o fortalecimento das facções. A desproporção entre os recursos movimentados pelo crime organizado e os investimentos públicos em segurança evidenciou a fragilidade do Estado frente a esses grupos. Mais do que isso, constatou-se que as respostas jurídicas têm produzido seletividade penal e insegurança jurídica, ampliando o poder discricionário das agências de repressão (Muniz; Dias, 2022). Do ponto de vista dogmático, ponderou-se que crimes associativos e a definição legal de organização criminosa exigem densidade semântica compatível com a legalidade estrita e a ofensividade, sob pena de antecipação punitiva e de deslizamento para um direito penal de “status”. No mais, a agravante do §3º do art. 2º

da Lei nº 12.850/13 foi ressignificada com esteio nos aparatos organizados de poder (Roxin).

Em continuidade, a tese abordou o papel do Estado na constituição e expansão das facções criminosas. Demonstrou-se que a superlotação prisional, a violência institucional, a corrupção e a ausência de políticas sociais consistentes alimentaram um ciclo de retroalimentação, no qual cada resposta estatal contribui, paradoxalmente, para o fortalecimento das organizações que busca combater. A análise revelou que o Estado não foi apenas adversário, mas também coautor das condições que permitiram a consolidação das facções. Contudo, argumentou-se que esse quadro é reversível: a adoção de políticas públicas integradas, orientadas para a prevenção social, a reinserção de egressos e a redução das desigualdades, além do fortalecimento da investigação criminal e dos órgãos de controle, podem converter o Estado em agente transformador da realidade.

Esta tese reside justamente na defesa da categorização de facção criminosa como tipologia própria. Tal proposta oferece ganhos analíticos e práticos: permite compreender de maneira mais precisa a singularidade do fenômeno brasileiro, orienta a formulação de políticas públicas segmentadas e contribui para evitar a banalização da categoria “organização criminosa”. Além disso, possibilita enfrentar o paradoxo identificado ao longo da pesquisa: o de um Estado que, até aqui, tem atuado como adversário e coautor das facções criminosas.

Conclui-se, portanto, que a superação desse paradoxo exige romper com o modelo de intervenção penal exclusivamente repressivo e seletivo, construindo um novo paradigma de enfrentamento ao crime organizado no Brasil. Esse paradigma deve conjugar rigor repressivo estratégico, com uma investigação criminal fortalecida e voltada ao núcleo dirigente das facções, com políticas sociais estruturantes, direcionadas a reduzir as bases de recrutamento e a legitimação social desses grupos.

Nesse horizonte, impõe-se destacar que o enfrentamento às facções criminosas demanda mais do que a crítica ao modelo vigente: exige a formulação de uma direção futura orientada por reformas estruturais e por medidas integradas em diferentes planos. Como demonstrado, essa agenda deve contemplar, no campo social, políticas voltadas à redução das desigualdades e à prevenção da violência; no campo político-institucional, mecanismos de integridade e combate às mercadorias políticas; na arquitetura da segurança pública, o fortalecimento da investigação criminal, da inteligência policial e da cooperação interagências; no plano penitenciário, a profissionalização da gestão prisional

e a adoção de critérios racionais de classificação de presos; e, por fim, no plano conceitual e normativo, a consolidação da categorização de facção criminosa como tipologia autônoma. Somente mediante a articulação coerente desses eixos será possível reverter os efeitos deletérios do modelo atual, enfraquecer as estruturas faccionais e recolocar o Estado no papel de agente transformador da realidade social brasileira.

**REFERÊNCIAS**

- ADORNO, Sérgio. **Monopólio estatal da violência na sociedade brasileira contemporânea**. In: Miceli, Sérgio. (org.). O que ler na Ciência Social Brasileira. São Paulo, Anpocs/ Sumaré; 2002, vol. iv, pp. 267-307.
- ADORNO, Sérgio; SALLA, Fernando. **Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC**. Estudos avançados, v. 21, p. 7-29, 2007.
- ADORNO, Sérgio. **Fluxo de operações do crime organizado: questões conceituais e metodológicas**. Revista Brasileira de Sociologia, 2019, p. 33-54.
- ADORNO, Sérgio; DIAS, Camila Nunes. 14. Brazil: organised crime, corruption and urban. **Handbook of organised crime and politics**, p. 226, 2019.
- ADORNO, Sérgio; DIAS, Camila Nunes. **Cronologia dos “Ataques de 2006” e a nova configuração de poder nas prisões na última década**. Revista Brasileira de Segurança Pública, v. 10, n. 2, p. 118-132, 2016.
- ALBANESE, Jay S. et al. **Organized crime in America**. New York: Anderson Publishing Company, 1996.
- ALBERGARIA, Jason. **Noções de Criminologia**. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999.
- ALEIXO, Klelia Canabrava. **Política criminal sacrificial e direitos humanos**. Revista da Faculdade Mineira de Direito, v. 24, n. 48, p. 158-185, 2021.
- ALEIXO, Klelia Canabrava; PENIDO, Flávia Ávila. **Execução penal e resistências**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021.
- AMORIM, Carlos. **Comando vermelho: a história secreta do crime organizado**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Editora Record, 1994.
- AMORIM, Carlos. **Assalto ao poder**. Rio de Janeiro: Record, 2010.
- AMORIM, Carlos. **CV-PCC: a irmandade do crime**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2011.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, ICC, 2012.
- ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, ICC, 2008.
- ANUÁRIO Brasileiro de Segurança Pública. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: FBSP, 2019.

ANUÁRIO Brasileiro de Segurança Pública. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: FBSP, 2023.

ANUÁRIO Brasileiro de Segurança Pública. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: FBSP, 2024.

ANUÁRIO Brasileiro de Segurança Pública. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: FBSP, 2025.

AQUINO, Jania PD; HIRATA, Daniel. **Inserções etnográficas ao universo do crime: algumas considerações sobre pesquisas realizadas no Brasil entre 2000 e 2017**. BIB-Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais, n. 84, p. 107-147, 2017.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes federais**. Revista CEJ, v. 14, n. 48, p. 120, 2010.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do direito penal**. Introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12ª edição, revista e atualizada. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade: a busca por segurança no mundo atual**. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.

BEATO, Cláudio Chaves et al. **Conglomerados de homicídios e o tráfico de drogas em Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil, de 1995 a 1999**. Cadernos de Saúde Pública, v. 17, n. 5, p. 1163-1171, 2001.

BEATO, Cláudio; ZILLI, Luís Felipe. **A estruturação de atividades criminosas: um estudo de caso**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 27, p. 71-88, 2012.

BECKER, Gary S. **Crime and punishment: An economic approach**. Journal of political economy, v. 76, n. 2, p. 169-217, 1968.

BECKER, Howard. **Outsiders: estudos da sociologia do desvio**. Trad. Maria Luíza X. de Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BOSSAGLIA, Giulia. **Linguística comparada e tipologia**. Parábola Editorial, 2019.

BIONDI, Karina. Etnografia no movimento: território, hierarquia e lei no PCC. São Carlos: UFSCar, 2014.

BIONDI, Karina. **As rebeliões do PCC**. Revista de Antropologia da UFSCar, v. 9, n. 1, p. 221-240, 2017.

BIONDI, Karina. **Junto e misturado: uma etnografia do PCC**. 2. ed. ampl. - São Paulo: Terceiro Nome, 2018.

BRANDÃO, Cláudio. **Significado político-constitucional do direito penal**. Revista Brasileira de Direito Constitucional, v. 7, n. 1, p. 31-45, 2006.

BRANDÃO, Cláudio. **As teorias norte-americanas do consenso e do conflito vistas pelas lentes da sociedade latino-americana: a criminalidade na sociedade periférica e os modelos teóricos produzidos pela modernidade central**. Caderno de Relações Internacionais, vol. 9, nº 16, jan-jun. 2018, p. 5-29. Disponível em: <https://www.faculadadedamas.edu.br/revistafd/index.php/relacoesinternacionais/article/view/696>. Acesso em: 22.out.2021.

BRANDÃO, Cláudio. **Bem jurídico e norma penal: a função da antinormatividade na teoria do crime**. Delictae Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito, [S. l.], v. 3, n. 4, p. 07-45, 2018.

BRANDÃO, Cláudio. **Teoria Jurídica do Crime**. São Paulo: D'Plácido, 2021.

BUSATO, Paulo César. **Direito Penal: Parte Geral**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

BRASIL. **Decreto nº 5015/04**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Diário Oficial da União, Brasília, 15 mar. 2004.

BRASIL. **Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012**. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nos 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 25 jul. 2012.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei 9.034, de 03 de maio de 1995; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 05 ago. 2013.

CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de Criminologia**. 7. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2012.

CANO, Ignacio & Duarte, Thais. **No sapatinho: a evolução das milícias no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2012.

CARVALHO, Vilobaldo Adelídio de; SILVA, Maria do Rosário de Fátima. **Política de segurança pública no Brasil: avanços, limites e desafios**. Revista Katálysis, v. 14, p. 59-67, 2011.

CARVALHO, Salo de. Criminologia Cultural. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (orgs.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARVALHO, Thiago Fabres de. **Criminologia, (in)visibilidade, reconhecimento: o controle penal da subcidadania no Brasil**. Rio de Janeiro, 2014.

CEPIK, Marco; BORBA, Pedro. **Crime organizado, estado e segurança internacional**. Contexto internacional, v. 33, p. 375-405, 2011.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2024**. Brasília: Ipea; FBSP, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/251>. Acesso em: 12.jan.2025.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2025**. Brasília: Ipea; FBSP, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/atlas-da-violencia/>. Acesso em 15.jul.2025.

CERQUEIRA, Lucas Starling Albuquerque. **PGC: A Face Obscura do " Estado mais Seguro do Brasil"**. Editora Appris, 2025.

CHRISTINO, Marcio Sergio; TOGNOLLI, Claudio. **Laços de sangue: a histórica secreta do PCC**. São Paulo, 2017.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Crime organizado**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 11, n. 42, p. 214-224, mar. 2003.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito penal: parte geral**. 7. Ed. Florianópolis, SC: Empório do Direito, 2017.

COELHO, Edmundo Campos. **Da Falange Vermelha a Escadinha: o poder nas prisões**. In: Coelho, Edmundo Campos. A Oficina do Diabo e outros estudos sobre criminalidade. Rio de Janeiro, Record, 2005, pp. 337-350.

CORRÊA, R. S. S., & LOBO, M. A. A. **Distribuição espacial dos homicídios na cidade de Belém (PA): entre a pobreza/vulnerabilidade social e o tráfico de drogas**. urbe. Revista Brasileira de Gestão Urbana, v. 11, e20180126, 2019.

COSTA, Marco Aurélio Borges; ROCHA, Rafael L. S. **Entre altos e baixos: dinâmicas da violência letal no Espírito Santo e Minas Gerais entre os anos 2000 e 2020**. Revista USP, São Paulo, Brasil, n. 129, p. 81-94, 2021.

COUTO, Vinicius Assis & Beato, Cláudio. **Milícias: o crime organizado por meio de uma análise das redes sociais**. Revista Brasileira de Sociologia, 2019, p. 201-221.

COSTA, Greciely Cristina da. **Sentidos de milícia: entre a lei e o crime**. Campinas, Editora da Unicamp, 2012.

COSTA, Viviane. **Traficantes Evangélicos: Quem são e a quem servem os novos bandidos de Deus.** - 1. ed. Rio de Janeiro: Thomas Nelson Brasil, 2023.

CRIME, InSight et al. **The Rise of the PCC: How South America's Most Powerful Prison Gang is Spreading in Brazil and Beyond.** 2020.

CRIME, InSight. **Mapping and profiling the most threatening criminal networks in Latin America and the Caribbean.** Disponível em: [https://insightcrime.org/wp-content/uploads/2025/02/Mapping-and-profiling-HRCN\\_LAC.pdf](https://insightcrime.org/wp-content/uploads/2025/02/Mapping-and-profiling-HRCN_LAC.pdf). Paris, 2025. Acesso em 10.jul.2025.

DANTAS, G. F. de L.; SOUZA, N. G. de. **As bases introdutórias da Análise Criminal na Inteligência Policial.** São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2004.

DE ARAÚJO, José Mario Ramos Correia. **Historicidade do conceito de organização criminosa: Da teoria do domínio do fato à lei nº 12.850/2013.** Revista do Sistema Único de Segurança Pública, v. 3, n. 1, p. 129-147, 2024.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. **Da pulverização ao monopólio da violência: expansão e consolidação do Primeiro Comando da Capital (PCC) no sistema carcerário paulista.** 2011. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. **Estado e PCC em meio às tramas do poder arbitrário nas prisões.** Tempo social, v. 23, p. 213-233, 2011.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **A criminalidade organizada: do fenômeno ao conceito jurídico-penal.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v.16, n.71, p.11-30, mar./abr. 2008.

DUARTE, Thais Lemos. **Uma questão de força? Debates sobre prisões federais e expansão do Primeiro Comando da Capital (PCC).** Revista Direito GV, v. 18, p. e2202, 2022.

DYNA, Eduardo Armando Medina. **Símbolos, sinais e signos de facções criminosas: aspectos iniciais sobre as dinâmicas no mundo do crime.** Observatório de Segurança Pública. 2025. Disponível em <https://www.observatoriodeseguranca.org/pesquisas-e-estudos/simbolos-sinais-e-signos-de-faccoes-criminosas-aspectos-iniciais-sobre-as-dinamicas-no-mundo-do-crime/>, Acesso em 15.jul.2025.

FARIAS, Juliana. (2008), **“Da asfixia: Reflexões sobre a atuação do tráfico de drogas nas favelas cariocas”.** Em: MACHADO DA SILVA, Luiz Antonio (org). Vida sob cerco: Violência e rotina nas favelas do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, pp. 173-190.

FELITTE, Almir. **Violência policial: o problema não está nos soldados.** 2019. Disponível em: <https://outraspalavras.net/desigualdades-mundo/violencia-policial-o-problema-nao-esta-nos-soldados/> Acesso em: 9 out. 2019.

FELTRAN, Gabriel de Santis. **Governo que produz crime, crime que produz governo: o dispositivo de gestão do homicídio em São Paulo (1992–2011)**. Revista brasileira de segurança pública, v. 6, n. 2, p. 232-255, 2012.

FELTRAN, Gabriel de Santis. **Crime e castigo na cidade: os repertórios da justiça e a questão do homicídio nas periferias de São Paulo**. São Paulo: Cadernos, 2012, p. 59-73.

FELTRAN, Gabriel de Santis. **Irmãos uma história do PCC**. São Paulo, Companhia das Letras, 2018.

FELTRAN, Gabriel. **Economias (i)lícitas no Brasil: uma perspectiva etnográfica. etnográfica**, v. 1, p. 2, 2019.

FELTRAN, Gabriel et al. **Variações nas taxas de homicídios no Brasil: Uma explicação centrada nos conflitos faccionais**. Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v. 15, p. 311-348, 2022.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FERRELL, J.; SANDERS, C. R. **Toward a Cultural Criminology**. Cultural Criminology. Boston: Northeastern University Press, 1995.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Segurança Pública e Crime Organizado no Brasil. 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/fcb7e2a1-8f36-487e-9190-8ecf4d294747>. Acesso em 10.jul.2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 10.ago.2025.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

GOMES, Carla Silene Cardoso Lisboa Bernardo. **Antinormatividade e crime organizado: crítica da definição da matéria da proibição e o requisito da taxatividade nas organizações criminosas**. Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte: 2019.

GOMES, Carla Silene Cardoso Lisboa Bernardo; BRITO, Gustavo. **A inobservância da taxatividade no tipo organização criminosa e a ausência de justa causa nas denúncias: Janela aberta ao arbítrio**. Delictae Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito, v. 7, n. 13, 2022.

GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. **Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação: questões controversas, aspectos teóricos e práticos e análise da Lei nº 12.850-13**. Salvador: Juspodivm, 2015.

GOMES, R. C. **Prevenir o crime organizado: inteligência policial, democracia e difusão de conhecimento**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 98, n. 885, p. 446-469, jul. 2009.

GRECO, Luís et al. **Autoria como domínio do fato**. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

GRILLO, Carolina Christoph. **Coisas da vida no crime: tráfico e roubo em favelas cariocas**. Rio de Janeiro, tese de doutorado, Programa de Pós-graduação em Sociologia e Antropologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2013.

GRILLO, Carolina Christoph. **Da violência urbana à guerra: Repensando a sociabilidade violenta**. Dilemas-Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v. 12, n. 1, p. 62-92, 2019.

HASSEMER, Winfried. **Sobre a arquitetura de um direito penal da segurança**. Direito Público. Porto Alegre, ano 4, n.14, p. 73-85, out./dez. 2006.

HASSEMER, Winfried. **Direito penal libertário**. Trad.: Regina Greve. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

HASSEMER, Winfried. **Direito Penal. Fundamentos, Estrutura, Política**. Organizado e revisado por Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

HIRATA, Daniel Veloso; GRILLO, Carolina Christoph. **Sintonia e amizade entre patrões e donos de morro: perspectivas comparativas entre o comércio varejista de drogas em São Paulo e no Rio de Janeiro**. Tempo social, v. 29, n. 2, p. 75-98, 2017.

HIRATA, Daniel et al. **A expansão das milícias no Rio de Janeiro**. Nexo Jornal, v. 25, 2020.

HIRATA, Daniel Veloso; GRILLO, Carolina Christoph; TELLES, Vera da Silva. **Guerra urbana e expansão de mercados no Rio de Janeiro**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 38, n. 111, p. e3811003, 2023.

JOZINO, Josmar. **Cobras e lagartos: a vida íntima e perversa nas prisões brasileiras**. Quem manda e quem obedece no partido do crime. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004.

KARAM, Maria Lucia. **Bala perdida: a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação**. Bernardo Kucinski (org.). São Paulo: Boitempo, 2015.

LESSING, Benjamin. **Counterproductive punishment: How prison gangs undermine state authority**. Rationality and Society, v. 29, n. 3, p. 257-297, 2017.

LIMA, Murillo Ribeiro de. **O Primeiro Comando da Capital (PCC) e a identificação de características do modelo mafioso de atuação.** In: IBRAHIN, Francine Imene Dias (org.); LEITÃO JUNIOR, Joaquim (org.). Organizações Criminosas, Leme/SP: Mizuno, p. 211221, fev. 2024.

LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira; MINGARDI, Guaracy. **Estado, polícias e segurança pública no Brasil.** Revista Direito GV, v. 12, p. 49-85, 2016.

LYMAN, Michael; POTTER, Gary. **Organized crime.** Upper Saddle River: Prentice Hall, 2000.

LOPES JR., Edmilson. **As redes sociais do crime organizado: a perspectiva da nova sociologia econômica.** Revista Brasileira de Ciências Sociais, 2009, p. 53-69.

MACHADO, Leonardo Marcondes. **A importância da criminologia na investigação criminal.** Revista Consultor Jurídico. 2017. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-nov-14/academia-policia-importancia-criminologia-investigacao-criminal>. Acesso em 14.out.2021.

MACHADO DA SILVA, Luiz Antonio. **Violência urbana, sociabilidade violenta e ordem agenda pública.** Em: MACHADO DA SILVA, Luiz Antonio (org) Vida sob cerco: Violência e rotina nas favelas do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, pp. 35-46, 2008.

MAPA HISTÓRICO DOS GRUPOS ARMADOS. Disponível em: <https://geni.uff.br/2025/12/04/atualizacao-do-mapa-historico-dos-grupos-armados-2/>. Acesso em 22.jan. 2025.

MANSO, Bruno Paes; ZILLI, Luís Felipe. **Dossiê Segurança Pública.** Revista USP, São Paulo, Brasil, n. 129, p. 9-14, 2021. Disponível em: <https://revistas.usp.br/revusp/article/view/188556>. Acesso em: 19.mai. 2025.

MANSO, Bruno Paes. **A fé o fuzil: crime e religião no Brasil do século XXI.** São Paulo: Todavia, 2023.

MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. **PCC, sistema prisional e gestão do novo mundo do crime no Brasil.** Revista brasileira de segurança pública, v. 11, n. 2, p. 10-29, 2017.

MANSO, B. P.; DIAS, C. N. **A guerra – a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil.** 2. ed. São Paulo: Todavia, 2018.

MANSO, Bruno Paes. **A República das Milícias.** São Paulo: Todavia: 2020.

MARQUES, Adalton. **“Liderança”, “proceder” e “igualdade”: uma etnografia das relações políticas no Primeiro Comando da Capital.** Etnográfica. Revista do Centro em Rede de Investigação em Antropologia, v. 14, n. 2), p. 311-335, 2010.

MASI, Carlo Velho. **O discurso político-criminal sobre o crime organizado no Brasil.** Direito & Justiça, v. 40, n. 2, p. 171-180, 2014.

MATOS FILHO, Renato de Souza. **Crimes associativos: sociedades e organizações criminosas.** Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.

MELO, Juliana; PAIVA, Luiz Fábio S. **Violências em territórios faccionados do Nordeste do Brasil: notas sobre as situações do Rio Grande do Norte e do Ceará.** Revista USP, São Paulo, Brasil, n. 129, p. 47-62, 2021. Disponível em: <https://revistas.usp.br/revusp/article/view/188621>. Acesso em: 19 ago. 2025.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX).** 2. ed. Rio de Janeiro: Revan. ICC, 2006.

MENA, Fernanda. **Um modelo violento e ineficaz de polícia.** In: KUCINSKI, Bernardo et al. *Bala Perdida: a violência policial no Brasil e os desafios para a sua superação.* São Paulo: Boitempo, 2015.

MINGARDI, Guaracy. **O Estado e o crime organizado.** São Paulo: IBCCrim, 1998.

MINGARDI, Guaracy. **O trabalho da Inteligência no controle do Crime Organizado.** Estudos Avançados, v. 21, p. 51-69, 2007.

MISSE, Michel. **O Movimento: a constituição e reprodução das redes do mercado informal ilegal de drogas a varejo no Rio de Janeiro e seus efeitos de violência.** In: Baptista, Marcos et al (orgs.). *Drogas e pós-modernidade 2.* Rio de Janeiro, Eduerj, 2003.

MISSE, Michel. **Crime e violência no Brasil contemporâneo.** Estudos de sociologia do crime e da violência urbana, 2006.

MISSE, Michel. **Mercados ilegais, redes de proteção e organização local do crime no Rio de Janeiro.** Estudos avançados, v. 21, p. 139-157, 2007.

MISSE, Michel. **Crime organizado e crime comum no Rio de Janeiro: diferenças e afinidades.** Revista de sociologia e política, v. 19, p. 13-25, 2011.

MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia.** 8. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012.

MUNIZ, Jacqueline de Oliveira; DIAS, Camila Nunes. **Domínios armados e seus governos criminais-uma abordagem não fantasmagórica do “crime organizado”.** Estudos avançados, v. 36, p. 131-152, 2022.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **Derecho Penal: parte especial.** 19ª ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2013.

NASCIMENTO, Nívio; Pazinato Eduardo; De Lima, Renato Sérgio; Marques David; Matosinhos, Isabella; De Carvalho Leonardo; Carvalho Thais. **Follow the products:**

**Rastreamento de produtos e enfrentamento ao crime organizado no Brasil.** Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025.

OLIVEIRA, Adriano. **As peças e os mecanismos do crime organizado em sua atividade tráfico de drogas.** Dados – Revista de Ciências Sociais, 2007, p. 699-720. Disponível em <https://www.redalyc.org/pdf/218/21850403.pdf>.

OLIVEIRA, Alexander Castro de; LIMA, Murillo Ribeiro de. **Investigação de Organização Criminosa por Força-Tarefa** in *Enfrentamento da Corrupção e Investigação Criminal Tecnológica*, Coord. Higor Vinicius Nogueira Jorge. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

PAIXÃO, Antônio L. **Falanges vermelhas, serpentes negras e a ordem prisional. Recuperar ou punir? Como o Estado trata o criminoso,** p. 73-88, 1987.

PENGLASE, Ben. **The Bastard Child of the Dictatorship: The Comando Vermelho and the Birth of "Narco-culture" in Rio de Janeiro.** Luso-Brazilian Review, v. 45, n. 1, p. 118-145, 2008.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PEREIRA, Flávio Cardoso. **Crime organizado e sua infiltração nas instituições governamentais.** São Paulo: Atlas, 2015.

PEREIRA, Henrique Viana. **Teoria da incapacidade penal da pessoa jurídica.** Belo Horizonte: Editora Expert, 2020.

PEREIRA, Henrique Viana; SATIRO, Júlia; RESENDE, Gabriela Emanuele. **Violência institucionalizada e segurança pública: uma análise sobre a origem do Primeiro Comando da Capital (PCC).** Revista Internacional Consinter de Direito, p. 357-357, 2023.

PEREIRA, Íbis. **Os lírios não nascem da lei.** In: KUCINSKI, Bernardo et al. *Bala Perdida: a violência policial no Brasil e os desafios para a sua superação.* São Paulo: Boitempo, 2015.

PESCHANSKI, João Alexandre; MORAES, Renato. **As lógicas do extermínio.** In: KUCINSKI, Bernardo et al. *Bala perdida: a violência policial no Brasil e os desafios para a sua superação.* São Paulo: Boitempo, 2015.

PIMENTA, Paulo. **Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar as Organizações Criminosas do Tráfico de Armas.** Nov. 2006. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/cpiarmas.pdf>. Acesso em: 13.set.2024.

PINHO, Isabela Vianna; RODRIGUES, Fernando De Jesus; ZAMBON, Gregório. **Navegar é preciso: As jornadas da cocaína e a expansão das facções pelo Brasil.** Novos estudos CEBRAP, v. 42, p. 41-58, 2023.

PLATT, Tony. **Perspectivas para uma criminologia radical nos EUA.** In: TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock (orgs.). *Criminologia Crítica.* Trad. Juarez Cirino dos Santos e Sérgio Tancredo. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1980, p. 113-134.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e constituição.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RODRIGUES, Fernando De Jesus; FELTRAN, Gabriel; ZAMBON, Gregório. **Apresentação: expansão das facções, mutação dos mercados ilegais.** Novos estudos CEBRAP, v. 42, n. 1, p. 11-18, 2023.

ROXIN, Claus. **O conceito de bem jurídico crítico ao legislador em xeque.** In: LEITE, Alaor (Org.). *Novos estudos de direito penal.* Tradução de Luís Greco. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal: parte general: fundamentos - la estructura de la teoría del delito.** Tradução e notas de Luzón Peña, Miguel Díaz y Garcia Conlledo, Javier de Vicente Remescal. Madrid: Civitas, 1997. t. 1.

ROXIN, Claus. **Täterschaft und Tatherrschaft. Zehnte Auflage.** Berlin/Boston: Walter de Gruyter GmbH, 2019.

SALLA, Fernando; TEIXEIRA, Alessandra. **O crime organizado entre a criminologia e a sociologia: Limites interpretativos, possibilidades heurísticas.** *Tempo Social*, 32(3), 147-171, 2020.

SÁNCHEZ, Alfredo Chirino. **Intervenciones informativas como medio de combate de la criminalidad organizada.** In: GRECO, Luís; MARTINS, Antonio (Org.). *Direito Penal como crítica da pena: estudos em homenagem a Juarez Tavares por seu 70º aniversário em 2 de setembro de 2012.* Madri/Barcelona/Buenos Aires/São Paulo: Marcial Pons, 2012, p. 93-118.

SAPORI, Luis Flávio. **A justiça criminal brasileira como um sistema frouxamente articulado.** In: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (org.). *Novas direções na governança da justiça e da segurança.* Brasília: Ministério da Justiça, 2006.

SAPORI, Luis Flávio; BARRETO JÚNIOR, Jesús Trindade; PERSICHINI, Gustavo de Souza; FREITAS, Lauro Soares. **Desafios e perspectivas da modernização das polícias civis na sociedade brasileira: Reflexões sobre uma nova governança da polícia de investigação.** Sociedade Mineira de Cultura, Editora PUC Minas, 2024.

SCHLITTLER, Maria Carolina. **Matar muito, prender mal. A produção da desigualdade racial como efeito do policiamento ostensivo militarizado em SP.** Tese de doutorado. Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFSCar. 2016; Cano,

Ignacio. Racial Bias in police use of lethal force in Brazil. *Police Practice & Research*, v. 11, pp. 31-44, 2010.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

SHIMIZU, Bruno. **Solidariedade e gregarismo nas facções criminosas: um estudo criminológico à luz da psicologia das massas**. 2011. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. **La expansión del derecho penal: aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales**. 2ª ed. Madrid: Civitas, 2001.

SILVEIRA, Andréa Maria. **A prevenção do crime e segurança comunitária**. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (orgs.). *Crime, polícia e justiça no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2014.

SIMÃO, Frederico Fernandes; COLLA FILHO, Luiz Carlos. **Homicídios e tráfico de drogas em Santa Catarina: análise de dados e considerações**. *Revista Ordem Pública*, v. 10, n. 1, p. 115-136, 2018.

SOARES, Luiz Fernando. **Por que tem sido tão difícil mudar as polícias?** In: KUCINSKI, Bernardo et al. *Bala Perdida: a violência policial no Brasil e os desafios para a sua superação*. São Paulo: Boitempo, 2015.

SOARES, Lucas Altino. **Reinterpretações de Tropa de Elite: multiplicidade e mediações discursivas**. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2014.

SOARES, Luiz Eduardo. **Desmilitarizar: segurança pública e direitos humanos**. São Paulo: Boitempo, 2019.

SOUSA, Marília Silva Oliveira. **Pautas introdutórias ao narcopentecostalismo e colonialidade: o apagamento das tradições afro-brasileiras**. (Des) troços: revista de pensamento radical, v. 6, n. 1, 2025.

SUTHERLAND, Edwin H. **White-collar criminality**. *American Sociological Review*, 1940, p. 1-12. Disponível em [https://www.asanet.org/sites/default/files/savvy/images/asa/docs/pdf/1939%20Presidential%20Address%20\(Edwin%20Sutherland\).pdf](https://www.asanet.org/sites/default/files/savvy/images/asa/docs/pdf/1939%20Presidential%20Address%20(Edwin%20Sutherland).pdf). Acesso em 08.jul.2024.

TEIXEIRA, Sérgio William Domingues. **Muros altos e rios de sangue: o sistema penitenciário federal e a expansão das facções criminosas**. 2018. 160 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

UNODC Research; Europol. **Cocaine Insights: The Illicit Trade of Cocaine from Latin America to Europe — From Oligopolies to Free-for-All?** Viena: UNODC,

2021. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/cocaine/Cocaine\\_Insights\\_2021.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/cocaine/Cocaine_Insights_2021.pdf). Acesso em: 02.fev.2025.

UNODC Research. **Cocaine — a spectrum of products**, Cocaine Insights 2, Vienna: UNODC, 2021.

UNODC Research; CoE Brazil. 2022. **Brazil in the Regional and Transatlantic Cocaine Supply Chain: The Impact of Covid-19**, Cocaine Insights 4. Vienna: UNODC, 2022. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/cocaine/Cocaine\\_Insights4\\_2022.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/cocaine/Cocaine_Insights4_2022.pdf). Acesso em: 03.mar.2025.

UNODC. RELATÓRIO MUNDIAL SOBRE DROGAS 2025. Disponível em <https://www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/world-drug-report-2025.html>. Acesso em 10.ago.2025.

VIANA, Lurizam Costa. **A organização criminoso na lei 12.850/13**. Universidade Federal de Minas Gerais. Dissertação de mestrado. Belo Horizonte: 2017.

VITAL DA CUNHA, Christina. **Religião e criminalidade: traficantes e evangélicos entre os anos 1980 e 2000 nas favelas cariocas**. Religião & Sociedade, v. 34, p. 61-93, 2014.

VON LAMPE, Klaus. **As dimensões interdisciplinares do estudo do crime organizado**. Estudos de Sociologia, v. 17, n. 33, 2012.

VON LAMPE, Klaus. **Organized crime in Europe**. Policing, v. 2, n. 1, p. 7-17, 2008.

VON LAMPE, Klaus. **Organized crime: analyzing illegal activities, criminal structures, and extra-legal governance**. Sage Publications, 2015.

WELZEL, Hans. **O novo sistema jurídico-penal: uma introdução à doutrina da ação finalista**. Tradução de Luiz Regis Prado. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Crime Organizado: uma categorização frustrada**. Discursos Sediciosos: Crime Direito e Sociedade, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 45-67, jan./jun. 1996.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Trad. Vania Romano Pedrosa. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte Geral**. 4. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O Inimigo no Direito Penal**. 3 ed. 1 reimp. Rio de Janeiro: 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Colonização punitiva e totalitarismo financeiro: a criminologia do ser-aqui**. Rio de Janeiro: Da Vinci Jur, 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; SANTOS, Ílison Dias dos. **A nova crítica criminológica: criminologia em tempos de totalitarismo financeiro**. 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.

ZALUAR, Alba. **Um debate disperso: violência e crime no Brasil da redemocratização**. São Paulo em perspectiva, v. 13, p. 3-17, 1999.

ZALUAR, Alba. **Integração perversa: pobreza e tráfico de drogas**. Rio de Janeiro: FGV, 2004.